

**Alejandro Knaesel Arrabal
Giselle Marie Krepsky
Kátia Ragnini Scherer
Leonardo da Rocha de Souza**

Organizadores



CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Vol. 5



Programa de
Pós-Graduação
em Direito



Organizadores

Alejandro Knaesel Arrabal
Giselle Marie Krepsky
Kátia Ragnini Scherer
Leonardo da Rocha de Souza

CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Vol. 5



Programa de
Pós-Graduação
em Direito



2024

C756c

Constitucionalismo, democracia e direitos fundamentais: v.5 / Alejandro Knaesel Arrabal, Giselle Marie Krepsky, Kátia Ragnini Scherer, Leonardo da Rocha de Souza (organizadores). - 1. ed. - Blumenau: edifurb, 2024.
257 f. ; PDF ; 2,9 Mb

E-book: PDF.
Inclui bibliografias.
ISBN: 978-65-88581-49-0

1. Direito constitucional. 2. Constitucionalismo. 3. Democracia. 4. Direitos fundamentais. I. Arrabal, Alejandro Knaesel. II. Krepsky, Giselle Marie. III. Scherer, Kátia Ragnini. IV. Souza, Leonardo da Rocha. V. Universidade Regional de Blumenau. Programa de Pós-Graduação em Direito. VI. Título..

CDD 341.2

Obra organizada por:

Alejandro Knaesel Arrabal
Giselle Marie Krepsky
Kátia Ragnini Scherer
Leonardo da Rocha de Souza

Capa, Editoração e Diagramação:

Alejandro Knaesel Arrabal

A revisão ortográfica e gramatical é de exclusiva responsabilidade dos autores dos textos.

É permitida a distribuição total ou parcial desta obra, desde que seja indicada a respectiva fonte.

Conheça as outras obras do PPGD em:

<https://www.ppgdfurb.com.br/publicação>

Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB

Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD

Rua Antônio da Veiga, 140 – Itoupava Seca – 89030-903 – Blumenau - SC

Conselho Editorial [Editora da FURB]:

Prof. Edson Luiz Borges (CCSA)
Prof. Carlos Roberto Oliveira Nunes (CCS)
Profª Tarcísio Alfonso Wickert (CCHC)
Prof. Tiago Pereira (CCEAL)
Prof. Eduardo Simão da Silva (CCEN)
Prof. Marcelo Diniz Vitorino (CCT)
Profª Milena Petters Melo (CCJ)

Editor-chefe Rodrigo Diaz de Vivar y Soler

.
.
.
.

Corpo Docente do Programa de Mestrado em Direito da FURB:

Alejandro Knaesel Arrabal
Clovis Reis
Feliciano Alcides Dias
Giselle Marie Krepsky
Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli
Ivone Fernandes Morcilo Lixa
Kátia Ragnini Scherer
Leonardo da Rocha de Souza
Lenice Kelner
Marcelino da Silva Meleu
Milena Petters Melo
Nicolau Cardoso Neto
Priscila Zeni de Sá

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO..... 10

ORGANIZADORES

DEMOCRACIA Y DESINFORMACIÓN DEMOCRÁTICA: UNA MIRADA CRÍTICA CONTEMPORÁNEA DESDE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES 13

JORGE ISAAC TORRES MANRIQUE

O DISCURSO DE ÓDIO NA JURISPRUDÊNCIA COMPARADA 35

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO

CHRISTIANE COSTA ASSIS

O VIDEOMONITORAMENTO DA ATIVIDADE POLICIAL E SUAS DISCUSSÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO 59

MARIA VÂNIA ABREU PONTES

O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NO PERÍODO DA DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS 77

GETÚLIO NASCIMENTO BRAGA JÚNIOR

ANA CLARA CABRAL DE SOUSA

RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL A PARTIR DA TEORIA DO ESTIGMA DE ERVING GOFFMAN 93

FERNANDA ANALÚ MARCOLLA

ALINE MARCELI SCHWAIKARDT

MUJERES, TEORÍA FEMINISTA Y MOVIMIENTOS CONSTITUCIONALISTAS..... 113

MARÍA CAMILA MARTÍNEZ BENAVIDES

**O INCENTIVO À (AUTO)REIFICAÇÃO DAS MULHERES
ATRAVÉS DO MOVIMENTO VIRAL “TRADWIFE” NAS
REDES SOCIAIS 133**

HELENA DE AZEREDO ORSELLI

JÚLIA MOGK

JANINE MIRANDA WEINER VICENTE DA SILVA

**A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NO MUNDO DIGITAL, O
FENÔMENO DO *SHARENTING* E OS DIREITOS DE PAIS E
FILHOS 157**

LAURA DE CARLI ALBUQUERQUE

PAULO JÚNIOR TRINDADE DOS SANTOS

**AS POSSIBILIDADES DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
NO *ONLINE DISPUTE RESOLUTION* (ODR): PLATAFORMAS
DIGITAIS COMO FERRAMENTAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO .. 171**

CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO

ALEJANDRO KNAESEL ARRABAL

FELICIANO ALCIDES DIAS

**RESTRIÇÃO AO USO DE CELULARES NAS ESCOLAS
BRASILEIRAS: A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA
EDUCAÇÃO PRIVADA CONTEMPORÂNEA POR MEIO DA
LEI FEDERAL Nº 15.100/2025..... 197**

ARI BATISTA MACÊDO COSTA

ÁLISSON JOSÉ MAIA MELO

**PRECISAMOS FALAR SOBRE GAIA: O MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COM ÉTICA,
PRINCÍPIOS E HERMENÊUTICA 227**

LUCIANE RITA MOTTIN CORBELLINI

NICOLAU CARDOSO NETO

DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE

COMPLEXA: PARA UMA GOVERNANÇA

ÉTICA E RESPONSIVA 243

LARISSA MONTEIRO DA CUNHA

ALEJANDRO KNAESEL ARRABAL

LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA

APRESENTAÇÃO

Este quinto volume do **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da FURB – Constitucionalismo, Democracia e Direitos Fundamentais** reúne contribuições que refletem a pluralidade de olhares e a atualidade das discussões jurídicas, políticas e sociais em torno da efetivação dos direitos fundamentais.

O livro se inicia com a análise de *Jorge Isaac Torres Manrique* sobre os riscos que a desinformação representa para a democracia latino-americana, destacando ameaças, salvaguardas e desafios contemporâneos. Em seguida, *José Adércio Leite Sampaio* e *Christiane Costa Assis* examinam o discurso de ódio na jurisprudência comparada, explorando diferentes modelos teóricos e decisórios que tensionam os limites da liberdade de expressão.

Na sequência, *Maria Vânia Abreu Pontes* discute o videomonitoramento da atividade policial e os seus efeitos no Estado Democrático de Direito, enquanto *Getúlio Nascimento Braga Júnior* e *Ana Clara Cabral de Sousa* recuperam a memória histórica do desaparecimento forçado de pessoas na ditadura civil-militar brasileira, analisando as violações a direitos e garantias fundamentais.

Fernanda Analú Marcolla e *Aline Marcelli Schwaikardt* refletem sobre o reconhecimento de pessoas no processo penal, articulando-o à teoria do estigma de Erving Goffman e à seletividade penal no Brasil. *María Camila Martínez Benavides* traz ao debate a interface entre teoria feminista e movimentos constitucionalistas, ressaltando os avanços e desafios de gênero no campo jurídico.

Na mesma linha crítica, *Helena de Azeredo Orselli*, *Júlia Mogk* e *Janine Miranda Weiner Vicente da Silva* investigam o fenômeno digital das “tradwives”, problematizando a reificação das mulheres em narrativas de submissão viralizadas nas redes sociais. Já *Laura De Carli Albuquerque* e *Paulo Júnior Trindade dos Santos* abordam o *sharenting*, discutindo os riscos da exposição digital de crianças e a tensão entre os direitos de pais e filhos.

O uso de tecnologias digitais também é tema central no capítulo de *Christian Marlon Panini de Carvalho, Alejandro Knaesel Arrabal e Feliciano Alcides Dias*, que examinam as potencialidades da inteligência artificial em plataformas de resolução online de disputas (ODR). Em seguida, *Ari Batista Macêdo Costa e Álisson José Maia Melo* discutem a restrição do uso de celulares nas escolas brasileiras, refletindo sobre a intervenção estatal na educação privada.

As preocupações ambientais e éticas emergem no texto de *Luciane Rita Mottin Corbellini e Nicolau Cardoso Neto*, que defendem a necessidade de um olhar hermenêutico inspirado em Gaia para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por fim, *Larissa Monteiro da Cunha, Alejandro Knaesel Arrabal e Leonardo da Rocha de Souza* refletem sobre os desafios do direito e da inteligência artificial na sociedade complexa, apontando caminhos para uma governança ética e responsiva.

Reunidos, esses trabalhos reafirmam a missão do PPGD/FURB de promover uma reflexão crítica, plural e interdisciplinar sobre o Direito, iluminando os dilemas atuais da democracia e da efetividade dos direitos fundamentais e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

ORGANIZADORES

DEMOCRACIA Y DESINFORMACIÓN DEMOCRÁTICA: UNA MIRADA CRÍTICA CONTEMPORÁNEA DESDE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES

Jorge Isaac Torres Manrique

1 Introducción

Actualmente se observa en Latinoamérica que es parte de una dinámica propia de los procesos históricos en los cuales se producen movimientos de avances y retrocesos, de flujos y reflujos, que permiten pensar que la marea conservadora que actualmente asola a la región puede ser superada por una nueva onda de luchas y triunfos democráticos orientados a la consolidación de conquistas importantes en el ámbito de la participación ciudadana en torno de cuestiones sociales, ambientales y culturales.¹

No obstante, resulta imperativo dejar constancia que las referidas idas y venidas no pueden ser materia del albur, desidia o providencia. Por ende, la democracia precisa contar con una estrategia para su defensa, desarrollo, consolidación. La misma debe contar con una visión integral, interdisciplinaria, aplicativa. Ello, a efectos de combatir la manipulación y desinformación democráticas, en procura y protección de los derechos y libertades de todas las personas. Y es que no se puede actuar frente al nuevo escenario que vivimos. La contemporaneidad que reviste nuestra democracia nos sitúa ante un reto al que no podemos evadir.

En ese sentido, en la presente entrega asumimos el respectivo compromiso, planteando y desarrollando aspectos estratégicos, a saber: amenazas, salvaguardas y desafíos de los derechos fundamentales a la información y a la democracia.

¹ DE LA CUADRA, Fernando y PAREDES, Juan Pablo. **Las amenazas y desafíos de la democracia**. En línea, recuperado en fecha 30/8/24 de: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/polis/v16n46/0718-6568-polis-16-46-00005.pdf>. Manizales, 2017, p. 5.

2 Naturaleza e importancia de la democracia

Para entenderla, amerita analizar desde la creación del Estado. En antiguo no existía el Estado, entonces, no había quien se encargue de las tareas propias del mismo, esto es, de la seguridad, salud, educación, entre otros, de la población.

Luego y ante dicha situación, las poblaciones se organizaron a efectos de hacerse cargo de lo señalado. No obstante, con el transcurso de los tiempos ello se tornó inmanejable, puesto, que las poblaciones experimentaban un incontenible crecimiento poblacional.

Es entonces, que tuvieron a bien crear un ente que se encargue de asistirlos en las necesidades elementales para poder subsistir de manera ordenada y orgánica; aparece así el Estado, el aparato abstracto que a través de las carteras ministeriales y demás instituciones, llevan a cabo lo propio.

En consecuencia, cuando una persona acude a una comisaria o entidad estatal cualquiera y no recibe una atención adecuada o se le niega la misma, es entonces, que el Estado se desvirtúa, tornándose en contra de su creador, la población.

Por tal razón, el Estado y por ende los funcionarios públicos, se encuentran obligados a observar estrictamente la naturaleza del aparato estatal, que es actuar únicamente en beneficio de la población y sobre todo de quienes menos tienen.

Ello, en tanto que la población no solamente tuvo a bien crear el Estado, si no, además, lo solventa sistemáticamente día a día, segundo a segundo.

Así, tenemos que los impuestos son sufragados, de manera directa e indirecta, por la población en situaciones cotidianas. Por ejemplo, cuando se compra productos en una tienda de abarrotes, supermercado, cuando se acude a una gasolinera para echar combustible al vehículo, cuando se abona a la municipalidad, entre otros.

Dichos impuestos se canalizan hacia el Ministerio de Economía, el cual los recauda de manera consolidada a nivel nacional. Entonces, cada

fin de año los representantes de los diversos ministerios y organismos descentralizados, acuden al Congreso de la República a efectos de sustentar el presupuesto que requieren para poder llevar a cabo su gestión para el siguiente año fiscal.

Finalmente, el Ministerio de Economía adjudica las partidas presupuestarias.

En tal sentido, la vulneración de la democracia, así como, la sistemática presencia de la corrupción, desnaturalizan, contrarían, la quintaesencia del Estado y de los legítimos intereses y derechos fundamentales de la población.

3 ¿Qué debemos entender por democracia?

Se trata de concebir la democracia como un régimen político construido por determinados actores (ciudadanos activos y efectivos, sociedad civil y sistema de partidos), dentro de determinados marcos institucionales (sistema electoral, sistema político, ley de partidos) y en determinadas condiciones (desarrollo económico, estado consolidado y nación). ²

Y es que, además apreciamos una crisis de la democracia de naturaleza sui generis. Ello, en tanto, que la misma se llega a considerar como tal por la mera plasmación de la garantía elecciones libres.

4 Importancia de la democracia

Sostener y defender la vigencia, desarrollo y consolidación resulta tener una capital quintaesencia. Antes de pasar a explicar, consideramos pertinente precisar que la democracia no es lo mejor, pero es lo mejor que tenemos. Ello, en tanto que el ser humano abraza una naturaleza

² LÓPEZ JIMÉNEZ, Sinesio. **Democracia y gobernabilidad: actores, instituciones y condiciones**. En línea, recuperado en fecha 30/8/24 de: http://www.propuestaciudadana.org.pe/sites/default/files/publicaciones/archivos/cd_20.pdf. Lima, 2006, p. 15.

antidemocrática, al actuar basilarmente en atención a dos consideraciones: la jerarquía y la territorialidad.

Así, nuestra especie es jerárquica y territorial; toda especie jerárquica y territorial no es igualitaria, la democracia es igualitaria; lo único que es normal a nuestra especie es mandar o someterse, pero sentirse igual a los demás, o decir ‘todos vamos a ser hermanos’, demanda tal esfuerzo y el ser humano ha tenido tal repugnancia a esforzarse y a responsabilizarse³.

Como señalamos, la democracia abraza beneficios, verbi gratia: i) Reduce la corrupción, ii) Acceso a la información pública, iii) Sociedad colaborativa, iv) Democracia directa, v) Democracia deliberada, vi) Inclusión, igualdad y no discriminación, vii) Modernización del Estado⁴.

5 La desinformación como amenaza a la democracia

Medios de prensa. Cuando operan al servicio de los intereses del gobierno de turno, vendiendo su línea editorial.

Ello deviene en tremendamente perjudicial, en vista que, si la población es engañada con información sesgada, manipulada, falsa; su capacidad crítica y fiscalizadora para con el Estado, se reduce o se anula.

Redes sociales. En octubre de 2018 The Omidyar Group publicó el artículo titulado: *Is Social Media a Threat to Democracy?*, donde se recogen y plantean las cuestiones clave del porqué las redes sociales son una amenaza para nuestra democracia. Las mismas ponen en entredicho los principios fundamentales de nuestras democracias, esto es, la confianza, la información, el diálogo, un sentido compartido de la

³ VARGAS LUZA, Christian Michael. **¿Cuán importante es conocer la naturaleza del ser humano para el derecho?** Citando a Marco Aurelio Denegri. En línea, recuperado en fecha 30/8/24 de: <https://lpderecho.pe/cuan-importante-conocer-naturaleza-ser-humano-derecho-christian-michael-vargas-luza/>. Lima, 2020.

⁴ FORD, Elaine. **El reto de una democracia digital. Hacia una ciudadanía interconectada.** En línea, recuperado en fecha 30/8/24 de: <https://www.kas.de/documents/269552/269601/El+reto+de+la+democracia+digital+hacia+una+ciudadan%C3%ADa+interconectada.pdf/3c571428-98b1-c3b7-c47c-63cc5fb715ef?version=1.2&t=1574964153718>. Lima, 2019, p. 48-52.

realidad, el consentimiento mutuo y la participación, ya que por lo visto las redes sociales no tienen nada de inocente en cuanto a manipulación política. El problema parte de las características y atributos de las redes sociales y de su principal objetivo empresarial, retener y monetizar la atención pública. Los resultados de estos objetivos tienen como resultado consecuencias no deseadas y que ponen en peligro la credibilidad de nuestras democracias y que el artículo agrupa en torno a los siguientes puntos:

i) Las cámaras de eco, polarización e hiper partidismo, ii) Difusión de información falsa y/o engañosa, iii) Conversión de popularidad en legitimidad, iv) Manipulación por parte de líderes «populistas», gobiernos y actores marginales, v) Captura de datos personales y mensajes/publicidad dirigidos, vi) La interrupción de la plaza pública.⁵

6 Democracia convencional y digital, como salvaguardas de la democracia

Democracia Convencional. Es aquella que tiene por perfil, ser asumida de manera clásica, invariable. Vale decir, desde una visión de la misma muy limitada por parte de la población. Entonces, la cual considera equivocadamente, que la democracia resulta ser meramente un sinónimo de elecciones libres.

No obstante, desconoce el origen del Estado. Por ejemplo: i) Que, el Estado fue creado por la población, ii) Que, la misma lo solventa con los impuestos que sufraga, de manera directa e indirecta, todos los días, iii) Que, pueden ejercer libremente y de manera pacífica su derecho de protesta ciudadana, iv) Que, el Presidente de la República es el mandante y que el pueblo es el mandante. Esto es, que el Estado se encuentra sometido al mandato del pueblo y no a la inversa.

⁵ GONZALO PENELA, Carlos. **¿Las redes sociales son una amenaza para la democracia?** En línea, recuperado en fecha 30/8/24 de: <https://www.carlosgonzalo.es/redes-sociales-amenaza-para-la-democracia/>. Barcelona, 2018.

Democracia digital. Se entiende por democracia digital o e-democracia poner Internet y la tecnología al servicio de la ciudadanía, para que contribuyan en la consolidación del sistema democrático.⁶

Respecto de las condiciones para la democracia digital, tenemos: i) Democracias consolidadas, ii) Alta penetración de la banda ancha, iii) Economías en crecimiento, iv) Mayor oferta y demanda de TIC, v) Una ciudadanía más activa.⁷

Resulta imperativo abordar los casos emblemáticos de ciudadanía movilizada. Así tenemos, que el éxito de las redes sociales se debe a la penetración de Internet, específicamente de Internet móvil, algo que aumentará en los próximos años. Esto se traduce en un notorio incremento de personas que podrán acceder a las redes y así informarse y expresarse libremente. Respecto de los mismos podemos citar: i) Caso “La Repartija” (2013), ii) Caso “Ley Pulpín” (2014), iii) Caso #NiUnaMenos (2016), iv) Caso #FueraChavarry (2018-2019).⁸

7 Importancia del combate a la desinformación y democracia

Democracia participativa. Si bien es cierto que el ejercicio de la democracia deviene en muy visible al momento de las elecciones de autoridades, el mismo no resulta ser lo bastante necesario.

En ese sentido, deviene en imprescindible la activa participación de la ciudadanía, a efectos de supervisar el accionar de las autoridades, so solamente en el tema del ejercicio de los derechos fundamentales a la transparencia, acceso a la información y rendición de cuentas. Además, se debe tener presente que dicha actitud de participación ciudadana de la democracia, tiene que ser permanente y sostenible.

⁶ FORD, Elaine. *Ob. Cit.* p. 33.

⁷ FORD, Elaine. *Ob. Cit.* p. 43- 49.

⁸ FORD, Elaine. *Ob. Cit.* p. 62- 75.

8 Desafíos de los derechos fundamentales a la información y democracia

8.1 Respetto de los desafíos de los derechos fundamentales a la información

El efectivo cumplimiento y materialización de los derechos fundamentales a la:

Transparencia y acceso a la información pública,

Rendición de cuentas.

Gobernanza tradicional. El Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo (PNUD) definió a la gobernanza como el ejercicio de autoridad política, económica y administrativa para manejar los asuntos de la nación. Es un complejo de mecanismos, procesos, relaciones e instituciones por medio de los cuales los ciudadanos y los grupos articulan sus intereses, ejercen sus derechos y obligaciones y median sus diferencias”. En el documento se adopta un significado amplio de gobernanza, en el cual se incluyen tres importantes dominios de la misma, que contribuyen a alcanzar desarrollo humano sustentable, a saber: el dominio del Estado (instituciones políticas y gubernamentales); el dominio de las organizaciones de la sociedad civil y el dominio del sector privado. La idea central es que la gobernanza trasciende al Estado e incluye a las organizaciones de la sociedad civil y al sector privado.

Al respecto cabe resaltar, la capital importancia que comporta el diálogo fluido y no imposición del gobierno con la población, con la finalidad de poder conocer debida como oportuna sus necesidades y prioridades. La democracia se afianza al afianzarse la gobernanza.

Gobernanza en Internet. La gobernanza de Internet se caracteriza por una diversidad de actores, temas y procesos que interactúan y se

aplican en todas las jurisdicciones. Internet Society (ISOC) describe los principios rectores recomendados para la gobernanza de Internet:⁹

i) Participación abierta, inclusiva y transparente. Para garantizar que los resultados de los procesos de gobernanza de Internet sean tanto eficaces como aceptados, es necesaria la participación de actores interesados e informados, cada uno con sus respectivas funciones y responsabilidades. Esta participación también asegura que las partes interesadas puedan participar directamente en el trabajo y tener acceso a sus resultados.

ii) Toma de decisiones basada en el consenso. Los procesos de formulación de políticas deben tomar en cuenta tanto la experiencia práctica como la pericia individual y colectiva de una amplia gama de partes interesadas. Las decisiones se deben tomar mediante procesos responsables basados en el consenso.

iii) Supervisión y empoderamiento colectivos. Para garantizar la seguridad, estabilidad y resiliencia de Internet es necesario desarrollar estructuras y principios de gobernanza en un entorno de fuerte cooperación entre todas las partes interesadas, donde cada una contribuya sus propias habilidades.

iv) Enfoques pragmáticos y basados en la evidencia. Las discusiones, debates y decisiones relacionadas con la gobernanza de Internet deben tener en cuenta y basarse en información objetiva y empírica.

v) Voluntarismo. En el ámbito del desarrollo de políticas técnicas de Internet, voluntarismo significa que el éxito es determinado por los usuarios y por el público, no por una autoridad central.

vi) Innovación sin permiso. El notable crecimiento de Internet y consiguiente explosión de la innovación y el uso de Internet es un resultado directo del modelo abierto de la conectividad y el desarrollo de estándares de Internet. Cualquier persona debe poder crear una nueva aplicación en Internet sin tener que obtener la aprobación de una autoridad central. La gobernanza de Internet no debe restringir ni regular

⁹ FORD, Elaine. *Cit.* p. 141-142.

la capacidad de los individuos y las organizaciones para crear y utilizar nuevos estándares, aplicaciones o servicios.

9 Respeto de los desafíos al derecho fundamental a la democracia

Sistema de administración de justicia. En principio, el mismo aterriza basilarmente en la urgente necesidad de contar con una administración de justicia libre de todo sesgo, corrupción. Ello, a propósito de lo acontecido por el extinto Consejo Nacional de la Magistratura y que actualmente ha sido reemplazado por la Junta Nacional de Justicia.

En segundo término, amerita contar con la implantación del Estado de Justicia. Dejamos expresa constancia, que ciertamente no podría lograr satisfactoriamente sus fines, en tanto que el mismo se ajusta a unimismancia del sistema jurídico imperante, esto es, del Estado Constitucional de Derecho, el mismo que no puede ser equiparable ni sinónimo de justicia. Esto es, que su filosofía resulta constitucional, pero injusta.¹⁰

9.2. Pírricas victorias electorales. Ello se suscita como consecuencia del atomizamiento de candidatos que aparecen tradicionalmente con motivo de cada coyuntura electoral. Ello, no hace más que dispersar el voto popular. Por otro lado, perjudica a la ciudadanía en vista que no pocas veces el ganador por poquísima diferencia, no corresponde a la voluntad popular inicial, además de no ser el más preparado o de mejor perfil para asumir un reto como es el dirigir las riendas y destinos de un distrito, provincia o país.

Concreción de la nueva agenda de derechos. El discurso de derechos humanos permitió ampliar su agenda, pero ahora se demora o dificulta su concreción. Por ejemplo, en Venezuela tenemos: igualdad de

¹⁰ TORRES MANRIQUE, Jorge Isaac. **Justicia legal, justicia constitucional, justicia convencional, justicia restaurativa, justicia. ¿Son sinónimos?**. En línea recuperado en fecha 30/8/24 de <http://www.el-terno.com/colaboradores/Jorge-Isaac/Justicia-legal-justicia-constitucional.html>. Lima, 2018.

género, autonomía comunidades, etc. Aunque, ello resulte abierta como largamente insuficiente.

Por otro lado, es de verse el caso peruano, en el que la coyuntura sanitaria fue motivo del reconocimiento de nuevos derechos fundamentales, tales como: i) a la alimentación, ii) a la protesta, iii) al agua.

Corrupción. Transparencia Internacional, organización no gubernamental enfocada en la lucha contra la corrupción, publicó recientemente el Índice de Percepción de la Corrupción 2019. En este reporte, el Perú obtuvo un puntaje de 36, similar al que obtuvieron Panamá, Tailandia, Brasil y Kosovo. Esto implica una cierta mejora con respecto al año anterior, en que registró 35. En cuanto a su posición relativa, se encuentra en el puesto 101 de 180 países. Esto lo pone un tanto por debajo de la mitad de la tabla.¹¹

Cabe dejar constancia que la corrupción se constituye en una realidad endémica, una lacra que nos persigue como una sombra. En consecuencia, amerita a estar siempre vigilantes para lograr que la misma no solo gane terreno, sino, procurar su paulatino retroceso.

9.5. Gobernabilidad. Ninguna sociedad es viable si no es gobernable. La gobernabilidad no es, por eso, un asunto que compete sólo al gobierno sino también a las instituciones y a la sociedad. Las sociedades que no son gobernables se fragmentan y desaparecen. La gobernabilidad democrática no se refiere tanto a los atributos de un régimen democrático cuanto a las capacidades de una determinada sociedad democrática para enfrentar los retos y oportunidades específicos que tiene planteados. La gobernabilidad se refiere a las condiciones sistémicas más generales bajo las cuales se ejerce el poder en una sociedad dada, tales como las características del régimen político (democracia o autoritarismo), la forma de gobierno (parlamentarista o presidencialista), las relaciones entre los poderes (mayor o menor asimetría), los sistemas de partido (pluripartidismo o bipartidismo), el

¹¹ URBINA PADILLA, Dante. **Perú y el Índice de Percepción de la Corrupción.** En línea, recuperado en fecha 30/8/24 de: <https://elperuano.pe/noticia-peru-y-indice-percepcion-de-corrupcion-89847.aspx>. Lima, 2020.

sistema de intermediación de intereses (corporativo o pluralista) y el nivel de ciudadanización efectiva, ente otros.¹²

En ese sentido, sostenemos que se precisa contar con operadores políticos, a efectos de viabilizar el entendimiento con los demás poderes del Estado. Ello, a efectos de posibilitar de manera efectiva como pronta las grandes reformas para un país.

Cooperación. La ventaja cooperativa es la característica diferencial que posee una organización junto a otras, que les confieren la capacidad de alcanzar rendimientos superiores agregados o colectivos a largo plazo. Esta ventaja se logra en nuevos mercados que se crean y que se manifiesta de diferentes maneras; una buena reputación del colectivo, productos y servicios de calidad definida garantizada o un precio mayor o menor que represente realmente los costos de producción del bien. Para lograr generar ventaja cooperativa, se requerirá un modelo que basado en el principio de reciprocidad, haga cooperar a los involucrados de manera condicionada. Un programa de este tipo puede ser considerado como los valores que configuran la actuación de los individuos en un determinado entorno institucional y que dictan reglas adaptables de comportamiento que permiten elegir y sustituir e incluso agregar otras.¹³

Ello indudablemente genera el fortalecimiento de la democracia, en razón a la sinergia que se obtiene como resultante de la interrelación colaborativa institucional pública y privada. No obstante, se entiende que forma parte de un proceso, pero, que deviene en una muy buena opción.

Consensos políticos. Lograr la aprobación de las decisiones como agenda país, por parte de las diversas facciones políticas deviene en capital, a efectos de posibilitar el inicio y fluidez de los planes y políticas de gobierno.

¹² CAROSIO, Alba. *Ob. Cit.* p. 20- 21.

¹³ MIRANDA SÁNCHEZ, Paula y ROMERO MANCHEÑO, Ismael. **Menos oposición y más cooperación: Aportes para el fortalecimiento de la democracia.** En línea, recuperado en fecha 30/8/24 de: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/polis/v16n46/0718-6568-polis-16-46-00039.pdf>. Santiago de Chile, 2017, p. 54.

Los dotes de tolerancia, empatía y conexión con los grandes temas país constituyen atributos de gran relevancia en el manejo de las acciones conducentes al arribo de los consensos necesarios.

Democracia participativa. Si bien es cierto que el ejercicio de la democracia deviene en muy visible al momento de las elecciones de autoridades, el mismo no resulta ser lo bastante necesario.

En ese sentido, deviene en imprescindible la activa participación de la ciudadanía, a efectos de supervisar el accionar de las autoridades, so solamente en el tema del ejercicio de los derechos fundamentales a la transparencia, acceso a la información y rendición de cuentas. Además, se debe tener presente que dicha actitud de participación ciudadana de la democracia, tiene que ser permanente y sostenible.

Cohesión social. La cohesión social está integrada por una serie de condiciones que permiten identificar qué tanto está o no cohesionada una sociedad y que tanto puede afectar dicha cohesión a las relaciones Estado-sociedad mediante sus instituciones.¹⁴

Derechos humanos en línea. Distintas resoluciones en el marco de la Organización de las Naciones Unidas (ONU) y documentos adoptados en el plano regional han establecido el principio de que los derechos humanos que las personas gozan offline también deben ser protegidos online.¹⁵

Asimismo, la Asociación para el Progreso de las Comunicaciones (APC) redactó la Carta sobre Derechos en Internet, considerando que “Internet solo podrá convertirse en una herramienta de empoderamiento para todos los pueblos del mundo si se reconocen, protegen y respetan estos derechos”. Dicha Carta incluye 31 derechos que están organizados en siete grandes temas: i) Acceso a Internet para todos y todas, ii) Libertad de expresión y asociación, iii) Acceso al conocimiento, iv) Intercambio de

¹⁴ PÉREZ FERNÁNDEZ DEL CASTILLO, Germán. **Los desafíos sociales de la democracia en México**. En línea, recuperado en fecha 30/8/24 de:

<https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S0185161617300173?token=E36348560ABE703746515D27789FFFB524D3A1CFC08FBAD9818DB7A13B5C160444967045DB974BF42C7523172742D009>. Ámsterdam, 2017, p. 31.

¹⁵ FORD, Elaine. *Cit.* P. 148.

aprendizaje y creación -software libre y desarrollo tecnológico, iv) Privacidad, vigilancia y encriptación, v) Gobernanza de Internet, vi) Conciencia, protección y realización de los derechos. También la Coalición Dinámica por los Derechos y Principios de Internet, del Foro de Gobernanza de Internet de la ONU. Así tenemos: i) Universalidad e igualdad, ii) Derechos y justicia social, iii) Accesibilidad, iv) Expresión y asociación, v) Confidencialidad y protección de datos, vi) Vida, libertad y seguridad, viii) Diversidad, ix) Igualdad de red, x) Normas y reglamento, xi) Gobierno.¹⁶

Y sobre el Derecho Fundamental al Olvido, el antecedente, en strictu sensu del correspondiente a las personas naturales, es el derecho a la protección de datos personales o el derecho a la autodeterminación informativa, conocido también como: derecho a la protección de datos de carácter personal. Empero, se debe tener en cuenta que el segundo derecho nombrado (a diferencia del derecho al olvido), se encuentra referido a información que no se encuentre registrada en la Red.

El derecho al olvido se define de tres formas:¹⁷ “i) un término ficticio cuyo núcleo es el derecho a acceder, rectificar y cancelar nuestros datos personales que estén en bases ajenas; ii) obligaciones especiales de eliminación de datos financieros y penales después de cierto tiempo; iii) la desindexación de información en buscadores, es decir, que no se elimine la información, sino que simplemente deje de aparecer en el buscador”.

Existe una naturaleza de oportunidad entre los derechos fundamentales a la privacidad y al olvido. En el primer caso, se ejercita principalmente ex ante, esto es, de manera anterior a la posible publicación de la información, a diferencia del segundo, donde siempre se manifiesta ex post, es decir, luego de haberse publicado, ya sea con el consentimiento o no del perjudicado.

¹⁶ FORD, Elaine. *Cit.* p. 149- 150.

¹⁷ PÉREZ DE ACHA, Gisela. **Una panorámica sobre el derecho al olvido en la región.** En línea: Recuperado en fecha 30/8/24 de Derechos Digitales América Latina. <https://derechosdigitales.org/9324/una-panoramica-sobre-la-discusion-en-torno-al-derecho-al-olvido-en-la-region/>. Santiago de Chile, 2015.

Además, el derecho al olvido comporta la no republicación o redivulgación de hechos o acusaciones, aunque ciertas y ya conocidas, no resulten ser exactas o actualizadas, en razón a que ya fueron juzgados en su oportunidad y, por ende, el sancionado ya habría quedado rehabilitado, pues, no por ello, tendría que merecer una condena on line de por vida, debido a la ya consabida capacidad de Internet, de no olvido cuasi perpetuo.

Así, postulamos que el derecho fundamental al olvido, proviene de un derecho más amplio, que el denominado derecho a Internet. A la vez, el derecho a la intimidad guarda estrecha relación con el derecho al olvido; existiendo entre ellos una relación de género y especie, respectivamente.

Sin embargo, a propósito de su denominación: “derecho al olvido”, somos contestes con su desacierto. Ello, en vista que el olvido resulta ser propio de la psicología de las personas naturales, como medida de protección de la memoria. No obstante, en primer término, la Red no cuenta con vida propia, ergo no puede olvidar. Así, su definición más acertada sería: “derecho a la desindexación de datos personales”. Pero, dado cuenta que la misma (“derecho al olvido”), viene siendo utilizada en casi la totalidad de Estados que lo abordan, importa poco la eventual empresa de cambio de denominación del mismo.

La vulneración del derecho al olvido, significa a su vez, el menoscabo del derecho fundamental al libre desarrollo de la personalidad del afectado. Ello, en vista a que se limita su derecho de llevar una vida alejada de limitaciones, señalamientos o estigmatizaciones, dicho sea de paso, conlleven a la vulneración de adicionales derechos, como, por ejemplo, al trabajo, a la no discriminación, al honor, a la buena reputación, entre otros.

Resulta innegable que el derecho al olvido se encuentra reconocido de manera no expresa, esto es, bajo la naturaleza de números apertus de los derechos fundamentales reconocidos por el Art. 3º.-, de la Constitución Política, que preconiza: “La enumeración de los derechos establecidos en este capítulo no excluye los demás que la Constitución garantiza, ni otros de naturaleza análoga o que se fundan en la dignidad

del hombre, o en los principios de soberanía del pueblo, del Estado democrático de derecho y de la forma republicana de gobierno”.

Y es que, aunque suene contradictorio, es de reconocer que taxativa y reglamentariamente, el derecho fundamental al olvido no se registra de manera específica en la norma legal. (Salvo contadas excepciones: como Nicaragua,¹⁸ España y Rusia).

Los principios jurídicos del derecho al olvido, no se encuentran establecidos. Ello, en razón a que consideramos que el derecho de protección de datos personales, contiene o resulta más amplio que los alcances del derecho al olvido. Prueba de ello, es que los diversos pronunciamientos de los tribunales en casos sobre el derecho al olvido, han sustentado sus decisiones en algunos de los principios jurídicos básicos de protección de datos personales, si llegar a precisar principios propios o exclusivos del derecho al olvido. Así, tenemos: i) De Finalidad, ii) De Pertinencia, iii) De Veracidad y Exactitud, y iv) De Calidad.

Consideramos que, en el derecho fundamental al olvido existen ineludiblemente los siguientes actores, sin la totalidad de los cuales no podría configurarse o apelarse al mismo. Así tenemos: i) Internautas, ii) Buscadores, gestores o motores de búsqueda, en línea, iii) Páginas o portales web, iv) Enlaces web o links, v) Información del afectado publicada en la Red, devenida en anacrónica e inexacta, y vi) El afectado.

Comúnmente se entiende, que el buscador por excelencia y hasta monopolístico y único resulta ser el en apariencia, omnipresente Google en el orbe. Nada más alejado de ser cierto, debido a que existen otros buscadores que abarcan los lugares donde Google no llega y son: i) Bing, ii) Yandex, iii) Blippex, iv) Wolfram Alpha, v) Blekko, vi) Naver, y vii) Baidu. Por ende, es probable que, por ejemplo, que una vez conseguida la desvinculación de sus datos personales en el buscador Google, resulte que los mismos continúen figurando en otro buscador.

Lo que complicaría, el ejercicio del derecho fundamental al olvido, por decir lo menos. Mención aparte, merece el tema de la Deep webb o internet profunda, que contiene el 96% de lo publicado en la internet

¹⁸ PÉREZ DE ACHA, Gisela. *Ob. cit.*

superficial, donde recientemente también corresponde hacer efectivo el derecho al olvido.

Experimentamos una transición del derecho al olvido, aunque existen ciertos avances, sobre todo en Europa (principalmente España), donde son basilarmente en predios de jurisprudencia y doctrina. Dicho derecho, se encuentra destinado a salvaguardar los derechos on line de las personas físicas.

Ello no tendría por qué excluir a las personas morales o jurídicas. Definitivamente como en todo, el avance de la tecnología trae consigo sus bemoles, queda por lo tanto armonizar los derechos fundamentales, de manera preferente al escenario de la vigencia y desarrollo del derecho al olvido de los datos personales que figuran en la Red.

Queda pues, legislar y reglamentar el derecho fundamental al olvido, con el objeto de ampliar la protección de derechos humanos y de las libertades fundamentales.

La Red. Hoy no se entiende la televisión sin la presencia de Internet y las redes sociales, no es infrecuente, sin embargo, hallar una construcción de una opinión pública de mayor calidad en ciertos lugares y usos de Internet. Por ello, sin caer en el triunfalismo y sin dejar de denunciar sus disfunciones, reconozcamos también los beneficios de la red, al menos aquellos indiscutibles que apuntan a pilares esenciales de una opinión pública democrática como son la apertura, la mayor inclusión social o el pluralismo.¹⁹

Sostenibilidad. Por otro lado, se requiere observar detenidamente el compromiso de las presentes medidas a adoptar. Ello, con la finalidad de orientar su dación hacia la permanencia y consolidación.

Cabe agregar, que las mismas deberán permanecer solamente hasta cuando amerite su vigencia, puesto que, luego de ello, las políticas

¹⁹ CEBRIÁN ZAZURCA, Enrique. **El impacto de internet en el estado democrático**. En línea, recuperado en fecha 30/8/23 de: https://zaguan.unizar.es/record/63463/files/texto_completo.pdf. Madrid, 2016, p. 315.

de Estado deberán estar orientadas hacia los puntos o aspectos que lo precisen.

Proscripción de la egolatría y mesianismo. Resulta sumamente preocupante la eventual consabida ligereza con que resultan ser asumidas las modificaciones o propuestas legislativas para la lucha contra la corrupción, a la luz de las correspondientes comisiones de reforma.

Ello ocurre cuando en principio, no necesariamente son convocados para ello a los verdaderos especialistas. Luego, que las propuestas y modificaciones terminan siendo producto de una coyuntura y no de una real necesidad legislativa. Lo referido aterriza en que antes de la creación de una comisión de reforma, increíblemente ocurre que las respectivas modificaciones y propuestas, simplemente no existían.

Mención aparte, merece referir a lo que Mario Castillo Freyre señala como “Tentaciones Académicas”. Esto es, que entre no pocos miembros de las comisiones de reforma observan el principio (“yo no opongo a tus propuestas de artículos para la ley y tú no te opones a las mías”). Luego, acuerdan que finalmente que vaya el paquete completo sin mayor debate y análisis, en atención a que en el Congreso de la República el legislador hará las observaciones y enmiendas correspondientes. Lo que ciertamente no siempre ocurre.

Como consecuencia, es que puede apreciar leyes aprobadas en las que su articulado no presenta la obligada sistematización interna y externa, y donde existen algunos en los que el texto presenta contenido repetido, incompleto, contradictorio.

Además, no se puede dejar de apostrofar el que no pocos dadores de una norma legal, resultan más preocupados por la permanencia de vigencia de una ley nociva o errada por contener una propuesta de su persona, en vista que no pueden concebir que su nombre deje de estar presente en la dación o propuesta de la misma.

Entonces, los mismos terminan oponiéndose por todos los medios posibles a la eventual modificación de la supuesta iluminada ley, que ellos fueron autores, gestores o promotores. Es el típico caso de aquellos

que se consideran predestinados a trascender sin mayor o ningún mérito o fundamentación suficiente.

Principios de la Administración. Así, se inobserva el valor público, el mismo que constituye una obligación para quienes están a cargo de gestión pública, porque los mismos laboran con fondos públicos, los cuales les pertenecen a la población y por ende deben estar orientados hacia ella en general y específicamente a los sectores más deprimidos y no a otros fines, menos aún, cuando los referidos “otros fines”, postergan y desnaturalizan la finalidad que abraza la función pública (sea derivada generada vía elección popular o no). Así, el valor público, busca de forma comprometida, un sistema que promueva un desarrollo eficaz, eficiente, equitativo y sostenible. Bajo esta perspectiva, se busca la creación de valor público por medio de una gestión estatal, la que tiene que contribuir significativamente a cuatro fines o principios fundamentales: i) Reducción de la desigualdad, ii) Reducción de la pobreza, iii) Fortalecimiento de estados democráticos, iv) Fortalecimiento de la ciudadanía.

Así, el valor público, asume en resumidos términos, que:²⁰

[...] la gente tiene la capacidad y la libertad para expresar sus preferencias respecto a las actividades y resultados de la Administración Pública. También asume que las Administraciones Públicas tienen la voluntad y la capacidad para acomodar sus objetivos a las preferencias ciudadanas; y más que eso, asume que al entregar el valor público requerido, la gente estará dispuesta a pagar por él con dinero, con el voto, u ofreciendo su tiempo para colaborar con el gobierno.

Así también, corresponde dejar constancia de la indisoluble relación existente entre la gestión pública y los derechos fundamentales.

En ese orden de ideas, es de verse el Fund. 9., del Exp. N° 2939-2004-AA/TC, del Tribunal Constitucional Peruano, que juridiza:

²⁰ BERTUCCI, Guido. **Gobierno digital y valor público**. En línea, recuperado el 30/8/24, de Política Digital: http://www.politicadigital.com.mx/pics/edito/multimedia/418/filearton102_multimedia.pdf. México, 2005, p. 12.

[...] el principio interpretativo de la eficacia vertical de los derechos fundamentales, que exige que los poderes públicos en el ejercicio de sus competencias den a los derechos fundamentales el carácter de verdaderos mandatos de actuación y deberes de protección especial, reconociendo, asimismo, su capacidad de irradiarse en las relaciones entre particulares, actuando como verdaderos límites a la autonomía privada.

Por su parte, se debe también tener presente el Principio de Buena Administración de la gestión pública.

Entonces, “Se trata del principio de buena administración, cuyos brotes verdes empiezan a verse en la jurisprudencia y permitirá redefinir el modelo de relaciones entre el uso de la discrecionalidad por la administración y la justicia que la controla. El profesor Julio Ponce Solé, quien ya demostró ser un adelantado en mostrar la vía de la negociación de las normas en obras anteriores, ahora en su excelente trabajo titulado “La discrecionalidad no puede ser arbitrariedad y debe ser buena administración” (REDA 175, Enero- Marzo 2016), postula el advenimiento de “un nuevo paradigma del Derecho del siglo XXI. El paradigma del buen gobierno y la buena administración.” Y distingue la idea de “buen gobierno” o modo en que el ejecutivo desarrolla sus funciones reglamentarias y políticas, de la idea de “buena administración” que se refiere al modo de gestión administrativa, que se incumple con la gestión negligente o la corrupción”.

Lo curioso, es que, con dos principios benéficos, la gestión pública sería irreproachable. El principio de buena administración, en la vertiente objetiva de prudencia, calidad, objetividad y justificación de las decisiones. Y el principio de buena fe, en la vertiente subjetiva de las intenciones.

10 Conclusiones

La democracia deviene en el pilar por excelencia, para salvaguardar los derechos fundamentales y necesidades más urgentes de la población y, sobre todo, de quienes menos tienen.

Los derechos fundamentales a la información y democracia, devienen no solamente en complementarios, pues, además cada uno se constituye en derecho continente, pues, engloban adicionalmente a otros derechos fundamentales.

La desinformación resulta ser tremendamente perjudicial, a la vez de desnaturalizar a la democracia.

La desinformación no es sinónimo de carencia de información, sino, de información, falsa, tendenciosa, maliciosa. La desinformación resulta ser más vulneratoria que el impedimento de acceso a la información.

Resulta imprescindible que la democracia se pueda ejercer también desde los actuales avances de las nuevas tecnologías y redes sociales. Esto es, desde el presente escenario contemporáneo.

La manera de combatir a la desinformación, es a la luz de la democracia participativa, enterada, en defensa de la democracia.

Luego de analizar y desarrollar los desafíos de los derechos fundamentales a la información y democracia, colegimos que en tanto que Estados garanticen la efectiva salvaguarda y protección de los derechos fundamentales, las poblaciones podrán ejercer y disfrutarlos de conformidad a su naturaleza y razón de ser.

11 Sugerencias

Amerita ser celosos vigilantes y defensores de la democracia, pues, el baluarte de una sociedad civilizada y de un Estado Constitucional de Derecho.

En iguales términos, corresponde defender y proteger los fundamentales a la información y democracia.

Amerita realizar campañas de capacitación y concientización, a efectos de rechazar y denunciar a la desinformación.

Resulta imprescindible el establecimiento de políticas públicas, conducentes al acceso de las nuevas tecnologías y redes sociales.

Dación de políticas públicas destinadas a cubrir los desafíos de los derechos fundamentales a la información y democracia.

12 Referencias

BERTUCCI, Guido. **Gobierno digital y valor público**. En línea, recuperado el 30/8/24, de Política Digital:
http://www.politicadigital.com.mx/pics/edito/multimedia/418/filearton102_multi-media.pdf. México, 2005.

CEBRIÁN ZAZURCA, Enrique. **El impacto de internet en el estado democrático**. En línea, recuperado en fecha 30/8/24 de:
https://zaguan.unizar.es/record/63463/files/texto_completo.pdf. Madrid, 2016.

DE LA CUADRA, Fernando y PAREDES, Juan Pablo. **Las amenazas y desafíos de la democracia**. En línea, recuperado en fecha 30/8/24 de:
<https://scielo.conicyt.cl/pdf/polis/v16n46/0718-6568-polis-16-46-00005.pdf>. Manizales, 2017.

GONZALO PENELA, Carlos. **¿Las redes sociales son una amenaza para la democracia?** En línea, recuperado en fecha 30/8/24 de:
<https://www.carlosgonzalo.es/redes-sociales-amenaza-para-la-democracia/>. Barcelona, 2018.

FORD, Elaine. **El reto de una democracia digital. Hacia una ciudadanía interconectada**. En línea, recuperado en fecha 30/8/24 de:
<https://www.kas.de/documents/269552/269601/El+reto+de+la+democracia+digital+hacia+una+ciudadan%C3%ADa+interconectada.pdf/3c571428-98b1-c3b7-c47c-63cc5fb715ef?version=1.2&t=1574964153718>. Lima, 2019.

LÓPEZ JIMÉNEZ, Sinesio. **Democracia y gobernabilidad: actores, instituciones y condiciones**. En línea, recuperado en fecha 30/8/24 de:
http://www.propuestaciudadana.org.pe/sites/default/files/publicaciones/archivo/s/cd_20.pdf. Lima, 2006.

MIRANDA SÁNCHEZ, Paula y ROMERO MANCHEÑO, Ismael. **Menos oposición y más cooperación: Aportes para el fortalecimiento de la democracia**. En línea, recuperado en fecha 30/8/24 de: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/polis/v16n46/0718-6568-polis-16-46-00039.pdf>. Santiago de Chile, 2017.

PÉREZ DE ACHA, Gisela. **Una panorámica sobre el derecho al olvido en la región**. En línea: Recuperado en fecha 30/8/24 de Derechos Digitales América

Latina <https://derechosdigitales.org/9324/una-panoramica-sobre-la-discusion-en-torno-al-derecho-al-olvido-en-la-region/>. Santiago de Chile, 2015.

PÉREZ FERNÁNDEZ DEL CASTILLO, Germán. **Los desafíos sociales de la democracia en México**. En línea, recuperado en fecha 30/8/24 de: <https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S0185161617300173?token=E36348560ABE703746515D27789FFFB524D3A1CFC08FBAD9818DB7A13B5C160444967045DB974BF42C7523172742D009>. Ámsterdam, 2017.

TORRES MANRIQUE, Jorge Isaac. **Justicia legal, justicia constitucional, justicia convencional, justicia restaurativa, justicia. ¿Son sinónimos?** En línea recuperado en fecha 30/8/24 de <http://www.el-terno.com/colaboradores/Jorge-Isaac/Justicia-legal-justicia-constitucional.html>. Lima, 2018.

URBINA PADILLA, Dante. **Perú y el Índice de Percepción de la Corrupción**. En línea, recuperado en fecha 30/8/24 de: <https://elperuano.pe/noticia-peru-y-indice-percepcion-de-corrupcion-89847.aspx>. Lima, 2020.

VARGAS LUZA, Christian Michael. **¿Cuán importante es conocer la naturaleza del ser humano para el derecho?** Citando a Marco Aurelio Denegri. En línea, recuperado en fecha 30/8/24 de: <https://lpderecho.pe/cuan-importante-conocer-naturaleza-ser-humano-derecho-christian-michael-vargas-luza/>. Lima, 2020.

Jorge Isaac Torres Manrique

Decano de la Facultad de Derecho de la Universidad de Wisdom (Nigeria). Global Advisor y Global Director Legal Matters de la Wisdom University (Albania). Presidente de la Escuela Interdisciplinar de DD. FF. Praeeminencia Iustitia. Doctorados en Derecho y Administración por la UNFV. Autor y coautor de más de ciento cuarenta libros y tratados en diversas materias, con enfoque desde los derechos fundamentales e interdisciplinariedad. Co Director Científico de los Códigos Penales Comentados de Ecuador, Colombia, Chile y Panamá.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0707774284068716>

E-mail: kimblellmen@outlook.com

O DISCURSO DE ÓDIO NA JURISPRUDÊNCIA COMPARADA

José Adércio Leite Sampaio

Christiane Costa Assis

1 Introdução

A construção jurídica do conceito de discurso de ódio como limitação legítima à liberdade de expressão é um dos debates mais sofisticados da teoria constitucional contemporânea. Ao tensionar os pilares do constitucionalismo democrático, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político e a liberdade comunicacional, a definição normativa do que constitui “hate speech” transcende a técnica legislativa e adentra o domínio da filosofia política, da hermenêutica jurídica e da teoria da deliberação.

Diante da ascensão de regimes comunicacionais digitalizados e da intensificação de discursos polarizadores, os tribunais constitucionais e internacionais têm sido chamados a repensar os contornos do espaço público, à luz da necessária compatibilização entre autonomia expressiva e justiça comunicativa. A jurisprudência comparada oferece um repertório plural e contrastante de modelos normativos, minimalistas, maximalistas e intermediários, que refletem distintas arquiteturas constitucionais, tradições democráticas e posicionamentos teóricos frente ao papel da linguagem na reprodução de violências simbólicas e exclusões sociais. Nesse cenário, o presente texto explora a estrutura teórica das abordagens contemporâneas sobre discurso de ódio, com especial atenção às distinções entre teorias consequencialistas e não consequencialistas, pragmáticas e principiológicas, como chave interpretativa para a compreensão das decisões paradigmáticas de cortes nacionais e transnacionais sobre o tema.

2 Discurso de ódio

A noção de discurso de ódio figura entre os conceitos mais debatidos na filosofia política contemporânea e na teoria constitucional. Sua definição adentra o domínio das disputas normativas sobre os fundamentos últimos da liberdade de expressão, os limites ontológicos e jurídicos da linguagem pública e as tensões estruturais entre os princípios de igualdade, dignidade humana e deliberação democrática (Butler, 1997; Waldron, 2012). Ao determinar o que se reconhece como discurso de ódio, o intérprete jurídico não apenas tipifica uma conduta, mas reconfigura os próprios contornos do espaço público democrático, os lugares de enunciação dos sujeitos vulnerabilizados e os custos ético-políticos de reconhecer a fala como veículo de violência simbólica e estrutural (Fricker, 2007; Post, 1991; Tsesis, 2002).

A disputa conceitual sobre o discurso de ódio é, em última instância, uma disputa sobre os fundamentos axiológicos da ordem discursiva e sobre a própria arquitetura da cidadania comunicativa em sociedades pluralistas. As principais abordagens teóricas que tentam delinear tal conceito podem ser classificadas, com as devidas reservas, entre correntes consequencialistas e não consequencialistas, frequentemente associadas, respectivamente, a visões pragmáticas e principiológicas do direito à liberdade de expressão. Nas abordagens consequencialistas, a legitimidade da fala pública, inclusive a que veicula o ódio, deve ser aferida a partir de seus efeitos concretos sobre a dignidade, a integridade e a posição social dos grupos atingidos. Não é o conteúdo semântico da mensagem que importa, mas os impactos tangíveis sobre os sujeitos e a estrutura da comunicação democrática (Fiss, 1996; Brink, 2001). Dentro dessa orientação encontram-se três teorias paradigmáticas. A teoria do dano, como formulada por autores como Waldron (2012) e Matsuda (1989), sustenta que certos discursos minam diretamente o status moral e jurídico das pessoas, justificando sua proibição. A teoria da exclusão democrática, por sua vez, afirma que o discurso de ódio impede a participação equitativa no espaço público deliberativo, operando como mecanismo de silenciamento estrutural (Fiss, 1996; Post, 1991). Já a teoria performativa, influenciada pelos estudos de Austin e posteriormente por Judith Butler e Rae Langton,

argumenta que certas falas não apenas comunicam, mas instituem relações de dominação. São atos de exclusão em si mesmos (Butler, 1997; Langton, 1993). Essas perspectivas compartilham o pressuposto normativo de que os efeitos sociais deletérios da linguagem legitimam, em determinadas circunstâncias, sua restrição jurídica (Brink, 2001).

As abordagens não consequencialistas, por outro lado, defendem que a liberdade de expressão deve ser tutelada independentemente de seus efeitos empíricos, por constituir um valor moral intrínseco, seja como expressão da autonomia racional, como núcleo da dignidade da pessoa humana, ou como salvaguarda contra a instrumentalização política dos sujeitos (Mill, 1859; Bollinger, 1986). A teoria liberal clássica, fortemente influenciada pelo utilitarismo milliano, enfatiza que suprimir ideias, por mais ofensivas que sejam, implica lesionar a autodeterminação dos cidadãos e o processo de busca coletiva pela verdade (Smolla, 1992; Reiff, 2024). Sob esta ótica, o Estado não deve tutelar a sensibilidade pública, mas sim garantir as condições mínimas para o florescimento da liberdade discursiva em uma sociedade aberta (Heins, 2013).

A distinção entre essas duas grandes famílias teóricas, consequencialistas e não consequencialistas, articula-se frequentemente à dicotomia metodológica entre teorias pragmáticas e não pragmáticas. As primeiras concentram-se na análise dos impactos reais da linguagem na ordem social e institucional, enquanto as segundas repousam sobre fundamentos morais abstratos, insensíveis às variações empíricas (Sellars, 2016; Cohen-Almagor, 2005). Assim, há uma tendência de sobreposição entre as abordagens pragmáticas e as consequencialistas, bem como entre as abordagens não pragmáticas e as de orientação principiológica. Entretanto, tais paralelismos conceituais não devem ser tomados como equivalências absolutas. A teoria performativa, por exemplo, embora enraizada na filosofia da linguagem e nos estudos pragmáticos, pode ser reinterpretada dentro de uma estrutura normativa não estritamente consequencialista, ao ser associada à obrigação moral de reconhecimento dos sujeitos subalternizados (Whitten, 2019). Da mesma forma, vertentes contemporâneas do liberalismo discursivo vêm incorporando sensibilidades pragmáticas ao enfatizar a função educativa do conflito e

da divergência pública, sem abdicar do compromisso deontológico com a liberdade (Balkin, 2023; Fish, 1994).

Embora a dicotomia entre consequencialismo e não consequencialismo continue sendo uma ferramenta útil para ordenar os debates sobre os limites normativos da expressão, ela exige articulação crítica com a distinção metodológica entre o pragmatismo jurídico e as abordagens fundadas em princípios morais abstratos. Uma leitura simplificada dessas categorias não apenas obscurece a sofisticação teórica do campo, mas também compromete a formulação de políticas públicas que estejam à altura dos desafios contemporâneos de pluralismo, justiça discursiva e coesão democrática (Tsesis, 2021).

A jurisprudência comparada sobre o discurso de ódio tem certo paralelismo com as distinções teóricas e mais do que elas costumam embaçar as fronteiras conceituais. Há vertentes mais funcionais e pragmáticas ao lado de orientações principiológicas, por vezes, dentro do mesmo caso, por força do império dos fatos e dos contextos que reformulam, na prática, o que na teoria parecia mais preciso. Em geral, divide-se a jurisprudência sobre o discurso como limite à liberdade de expressão em três modelos principais: o minimalista, que tende a proteger amplamente a expressão mesmo quando ofensiva; o maximalista, que admite restrições robustas sempre que a dignidade ou a coesão social forem ameaçadas; e o intermediário, que aplica metodologias de ponderação caso a caso. Claro está que tais abordagens traduzem orientações filosóficas, culturais e constitucionais distintas sobre o papel do discurso na esfera pública, bem como sobre os riscos e as funções democráticas da comunicação, articulando-se com as diversas correntes teóricas e com os contextos históricos em que se expressam (Emerson, 1962; Pitruzzella; Pollicino, 2020).

3 A jurisprudência supranacional europeia

A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) adota uma postura intermediária em relação ao discurso de ódio, operando com um modelo de balanceamento que privilegia a integridade do espaço público e os valores do pluralismo democrático, sem abdicar da proteção à liberdade

de expressão. No caso paradigmático *Handyside v. United Kingdom* (CEDH, 1976), a Corte afirmou que a liberdade de expressão protege até ideias que “ofendem, chocam ou perturbam”, consagrando uma cláusula de tolerância democrática. Contudo, essa cláusula encontra limites quando a fala compromete os fundamentos de igualdade e não discriminação da Convenção, conforme estabelecido no art. 10 § 2 da CEDH (Flauss, 2002).

A decisão *Vejdeland v. Sweden* (CEDH, 2012) marcou um ponto de inflexão ao reconhecer que panfletos distribuídos em ambiente escolar, com conteúdo homofóbico, configuram discurso de ódio mesmo na ausência de incitação explícita à violência. A Corte entendeu que o teor ofensivo e estigmatizante das mensagens, associando a homossexualidade a doenças e à devassidão, promovia exclusão e marginalização, o que justificava a sanção penal imposta aos responsáveis. A decisão enfatizou a responsabilidade acrescida em contextos vulneráveis, como o escolar, reafirmando o compromisso da CEDH com a proteção de grupos minoritários contra-ataques simbólicos (Flauss, 2002; Voorhoof et al., 2015).

Em *Erbakan v. Turkey* (CEDH, 2006), a Corte enfrentou o discurso de um político que, em tom aparentemente religioso, promovia a dicotomia entre fiéis e infiéis, associando os secularistas à opressão e à tirania. A Corte concluiu que, embora se tratasse de discurso político, havia conteúdo que incitava ao preconceito religioso, alimentando hostilidade entre grupos. Considerou legítima a sanção imposta, sob o argumento de que a liberdade de expressão não deve servir como escudo para discursos que fomentam divisão e intolerância. A decisão incorporou a doutrina de “deveres e responsabilidades” do art. 10 § 2 da Convenção, destacando que a função democrática da fala exige a preservação da coesão social e da dignidade (Bassini; Mir, 2016).

A jurisprudência da CEDH desenvolve, assim, uma concepção funcional da liberdade de expressão, vinculada à proteção do espaço deliberativo plural. O conceito de hate speech empregado pela Corte não é estritamente definido, mas baseia-se em critérios materiais como o teor discriminatório, a intenção de exclusão, o contexto de vulnerabilidade da audiência e os potenciais efeitos sociais. Há, portanto, uma tipologia

fática e relacional do discurso de ódio, fundada na compatibilidade (ou não) da fala com os valores democráticos da Convenção. A Corte distingue entre crítica legítima e incitação ao desprezo, buscando preservar um núcleo mínimo de respeito nas sociedades democráticas (Casarosa; Moraru, 2019).

Nesse sentido, a jurisprudência europeia não adota uma definição rígida de discurso de ódio, mas o reconhece como expressão que visa deteriorar a posição cívica de determinados grupos, rompendo com a lógica da deliberação entre iguais. Conforme apontam Granger e Salat (2016), o método hermenêutico da Corte baseia-se na “justificação proporcional”, com ênfase nos efeitos práticos do discurso, no grau de necessidade da restrição e na intensidade da sanção aplicada. A linha adotada pela CEDH visa assegurar que o pluralismo não se transforme em licença para a destruição da alteridade, reiterando que a democracia não é neutra frente à intolerância.

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), embora mais comedido em sua intervenção na liberdade de expressão, tem adotado uma posição progressivamente funcionalista em relação ao discurso digital. No caso *Glawischignig-Piesczek v. Facebook Ireland* (UNIÃO EUROPEIA, C-18/18, 2019), a Corte considerou legítima a imposição, por parte de tribunais nacionais, de obrigações às plataformas para a remoção não apenas de conteúdos específicos considerados ilícitos, mas também de suas reproduções “equivalentes” ou “semelhantes”, inclusive em escala global. A fundamentação assentou-se nos artigos 14 e 15 da Diretiva sobre comércio eletrônico (2000/31/CE), interpretados à luz da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, particularmente no que tange à proteção da dignidade humana e à eficácia dos direitos.

A decisão não se limita à repressão de conteúdo ilegal *stricto sensu*, mas autoriza uma atuação preventiva das autoridades judiciais, desde que o controle seja circunscrito por critérios objetivos de identidade textual ou semântica. O TJUE sublinha, contudo, que qualquer medida deve respeitar os princípios da proporcionalidade, necessidade e segurança jurídica. A Corte evita legitimar a censura ampla e irrestrita, exigindo que a identificação de conteúdo “equivalente” esteja vinculada

a elementos concretos, minimizando o risco de remoções excessivas ou abusivas (Casarosa; Moraru, 2019). O julgamento é paradigmático por articular uma visão do discurso digital como fenômeno relacional, que impõe responsabilidades às plataformas enquanto mediadoras do debate público.

Essa jurisprudência se distancia tanto do modelo estadunidense, mais liberal, quanto do modelo maximalista, ao desenvolver uma teoria da liberdade de expressão compatível com os riscos específicos do ecossistema digital. O TJUE vê as plataformas não como simples hospedeiras neutras, mas como estruturas com capacidade de modelar a esfera pública contemporânea. Essa visão funcional, inspirada em parte na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, reconhece que o discurso de ódio veiculado digitalmente não pode ser tratado apenas sob a lógica tradicional da imprensa, dada sua viralidade e impacto acumulativo. Trata-se, portanto, de uma doutrina que combina responsabilidade informacional e tutela judicial efetiva, sem abdicar da liberdade como princípio diretivo.

4 A jurisprudência transnacional latino-americana

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre discurso de ódio como limite à liberdade de expressão situa-se em uma posição de equilíbrio entre a proteção robusta da expressão livre e a defesa de valores essenciais como a dignidade, igualdade e democracia. O marco normativo é o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que consagra a liberdade de expressão como direito essencial ao funcionamento das sociedades democráticas. A Corte reconhece que essa liberdade tem uma função instrumental e constitutiva da democracia, mas admite restrições rigorosas e proporcionais quando o discurso representa ameaça concreta a direitos fundamentais de grupos vulneráveis.

Em *Kimel v. Argentina* (CIDH, 2008), a Corte enfatizou que restrições à liberdade de expressão devem ser excepcionais e justificadas por uma finalidade legítima, como a proteção dos direitos de outrem. No entanto, a jurisprudência evoluiu para enfrentar com mais

precisão o discurso de ódio em decisões posteriores. No caso *López Lone y otros v. Honduras* (CIDH, 2015), a Corte reiterou que a liberdade de expressão protege a crítica institucional e o debate público, mas ressaltou que essa proteção não se estende a discursos que promovam intolerância racial, religiosa ou sexual. Essa linha foi reforçada em *Atala Rifo y niñas v. Chile* (CIDH, 2012), em que o Tribunal identificou que manifestações que promovem estigmatização baseada em orientação sexual não são cobertas pela liberdade de expressão, pois representam forma de exclusão social incompatível com os valores da Convenção.

A Corte IDH também se posicionou em decisões consultivas. Na Opinião Consultiva OC-5/85, já havia delimitado que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. A interpretação sistemática desse direito, segundo a Corte, requer ponderação com outros princípios estruturantes, como a dignidade humana e a não discriminação. Mais recentemente, em suas resoluções e sentenças sobre violência de gênero e discurso misógino, como no caso *González y otras (“Campo Algodonero”) v. México* (CIDH, 2009), a Corte evidenciou a necessidade de o Estado adotar medidas positivas contra discursos que reforcem estereótipos discriminatórios e incentivem a violência simbólica, ainda que de forma indireta. Essas decisões articulam a liberdade de expressão com a teoria do reconhecimento, segundo a qual o respeito à identidade e à igualdade substancial exige que o espaço público seja protegido de falas que humilhem ou inferiorizem grupos historicamente vulneráveis.

Essa orientação tem sido acolhida pela doutrina contemporânea, que reconhece a Corte IDH como uma das pioneiras no reconhecimento do discurso de ódio como fenômeno incompatível com uma democracia pluralista e inclusiva. Gonçalves e Silva (2018) destacam que o Tribunal tem aplicado uma “teoria relacional” da liberdade de expressão, entendendo que a palavra pública só é livre quando não suprime a alteridade do outro. Piovesan e Kamimura (2017) observam que, ao enfrentar casos envolvendo discriminação por orientação sexual, a Corte aplicou a doutrina do impacto diferenciado, entendendo que discursos aparentemente neutros podem gerar efeitos gravemente discriminatórios. Assim, o modelo da Corte IDH se aproxima de um paradigma deliberativo e inclusivo, que protege o discurso político e

crítico, mas impõe sanções a expressões que minem as condições de igualdade e reconhecimento mútuo.

5 A jurisprudência constitucional alemã

O Tribunal Constitucional Federal Alemão desenvolveu uma doutrina estruturalista e deliberativa da liberdade de expressão, assentada no art. 5(1) da *Grundgesetz* (GG). A decisão histórica *Lüth* (Alemanha, BVerfGE 7, 198 – 1958) inaugurou a leitura da *Meinungsfreiheit* como um princípio normativo de efeito irradiador, cuja função é sustentar o pluralismo democrático e a formação livre da opinião pública. A Corte afirmou que a liberdade de expressão deve guiar a interpretação de todo o ordenamento jurídico, inclusive nas relações entre particulares, criando a doutrina da *Drittwirkung* indireta. A jurisprudência posterior confirmou esse caráter estrutural, especialmente nos julgados envolvendo críticas políticas e manifestações públicas. No julgamento do caso *Soldaten sind Mörder* (Alemanha, BVerfGE 93, 266 – 1995), por exemplo, a Corte distinguiu uma crítica radical ao militarismo de um ataque pessoal ou incitamento à violência. Mesmo expressões provocadoras e ofensivas, se inseridas no debate político, devem ser protegidas com maior rigor. A expressão, ainda que grosseira, foi considerada parte da crítica política legítima, não configurando ofensa pessoal grave.

Esta distinção é essencial para que o conceito de “discurso de ódio”. Discursos que desumanizam migrantes ou minorias não contribuem para o espaço deliberativo democrático e, portanto, não são protegidos pelo art. 5 GG. Além disso, decisões das instâncias inferiores, como os *Oberlandesgerichte* (Tribunais Superiores Regionais), foram citadas em pareceres do próprio BVerfG ao reforçar que analogias entre grupos minoritários e criminosos muitas vezes ultrapassam os limites do aceitável no discurso público. Essa concepção dialoga com teorias deliberativas do direito constitucional, segundo as quais o espaço público deve ser preservado contra formas de violência simbólica que anulam a possibilidade de deliberação entre iguais. Assim, o BVerfG consolida uma doutrina que trata o discurso de ódio não como expressão

protegida, mas como obstáculo à liberdade comunicativa democrática (Gärditz, 2020).

No caso *Wunsiedel* (Alemanha, BVerfGE 124, 300 – 2009), a Corte reconheceu que o § 130(4) do *Strafgesetzbuch* (StGB), dispositivo penal que proíbe manifestações de exaltação ao regime nacional-socialista, não viola a liberdade de expressão, pois visa proteger a Constituição contra seus inimigos declarados, aplicando aqui a doutrina da “democracia militante” (*wehrhafte Demokratie*). O BVerfG argumentou que manifestações em honra a figuras do nazismo não são contribuições ao debate democrático, mas ameaças à ordem constitucional livre. A decisão recorreu ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito: a restrição era adequada para prevenir a disseminação de ideias totalitárias, necessária diante da singularidade histórica do nazismo na Alemanha, e proporcional em sentido estrito, uma vez que apenas atingia manifestações públicas de exaltação a um regime incompatível com a *Grundgesetz* (Alemanha, 2009).

A proteção à liberdade de expressão encontra limites quando há violação concreta a outros direitos constitucionais, como a dignidade humana (art. 1 GG) ou a ordem democrática. A decisão *Wunsiedel* (Alemanha, BVerfGE 124, 300 – 2009) ilustrou a constitucionalidade da restrição ao § 130(4) do *Strafgesetzbuch* (StGB), que proíbe manifestações de apologia ao nazismo. O Tribunal reconheceu que discursos que exaltam regimes totalitários e atentam contra a memória histórica e a ordem democrática estão fora da proteção do art. 5 GG. A Corte usou uma teoria de ponderação com base na proporcionalidade, ressaltando que a restrição se justificava pela necessidade de preservar a Constituição como ordem de liberdade contra seus inimigos declarados.

Complementarmente, a Corte desenvolveu uma distinção clara entre o discurso político legítimo e o discurso que visa à exclusão ou à desumanização de grupos vulneráveis. No caso 1 BvR 1783/17 (Alemanha, 2018), o Tribunal abordou a legitimidade da exclusão de publicações em redes sociais que incitavam o ódio contra estrangeiros e refugiados. A Corte reafirmou que, embora plataformas privadas não sejam diretamente vinculadas aos direitos fundamentais, exercem

função quase-pública ao mediar o debate democrático digital. Assim, seu dever de remover conteúdos de ódio decorre da necessidade de manter um ambiente comunicacional em que todos possam participar em igualdade de condições. A decisão não apenas autorizou a exclusão do conteúdo, como também legitimou normativamente a atuação de redes sociais no combate a discursos de ódio, desde que fundamentada em critérios objetivos, transparentes e proporcionais. A liberdade de expressão, neste caso, não se viu suprimida, mas balizada por princípios constitucionais superiores como a dignidade humana (Art. 1(1) GG) e a integridade da ordem democrática.

Importante também é a decisão no caso *Esra* (Alemanha, BVerfGE 119, 1 – 2007), que, embora centrado na liberdade artística, traçou linhas precisas sobre os limites discursivos quando há impacto direto sobre a dignidade e a integridade moral de grupos ou indivíduos. A Corte estabeleceu que discursos com alto potencial de desumanização, ainda que apresentados sob forma artística ou literária, não se beneficiam automaticamente da proteção do art. 5(1) GG. Quando o conteúdo se transforma em veículo de humilhação ou estigmatização de determinadas identidades — como judeus, muçulmanos, homossexuais ou estrangeiros —, a restrição à expressão é legítima. Essa linha argumentativa se coaduna com o princípio do “conteúdo essencial dos direitos fundamentais” (*Wesensgehaltsgarantie*), segundo o qual nenhuma liberdade, por mais fundamental, pode servir de instrumento para a negação dos próprios fundamentos axiológicos da Constituição.

A doutrina da Corte também está atenta ao fenômeno do discurso de ódio digital. No caso 1 BvR 1073/20 (2021), a Corte estabeleceu diretrizes preliminares, ainda em sede processual, indicando que plataformas digitais — ao ocuparem o papel de arenas públicas de deliberação — não podem ser espaços de impunidade para manifestações de ódio. A Corte apontou que o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana impõem limites normativos à atuação das plataformas e que estas devem adotar medidas razoáveis para conter a propagação de discursos que atentem contra a coesão democrática e os direitos de grupos historicamente vulnerabilizados. A Corte não decidiu o mérito, mas seu *obiter dictum* influenciou a doutrina sobre a função

pública das redes sociais, exigindo da moderação digital um compromisso com os valores fundamentais do Estado Constitucional.

Outro precedente de relevo é o julgamento sobre a Lei das Redes Sociais (*Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG*), analisado no caso 1 BvR 2026/19 (2022), onde a Corte reconheceu que a exigência de remoção rápida de conteúdo de ódio online, prevista na legislação, é compatível com a Constituição, desde que acompanhada de garantias processuais mínimas. O BVerfG afirmou que discursos de ódio, especialmente quando disseminados digitalmente, possuem um efeito multiplicador que pode comprometer a segurança, a paz social e o livre desenvolvimento da personalidade das vítimas. Assim, a moderação digital não deve ser considerada censura, mas instrumento necessário de proteção dos direitos fundamentais. O Tribunal salientou que a neutralidade da esfera pública digital não implica tolerância à exclusão discursiva e que, em uma democracia pluralista, a liberdade de expressão implica também a responsabilidade de respeitar os limites da civilidade constitucional.

6 A jurisprudência constitucional estadunidense

A jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos estabelece um modelo minimalista do discurso de ódio em face da liberdade de expressão, pois tal discurso não é considerado exceção legítima à Primeira Emenda da Constituição. A Corte parte de uma concepção fortemente libertária e pluralista do debate público, sustentando que o governo não pode intervir para coibir ideias, por mais repulsivas que sejam, salvo quando a expressão configura incitação direta e iminente a atos ilícitos. O marco teórico dessa posição está em *Brandenburg v. Ohio* (395 U.S. 444, 1969), decisão na qual a Corte fixou o teste da “incitação iminente à ação ilegal”, substituindo a doutrina anterior de “clear and present danger” por um padrão mais protetivo da fala (Chemerinsky, 2019).

Em *R.A.V. v. City of St. Paul* (505 U.S. 377, 1992), a Suprema Corte declarou inconstitucional uma lei que criminalizava o uso de símbolos considerados odiosos, como a queima de cruzes, quando motivados por

preconceito racial ou religioso. O argumento central da maioria, redigido pelo juiz Scalia, foi que a norma promovia uma forma de discriminação de pontos de vista, ao punir apenas expressões de ódio relacionadas a certas categorias, o que violaria o princípio de neutralidade da Primeira Emenda. A Corte não negou que o discurso fosse ofensivo, mas entendeu que o Estado não pode selecionar quais ideias podem ser expressas com base em seu conteúdo ou em sua impopularidade (Volokh, 2012). A decisão reforçou a doutrina de que a proteção do discurso deve ser cega ao conteúdo, salvo em casos muito específicos.

Essa posição foi parcialmente matizada em *Virginia v. Black* (538 U.S. 343, 2003), quando a Corte admitiu que a queima de cruz pode ser punível se for comprovadamente utilizada como instrumento de intimidação real. A Corte distinguiu entre o ato simbólico e sua função comunicativa dentro de um contexto de ameaça. Ao mesmo tempo, invalidou a presunção legal de que todo ato de queima de cruz seria, per se, um ato de intimidação, pois isso implicaria censura do conteúdo sem a necessária prova de intenção. O critério hermenêutico empregado foi o da chamada “true threat doctrine”, segundo a qual apenas ameaças reais, dirigidas a indivíduos ou grupos, e que inspirem temor fundado de violência, podem justificar sanção estatal (Stone, 2004).

Essa doutrina, aplicada de modo constante em casos posteriores, rejeita expressamente a criminalização de falas apenas por seu conteúdo discriminatório, a menos que estejam enquadradas em categorias historicamente consolidadas de exclusão da proteção da Primeira Emenda, como obscenidade (*Miller v. California*, 413 U.S. 15, 1973), incitação (*Brandenburg*, 1969) ou ameaça (*Watts v. United States*, 394 U.S. 705, 1969). Nesse sentido, decisões como *Snyder v. Phelps* (562 U.S. 443, 2011), que protegeram protestos odiosos contra funerais de soldados, reiteram o princípio de que o Estado não pode agir como árbitro do discurso público, mesmo diante de expressões que geram profundo sofrimento. A liberdade de expressão, segundo essa lógica, é protegida sobretudo para o dissenso e para ideias perturbadoras, na crença de que a verdade emerge do livre confronto de ideias.

Esse modelo foi amplamente criticado por doutrinas que enfatizam o dano simbólico do discurso de ódio, sobretudo para minorias

historicamente vulnerabilizadas. Contudo, a Suprema Corte resiste sistematicamente a reconhecer uma categoria jurídica de “hate speech”, alegando que sua positivação poderia gerar riscos intoleráveis de censura estatal e erosão do pluralismo democrático. A jurisprudência minimalista, assim, prioriza a autonomia do indivíduo e a desconfiança em relação à autoridade regulatória estatal. Como sintetiza Bollinger (1986), a Corte acredita que a tolerância institucional ao discurso extremista reforça a resiliência democrática e impede o crescimento de tendências autoritárias. O foco está na autodisciplina do público e na correção pelas vias do próprio discurso, não pelo silêncio imposto judicialmente.

7 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o discurso de ódio articula distintas tradições normativas e doutrinárias em torno da liberdade de expressão e suas limitações constitucionais. Essa construção jurisprudencial apresenta, de maneira sistemática, um movimento que transita entre elementos do liberalismo clássico, como o “mercado de ideias”, e correntes críticas contemporâneas, como a teoria do dano, a teoria da exclusão democrática e a teoria performativa da linguagem. O resultado é um modelo híbrido, relacional e deliberativo, que rejeita concepções absolutistas e ancoradas exclusivamente na não interferência estatal.

Desde o emblemático Caso *Ellwanger* (AP 396), a Corte vem rejeitando abordagens essencialistas de raça e optando por compreensões mais amplas e político-sociais do racismo, em linha com a teoria da exclusão democrática (Waldron, 2012; Young, 2000) e com a performatividade linguística (Butler, 1997). O Ministro Celso de Mello, ao afirmar que o racismo é uma construção voltada à dominação e à exclusão de grupos historicamente marginalizados, rompe com noções biológicas e assume que o poder da linguagem está na sua capacidade de estruturar realidades sociais e excluir sujeitos da esfera pública (Brasil, 2003).

Na ADPF 187, que discutia a marcha da maconha, reconhece que a crítica à legislação, mesmo que incômoda ou inconveniente à maioria, deve ser protegida, exceto se implicar incitação ao crime (Brasil, 2011). Esse equilíbrio revela a maturidade hermenêutica da Corte em separar o dissenso democrático do discurso lesivo.

No julgamento da ADI 5581, que tratava de conteúdos discriminatórios contra pessoas com deficiência, consolidou-se a orientação da Corte no sentido de que a liberdade de expressão deve ser compatibilizada com a dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade, em consonância com a teoria do reconhecimento (Honneth, 1995; Sarlet, 2021; Clève, 2019).

A mesma linha interpretativa aparece na ADO 26, na qual o STF equiparou a homotransfobia ao racismo. A Corte constrói aqui uma abordagem interseccional, que conjuga a teoria do dano (Feinberg, 1984) com a exclusão democrática, reconhecendo que certos discursos não apenas ferem indivíduos, mas consolidam a marginalização estrutural de grupos (Brasil, 2019). O reconhecimento do discurso como vetor de exclusão social é reforçado pelo voto do Ministro Fachin, que, em diálogo direto com a teoria performativa (Butler, 2004), sustenta que o Estado deve apenas reconhecer – e jamais constituir – a identidade de gênero, respeitando a autodeterminação como expressão da personalidade (Brasil, 2019).

Contudo, nem todos os votos no STF convergem integralmente com essa linha crítica. Há vozes que se alinham à tradição liberal, notadamente o Ministro Fux, que evoca o “livre mercado de ideias” como espaço necessário ao florescimento da dignidade e da deliberação democrática (Mill, 1859). Fux, entretanto, mitiga essa adesão ao reconhecer que o Estado não pode ser mero espectador das desigualdades comunicativas que distorcem o ambiente deliberativo (Brasil, 2023c). Sua posição representa uma inflexão em direção à teoria deliberativa (Habermas, 1996), sensível às assimetrias estruturais, ainda que sem aderir integralmente às teorias do dano ou da performatividade.

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, apresenta uma posição dialógica, ao conjugar a liberdade clássica de expressão com a doutrina da dimensão objetiva dos direitos fundamentais (Alexy, 2002). Na ADPF

130, defendeu que a livre circulação de ideias é essencial à democracia, mas admitiu a possibilidade de intervenções normativas com vistas a garantir a efetividade de outros direitos fundamentais (Brasil, 2009). Essa posição, inspirada no constitucionalismo alemão, estrutura um modelo deliberativo em que a liberdade de expressão não é absoluta, mas relacional e proporcional.

A jurisprudência do STF também se aproxima de referências internacionais. Em decisões como a ADI 1946/DF, a Corte considerou constitucionais normas penais que criminalizam o discurso de ódio, aproximando-se das orientações do Tribunal Constitucional Alemão e da Corte Europeia de Direitos Humanos (Flauss, 2002). A decisão na Reclamação 43.007/SP evidencia a incorporação de critérios europeus na modulação da liberdade de expressão na internet, especialmente em relação à responsabilidade das plataformas digitais (Brasil, 2023). O voto do Ministro Gilmar Mendes sinaliza que o uso da liberdade de expressão como pretexto para desestabilizar instituições democráticas é inaceitável.

O Ministro Alexandre de Moraes reforça essa postura ao afirmar que a liberdade de expressão deve estar balizada pelo binômio liberdade e responsabilidade (Brasil, 2023; 2024a; 2024b). Seus votos em casos como as Petições 9935, 10001 e 10373, e no Inquérito 4923, indicam uma clara adesão à teoria do dano (Feinberg, 1984) e à exclusão democrática. Moraes adota um modelo de interpretação funcional, atento ao impacto institucional e coletivo do discurso de ódio, sobretudo em tempos de redes sociais. Sua menção ao princípio do dano, mesmo à luz da tradição liberal de Mill (1859), é adaptada à lógica contemporânea de proteção da democracia contra sabotagens simbólicas e digitais.

Assim, a jurisprudência do STF manifesta uma concepção relacional e não-absolutista da liberdade de expressão, que se distancia da doutrina norte-americana de tolerância irrestrita (Chemerinsky, 2019) e se aproxima da tradição europeia. A liberdade comunicativa, para a Corte, não é apenas o direito de falar, mas o direito de participar, em condições equitativas, do espaço público democrático. A linguagem é compreendida como instrumento político com potencial inclusivo ou excludente. Disso decorre a necessidade de respostas institucionais

firmes diante de discursos que, mais do que ofensas individuais, reproduzem estruturas de dominação, negando cidadania e pluralismo.

8 Conclusão

A jurisprudência comparada sobre o discurso de ódio como limite à liberdade de expressão revela distintas orientações filosóficas e constitucionais que se distribuem, de maneira sistemática, em três modelos principais: o minimalista, o maximalista e o intermediário. A análise desses modelos permite compreender como diferentes sistemas jurídicos equilibram os princípios da liberdade comunicativa e da proteção da dignidade, da igualdade e da coesão social. Cada abordagem reflete não apenas preferências institucionais, mas concepções distintas sobre o papel do discurso na esfera pública e sobre os riscos democráticos da tolerância ou da restrição ao discurso ofensivo.

A pluralidade jurisprudencial sobre o discurso de ódio não deve ser vista como sinal de fragmentação, mas como expressão da complexidade inerente à tarefa de compatibilizar liberdade e justiça no interior do discurso público. Uma tensão que está escrita também no debate teórico. As teorias jurídicas que informam essa construção. dano, exclusão, performatividade, reconhecimento e deliberação, não se excluem mutuamente, mas compõem um campo de tensões normativas que exigem dos intérpretes sensibilidade ética, rigor argumentativo e atenção aos contextos concretos de vulnerabilidade e as especificidades históricas dos proferimentos judiciais.

Essa análise comparativa mostra que, enquanto o modelo minimalista privilegia a autonomia individual e a tolerância institucional, mesmo diante de discursos ofensivos, próximas às correntes liberais como o mercado de ideia, os modelos maximalista e intermediário introduzem critérios de responsabilidade e de compatibilidade com os valores constitucionais fundamentais, funcionalizando a expressão em favor da pluralidade e da coexistência pacíficas das diferenças. Em um mundo marcado por assimetrias históricas e desafios comunicacionais, como o discurso digital e a desinformação, as Cortes que adotam

modelos mais críticos oferecem respostas mais adequadas à preservação de um espaço público inclusivo e democrático.

9 Referências

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **1 BvR 1073/20**. 2021. Disponível em: https://www.bverfg.de/e/rs20210820_1bvr107320.html . Acesso em: 4 abr. 2024.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **1 BvR 1783/17**. 2018. Disponível em: https://www.bverfg.de/e/rs20180925_1bvr178317.html . Acesso em: 4 abr. 2024.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **1 BvR 2026/19**. 2022. Disponível em: https://www.bverfg.de/e/rs20220302_1bvr202619.html . Acesso em: 4 abr. 2024.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **Esra, BVerfGE 119, 1**. 2007. Disponível em: https://www.bverfg.de/e/rs20070213_1bvr236805.html . Acesso em: 4 abr. 2024.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **Lüth, BVerfGE 7, 198**. 1958. Disponível em: https://www.bverfg.de/e/lrs19580115_1bvl000158.html . Acesso em: 4 abr. 2024.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **Soldaten sind Mörder, BVerfGE 93, 266**. 1995. Disponível em: https://www.bverfg.de/e/rs19951010_1bvr147592.html . Acesso em: 4 abr. 2024.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. **Wunsiedel, BVerfGE 124, 300**. 2009. Disponível em: https://www.bverfg.de/e/rs20091104_1bvr215007.html . Acesso em: 04 abr. 2024.

ALEXY, Robert. **A Theory of Constitutional Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BALKIN, Jack M. Free Speech Versus the First Amendment. **UCLA Law Review**, v. 70, n. 4, 2023.

BASSINI, M.; MIR, J. B. **Freedom of Expression in the Internet: Case Law of the ECtHR**. In: POLLICINO, O. et al. The Internet and Constitutional Law. Routledge, 2016.

BOLLINGER, Lee C. **The Tolerant Society: Freedom of Speech and Extremist Speech in America**. Oxford: Oxford University Press, 1986.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **Inquérito n. 4923/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, julgado em 30 set. 2024b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **Petição n. 9935-AgR-décimo nono/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, julgado em 7 mar. 2024a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª. Turma. **Reclamação n. 63151 MC-REF/BA**. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, julgado em 21 de nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581/DF**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Brasília, julgado em 30 de abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26**. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, julgado em 13 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF**. Rel. Min. Carlos Britto. Brasília, julgado em 30 de abril de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187 /DF**. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, julgado em 15 de junho de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Habeas Corpus n. 82824/RS**. Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, julgado em 7 set. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Petição n. 10001/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, julgado em 6 mar. 2023.

BRINK, David O. Millian Principles, Freedom of Expression, and Hate Speech. **Legal Theory**, v. 7, n. 2, p. 119–157, 2001.

BUTLER, Judith. **Excitable speech: a politics of the performative**. New York: Routledge, 1997.

BUTLER, Judith. **Undoing gender**. New York: Routledge, 2004.

CASAROSA, Federica; MORARU, Madalina. **Freedom of Expression and Countering Hate Speech**. Handbook of Judicial Interactions. 2019.

CHEMERINSKY, Erwin. **Constitutional law: principles and policies**. New York: Wolters Kluwer, 2019.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Direitos fundamentais e reconhecimento**. Curitiba: Juruá, 2019.

COHEN-ALMAGOR, Raphael. **Speech, Media and Ethics: The Limits of Free Expression**. New York: Palgrave Macmillan, 2005.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS - CEDH. **Erbakan v. Turkey**. App. No. 59405/00, decisão de 6 jul. 2006. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-76116> . Acesso em: 4 abr. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS - CEDH. **Handyside v. United Kingdom**. App. No. 5493/72, decisão de 7 dez. 1976. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57499>. Acesso em: 4 abr. 2024.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS - CEDH. **Vejdeland v. Sweden**. App. No. 1813/07, decisão de 9 fev. 2012. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046> . Acesso em: 4 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Kimel v. Argentina**. Sentença de 2 de maio de 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_esp.pdf . Acesso em: 4 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **López Lone y otros v. Honduras**. Sentença de 5 de outubro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf . Acesso em: 4 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS- CIDH. **Atala Riffo y niñas v. Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf . Acesso em: 4 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS- CIDH. **González y otras (“Campo Algodonero”) v. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf . Acesso em: 4 abr. 2024.

EMERSON, Thomas I. Toward a General Theory of the First Amendment. **Yale Law Journal**, v. 72, n. 5, p. 877–956, 1962.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Brandenburg v. Ohio**. 395 U.S. 444, 1969. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/> . Acesso em: 4 abr. 2024.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **R.A.V. v. City of St. Paul**. 505 U.S. 377, 1992. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/505/377/> . Acesso em: 4 abr. 2024.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Virginia v. Black**. 538 U.S. 343, 2003. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/538/343/> . Acesso em: 4 abr. 2024.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Snyder v. Phelps**. 562 U.S. 443, 2011. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/562/443/> . Acesso em: 4 abr. 2024.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Watts v. United States**. 394 U.S. 705, 1969. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/394/705/> . Acesso em: 4 abr. 2024.

FEINBERG, Joel. **Harm to others**: the moral limits of the criminal law. Oxford: Oxford University Press, 1984.

FISH, Stanley. **There's No Such Thing as Free Speech, and It's a Good Thing, Too**. New York: Oxford University Press, 1994.

FISS, Owen. **The Irony of Free Speech**. Harvard University Press, 2018.

FLAUSS, Jean-François. **La Cour européenne des droits de l'homme**. Paris: Presses Universitaires de France, 2002.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice**: Power and the Ethics of Knowing. Oxford: Oxford University Press, 2007.

GÄRDITZ, Klaus Ferdinand. Meinungsfreiheit in sozialen Netzwerken – Zur Struktur privatisierter Öffentlichkeiten. **Archiv des öffentlichen Rechts**, v. 145, p. 1-34, 2020.

GONÇALVES, A. A.; SILVA, M. F. Expressão e democracia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista IIDH**, v. 68, 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r38351.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2024.

GRANGER, M. P.; SALAT, O. **Case Study on Freedom of Expression in the Context of the Media**. European University Institute, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms**: contributions to a discourse theory of law and democracy. Cambridge: MIT Press, 1996.

HEINS, Marjorie. **Sex, Sin, and Blasphemy**: A Guide to America's Censorship Wars. New York: The New Press, 2013.

HONNETH, Axel. **The struggle for recognition**: the moral grammar of social conflicts. Cambridge: Polity Press, 1995.

LANGTON, Rae. Speech Acts and Unspeakable Acts. **Philosophy & Public Affairs**, v. 22, n. 4, 1993, p. 293–330.

MATSUDA, Mari J. Public Response to Racist Speech: Considering the Victim's Story. **Michigan Law Review**, v. 87, n. 8, p. 2320–2381, 1989.

MILL, John Stuart. **On liberty**. London: John W. Parker & Son, 1859.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, A. Proteção internacional à diversidade sexual e combate à violência e discriminação baseadas na orientação sexual e identidade de gênero. **Anuário de Direito Público**, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r37886.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2024.

PITRUZZELLA, Giovanni; Pollicino, Oreste. **Disinformation and hate speech**: A European constitutional perspective. Egea, 2020.

POST, Robert. Racist Speech, Democracy, and the First Amendment. **William and Mary Law Review**, v. 32, p. 267–327, 1991.

REIFF, Mark R. The Liberal Conception of Free Speech and Its Limits. **Jurisprudence**, v. 15, n. 1, p. 1–22, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SELLARS, Andrew F. Defining Hate Speech. **Berkman Klein Center Research Publication No. 2016-20**. 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2882244>. Acesso em: 2 abr. 2024.

SMOLLA, Rodney A. **Free Speech in an Open Society**. New York: Alfred A. Knopf, 1992.

STONE, Geoffrey R. **Perilous Times**: Free Speech in Wartime from the Sedition Act of 1798 to the War on Terrorism. New York: Norton, 2004.

TESIS, Alexander. Free Speech Constitutionalism. **University of Illinois Law Review**, v. 2015, n. 3, p. 1015–1052, 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Glawischnik-Piesczek v. Facebook Ireland**. C-18/18, decisão de 3 out. 2019. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=218621>. Acesso em: 4 abr. 2024.

VOLOKH, Eugene. **The First Amendment and Related Statutes: Problems, Cases and Policy Arguments**. 6. ed. St. Paul: Foundation Press, 2012.

VOORHOOF, D. et al. **Freedom of expression, the media and journalists: case-law of the European Court of Human Rights**. Strasbourg: ECHR, 2015.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

WHITTEN, Shannon. A Recognition-Sensitive Phenomenology of Hate Speech. **Critical Review of International Social and Political Philosophy**, v. 23, n. 6, p. 796–819, 2020.

YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

José Adércio Leite Sampaio

Pós-Doutor em Direito pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Procurador Regional da República. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6500803835232465>

Email: joseadercio.contato@gmail.com

Christiane Costa Assis

Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2647468267130851>

Email: christiane.assis@uemg.br

O VIDEOMONITORAMENTO DA ATIVIDADE POLICIAL E SUAS DISCUSSÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Maria Vânia Abreu Pontes

1 Introdução

O avanço tecnológico tem permitido a incorporação de ferramentas inovadoras no âmbito da Segurança Pública, destacando-se o uso de câmeras corporais e em viaturas pelas Polícias Militares. Essas tecnologias visam documentar as ações policiais, com o propósito de aumentar a transparência das operações, proteger os direitos dos cidadãos e garantir maior segurança para a sociedade, bem como para os agentes em atividade. Contudo, a implementação do videomonitoramento nos marcos institucionais brasileiros suscita reflexões e debates complexos, especialmente no contexto do constitucionalismo e do Estado Democrático de Direito. A metodologia utilizada nesse capítulo foi do tipo exploratória realizada por meio de pesquisa bibliográfica com método dedutivo.

Dentre os principais desafios está a conciliação entre os benefícios potenciais das câmeras – como a redução do uso desproporcional da força e a produção de provas confiáveis, bem como a necessidade de resguardar direitos fundamentais, como a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas em ação. Estudos (Mello, 2022), como os realizados sobre a Polícia Militar do Estado de São Paulo, evidenciam que a adoção de câmeras corporais pode resultar em uma diminuição significativa de mortes decorrentes de operações policiais, apontando para o impacto positivo dessa tecnologia no mundo prático da vida. Todavia, esses mesmos estudos levantam questionamentos sobre a formação e o processo de adaptação dos policiais aos novos protocolos e a estabilidade dos resultados alcançados, o que exige maior formação e treinamento.

O videomonitoramento, enquanto estratégia operacional, apresenta-se como uma resposta às demandas por maior controle e

transparência na atuação policial na sociedade, o que precisa ser discutido de forma mais ampla, porque essa estratégia como instrumento de controle não muda a cultura. Assim, a efetividade do videomonitoramento depende de um alinhamento rigoroso de ações por parte do Estado, para que o uso das câmeras não viole princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais. Além disso, exige-se uma análise crítica sobre as implicações éticas e jurídicas do uso de imagens captadas durante ações policiais, tanto para a proteção dos agentes, quanto para a garantia dos direitos dos cidadãos.

Neste sentido, o presente capítulo posiciona-se no entrecruzamento entre Segurança Pública, Direitos Fundamentais e os Direitos Humanos, destacando a necessidade de formação qualificada para o uso dessas tecnologias, de modo que seja orientado por princípios democráticos e constitucionais. Em um Estado Democrático de Direito, é imprescindível que a legitimidade do uso da força por parte das instituições de segurança seja continuamente avaliada, com base nas normas e valores que assegurem a proteção de todos os atores da abordagem.

2 Videomonitoração: proteção e transparência da polícia na ordem democrática

As ações operacionais da Polícia Militar algumas vezes são alvo de críticas e denúncias à Corregedoria e ao Ministério Público com alegações de ilegalidades, excessos e arbitrariedades, o que faz com que o videomonitoramento seja apontado como um instrumento de proteção e transparência da atividade policial. Vale ressaltar que tais alegações devem ser analisadas com maior cautela e cuidado, porque esses profissionais estão na linha de frente da Segurança Pública, atuando em situações complexas e de alto risco para garantir a manutenção da ordem e a proteção da sociedade. Além disso, as intervenções policiais desempenham um papel indispensável na prevenção e repressão ao crime, contribuindo diretamente para a segurança coletiva.

No contexto jurídico, o testemunho do policial, que resulta dessas ações, é reconhecido como uma prova relevante no processo penal, sendo essencial para a elucidação de fatos e a aplicação da justiça. Nesta perspectiva, o videomonitoramento surge objetivando trazer também mais clareza para os fatos ocorridos. Entretanto, é fundamental capacitar, valorizar e defender o trabalho dos policiais, que muitas vezes atuam em condições adversas, viaturas com pneus desgastados e sob uma constante pressão social, mas com o compromisso maior de proteger a sociedade (Nucci, 2020). A simples implementação e instalação de câmeras, sem uma regulamentação clara sobre seu uso e sem formação profissional adequada, pode acarretar novos desafios e problemas a serem enfrentados pelo Estado Democrático de Direito.

A atividade de policiamento, como definida pela Constituição Federal de 1988, deve ser desempenhada em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito, buscando a manutenção da ordem e a prevenção de crimes, de forma inclusiva e respeitosa aos direitos fundamentais e direitos humanos. Embora a polícia desempenhe o papel central nesse processo, segundo os estudos mais recentes, os instrumentos tecnológicos são grandes aliados quando os profissionais estão sendo qualificados para sua utilização legal, contribuindo com a rápida identificação dos crimes (Oliveira Júnior, 2011).

Sob a égide dos princípios constitucionais, o videomonitoramento, quando utilizado de forma legal e orientada por boas práticas, constitui um recurso que reforça os princípios da transparência e da eficiência nas operações policiais. Essa tecnologia permite a documentação precisa das ações dos agentes de segurança, criando registros que promovem maior responsabilidade e proteção tanto para os policiais quanto para os cidadãos. Dessa maneira, alinha-se aos fundamentos constitucionais de proteção aos direitos fundamentais, da promoção de uma segurança pública ética, democrática e comprometida com a dignidade da pessoa humana, conforme preceituado na Constituição Federal.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...].

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (CF, 1988).

Com base na teoria crítica do direito, a Segurança Pública, à luz dos princípios constitucionais, demanda uma análise aprofundada do processo de videomonitoramento policial na contemporaneidade. Esse recurso tecnológico não apenas influencia a operacionalidade das ações policiais, mas também revela dinâmicas de poder que permeiam o conceito de vigilância, conforme apontado por Michel Foucault (2009) em sua análise sobre o efeito da “autovigilância” e o modelo do “Panóptico de Bentham”. A introdução do videomonitoramento estabelece uma lógica de exposição constante, tanto dos agentes de segurança quanto dos cidadãos registrados nos vídeos, promovendo a internalização da sensação de vigilância.

A Constituição Federal de 1988, como marco fundamental do constitucionalismo brasileiro, estabelece a centralidade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, consagrando o direito à vida, à privacidade e à imagem (art. 5º, X), bem como o princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 37). No contexto da Segurança Pública, tais preceitos impõem uma abordagem que articule a proteção dos direitos individuais com a promoção da ordem pública, considerando as tensões e contradições inerentes a essa relação.

Sob a ótica da teoria crítica do direito constitucional, a introdução de tecnologias de monitoramento, como câmeras corporais, insere-se em uma dinâmica que transcende a mera funcionalidade técnica, exigindo dos policiais novas habilidades e competências, inclusive de inteligência emocional, dado a sensação de constante vigilância. Essas ferramentas não apenas ampliam o princípio da transparência, ao fornecer registros confiáveis das interações entre agentes de segurança

e cidadãos, mas também colocam em evidência as estruturas de poder e controle que moldam o exercício da autoridade estatal. Nesse sentido, o videomonitoramento fortalece qualidade das provas em processos judiciais e administrativos, ao mesmo tempo que revela as complexas relações entre segurança, liberdade e direitos fundamentais.

Desta forma, a adoção dessas tecnologias exige uma regulação que vá além de sua implementação técnica, assegurando que sejam utilizadas de forma a respeitar os preceitos constitucionais. Isso inclui garantir melhores condições de trabalho e formação de letramento digital para o corpo policial, além de preservar a dignidade da pessoa humana, evitando práticas que possam resultar em exposição indevida, invasão de privacidade ou discriminação. Como ressalta Cambria (2012), a efetividade das tecnologias na promoção da segurança pública depende de sua conformidade com os valores e princípios constitucionais, reforçando o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos em um contexto democrático.

O avanço tecnológico tem impulsionado significativamente o uso do videomonitoramento, especialmente com a miniaturização das câmeras e a incorporação de novos instrumentos, consolidando sua relevância como ferramenta na obtenção de provas em investigações criminais. Sob uma perspectiva crítica e alinhada aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o videomonitoramento se apresenta como um instrumento que deve ser orientado pelos princípios da eficiência e da proteção dos direitos fundamentais. Essa compatibilização, longe de ser automática, requer um compromisso estatal robusto com a segurança pública democrática, respeitando os limites constitucionais e garantindo que a busca por eficácia operacional não comprometa a dignidade humana, nem os direitos fundamentais. Assim, a tecnologia assume um papel central na consolidação de práticas que reforcem a legitimidade das instituições e promovam uma relação mais equilibrada entre eficiência e a proteção integral dos direitos humanos (Belinossi Júnior, 2014).

A rotina policial, ainda que respaldada por capacitações técnicas e operacionais voltadas ao enfrentamento da criminalidade, frequentemente enfrenta desafios que extrapolam os limites do

treinamento convencional. Nesse contexto, as câmeras corporais têm sido integradas às práticas operacionais como instrumentos que potencializam o trabalho das forças de segurança pública. No entanto, sua efetividade está diretamente condicionada à formação e ao treinamento prévio dos agentes para a utilização adequada dessas tecnologias, em diferentes contextos de ação.

A adoção de sistemas eletrônicos de vigilância, amplamente impulsionada pelos eventos de 11 de setembro de 2001, ganhou relevância global, especialmente na Europa e nos Estados Unidos, onde passaram a ser utilizados para monitorar locais estratégicos e prevenir ataques e danos. Posteriormente, tais tecnologias foram sendo incorporadas à esfera pública, resultando na expansão de sistemas de vigilância em espaços urbanos, incluindo o uso de câmeras corporais e a instalação em ruas e avenidas de grandes centros metropolitanos.

Essas ferramentas, alinhadas à necessidade de compatibilizar a segurança pública com os direitos fundamentais, oferecem de fato registros objetivos das operações policiais, promovendo maior transparência, prevenindo abusos e fortalecendo a confiança entre a sociedade e as instituições de segurança (CAMBRIA, 2012). Todavia, a implementação dessas tecnologias sem a referida formação específica e treinamento adequado dos agentes de segurança pode expor fragilidades que comprometem sua eficácia e a proteção dos direitos humanos. Portanto, a integração do videomonitoramento no contexto da segurança pública exige não apenas a disponibilização de equipamentos tecnológicos, mas também um compromisso institucional com um programa de capacitação continuada, com foco na atuação ética dos profissionais envolvidos.

Nos últimos anos, o uso de tecnologias no campo da Segurança Pública no Brasil tem se destacado como um instrumento de aprimoramento operacional e gestão de riscos para as forças policiais, em consonância com os princípios do constitucionalismo democrático. A Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), inclusive, foi pioneira na implementação dessa iniciativa, conduzindo um projeto piloto que envolveu aproximadamente 200 policiais da Rondas Ostensivas Táticas Metropolitanas (ROTAM), equipados com cerca de 18 microcâmeras,

acessórios e dispositivos móveis. Essas tecnologias, utilizadas em operações de alto risco, viabilizam o gerenciamento eficiente de imagens e a gravação sistemática das operações policiais (Belinossi Júnior, 2014).

As dinâmicas de risco que permeiam a atuação dos Policiais Militares, tanto em serviço quanto fora dele, destacam-se como uma questão social de extrema relevância, exigindo uma análise mais crítica. Esses agentes operam em um contexto de constante perigo, enfrentando cotidianamente o desafio de equilibrar a manutenção da ordem pública, a proteção da sociedade e o controle emocional diante da iminência de situações que os colocam em contextos de risco. Tal realidade revela a urgência de intervenções estatais que não apenas mitiguem os riscos inerentes à profissão, mas que os façam em consonância com os princípios do constitucionalismo democrático, os quais privilegiam a proteção da vida, dos direitos humanos e a efetividade do Estado de Direito.

Sob essa perspectiva, a teoria crítica do Direito Constitucional enfatiza que o papel do Estado não se limita à provisão de segurança de maneira reativa, mas exige um compromisso ativo com a construção de condições estruturais que promovam um exercício da atividade policial justa, segura, legítima e compatível com os valores constitucionais. Como argumenta Nawby (2003, p. 15), a polícia deve ser entendida como uma organização cuja legitimidade, estrutura e função são elementos centrais para a sua atuação democrática. A implementação de tecnologias como as câmeras corporais exemplifica uma medida que não apenas fortalece a transparência e a *accountability* nas operações policiais, mas que também venham ser acompanhadas de formação e treinamento contínuo a fim de reduzir os riscos a que esses profissionais estão expostos todos os dias. Tal iniciativa exigirá uma resposta mais robusta do Estado às necessidades desses agentes, reafirmando o compromisso constitucional com um policiamento que esteja alinhado à legalidade, à justiça e à proteção dos direitos fundamentais de todos.

No contexto da Segurança Pública e dos Direitos Humanos, as operações policiais que resultam em mortes de indivíduos envolvidos em situações de confronto levantam questões de elevada sensibilidade e complexidade. Tais intervenções, frequentemente justificadas pela

necessidade de controle em situações de alto risco, suscitam debates sobre o uso desproporcional da força e eventuais violações a direitos fundamentais, especialmente o direito à vida e à integridade física, assegurados pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, caput).

Desta forma, o videomonitoramento emerge como uma ferramenta indispensável para abordar as controvérsias inerentes às ações policiais. Por meio do registro tecnológico das operações, objetiva-se não apenas fortalecer os princípios constitucionais da transparência e do controle institucional, mas também assegurar a responsabilização dos agentes públicos e a proteção dos direitos dos cidadãos. Essa medida se alinha ao compromisso estatal com a promoção de uma segurança pública eficiente, ética e em conformidade com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Contudo, essa abordagem deve ser complementada por políticas que reconheçam e enfrentem os riscos vivenciados pelos policiais, especialmente aqueles que, em razão de sua função, são alvo de violência, tanto em operações quanto fora de serviço. É imprescindível que o Estado desenvolva mecanismos eficazes para garantir a segurança desses profissionais, assegurando-lhes condições dignas de trabalho e proteção, como forma de reafirmar o compromisso com a integridade e a valorização de todos os atores envolvidos no sistema de segurança pública.

Sob uma perspectiva crítica, acreditamos que as câmeras corporais e instaladas em viaturas desempenham um papel crucial ao registrar abordagens e intervenções policiais em tempo real, fornecendo elementos probatórios objetivos e funcionando como instrumentos preventivos contra potenciais abusos. De fato, essas tecnologias promovem maior transparência nas ações policiais, conferindo maior legitimidade às intervenções perante os cidadãos. No entanto, destaca-se a carência de estudos aprofundados que examinem as percepções dos policiais e da população em relação ao uso dessas tecnologias.

Acreditamos que as câmeras corporais acompanhadas de formação continuada, estrutura e treinamento tendem a gerar benefícios práticos significativos, como a redução de queixas por parte dos cidadãos e a aceleração na resolução dessas demandas, ao mesmo

tempo em que aprimoram a qualidade das provas utilizadas em processos de detenção e acusação. Ademais, essas ferramentas tecnológicas oferecem oportunidades valiosas para o treino das forças de segurança, possibilitando análises detalhadas de condutas e procedimentos operacionais. Tal alinhamento contribui para assegurar que a força policial seja empregada de forma legítima, proporcional e respeitosa aos limites constitucionais, promovendo a proteção tanto dos direitos fundamentais dos cidadãos quanto da integridade dos agentes de segurança.

O uso de câmeras corporais e em viaturas transcende o simples registro das ações operacionais, concretizando os princípios constitucionais de transparência e eficiência no serviço público, conforme estipulado pelo artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, o videomonitoramento desempenha uma função crucial na prevenção de situações de risco e na dissuasão de condutas abusivas. Contudo, é imprescindível a realização de uma preparação prévia para o uso adequado das câmeras, uma vez que a ausência de capacitação e treinamento adequado pode resultar em prejuízos aos policiais e até em violações de direitos relacionados à imagem (Dal Santo, 2009).

2.1 Regulação e prática do videomonitoramento policial

O avanço tecnológico na segurança pública redefiniu os contornos do Estado e das relações entre poder, sociedade e direitos. A prática do videomonitoramento policial, especialmente com o uso de câmeras corporais pela Polícia Militar, destaca-se como um exemplo concreto dessa intersecção. Para tanto, o letramento digital para a Polícia Militar exige uma análise crítica fundamentada nos princípios constitucionais. A Constituição de 1988 inaugura no Brasil um modelo de Estado Democrático de Direito que rompe com paradigmas autoritários do passado e consolida valores como a liberdade, a igualdade e a justiça. Ela propõe não apenas a garantia de direitos sociais e individuais, mas também a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, comprometida com a solução pacífica das controvérsias. Nesse contexto, o constitucionalismo brasileiro emerge como um guia

normativo e ético para a implementação de tecnologias na segurança pública, confrontando-as com os desafios de proteção de dados e privacidade, como o princípio da autodeterminação informativa e a Lei Geral de Proteção aos Dados.

O uso de câmeras corporais pela polícia militar exemplifica o esforço de modernização e transparência nas atividades policiais, mas também demanda um olhar atento aos riscos de violação de direitos fundamentais. O constitucionalismo brasileiro impõe que tais inovações sejam regulamentadas de forma a proteger a dignidade humana e a cidadania, valores centrais na ordem constitucional de 1988. Essa regulação deve ir além da tecnicidade, considerando os princípios de justiça social e igualdade que orientam o Estado brasileiro.

Nesse sentido, o videomonitoramento policial deve ser analisado sob a perspectiva da hipercomplexidade da sociedade contemporânea, na qual risco e paradoxo não são meramente obstáculos, mas componentes intrínsecos de um cenário em constante transformação tecnológica. Como parte de um constitucionalismo vivo, cujo uso de tecnologias no âmbito da Segurança Pública deve buscar a ressignificação de fundamentos jurídicos ultrapassados que muitas vezes reproduzem desigualdades e exclusões.

Fabretti (2014) adverte sobre o perigo de absolutizar o direito à segurança, desconsiderando a necessária harmonia entre liberdade e igualdade. No constitucionalismo brasileiro, essa harmonia é essencial para evitar que práticas tecnológicas de vigilância venham comprometer os valores democráticos e os direitos fundamentais. A Constituição de 1988 exige que o direito à segurança seja equilibrado com os demais direitos previstos no texto constitucional, promovendo uma visão integrada e inclusiva.

A regulação e a prática do videomonitoramento policial no Brasil refletem os desafios do constitucionalismo contemporâneo: alinhar o uso de tecnologias ao compromisso com as promessas constitucionais de liberdade, igualdade e justiça. É essencial que o uso de câmeras corporais seja utilizado como uma ferramenta não apenas de controle, mas de promoção de direitos, incorporando o potencial transformador do constitucionalismo brasileiro. Somente assim será possível construir

políticas públicas que reforcem os valores democráticos e respondam aos desafios da modernidade com ética e responsabilidade jurídica.

Um dos pontos que tem sido levantado sobre o uso do videomonitoramento é determinar o que e quem deve ser gravado. Há discussões sobre a regulamentação das gravações que devem priorizar o registro de interações relacionadas ao exercício da autoridade policial, sobretudo em situações que possam gerar conflitos ou implicar o uso da força. Essa prática visa garantir a documentação das ações de maneira transparente, servindo tanto como mecanismo de proteção para os agentes quanto para os cidadãos (FILHO, 2004).

Outro aspecto crítico também suscitado tem sido sobre o momento em que as gravações devem ser iniciadas. Idealmente, os dispositivos devem ser ativados antes ou durante o início de uma abordagem policial, especialmente em ocorrências que envolvam risco ou potencial confronto. Entretanto, surgem desafios quando os cidadãos solicitam a interrupção da gravação, o que demanda um equilíbrio entre o direito à privacidade e o interesse público em documentar as ações (Castro, 1998).

Embora o registro contínuo seja fundamental para garantir transparência, certas circunstâncias podem justificar a suspensão da gravação, como em situações que envolvem questões de privacidade, emergências médicas ou quando a gravação possa comprometer a segurança de policiais ou de terceiros. A definição das exceções precisam ser claramente estabelecidas por meio de normas regulamentadoras para prevenir arbitrariedades. O Estado deve buscar ferramentas tecnológicas que contribuam para a prevenção e persecução dos crimes, desde que estejam em consonância com os princípios constitucionais que asseguram e protegem os direitos fundamentais, sem transformar isso em um "direito individual à segurança" (Fabretti, 2014).

No contexto brasileiro, o videomonitoramento da Polícia Militar pelo uso de câmeras corporais requer uma interpretação extensiva da norma constitucional, considerando que o agente deve promover a conservação, disponibilização e manuseio das imagens capturadas. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é fundamental, pois estabelece

diretrizes rigorosas para a coleta, armazenamento e uso de dados pessoais, buscando garantir a transparência e a privacidade. O Projeto de Lei 1515/2022 e o Anteprojeto de LGPD Penal representam os esforços legislativos para regulamentar essas tecnologias, refletindo as diferentes perspectivas políticas e conceituais sobre o videomonitoramento policial. Assim, é essencial compreender como essas tecnologias se alinham com o Estado Democrático de Direito, assegurando os direitos fundamentais e a proteção da privacidade em um cenário de rápida evolução tecnológica.

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (Brasil, 2018).

A gestão adequada dos vídeos registrados é crucial para proteger a integridade das informações e os direitos das partes envolvidas. É necessário que os dados sejam armazenados em sistemas seguros, com proteção contra acessos não autorizados e períodos de retenção previamente definidos. O acesso aos vídeos deve ser restrito a indivíduos autorizados, como superiores hierárquicos, investigadores e membros do sistema de justiça, para garantir que os registros sejam utilizados exclusivamente em investigações ou processos administrativos. (Doneda, 2006).

A divulgação pública dos vídeos registrados é uma questão sensível, pois envolve a ponderação entre a transparência e a privacidade dos indivíduos. A liberação de gravações deve seguir critérios objetivos e ser realizada apenas mediante autorização de autoridades competentes, assegurando o cumprimento das normas constitucionais relativas ao direito à intimidade e à imagem.

Nesta perspectiva, é fundamental que os policiais informem os cidadãos de que o encontro está sendo gravado, reforçando o compromisso com a transparência e evitando questionamentos futuros com relação a autorização. Além disso, os vídeos podem ser analisados para fins operacionais, como treinamentos e auditorias de desempenho,

desde que existam diretrizes claras que definam os limites e os propósitos dessa utilização.

A implementação do videomonitoramento na atividade policial representa um avanço significativo para fortalecer os princípios do Estado Democrático de Direito. Contudo, para que essa tecnologia alcance seu pleno potencial, é necessário estabelecer um marco normativo robusto que regule sua aplicação de forma a proteger os direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que promove a eficiência e a legitimidade das ações policiais. Nesse contexto, é amplamente reconhecido que a sociedade moderna se encontra imersa em um ‘processo de inexorável reinvenção da privacidade’ (RODOTÀ, 2008, p. 15). As políticas de segurança pública também acompanham esse movimento. No entanto, não é possível abdicar da necessária proporcionalidade entre esses dois institutos essenciais ao Estado Democrático de Direito. O sucesso dessa iniciativa depende de um equilíbrio criterioso entre a Segurança Pública e a garantia dos direitos individuais.

A videomonitoramento deve ser orientado pelos valores do constitucionalismo, que busca limitar o poder estatal e proteger os direitos individuais. Nesse sentido, é essencial que o uso de câmeras seja guiado por regras que garantam a proporcionalidade e a razoabilidade, evitando abusos e respeitando a dignidade humana. A proteção de dados pessoais captados por câmeras, por exemplo, deve observar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) e a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), assegurando que informações sensíveis sejam utilizadas de forma ética e responsável (Hilgendorf, 2020).

O videomonitoramento, quando alinhado aos preceitos constitucionais e democráticos, representa um avanço significativo na promoção da segurança pública, proteção dos direitos fundamentais e fortalecimento da transparência institucional. Sua implementação, entretanto, exige uma regulamentação robusta que compatibilize o uso legítimo da força com a proteção da privacidade e da dignidade humana, reafirmando o compromisso do Estado com os valores do constitucionalismo e da democracia. Assim, as câmeras corporais e em

viaturas têm se apresentado na sociedade contemporânea como instrumentos promissores para assegurar que a atuação policial esteja em conformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito.

3 Conclusão

A implementação de tecnologias como as câmeras corporais na Polícia Militar requer uma compreensão profunda das relações entre constitucionalismo, Estado democrático, videomonitoramento e direito. Essa integração deve levar em conta a complexidade dos fatores constitutivos e a inter-relação entre policiamento, direito, constituição e sociedade, para assegurar que essas tecnologias estejam alinhadas ao contexto do Estado Democrático de Direito. O uso de câmeras corporais e em viaturas pelas Polícias Militares traz apontamentos críticos e contemporâneos, cuja discussão visa buscar equilibrar a necessidade de transparência e eficiência operacional com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A implementação de câmeras corporais levanta desafios significativos relacionados ao equilíbrio entre segurança pública, direitos fundamentais e direitos humanos, que envolve a privacidade e imagem. É fundamental considerar as tensões geradas na adoção dessas tecnologias visa evitar excessos que possam prejudicar os direitos individuais. Estudos indicam que as câmeras corporais podem reduzir significativamente os casos de uso excessivo da força e melhorar a produção de provas.

O Estado deve se preocupar em prover programa de formação continuada e treinamentos adequados para o uso das câmeras corporais e em viaturas antes de sua implementação, por várias razões, principalmente relacionadas à efetividade, à proteção dos direitos fundamentais e à prevenção de potenciais abusos. Primeiramente, a utilização dessas câmeras exige um manejo técnico de letramento digital e ético específico, pois o registro audiovisual pode ter implicações diretas na privacidade e no direito à imagem tanto dos policiais quanto dos cidadãos. Sem a devida capacitação, os agentes podem, inadvertidamente, violar esses direitos, seja ao registrar situações de

forma inadequada ou ao não respeitar as diretrizes legais relativas à coleta e ao armazenamento dos dados.

Além disso, a referida formação e o treinamento objetiva garantir que os policiais compreendam não apenas as técnicas de operação dos equipamentos, mas também os aspectos legais, regulatórios e éticos associados ao uso das câmeras, sendo importante considera a proteção de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A falta de preparação pode resultar em falhas no registro de ocorrências importantes ou na manipulação incorreta dos registros, prejudicando a efetividade das investigações e o direito à defesa.

Por fim, é necessário que os policiais estejam conscientes dos impactos psicológicos e sociais do uso das câmeras, tanto para eles no manuseio dos equipamentos de gravação e filmagem, quanto para as pessoas que serão filmadas. O treinamento adequado ajudará a estabelecer protocolos claros sobre quando e como as câmeras devem ser ativadas, a forma correta de armazenar e divulgar as imagens e como lidar com as informações sensíveis, promovendo assim, o respeito aos direitos humanos e assegurando que o uso da tecnologia realmente contribua para a melhoria da Segurança Pública e da confiança da sociedade nas instituições.

4 Referências

BAYLEY, David. Criando uma Teoria de Policiamento. *In*: BAYLEY, David. **Padrões de Policiamento**. São Paulo: Edusp, 2001.

BELINOSSI JÚNIOR, Dário. **O videomonitoramento da atividade policial no programa ronda no bairro, em Manaus, e sua influência no desempenho da função**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão da Universidade do Estado do Amazonas. 2014.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Legislação em Arquivo Pessoal em Meio Eletrônico, São Paulo, 2024.

BRASIL. Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. 2018. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274. Acesso em: 15 out. 2024.

CAMBRIA, Hudson de Oliveira. **A (i)legitimidade das câmeras de vigilância pública como mecanismo de prevenção do delito no estado democrático de direito**: o caso de Belo Horizonte/MG. 2012. Trabalho apresentado como requisito para titulação em mestrado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Área de concentração: Direito Público. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b33d16fc5624645>. Acesso em: 26 nov. 2024.

CASTRO, Eugênio Pacelli. **Projeto para Implementação de Equipamentos Eletrônicos em Apoio ao Policiamento Ostensivo Preventivo na Área Central de Campinas**. Monografia do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores, Polícia Militar de São Paulo, 1998.

DAL SANTO, Rafael. **Cidade monitorada**: controle social e o processo de implementação de câmeras de monitoramento em Farroupilha-RS (2005-2008). 2009. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/18375>. Acesso em: 15 nov. 2024.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Segurança pública**: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional. São Paulo: Atlas, 2014.

HILGENDORF, Eric. **Digitalização e direito**. Organizador e tradutor Orlandino Gleizer. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

MELLO, Daniel. Câmeras corporais reduzem em 87% o número de confrontos da PM de SP. **Agência Brasil**, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/cameras-corporais-reduzem-em-87-numero-de-confrontos-da-pm-de-sp>. Acesso em: 1 dez. 2024

NAWBY, R. I. Models of Policing. In: NEWBURN, Tim (org.). **Handbook of Policing**. Oregon: Willan Publishing, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de. Uma sociologia das organizações policiais. In: **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 65-87, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/50/57>. Acesso em: 20 nov. 2024.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Maria Vânia Abreu Pontes

Doutora e mestra em Psicologia pela Universidade Federal do Ceará - UFC, com pesquisas voltadas para saúde mental, narrativa de história de vida, direitos humanos e luta por justiça. Especialista em Língua Portuguesa e Literatura pela Universidade Estadual Vale do Acaraú- UVA. Advogada OAB-CE, escritora de Antologias Poéticas e Docente do Curso de Direito da Faculdade 05 de Julho. Professora do Curso de Mestrado Profissional em Direito e Desenvolvimento no Semiárido Brasileiro (UNINTA).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5764996071976534>

E-mail: vaniapontes@yahoo.com.br

O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NO PERÍODO DA DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Getúlio Nascimento Braga Júnior

Ana Clara Cabral de Sousa

1 Introdução

A presente pesquisa versa sobre o “Desaparecimento forçado de pessoas no período da ditadura civil-militar brasileira e a violação de direitos e garantias fundamentais”. O Direito Penal do Inimigo teve aplicação no ordenamento jurídico brasileiro no período da ditadura civil-militar brasileira? Vislumbrando essa problemática, levanta-se como hipótese inicial da pesquisa a possibilidade da presença do instituto supra no período do estado de exceção supracitado, em que pese à República Federativa do Brasil ser constituída como Estado Democrático de Direito, e possuir como fundamento contido na Constituição a dignidade da pessoa humana. O tratamento dispensado aos “inimigos do Estado” não é compatível com a atual Constituição.

O trabalho científico pretende realizar essa análise do Desaparecimento forçado de pessoas no período da ditadura civil-militar analisando as violações das garantias constitucionais e a aplicação do Direito Penal do Inimigo como forma de controle social no Brasil no contexto da ditadura civil-militar brasileira.

O tema escolhido justifica-se em razão da sua contribuição acadêmica, social e política eis que o Direito Penal do Inimigo versa sobre um tema ventilado no Seminário de Direito Penal ocorrido no ano de 1985 em Frankfurt. A noção de inimigo do Estado tem origem entre os juristas do nazismo. Na ocasião, Jakobs reforçou a aplicação da teoria apontado como vantagem a eficácia da aplicação das normas penais para indivíduos considerados inimigos do sistema (Estado). Assim, Jakobs trata dos delitos a serem considerados como graves e passíveis de

tratamento diferenciado pelo Estado. São eles: crimes sexuais, crime organizado, narcotráfico, entre outros de natureza similar.

No período da ditadura civil-militar brasileira, a imagem do inimigo ficou muito bem definida como aquele indivíduo “subversivo”, ou seja, aquele indivíduo que se opôs ao regime situacional da época. A resposta do Estado era a tortura, o exílio, a prisão, entre outras práticas estatais que visavam coibir toda e qualquer forma de manifestação que se opunha ao regime instaurado no país.

Deve-se observar que já havia uma tendência mundial da utilização do Direito Penal como *ultima ratio*, ou seja, o direito penal intervindo de forma mínima nas relações, contrapondo-se à teoria supramencionada. O Estado brasileiro deve aplicar medidas de choque de gestão, bem como utilizar-se de políticas públicas como forma de solução das falhas sistêmicas, de natureza carcerária ocorridas no país, procurando desbaratar o crime organizado.

O objetivo geral da pesquisa é verificar se havia aplicação da teoria do direito penal do inimigo no Brasil naquele cenário de estado de exceção.

Os objetivos específicos são pesquisar sobre os estudos das linguagens do ideário político como definidoras do conceito de inimigo do Estado, observar a relação entre o Estado de exceção e o conceito do político e verificar a existência da aplicação do direito penal do inimigo no período da ditadura civil-militar brasileira e violação dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Os tipos de metodologia que serão utilizados são a pesquisa bibliográfica e documental, tendo em vista a utilização da literatura e da legislação.

2 Ditadura civil-militar brasileira, o tratamento de inimigo do estado e o desaparecimento forçado

Apresenta-se, aqui, a partir da análise da Teoria das ‘Linguagens do Ideário Político’ de John Pocock, uma preocupação central de como

essas linguagens, idiomas ou retóricas podem ser definidos como um fenômeno histórico, institucionalizando discursos como justificativa para posicionar o homem no Estado e na sociedade, causando rotulação. Observa-se que o estudo da linguagem política toma como ponto de partida as linguagens dos grupos governantes, que articulam seus interesses e impõem suas vontades.

A noção de governar e ser governado implicava uma noção de igualdade para a qual a noção de distribuição não era completamente adequada. Quando a um indivíduo era atribuída a sua parte ou papel no processo político-distributivo, apropriada a sua personalidade social, e a outro indivíduo também era atribuída a sua, podia-se dizer que a *cuique* tinha sido atribuído *suum*. Mas o conceito de governar e ser governado requeria que cada um dos dois reconhecesse que, embora sob qualquer padrão, exceto um, as partes atribuídas a cada qual eram proporcionais, mesmo que desiguais, havia, ainda assim, um critério de igualdade (no governar e ser governado) pelo qual cada um continuava sendo o igual do outro e ambos partilhavam da posse de uma personalidade comum e pública. Embora essa igualdade tivesse como pressuposto tanto a distribuição quanto a justiça, havia um sentido em que ela transcendia a ambas e não era distribuível. Se a *partecipazione* fosse distribuída segundo necessidades socialmente específicas e nada mais, não haveria (diziam os defensores da virtude republicana) *res publica* - em termos aristotélicos, não haveria *polis* - na qual a participação, a igualdade e o governar e ser governado fossem possíveis. A distribuição da autoridade pública como uma questão do direito privado era para eles a definição clássica da corrupção, e sob corrupção não haveria, em última análise, quaisquer direitos. (POCOCK, 2003, p. 89).

Dessa forma, a noção de governo e de Estado, concentra-se em uma dimensão humana considerando os elos sociais, políticos e culturais produzidos no contexto da sociedade, traduzindo-se em opção e linguagem política. Observa-se que na formação de uma sociedade ocidental imperam objetivos mercantis, tendo em vista que nossos códigos, notadamente o Código Penal pune com muito rigor os crimes contra o patrimônio.

É importante ressaltar que a vida humana é o centro do ordenamento jurídico de qualquer nação. Toda e qualquer vida humana deve ser incluída no contexto social, mesmo aqueles que possuem

desvio de conduta, devem ser punidos, ressocializados e devolvidos ao corpo social. A linguagem do pensamento político deve ter uma perspectiva interdisciplinar, quando se fala em linguagem considera-se apenas a oralidade como a forma de expressão. Entretanto, as linguagens humanas podem ser consideradas a própria ação, enquanto relação de representação recíproca com os outros homens e com a realidade física.

Com efeito, as linguagens políticas destacavam a questão do discurso acerca das pessoas “subversivas”, a exemplo do que ocorreu com várias vítimas de torturas e execução sumária como Marighella, Frei Tito, Dilma Rousseff, Vladimir Herzog, etc como forma de legitimar a imposição do regime, provocando um verdadeiro terror e impondo um *apartheid* penal.

Sobre a tortura, o prof. argentino Daniel Rafecas (2010, p. 65) nos ensina que:

Como corolário de todo lo que hemos analizado precedentemente, podemos decir que cada vez que una sociedade permitió que a parte de sus integrantes les fueran negados sus derechos fundamentales inherentes a la condición humana, llevándolos en la práctica a la total cosificación, ya sea por considerárselos-por ejemplo-esclavos (como en la Grecia y la Roma antiguas, así como en las colonias durante los siglos XV a XIX), *salvajes* (como en las matanzas étnicas del *hombre blanco* emprendidas en África o América en los siglos XVI a XIX), *inferiores raciales* (como en la Alemania nazi), *enemigos* irreductibles del Estado (como en la Rusia estalinista, en la Argentina ditatorial o en la dominación francesa en Argelia), o de la iglesia (así los acusados por herejía, etc), allí aparece la tortura como una herramienta imprescindible para imponer el orden dominante. En síntesis, cada vez, cada vez que se impuso en una sociedade este tipo de relación, propia del discurso autoritario-bélico, para tratar con minorías o sectores opositores internos, la negación del carácter de igual y la consecuente despersonalización del enemigo se convirtió en una triste realidad, allanándose el camino para que, sistemáticamente, la tortura irrumpa en escena una y otra vez.

Esse movimento de retomada da exaltação aos torturadores no Brasil, bem como a necessidade de eleger inimigos do sistema tem sido os grandes problemas e preocupação com a limitação de direitos e

garantias individuais homenageados pela Constituição de 1988, causando sérios retrocessos.

Hannah Arendt, ao discorrer sobre o totalitarismo na guerra, afirma que a conduta desses governos pode hoje parecer apenas consequência natural da guerra; mas, na época, as desnacionalizações em massa constituíam fenômeno inteiramente novo e imprevisito. Pressupunham uma estrutura estatal que, se não era ainda inteiramente totalitária, já demonstrava a incapacidade de tolerar qualquer oposição, preferindo perder os seus cidadãos a abrigá-los com opiniões diferentes da vigente (ARENDT, 1979, p. 311).

No Brasil da ditadura militar, o inimigo possuía histórico de resistência e de descumprimento às normas que, em tese, procuravam assegurar a manutenção do poder visível do Estado e da ordem social, eis que eles resistiam ao regime imposto e toda sorte de opressão. O Estado visava o adestramento do cidadão comum, impondo uma política conformista e não divergente. Nesse sentido DE STUTZ E ALMEIDA (2021, p. 316):

Ou seja, se havia dois perigos a ser permanentemente evitados, o Brasil conseguiu incorrer em ambos, e simultaneamente produzir o estreitamento do jogo político com todos os atores se transformando e atuando como inimigos, num ambiente de desconfiança, violência e intolerância. O caminho agora é não só perigoso como profundamente delicado, frágil e longo.

Na verdade, a função precípua do Estado é cumprir o seu dever e a sua finalidade enquanto pessoa jurídica de direito público e atingir o bem comum, criando leis para aplicação geral e abstrata de sorte a promover a paz social. Se esse mesmo Estado se utiliza de tal poder para aplicar a tortura, o exílio, a violência e a mordaça, está dando provas concretas de que não está cumprindo a sua função muito bem definida de promoção da pacificação social e gerenciamento dos bens jurídicos de toda a sociedade a serem protegidos, principalmente no tocante aos direitos e garantias fundamentais. Todos estão submetidos à lei, sejam eles amigos ou inimigos do Estado.

A maior deve ser a lei geral; a menor, a ação conforme ou não à lei; a consequência, a liberdade ou a pena. Se o juiz for constrangido a fazer um raciocínio a mais, ou se o fizer por conta própria, tudo se torna incerto e obscuro. Nada mais perigoso do que o axioma comum, de que é preciso consultar o espírito da lei. Adotar tal axioma é romper todos os diques e abandonar as leis à torrente das opiniões. Essa verdade me parece demonstrada, embora pareça um. Paradoxo aos espíritos vulgares que se impressionam mais fortemente com uma pequena desordem atual do que com consequências distantes, mas mil vezes mais funestas, de um só princípio falso estabelecido numa nação. Todos os nossos conhecimentos, todas as nossas idéias se mantêm. Quanto mais complicadas, tanto maiores são as suas relações e resultados. Cada homem tem sua maneira própria de ver; e o mesmo homem, em diferentes épocas, vê diversamente os mesmos objetos. O espírito de uma lei seria, pois, o resultado da boa ou má lógica de um juiz, de uma digestão fácil ou penosa, da fraqueza do acusado, da violência das paixões do magistrado, de suas relações com o ofendido, enfim, de todas as pequenas causas que mudam as aparências e desnaturam os objetos no espírito inconstante do homem. (BECCARIA, 2001, não paginado).

Assim, o Direito Penal do Inimigo tem sido invocado sempre que o governo atual sente que o seu poder está ameaçado e trata logo de criar um inimigo e torná-lo comum. Os exemplos mais claros da história são: o comunismo, o judeu, o ateu, etc. A necessidade de controle social por meio da propagação da existência de um inimigo é sempre recorrente, e no Brasil da ditadura militar não foi diferente.

O discurso político, as ideologias, entre outras situações fomentam ainda mais o ódio e a imprevisibilidade. Sobre o político, Schmitt (2008, p. 39-40) assevera:

Toda contraposição religiosa, moral, econômica, étnica ou de outra categoria transforma-se em uma contraposição política quando é forte o suficiente para agrupar os seres humanos efetivamente em amigos e inimigos. O político não reside no combate em si, o qual possui suas próprias leis técnicas, psicológicas e militares, e sim, como já dito, em um comportamento determinado por essa possibilidade real, na clara compreensão da própria situação assim determinada e na incumbência de distinguir entre amigo e inimigo. Uma comunidade religiosa que, como tal, lidera guerras, seja contra os membros de outras comunidades religiosas, seja como outro tipo

de guerra, constitui uma unidade política para além da comunidade religiosa. Ela é, então, também uma grande natureza política quando, apenas em sentido negativo, detém a possibilidade de influência sobre aquele processo decisivo, quando ela esta em condições de evitar guerras através de uma proibição endereçada a seus membros, i. e., de negar normativamente a qualidade de inimigo de um adversário. O mesmo é válido para uma associação de pessoas com base em fundamento econômico, p. ex., para um grupo industrial ou para um sindicato. Mesmo uma classe no sentido marxista do termo cessa de ser algo puramente econômico e se torna uma grandeza política quando chega nesse ponto decisivo, ou seja, quando leva a sério a luta de classe, tratando o adversário como inimigo real e combatendo, seja como Estado contra Estado, seja na guerra civil dentro de um Estado.

Os regimes totalitários possuem características peculiares em razão de suas diferenças e origens ideológicas. Tais regimes se caracterizam, principalmente, pelo culto ao líder, poder centralizado, censura, supressão dos partidos políticos, utilização do medo e do terror, tortura, doutrinação da ideologia do regime e, principalmente, pela criação de inimigos.

A perversão do discurso jurídico-penal faz com que se recuse, com horror, qualquer vinculação dos menores (especialmente os abandonados), dos doentes mentais, dos anciões e, inclusive, da própria prostituição com o discurso jurídico-penal, embora submetam-se todos esses grupos a institucionalizações, aprisionamentos e marca estigmatizantes autorizadas ou prescritas pela própria lei que são num todo, semelhantes-e, frequentemente, as abrangidas pelo discurso jurídico-penal. (ZAFFARONI, 2001, p. 22).

É importante lembrar que o Direito como ciência do “dever ser” dialoga com essa manifestação dos grupos sociais sobre a conduta das pessoas. O direito enquanto ciência do “dever ser” pode ser instrumento do discurso jurídico-penal criando condutas criminosas pertencentes a determinados grupos sociais, notadamente os grupos economicamente mais fragilizados e discriminados. Por isso, é importante que os grupos sociais tenham representatividade em todos os segmentos da sociedade, notadamente no parlamento, com a composição das normas jurídicas,

votando e aprovando leis de interesse da coletividade de forma geral, visando evitar que a desigualdade se acentue de forma mais intensa.

Nesse sentido é a lição de GÓMEZ (2012, p. 271).

No caso brasileiro também se registraram avanços importantes na última década em relação à política de reparação às vítimas e perseguidos da ditadura militar, enquanto medidas bastante tímidas eram tomadas pelo governo em direção ao resgate da memória e da verdade. Na conjuntura presente, no entanto, desenvolveram dois processos significativos que, seguramente, terão impactos na dinâmica futura da questão. Um se refere à iniciativa governamental, com o apoio dos organismos de direitos humanos e alguns segmentos sociais, de instalar uma Comissão de Verdade, atualmente em tramitação no Congresso. Este será um verdadeiro teste da vontade política das elites brasileiras de esclarecer a história da repressão passada, que dependerá da forma como se definam sua composição, função, poderes competências, garantias de autonomia e efetividade, e, sobretudo, da formação de um debate público amplo que acompanhe o trabalho e o resultado final.

A dignidade da pessoa humana é uma expressão que possui vários significados. Está relacionado à questão ética também, merecimento que advém do direito natural, inclusive. A pessoa humana nada mais é do que uma identificação jurídica baseada em critérios biológicos e filosóficos, diferenciando os Homens dos demais seres vivos, objetos ou coisas. É um princípio fundamental que incide em todos os humanos desde a sua concepção no útero materno e este não depende da atribuição estatal da condição de personalidade jurídica.

Existe uma necessidade de o Estado buscar corrigir falhas passadas, principalmente no tocante às violações de direitos humanos que ocorreram no período da ditadura militar. É necessário que tais reparações sejam efetivas no sentido de evitar que situações como aquelas voltem a ocorrer. Ao indivíduo não deve ser negado a condição de cidadão e que tais violações devem ser corrigidas.

Zaffaroni (2009) ensina que a negação jurídica da condição de pessoa ao inimigo é uma característica de tratamento diferenciado:

La negacion jurídica de la condicion de persona al enemigo es una característica del trato penal diferenciado de éste, pero no es su esencia, o sea, que es una consecuencia de la individualizacion de un ser humano como enemigo, pero nada nos dice acerca de la individualizacion misma. Cuando se indaga acerca de esta esencia, conforme a la doctrina que mas há profundizado en el tema y que, por otra parte, lo há tratado más descarnadamente-o sea, sin disimular la cuestion ni eludir el problema-advertimos que el concepto tiene origen em el derecho romano y el autor que con mayor coherencia trabajó el tema en la teoria política fue Carl Schmitt quién, por outra parte, no hizo más que rescatar y precisar el tradicional concepto proveniente del derecho romano.

O direito penal do inimigo, ao dispensar tratamento diferenciado ao inimigo do Estado ou sistema, causa rotulação e etiquetamento, impedindo que o indivíduo faça parte do grupo social, tolhendo, de certa forma, sua liberdade. Há que se ter tolerância, eis que esta é um parâmetro para a edição de normas e atos jurídicos. No caso concreto, esta tolerância deve ser apreciada em cada caso, tendo em vista que no momento de criação das leis, não é possível que o legislador preveja juridicamente todas as hipóteses que poderão ocorrer no mundo real dos fatos, no caso concreto.

Com efeito, os fatos considerados intoleráveis pela sociedade, que viola a dignidade humana são aqueles que o Estado e a coletividade não poderiam exigir que algum indivíduo os tolerassem. As pessoas podem optar por tolerar certas situações consideradas intoleráveis, desde que essas situações sejam classificadas pelo direito como bem jurídico disponível. Mas em se tratando de intolerância geral, o Estado não pode obrigar os indivíduos a aceitá-los, sob pena de infringência do princípio da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, o poder estatal não pode exercer um poder penal de forma *ad eternum* sobre os indivíduos, mas deve punir apenas fatos. A finalidade da justiça penal não é deixar o indivíduo marcado, etiquetado, embora na prática ocorra o contrário em se tratando de indivíduo que sofreu violações durante o período da ditadura militar brasileira.

Os regimes totalitários, além de ser um sistema totalmente autoritário, centralizador, antidemocrático e caracterizado pelo domínio absoluto de uma pessoa ou partido sobre um Estado, também costuma

impor a presença de um militarismo com grande poder de fogo e uso de práticas de torturas e ideologias. O totalitarismo surgiu na Europa como uma reação conservadora da direita à democracia e ao liberalismo político e econômico, com uma ideia de que após a Primeira Guerra Mundial os governos deveriam ser mais eficientes e fortes. Entretanto, Stalin utilizou-se do totalitarismo para implantar o socialismo.

Como bem observa Arendt (1979, p. 514):

A discrepância entre a legalidade e a justiça nunca pôde ser corrigida, porque os critérios de certo e errado nos quais a lei positiva converte a sua fonte de autoridade - a "lei natural" que governa todo o universo, ou a lei divina revelada na história humana, ou os costumes e tradições que representam a lei comum para os sentimentos de todos os homens - são necessariamente gerais e devem ser válidos para um número sem conta e imprevisível de casos, de sorte que cada caso individual concreto, com o seu conjunto de circunstâncias irrepetíveis, lhes escapa de certa forma. A legitimidade totalitária, desafiando a legalidade e pretendendo estabelecer diretamente o reino da justiça na terra, executa a lei da História ou da Natureza sem convertê-la em critérios de certo e errado que norteiem a conduta individual. Aplica a lei diretamente à humanidade, sem atender à conduta dos homens. Espera que a lei da Natureza ou a lei da História, devidamente executada, engendre a humanidade como produto final; essa esperança - que está por trás da pretensão de governo global - é acalentada por todos os governos totalitários.

O estado de exceção é legítimo, inclusive como forma de manutenção da democracia, desde que seja como forma de reafirmação do próprio estado com vontade do povo sendo respeitada, divorciada de interesses particulares e totalitários. O que não se coaduna com o estado e com o interesse legítimo do povo é o exercício de forças reacionárias oriundas de um pequeno grupo social em detrimento dos demais, com a finalidade de manutenção do controle do estado como garantia de manutenção de privilégios, mantendo como discurso falacioso a paz social.

3 Conclusão

Não restam dúvidas que o tema merece especial atenção do Estado, tendo em vista que a Constituição e o próprio ordenamento jurídico pátrio são incompatíveis com o tratamento diferenciado dispensado aos inimigos durante o período da ditadura militar no Brasil ou fora dele.

Em todos os lugares que existem seres humanos existem grupos sociais, entretanto, a vida em sociedade nunca foi tranquila. Os seres humanos sempre necessitaram de regras para viverem em harmonia e em paz. Dessa ideia, surgiu a figura do Estado em que os indivíduos abrem mão de uma parcela de seus direitos, em nome de um bem estar coletivo maior, para que o Estado administre tais direitos e promova a pacificação social. Diante da evolução dos grupos regras e direitos são reconhecidos e criados até que se transforme em um estado democrático de direito e social, nos moldes do que, teoricamente, temos nos dias atuais.

O critério elementar do político é a distinção dos conceitos amigo-inimigo como condição necessária e suficiente para qualquer relação tornar-se política e participar das diferenciações que se articulam a partir de uma situação extrema de enfrentamento. Se há convivência em grupos sociais, haverá conflito. Sendo assim, as relações são marcadas pelo conflito, antagonismos e animosidades, surgindo, com isso, espaço para a disseminação do ódio provenientes da inimizade, estabelecendo a relação amigo e inimigo, inclusive na estrutura estatal em um cenário de ditadura civil-militar com a prática de tortura, exílio, execuções e desaparecimento forçado de pessoas.

Mesmo em se tratando de guerra contra o crime, forças policiais não são detentoras da ação ilimitada contra aqueles que infringem a lei. Há limitação jurídica e constitucional que homenageiam o estado democrático de direito contra os abusos do poder estatal. A lei protege todos contra violações de direitos. Há punição para todos que praticam fatos considerados como crime, mas a persecução penal e imposição de penas não podem extrapolar limites legais. É por essa razão que o poder de polícia do estado deve ser extremamente controlado, sob pena de

imposição de vingança estatal e abusos por parte daqueles que, fardados, cometam crimes em nome do Estado.

O Judiciário brasileiro, em especial as cortes superiores, sofrem grande influência política e midiática, o que dificulta o afastamento de teorias temerárias como o direito penal do inimigo e punição de torturadores, embora tenha avançado, ainda que forma tímida, na questão da reparação às vítimas do regime ditatorial.

Conclui-se que o processo de transição no Brasil encontra amparo na Constituição Federal e deve ser observado, pois tais leis norteiam ações e buscam implementá-las, podendo causar grandes danos em caso de não observância. Existem muitas discussões acerca do assunto no Brasil, mas o governo precisa efetivar as políticas no tocante à justiça de transição para que a memória do país seja preservada. Ao contrário do que deseja alguns grupos sociais, o que ocorreu não deve ser esquecido. Aqueles que padeceram lutando por dias melhores devem ser lembrados e respeitados para que fatos tristes como os que ocorreram na história do nosso país jamais volte a ocorrer.

4 Referências

ASSY, Bethania *et alli* (2012). **Direitos humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Ed Lumen Juris.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção: Homo Sacer II**, I. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARENDT, Hanna. **Eichman em Jerusalém**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Não paginado.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das letras, 1979.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. ed. Ridendo Castigat Mores. [S. l.]: E-bookLibris., 2001. Não paginado.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 19. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. Não paginado.

BENJAMIM, Walter. **Escritos sobre mito e linguagem**: Para uma crítica da violência. Rio de Janeiro: Duas Cidades 34, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. Introdução. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010. Não paginado.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Editora Moderna, 2004.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. 3. ed. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

CIURLIZZA, Javier (2009). Para um Panorama Global sobre a Justiça de Transição – Entrevista: Javier Ciurlizza responde Marcelo D. Torelly. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasil: Ministério da Justiça, n.º 1, jan/jun 2009, pp. 22-29.

DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá (org). **Justiça de Transição no Brasil e Democracia**. Salvador: Soffia10, 2021.
<https://doi.org/10.29327/531699>

ELIAS, Norbert. **Formação do Estado e Civilização em O Processo civilizador**. v. II. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: **Teoria do Garantismo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRANKENBERG, Günter. **Técnicas de Estado: Perspectivas sobre o estado de direito e o estado de exceção**. 1ª ed. São Paulo: Unesp, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização, introdução e Revisão Técnica de Roberto Machado. Le Livros, não paginado. 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20ª ed. Tradução de Raquel Ramallete. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

GENRO, Tarso (2009). **Teoria da Democracia e Justiça de Transição**. Belo Horizonte: Ed.UFMG.

GÓMEZ, José María. **Justiça transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria**. In: **Direitos Humanos: Justiça, Verdade e Memória Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2012.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial-Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 6ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional. Colapso atual e soluções alternativas**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GREEN, James N. (2009). **Apesar de vocês. Oposição à ditadura brasileira nos Estados Unidos, 1964-1985**. São Paulo: Companhia das Letras.

HARLAN, David. **A história intelectual e o retorno da literatura**. Revista Narrar o passado, repensar a história em RAGO, Margareth e GIMENEZ, Renato Aluizio de Oliveira (Coords). Série IDEIAS 2. São Paulo: Unicamp, 2014.

HUGGINS, Martha K. *ET alli*. (2006). **Operários da violência: policiais torturadores e assassinos reconstroem as atrocidades brasileiras**. Brasília: Editora Universidade de Brasília.

JAKOBS, Günther, Meliá. Manoel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções práticas e críticas**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

KHALED JR. Salah H. **A busca da verdade real no processo penal-para além da ambição inquisitorial**. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2016.

LEAL, César Barros (Coords.). **O respeito à dignidade da pessoa humana**. Fortaleza: IBDH, IIDH, 2015. p. 509-528.

MAILLO, Alfonso Serrano, PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTIN, Luis Garcia. **O Horizonte do Finalismo e o Direito Penal do Inimigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do direito penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Método, 2017.

NASCIMENTO, Túlio Regis. Segunda Guerra: Brasil teve capital do exército, filho de coronel, condenado por espionagem a serviço dos nazistas. **Tok de História**, [s. l.], 15, mar. 2020. Disponível em: <https://tokdehistoria.com.br/tag/tulio-regis-do-nascimento/>. Acesso em: 13 jul. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POCOCK, J.G.A. **Linguagens do Ideário Político**. Tradução de Fabio Fernandez. São Paulo: Editora da Universidade, 2003.

QUIRÓS, Diego Zysman. **Sociología del castigo-Genealogía de la determinación de la pena**. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2013.

RAGO, Margareth, GIMENEZ, Renato Aluizio de Oliveira. **Narrar o passado, repensar a história: A história intelectual e o retorno da literatura**. Série IDEIAS 2. São Paulo: Unicamp, 2014.

RAFECAS, Daniel Eduardo. **La tortura y otras prácticas ilegales a detenidos**. Buenos Aires: Editora del Puerto, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, Martins Fonte, 1999.

ROSA, Alexandre Morais. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. Florianópolis: editora Empório do Direito, 2017.

SANDER, Roberto. **A história do afundamento de navios brasileiros pelos nazistas**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Editora Cortez, 2014.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político: Teoria do Partisan**. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Rio de Janeiro: Del Rey, 2008.

TEDESCO, Ignacio F. **El acusado en el ritual judicial**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **En Busca de Las Penas Perdidas: Deslegitimación y dogmática jurídico penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **El enemigo en el derecho penal**. 3. ed. Buenos Aires: Ediar, 2009.

ZIZEK, Slavoj. **Bem-vindo ao deserto do real**. Tradução de Paulo Cezar Castanheira. Boitempo Editorial, 2003. Coleção Estado de Sítio.

Getúlio Nascimento Braga Júnior

Doutor, Mestre, Graduado e Licenciado em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGF-UFRJ). Graduado em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF/RJ). Professor dos Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ) e do Centro Universitário IBMEC-RJ. Pesquisador do Programa de Pesquisa e Produtividade da UNESA/RJ. Líder do Grupo de Pesquisa SOCEDIR/IBMEC-RJ. Colíder do Grupo de Pesquisa Codidem-UNESA/RJ. Integra o corpo de docentes orientadores em pesquisa no Programa Institucional de Iniciação Científica do IBMEC-RJ.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3145824203642705>

E-mail:

Ana Clara Cabral de Sousa

Doutoranda em Direito pela UNESA/RJ com período sanduíche na Universidade de Roma-Sapienza, Mestra em Direitos Humanos pela UNIEURO/DF, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UGF/RJ, Especialista em Direito Constitucional pela UNISUL/SC, Especialista em Direito Ambiental pela UNINTER/RO, Licenciada em Filosofia pela UNESA/DF, Membro do grupo de pesquisa Constitucionalismo (s), Direito e Democracia-CODIDEM. Advogada inscrita na OAB/RO.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2210903466151844>

E-mail:

RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL A PARTIR DA TEORIA DO ESTIGMA DE ERVING GOFFMAN

Fernanda Analú Marcolla

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Aline Marceli Schwaikardt

1 Introdução

O Brasil possuía, até o ano de 2024, a terceira maior população carcerária do mundo, composta por mais de 888.272 mil pessoas em cumprimento de pena, destas, 668.051 estão encarcerados em ambientes hostis e degradantes²¹ (SENAPPEN, 2024). O encarceramento em massa se deve a vários fatores culturais, entre os quais assume papel de destaque a seletividade punitiva, por meio da qual se pune com mais severidade determinados crimes em relação a outros de igual ou superior gravidade, com base no perfil do sujeito que os pratica. Nesse sentido, as estatísticas sobre a população penitenciária nacional permitem afirmar que o fato de ser homem, jovem, preto ou pardo, de baixo nível de instrução educacional e pobre, no Brasil, aumentam significativamente

²¹ No julgamento da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347**, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** reconheceu que o sistema prisional brasileiro configura um verdadeiro **estado de coisas inconstitucional**, diante da **persistente e sistemática violação de direitos fundamentais**, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, à integridade física e psíquica dos custodiados, bem como à omissão estrutural do Estado em garantir condições mínimas de cumprimento da pena (Brasil, 2023).

as chances de ser preso – notadamente se a infração praticada for relacionada aos crimes patrimoniais²² e/ou tráfico de drogas²³.

Essa seletividade refere-se à tendência do sistema penal de agir com maior rigor e frequência sobre determinados grupos sociais, punindo com mais severidade crimes associados às camadas populares, enquanto infrações de igual ou maior gravidade, praticadas por sujeitos com maior capital econômico ou simbólico, tendem a ser tratadas de maneira mais branda ou invisibilizadas. Em outras palavras, não se pune apenas pelo crime, mas também, pelo perfil social do infrator.

Segundo dados oficiais da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2024), ser homem, jovem, negro (preto ou pardo), com baixa escolaridade e pertencente às classes socioeconômicas mais vulneráveis aumenta significativamente as chances de ser criminalizado e preso no Brasil. Esse padrão estigmatizante se intensifica em casos de crimes patrimoniais de pequeno valor e tráfico de drogas, condutas comumente associadas às periferias urbanas. Assim, evidencia-se a atuação de um sistema penal marcado por desigualdades raciais e socioeconômicas, que opera mais como um mecanismo de controle social seletivo do que como um instrumento de justiça equitativa.

Diante do panorama delineado, o presente artigo foi construído tendo por problema de pesquisa o seguinte questionamento: em que medida a produção de estigma racial pode influenciar no reconhecimento de pessoas, reforçando a seletividade punitiva? Preliminarmente, com base estudos publicados na área penal e ciências criminais, tem-se que a produção de estigmas raciais atua diretamente na forma como determinados grupos sociais são reconhecidos, percebidos e tratados no sistema de justiça criminal, contribuindo para a manutenção e aprofundamento da seletividade punitiva no Brasil. Em

²² Sinhoretto e Lima (2015, p. 126) salientam que o viés seletivo do sistema penal brasileiro se evidencia toda vez que ele se depara com tipos penais que envolvem a circulação – considerada necessária ou indevida – da riqueza, de modo que o aparelho punitivo brasileiro atua, sobretudo, em face de jovens e negros que cometem delitos desta espécie por pertencerem às camadas subalternizadas da sociedade.

²³ De acordo com Christie (1998, p. 120), as drogas consideradas ilícitas pela legislação penal configuram, na contemporaneidade, “a principal forma de delito usada como instrumento para controlar os mais pobres da sociedade”.

especial, destaca-se o modo como pessoas negras são associadas a representações sociais de periculosidade e suspeição, o que influencia desde abordagens policiais até decisões judiciais.

Segundo Goffman (2017), o estigma social opera por meio da atribuição de uma marca negativa a determinados sujeitos, que passam a ser vistos exclusivamente por essa característica depreciativa. No caso do estigma racial, essa marca é o próprio corpo racializado, cujas características fenotípicas são socialmente associadas à criminalidade, à marginalidade ou à ameaça. A identidade do sujeito, assim, é reduzida a um traço estigmatizante que condiciona suas interações sociais e jurídicas, criando um ambiente propício à seletividade no exercício do poder punitivo.

Esse fenômeno é amplamente evidenciado nas estatísticas oficiais sobre o sistema penal brasileiro. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), referentes ao ano de 2023, 69,1% da população carcerária no país era composta por pessoas negras, embora esse grupo represente aproximadamente 56% da população brasileira, conforme dados do IBGE. Essa disparidade evidencia o caráter racialmente seletivo do encarceramento, reforçando a desigualdade estrutural presente nas instituições de controle penal.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do relatório “Justiça e Racismo” (CNJ, 2021), reconhece a existência de seletividade racial estrutural nas práticas do sistema de justiça, especialmente no que se refere às decisões judiciais e atuações policiais. O documento destaca padrões discriminatórios na adoção de medidas cautelares e na prolação de sentenças condenatórias, apontando para a urgência de políticas institucionais comprometidas com o enfrentamento do racismo institucional.

Dessa forma, parte-se da hipótese preliminar de que a estigmatização racial, associada a uma construção histórica de criminalização dos corpos negros, influencia diretamente o reconhecimento e o tratamento penal dispensado a essas pessoas, contribuindo para a reprodução de uma justiça seletiva, desigual e racializada. Com o intuito de tentar responder tais questionamentos, o presente trabalho possui como objetivo geral, avaliar o reconhecimento de

pessoas e a seletividade penal como um fator de exclusão social decorrente da construção de estigmas raciais. Quanto aos objetivos específicos, optou-se em estruturar a pesquisa em duas seções: a) analisar as características do racismo estrutural e seus impactos nas estatísticas penais no Brasil contemporâneo; b) avaliar de que forma a produção de estigma pode interferir no reconhecimento de pessoas.

Utilizou-se na pesquisa o método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem das conjunturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas para a solução de um determinado problema de pesquisa. Sua finalidade consiste em enunciar claramente o problema, examinando criticamente as soluções passíveis de aplicação (Marconi; Lakatos, 2022). Os procedimentos adotados envolvem a seleção da bibliografia que forma o referencial teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, leitura e reflexão, a fim de atingir possíveis respostas ao problema proposto. Nesse sentido, a pesquisa foi conduzida a partir de levantamento de produções científicas (livros, artigos científicos publicados em periódicos, relatórios de pesquisa, teses e dissertações) e legislação/regulação já existentes sobre a temática no Brasil.

2 Racismo estrutural e seu impacto nas estatísticas judiciais penais no Brasil contemporâneo

Ao se analisar as estatísticas relacionadas à vulnerabilidade à violência no Brasil, bem como os dados referentes à atuação do sistema punitivo nacional, torna-se evidente o distanciamento entre a realidade concreta e a noção amplamente difundida de uma suposta “democracia racial”. Segundo **Schwarcz (2019, p. 20-21)**, o conceito de “democracia racial” funcionou como um **mito fundante**, cuja função ideológica era “produzir nos cidadãos o sentimento de pertencer a uma comunidade única, a qual permaneceria para sempre inalterada”.

Entretanto, os dados revelam que a suposta harmonia entre raças no Brasil **não se sustenta diante da seletividade estrutural do sistema de justiça e da reprodução das desigualdades raciais**, sobretudo no

que tange à violência institucional sofrida pela população negra. Nesse cenário, a construção de uma “história oficial” desempenha uma função estratégica nas políticas do Estado, na medida em que permite engrandecer certos eventos e suavizar “problemas que a nação vivenciou no passado, mas prefere esquecer, e cujas raízes ainda encontram repercussão no tempo presente” (Schwarcz, 2019, p. 20). Logo, a democracia racial, enquanto “mito fundante”, serviu como discurso oficial de ocultação das violências perpetradas contra a população escrava e seus espólios em solo brasileiro.

A partir de uma análise crítica da formação social brasileira, observa-se que a experiência escravocrata deixou marcas profundas e persistentes nas estruturas sociais, econômicas e culturais do país. A escravidão não apenas institucionalizou desigualdades materiais, como também naturalizou a associação entre raça, cor e posição social, convertendo esses elementos em marcadores simbólicos de distinção, mando e subordinação. Essa lógica fundou uma sociedade fortemente pautada pelo paternalismo e por uma estratificação rígida, cujos efeitos se fazem sentir até os dias atuais, especialmente nas práticas institucionais e nas representações sociais que sustentam processos excludentes.

Conforme destaca Schwarcz (2019, p. 27-28), a estrutura social brasileira foi moldada por uma lógica de diferença e exclusão que se manifesta desde a organização dos espaços urbanos até a configuração das condutas sociais, refletindo a herança autoritária e racializada do período colonial. Nesse sentido, Almeida (2021) enfatiza que o racismo no Brasil assume um caráter estrutural, pois atravessa e organiza as instituições e práticas sociais, operando como um sistema de poder que mantém privilégios históricos e impede a igualdade substancial entre os sujeitos. Para o autor, não se trata apenas de identificar atos discriminatórios pontuais, mas de compreender como o racismo se institui como elemento constitutivo da sociedade brasileira, condicionando o acesso a direitos, oportunidades e reconhecimento social.

A ausência de políticas públicas para a população liberta consolidou um cenário de marginalização e subalternização estrutural

dos negros e negras no Brasil. Segundo Ianni (1972, p. 49-50), “o negro cidadão não é o negro escravo transformado em trabalhador livre”, mas sim o sujeito a quem foi juridicamente concedida a liberdade, sem qualquer garantia de integração econômica, social ou subjetiva. Essa condição, historicamente construída, contribuiu para a perpetuação de uma estrutura social excludente, em que o racismo extrapola as dimensões individual ou institucional, assumindo contornos estruturais (Almeida, 2021).

Os dados estatísticos divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) evidenciam a persistência e o agravamento das desigualdades raciais no país. Em 2023, das 46.328 mortes violentas intencionais registradas no Brasil, 82,7% das vítimas eram pessoas negras, sendo 99,3% homens e 71,7% jovens entre 12 e 29 anos. Esses números refletem a centralidade da juventude negra na política de extermínio que atravessa as práticas institucionais de segurança pública. Corroborando esse cenário, o Atlas da Violência 2024, elaborado pelo IPEA, aponta que 76,5% das pessoas assassinadas anualmente no país são pretas ou pardas (IPEA, 2024).

O Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial (IVJ), também publicado pelo IPEA, já indicava, em 2021, que um jovem negro no Brasil tinha, em média, 2,6 vezes mais chances de ser vítima de homicídio do que um jovem branco (IPEA, 2021). Esse quadro se agravou em 2023, segundo dados do Ministério da Igualdade Racial, que apontam que a probabilidade de um jovem preto ou pardo ser assassinado é 3,1 vezes maior em comparação aos demais jovens (Brasil, 2024). A elevação desse índice evidencia o aprofundamento da seletividade racial nas dinâmicas da violência letal.

No âmbito do sistema prisional, a lógica excludente mantém-se com a mesma intensidade. Em 2023, o Brasil contabilizou 852.010 pessoas privadas de liberdade, das quais 69,1% eram negras, 63,8% jovens e 95% homens (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Esses dados confirmam que a população negra continua sendo o principal alvo das políticas de segurança pública e das práticas punitivas do sistema de justiça criminal, refletindo um padrão de seletividade penal que se estrutura a partir de marcadores raciais e socioeconômicos.

Conforme observa Wermuth (2018), o sistema penal brasileiro estrutura sua atuação a partir de uma lógica histórica de contenção e repressão de sujeitos considerados “perigosos”, com base em critérios racializados. Embora o racismo não seja mais sustentado como teoria científica, ele permanece operante enquanto ideologia social, enraizada no senso comum, nas práticas cotidianas e na convivência institucional, ou seja, um racismo que age silenciosamente, mas com efeitos devastadores (Schwarcz, 2019, p. 35).

Nesse cenário, o racismo estrutural exerce forte influência sobre a forma como a população negra é representada socialmente, inclusive nos meios de comunicação de massa. Embora tenha havido alguns avanços recentes, como o aumento da presença de mulheres negras em produções televisivas nacionais, essa representatividade ainda é insuficiente, especialmente em papéis protagonistas. No caso dos homens negros, persiste a representação estereotipada do “bandido”, figura que continua sendo amplamente racializada. Nas novelas, nos filmes de maior audiência e nos noticiários televisivos, a criminalidade é, de forma recorrente, associada à imagem do homem negro e pobre.

Esse padrão de representação atua diretamente na construção do imaginário coletivo sobre a posição social do negro, influenciando percepções sociais e decisões institucionais. Como ressalta Blázquez (1999, p. 33), mesmo em contextos democráticos em que a liberdade de informação é assegurada constitucionalmente, os meios de comunicação de massa (*mass media*) exercem um papel central na definição da realidade social. Essa naturalização de estigmas e preconceitos se projeta de forma significativa no âmbito penal, especialmente nos procedimentos de reconhecimento de pessoas, nos quais **indivíduos negros são sistematicamente percebidos como suspeitos em potencial**, revelando a persistência de estereótipos raciais que influenciam decisões e percepções no sistema de justiça criminal.

No que se refere ao reconhecimento de pessoas, o relatório apresenta dados alarmantes: em 60% dos casos analisados, o reconhecimento pessoal teve como ponto de partida a exibição midiática da imagem do suspeito, sendo essa a única prova presente nos autos. Em 36% desses casos, houve condenação. Em sentido inverso, em 86% dos

casos em que houve reconhecimento, o desfecho também foi a condenação do réu. Tais dados revelam a íntima relação entre mídia, perseguição penal e estigmatização racial, reforçando a urgência de discutir os efeitos do racismo estrutural na construção da figura do “criminoso” e, especificamente, no uso do reconhecimento pessoal como instrumento de prova no sistema de justiça criminal:

[...] a mídia influencia o sistema de Justiça (hipótese 1) quando um processo penal é instaurado a partir de um reconhecimento que foi feito com base em matéria jornalística. De outro, o sistema de Justiça influencia mídia (hipótese 2) no próprio fornecimento de informações para as matérias divulgadas, afinal são policiais, promotores e promotoras, magistrados e magistradas e as próprias vítimas as principais fontes ouvidas pelas notícias. Houve inclusive sentenças que mencionaram o fato de a polícia ter divulgado imagens de circuitos e câmeras de segurança na mídia como estratégia de investigação e identificação de suspeito (CEBRAP, 2021, p. 364-365).

Ademais, um estudo realizado pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2021), com abrangência nacional, analisou processos criminais iniciados entre os anos de 2012 e 2020 e revelou que, em 60% dos casos de reconhecimento fotográfico equivocado realizados em sede policial, houve decretação de prisão preventiva, com um tempo médio de 281 dias de encarceramento. Do total de 32 acusados, em 28 processos analisados, 83% eram pessoas negras e apenas 17% brancas, evidenciando a dimensão racial da seletividade penal.

Os casos descritos no relatório ilustram situações em que os reconhecimentos ocorreram em condições altamente duvidosas. Em um deles, a vítima declarou não ter condições de reconhecer o autor do crime, pois o local estava escuro, mas mesmo assim, realizou reconhecimento fotográfico dois meses após os fatos. Em outro exemplo, a identificação foi feita exclusivamente com base na fotografia constante do documento de identidade (RG) apresentado pela polícia, embora o suspeito não tenha sido reconhecido posteriormente em juízo. Há ainda registros de interferência indevida de agentes estatais, como no caso em

que um policial militar apresentou à vítima a imagem de um suspeito sob o argumento de que este já era conhecido por agir da mesma forma na região - prática que compromete a imparcialidade do procedimento de reconhecimento e gera riscos significativos de erro judiciário (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2021).

Diante desse contexto, torna-se evidente a necessidade de implementação de parâmetros normativos e procedimentais mais rigorosos, orientados por uma perspectiva garantista, no que se refere à prática do reconhecimento pessoal no processo penal. Tal medida é essencial para a redução de equívocos judiciais e para a efetivação das garantias constitucionais, especialmente em um cenário marcado por estigmas raciais e seletividade penal. Nesse sentido, o presente estudo propõe-se a analisar a influência dos estigmas raciais nas dinâmicas de reconhecimento de pessoas, bem como a examinar dois julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que estabelecem diretrizes relevantes para a proteção dos direitos fundamentais e para a prevenção de condenações injustas no âmbito do sistema de justiça criminal.

3 Corpos estigmatizados e seu impacto no reconhecimento de pessoas

O contexto de seletividade punitiva que historicamente marca a atuação do sistema penal brasileiro produz situações nas quais os estereótipos do “criminoso”, invariavelmente relacionados à cor da pele e à condição social do acusado, influenciam o procedimento processual penal de reconhecimento de pessoas, produzindo condenações lastreadas em erros e, consequentemente, injustas. Nessa perspectiva, dentro de uma sociedade estruturalmente racista, algumas pessoas acabam sendo estigmatizadas e, consequentemente, vivem em constante situação de vulnerabilidade social.

Essa naturalização de estigmas e preconceitos se projeta de forma significativa no âmbito penal, especialmente nos procedimentos de reconhecimento de pessoas, nos quais **indivíduos negros são**

sistematicamente percebidos como suspeitos em potencial, revelando a persistência de estereótipos raciais que influenciam decisões e percepções no sistema de justiça criminal. De acordo com essa perspectiva, um indivíduo é estigmatizado quando possui uma característica peculiar, a qual o leva a ser considerado inferior e desacreditado na sociedade. (Goffman, 2017, p. 13).

Os principais estigmas, principalmente os que são associados à criminalidade, são aqueles referentes à pobreza, ao sexo, à raça não predominante e à religião. Muitas pessoas são reconhecidas como “autoras” de um ato criminal por terem características depreciativas perante a sociedade. No Brasil, ser negro, jovem, pobre e possuir tatuagem, por exemplo, acarreta ao indivíduo maior chance de ser incriminado em uma ação criminal (Bacila, 2015, p. 30).

Deste ponto de vista, a seletividade do direito penal diferencia os tipos de pessoas que se deseja punir com base na cultura e tradição dominante. De acordo com Zaffaroni (1991, p. 130), “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes”, tais como crimes do colarinho branco, pirataria, crimes de trânsito, etc.

Para Goffman (2017, p. 61) a manipulação do estigma é uma derivação de um aspecto fundamental na sociedade, que é a estereotipagem ou o desenvolvimento de “perfis” de acordo com as expectativas sociais normativas em relação ao comportamento e ao caráter. O estereótipo enraizado na consciência coletiva brasileira, por exemplo, caracteriza o negro como marginalizado e resulta no aprisionamento em larga escala dessa comunidade, revelando a profundidade do racismo sistêmico presente na seletividade penal.

A técnica de reconhecimento de pessoas utilizada no processo penal brasileiro apresenta **características marcadamente estigmatizantes**, na medida em que frequentemente associa a autoria de atos delituosos a indivíduos negros com base exclusivamente em estereótipos raciais. Um caso emblemático ocorreu no estado do Rio de Janeiro, envolvendo o porteiro **Paulo Alberto Silva**, que chegou a

responder a **62 processos criminais** com base unicamente em **reconhecimento fotográfico** (STJ, 2023).

A fotografia de Paulo foi indevidamente retirada de uma rede social e inserida no mural da delegacia de **Belford Roxo (RJ)**, o que passou a influenciar diretamente o reconhecimento por parte das vítimas, que começaram a indicá-lo como autor de diversos furtos e roubos. A principal razão para a associação de sua imagem à criminalidade, conforme destacou o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2023), foi o fato de **ser negro e pobre**, ainda que não houvesse antecedentes criminais ou outras evidências materiais que sustentassem as acusações. Até ter seu processo apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, Paulo Alberto da Silva ficou preso por três anos.

No julgamento²⁴ que sucedeu a absolvição do réu, o Ministro Rogério Schietti Cruz afirmou que a forma que a investigação foi conduzida “é absolutamente vergonhosa e revela desprezo pelo ser humano em uma ação conduzida a partir de reconhecimento fotográfico feito em total desacordo com as formalidades previstas na lei”. O ministro ainda afirmou que se sentia envergonhado “por ser integrante desse sistema de Justiça, um sistema de moer gente. É uma roda viva de crueldades. Nenhum de nós pode avaliar o que representa três anos dentro de uma cela fétida, insalubre e apinhada de gente, como é a situação desse rapaz” (STJ, 2023).

No caso analisado, a testemunha ocular identificou como suspeito do crime um homem jovem, pardo com cavanhaque e magro. Quinze dias após os fatos, ao participar do reconhecimento fotográfico, a testemunha afirmou que o suposto criminoso seria “negro, magro, aparentando 1,75m” (STJ, 2023). Logo, percebe-se que o estigma carregado por uma pessoa negra e pobre no Brasil resulta numa série de injustiças sem precedentes.

A caracterização do estigma criminal racial, principalmente no caso relatado, impossibilitou que o réu exercesse amplamente sua defesa. Ele se tornou indigno de direitos e definiu no sistema carcerário

²⁴ Para maiores informações acessar o Habeas Corpus nº 769793 do STJ.

por três anos em decorrência de ser negro e pobre, haja vista que desprovia de recursos financeiros para arcar com sua defesa.

Para Goffman (2017, p. 14-15) as atitudes e comportamentos que indivíduos considerados “normais” adotam em relação às pessoas estigmatizadas são amplamente reconhecidos, pois representam as reações que os esforços benevolentes da sociedade buscam atenuar e melhorar. Por natureza, presume-se que alguém com um estigma não seja considerado plenamente humano. Com base nessa suposição, perpetuam-se diversas formas de discriminação, muitas vezes de forma inadvertida, o que resulta na redução das oportunidades de vida desses indivíduos.

Por exemplo, se um indivíduo X, negro e pobre, pratica um furto de um objeto simples, ele será denunciado pelas autoridades competentes pela prática criminal; no entanto, se um indivíduo Y, branco de classe média ou alta, pratica o mesmo ato, será designado como um cleptomaniaco, ou seja, alguém que tem compulsão por furtar (Bacila, 2015, p. 32). Isso pode explicar porque as pessoas pobres e negras são criminalizadas enquanto as pessoas brancas de classe superior não contabilizam para essa cifra.

As consequências jurídicas e sociais de um mesmo ato ilícito tendem a variar significativamente conforme o perfil social e racial do indivíduo envolvido. De acordo com Bacila (2015, p. 32), pessoas negras e pobres são, com frequência, tratadas como sujeitos desvalorizados pela sociedade, sendo seu comportamento penalmente reprovável associado à necessidade de punição exemplar. Em contrapartida, indivíduos brancos pertencentes às classes sociais superiores, ao praticarem atos semelhantes, são frequentemente percebidos como sujeitos desviantes que necessitam de tratamento médico ou psicológico, sendo compreendidos dentro dos padrões de “normalidade” socialmente aceitos.

Essa distinção se reflete também nas implicações jurídicas. No primeiro caso, o acusado será socialmente estigmatizado, recorrerá à defensoria pública e enfrentará maiores obstáculos processuais; no segundo, mesmo em caso de denúncia, contará com o respaldo de sua rede social e econômica, incluindo o acesso a advogados qualificados e

influentes. Em termos práticos, o indivíduo negro tende a compor as estatísticas do sistema prisional brasileiro, enquanto o indivíduo branco, em posição privilegiada, provavelmente responderá ao processo em liberdade, evidenciando a seletividade e a desigualdade estrutural do sistema penal.

Na perspectiva de Goffman (2017), uma pessoa com estigma, nesse caso em específico o negro e pobre, descobre muito cedo as consequências práticas de ser diferente numa sociedade racista. Ademais, uma pessoa que desfruta das vantagens das normas estabelecidas pela sociedade pode não estar consciente de quão problemáticas essas normas são para outras pessoas em sua vida diária. Isso pode levar essa pessoa a acreditar que seu ambiente não necessita de alterações. No entanto, para alguns indivíduos, a mera sobrevivência representa um desafio constante em seu cotidiano (Martino, 2021, p. 70).

Diversos casos judiciais no Brasil evidenciam falhas graves nos procedimentos de reconhecimento pessoal, sendo recorrente que indivíduos negros sejam identificados como autores de crimes sem que haja qualquer comprovação de sua presença no local dos fatos. Essa realidade reflete o estigma racial profundamente enraizado nas estruturas do sistema penal brasileiro, que atua como um fator determinante na produção de erros judiciais. Com base nesse contexto, apresenta-se a seguir um caso concreto que exemplifica o caráter estigmatizante e discriminatório do reconhecimento pessoal realizado sem o devido rigor técnico e legal:

Usando toucas ninja, que deixam apenas os olhos de fora, dois indivíduos armados tentam roubar a carga de um caminhão. Um dos condutores do veículo, após assistir às imagens de outro roubo, declara não ter dúvidas sobre um dos criminosos: pelos olhos, e pelo fato de usar roupa social, é a mesma pessoa. A certeza aumenta quando ele ouve uma gravação com a voz do suspeito. Em juízo, sublinha sua convicção ao dizer que reconheceu, em fotos apresentadas pela polícia, uma tatuagem que o assaltante teria no braço – embora não houvesse mencionado esse detalhe no inquérito e o indivíduo que aparece no vídeo do outro roubo estivesse com os braços cobertos. O suspeito assim identificado é condenado a mais de cinco anos pela tentativa de roubo da carga (STJ, 2022, n. d.).

O relato anteriormente exposto evidencia diversas características estigmatizantes atribuídas pela vítima ao suposto autor do crime. Apesar de ter afirmado que os agressores utilizavam “toucas ninja”, o que, por si só, comprometeria a possibilidade de reconhecimento facial, a vítima declarou com convicção que um dos indivíduos possuía uma tatuagem, elemento que sequer havia sido mencionado no inquérito policial. Além disso, a identificação se baseou no uso de roupa social e no reconhecimento por gravações de voz, métodos frágeis e de baixa confiabilidade quando desacompanhados de protocolos formais de validação.

Esse tipo de abordagem, assim como em outros casos analisados, revela-se como um instrumento voltado à produção simbólica de punibilidade, muitas vezes desassociado de provas materiais. O processo de investigação, nesse contexto, transforma-se em uma espécie de “caça às bruxas”, orientada pela necessidade de apresentar um “corpo punível” que satisfaça a expectativa punitivista do sistema penal, mesmo que à custa da verdade e da justiça. Em uma sociedade e em instituições marcadas pelo racismo estrutural, o estigma de criminoso recai quase sempre sobre os mesmos perfis sociais: jovens, negros, pobres e, nesse caso, indivíduos com tatuagens, elemento também frequentemente associado a estereótipos criminais. Dados do gabinete do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, apontam que, entre 2021 e 2022, a Sexta Turma do STJ proferiu 90 decisões absolutórias em casos em que os procedimentos de reconhecimento pessoal não observaram os requisitos estabelecidos pelo art. 226 do Código de Processo Penal (STJ, 2022).

Em relação ao reconhecimento de pessoas e coisas, o posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o descumprimento do art. 226 do CPP não acarreta, por si só, a nulidade do ato, mas impõe ao julgador um dever redobrado de fundamentação e de cautela na valoração da prova produzida. No entanto, essa interpretação tem sido alvo de críticas, sobretudo diante da constatação de que reconhecimentos falhos têm contribuído para a prisão de pessoas inocentes, em especial indivíduos negros que já enfrentam processos contínuos de marginalização e estigmatização:

[...] estabelece que o ato deverá ocorrer da seguinte forma: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever o indivíduo que deva ser reconhecido (art. 226, I); a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (art. 226, II); se houver razão para recear que a pessoa chamada para realizar o ato, por intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa a ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela (art. 226, III); do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (art. 226, IV) (STJ, 2022, p. 18).

A necessidade de observância do rito formal previsto em lei, bem como de que o reconhecimento seja corroborado por outras provas colhidas na fase judicial decorre, segundo o Ministro Rogério Schietti, decorre de “um fato certo e incontornável: a falibilidade da memória humana”, salientando que o reconhecimento nada mais é do que “um juízo psicológico de identidade estabelecido por alguém, mediante método comparativo entre uma percepção presente e outra ocorrida ou vivida no passado”. Tal mecanismo, no entanto, não é isento de erros, podendo ocorrer o que a ciência denomina como “falsas memórias”, as quais podem dizer respeito a distorções nas lembranças, recordações de coisas que não ocorreram ou de lugares jamais vistos, possibilidade de inserção de interpretações ou inferências sobre as situações, além da “convergência de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de outras pessoas” (STJ, 2022, p. 23-24).

Em 2020, a **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro** divulgou um relatório revelando que, ao longo de seis anos, **53 pessoas foram acusadas com base em reconhecimentos fotográficos realizados de forma irregular**, todos ocorridos na fase inquisitorial do processo. O documento destacou que, nesses casos, o reconhecimento foi o **principal elemento probatório** utilizado para a persecução penal. Um dado alarmante do relatório diz respeito ao perfil racial dos acusados: **apenas 20% eram pessoas brancas**, o que reforça a presença de um padrão discriminatório. Ao comentar o relatório, o ministro **Rogério Schietti Cruz**, afirmou que os dados “sugerem algo até intuitivo: o

racismo estrutural” (STJ, 2023, p. 30-31), demonstrando como **critérios subjetivos e** enviesados seguem orientando práticas que impactam desproporcionalmente a população negra no sistema de justiça criminal.

Sob essa perspectiva, observa-se que os procedimentos de identificação e reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro são profundamente influenciados por preconceitos estruturais, especialmente de cunho racial e social. A análise dos casos aqui apresentados demonstra que os indivíduos condenados com base exclusivamente em reconhecimentos pessoais foram, em sua maioria, alvo de processos de estigmatização relacionados à sua condição socioeconômica, racial e à aparência física.

Tais práticas revelam uma preocupante fragilidade jurídica, pois o reconhecimento de pessoas, quando dissociado de critérios técnicos e legais, tende a refletir percepções subjetivas e estereotipadas sobre o que a sociedade entende por “criminoso”. Diante da necessidade simbólica de se atribuir responsabilidades à criminalidade, os olhares sociais acabam por se direcionar a grupos historicamente marginalizados, os quais compõem o que se convencionou chamar de “clientela do direito penal”: pessoas negras, pobres, com baixa escolaridade e, muitas vezes, com características físicas marcadas por estigmas, como tatuagens.

4 Conclusão

A partir das reflexões desenvolvidas ao longo deste estudo, é possível extrair algumas conclusões fundamentais. A primeira delas diz respeito à constatação de que o direito penal brasileiro opera sob uma lógica seletiva, na qual determinadas parcelas da população, especialmente os jovens, negros e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, são mais frequentemente submetidas à persecução penal. As estatísticas sobre violência e encarceramento no país evidenciam essa realidade, ao apontarem que esse grupo representa a maioria tanto das vítimas quanto da denominada “clientela” do sistema penal.

Observa-se, ainda, que os crimes com maior incidência de punição estatal estão majoritariamente associados à população pobre e periférica, enquanto os delitos praticados por indivíduos das elites econômicas, como os crimes de colarinho branco, frequentemente recebem um tratamento mais brando ou sequer são investigados com a mesma intensidade. Esse cenário reforça a tese de que a herança escravocrata e a violência histórica que lhe é inerente ainda estruturam a organização social brasileira, moldando o funcionamento das instituições de segurança pública a partir de um racismo estrutural persistente.

No âmbito dos inquéritos policiais e dos processos criminais, esse modelo de atuação tem impacto direto nos procedimentos de reconhecimento de pessoas. Tais práticas são frequentemente contaminadas por estereótipos e preconceitos raciais, os quais se sustentam em um imaginário social profundamente influenciado pela mídia e por discursos hegemônicos que associam, de forma equivocada e discriminatória, a negritude e a pobreza à criminalidade. Como resultado, indivíduos negros continuam sendo os principais alvos de ações policiais abusivas, reconhecimentos falhos e condenações injustas, perpetuando um sistema de justiça que estigmatiza, criminaliza e marginaliza sujeitos com base em sua raça e posição social.

5 Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

BACILA, Carlos Roberto. **Criminologia e estigmas: um estudo sobre preconceitos**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BLÁZQUEZ, Niceto. **Ética e meios de comunicação**. São Paulo: Paulinas, 1999.

BRASIL, Ministério da Igualdade Racial. **Índice da vulnerabilidade da juventude negra à violência**. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/mir-realiza-evento-em-prol-da-igualdade-racial-na-ufma/20241121indicevulnerabilidadedajuventudenegraaviolencia.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 9 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/pena-justa/arquivos/acordam-adpf-347.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

CEBRAP. Centro brasileiro de análise e planejamento. **Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento:** narrativas compartilhadas e influências recíprocas. Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebap); Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça e racismo:** análise das desigualdades raciais no sistema de justiça criminal brasileiro. Brasília: CNJ, 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial.** 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 2 abr. 2025.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Tradução Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

IANNI, Octavio. **Raças e classes sociais no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2021.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2024.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica.** 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MARTINO, Luís Mauro Sá. **10 Lições sobre Goffman.** Petrópolis: Editora Vozes, 2021.

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SENAPPEN. **Perfil populacional prisional**. 2024/2. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYjcwNTRhMjUtNjBkZS00YmFILWlxZTAtOTU3OTJINGQyOTg0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 4 abr. 2025.

SILVA, Tomaz Tadeu da; HALL, Stuart; WOODWARD, Kathyn. **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato Sérgio de. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. **Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 5, n. 1, p. 119-141, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/299/131>. Acesso em: 9 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em: 24 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). STJ vê falha grave em reconhecimento fotográfico e manda soltar porteiro acusado em 62 processos. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/10052023-STJ-ve-falha-grave-em-reconhecimento-fotografico-e-manda-soltar-porteiro-acusado-em-62-processos.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Biopolítica e polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 23, n. 3, p. 284-309, set./dez. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Fernanda Analú Marcolla

Doutoranda pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Especialista em Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Universidade de Direito de Coimbra/PT. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque/SC (UNIFEBS). Pesquisadora Capes (Processo nº 88887.710405/2022-00). Membro voluntário do Laboratório de cidadania e estudos em Direitos Humanos (LACEDH).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3320760922393919>
E-mail: marcolla.advocacia@gmail.com

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com estágio Pós-doutoral pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bolsista de Produtividade do CNPq. Bolsista da Escola Nacional de Administração Pública (Cátedras Brasil 2024). Professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUÍ. Membro Titular do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS (2022-2024). Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Consultor ad hoc FAPERGS, FAPESC, CNPq e CAPES.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0354947255136468>
E-mail: madwermuth@gmail.com

Aline Marcelli Schwaikardt

Mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Bolsista Prosup/Capes (Processo nº 88887.959739/2024-00). Pós-graduanda em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Legale de São Paulo. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2020).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4231052091791189>
E-mail: aline-marcelli@hotmail.com

MUJERES, TEORÍA FEMINISTA Y MOVIMIENTOS CONSTITUCIONALISTAS

María Camila Martínez Benavides

1 Introdução

Las mujeres han ocupado distintas posiciones dentro de la construcción histórica del mundo, posición determinada por las formas de organización social antiguas y modernas. La raza, la clase y el sexo de las mujeres han constituido los parámetros de dominación que en el proceso de colonización de las regiones de las américas se sufrió y que en consecuencia permitió el crecimiento del sistema capitalista que hoy en día permea a todo el globo. Dentro de la organización social moderna, ya arraigada a diversas culturas, el sistema patriarcal, hegemónico, heteronormado y machistas constituye una de las más fuertes opresiones contra casi la mitad de la raza humana, las mujeres, ya sean niñas, adolescentes, gestantes o adultas mayores, lo que se traduce en la más constante y devastadora violación de Derechos Humanos del mundo²⁵

Cuando hablamos de la existencia de una “hegemonía patriarcal” nos referimos a una estructura social de dominación y de jerarquía que, estando íntimamente ligada con la ideología neoliberal del capitalismo actual, mantiene y retroalimenta la dominación sobre las mujeres, las cuales siguen engrosando las filas de los grupos subordinados (Bernal, 2015, s. p.).

Este es el trascendental contexto que permanece oculto para la mayoría de las mujeres porque se ha normalizado y que, sin embargo, algunas de ellas han reconocido gracias a sus privilegios como la

²⁵ Los conceptos de “heteronormado” y “machista” hacen referencia a la obligatoriedad de una sexualidad heterosexual para las mujeres, en favor de la sexualidad de hombres y la para reproducción de la vida humana en base a las necesidades del sistema capitalista. Mientras que el machismo se considera como toda aquella conducta que minorice y oprima el sexo femenino bajo el “supuesto colectivo” de la superioridad masculina.

educación y otras en aceptación de su condición de víctimas por razones de género y sexo²⁶. Es una ventaja conocer de feminismos y por ello resulta necesaria la discusión crítica de las vivencias, sentipensares, necesidades para ser condensadas en proyectos dirigidos a la resignificación del derecho a una vida libre de violencia y discriminación contra las mujeres.

Ahora bien, para construir un proyecto político sólido en favor de las mujeres, es necesario analizar la problemática social planteada, una dominación histórica, estructural, violenta y discriminatoria contra ellas, que obstaculiza sus planes de vida, que degrada sus condiciones de vida, que limita las creencias de sí mismas, quienes son y el poder sobre sus cuerpos y que se agrava en cuanto al grupo al que pertenezcan, comunidad y región. Para entenderlo es indispensable traer a colación a Aníbal Quijano en cuanto a la colonialidad del poder que se ha perpetuado por colonialismos que subordinan a mujeres, esto es el “patrón de poder hoy mundialmente hegemónico” (Quijano, 2002, p. 1):

En América, la idea de raza fue un modo de otorgar legitimidad a las relaciones de dominación impuestas por la conquista. La posterior constitución de Europa como nueva identidad después de América y la expansión del colonialismo europeo sobre el resto del mundo, llevaron a la elaboración de la perspectiva eurocéntrica de conocimiento y con ella a la elaboración teórica de la idea de raza como naturalización de esas relaciones coloniales de dominación entre europeos y no-europeos (Quijano, 2002, p. 3).

Respecto a dichas relaciones de poder, las mujeres ocuparon un lugar invisible para la determinación de las mismas, si bien ya existían culturas patriarcales, cuestión que mujeres feministas indígenas

²⁶ La connotación de las palabras “sexo” y “género” es distinta, pues sexo se refiere al sexo biológico de las personas mientras que género se refiere a la construcción social de lo que debería ser o no una persona, sin embargo, la definición de esta última palabra aun es muy inmadura, escritoras como Laura Saavedra optan por no dar un concepto concreto puesto que aún está teorizándose y, al contrario, escritoras como Ochy Curiel afirman que es lo mismo. Para efectos académicos se preferirá hacer uso de ambos conceptos de manera separada.

trabajan dentro de sus comunidades, eran otras las formas y los fines²⁷; la voz, pensamientos, sabidurías y luchas de las mujeres fueron desechadas para permitirse instaurar un modelo de dominación totalmente masculino, falocentrico, patriarcal y dual que logró que el mundo se entienda con la naturalización de la superioridad de un sexo sobre el otro²⁸.

Ese nuevo y radical dualismo no afectó solamente a las relaciones raciales de dominación, sino también a las más antiguas, las relaciones sexuales de dominación. En adelante, el lugar de las mujeres, muy en especial el de las mujeres de las razas inferiores, quedó estereotipado junto con el resto de los cuerpos, y tanto más inferiores fueran sus razas, tanto más cerca de la naturaleza o directamente, como en el caso de las esclavas negras, dentro de la naturaleza. Es probable, aunque la cuestión queda por indagar, que la idea de género se haya elaborado después del nuevo y radical dualismo como parte de la perspectiva cognitiva eurocentrista (Quijano, 2002, p. 25).

La categoría de mujer fue una creación moderna que básicamente se reduce a definir las mujeres burguesas, privilegiadas y europeas pertenecientes a la región que como se ha mencionado, logró imponer sus formas de vida e instituciones a través de los “ejes estructurales de la modernidad: capitalismo, que trajo las clases sociales; el colonialismo y la colonialidad que provocan el criterio de raza; y el patriarcado que invoca el sexo y el género, todos como formas de división social y dominación” (Machado, 2023, s. p.). Es entonces cuando esta categoría

²⁷ Feministas que inciden políticamente como Marta Sánchez Néstor, líder indígena feminista mexicana soporta como el feminismo indígena se “ha cuestionado las relaciones patriarcales, racistas y sexistas de las sociedades latinoamericanas, al mismo tiempo que cuestiona los usos y costumbres de sus propias comunidades y pueblos que mantienen subordinadas a las mujeres” (Curiel, 2007, p. 99). Reconocer costumbres que degraden a la mujer también es una inquietud para las mujeres de las comunidades indígenas puesto que hay varios motivos importantes como el de la lucha sobre el poder sobre sus cuerpos.

²⁸ El falocentrismo es una concepción ideológica que ha situado los órganos reproductivos masculinos como una experiencia de superioridad que tienen los varones y de lo cual pueden ejercer conscientemente poder en la esfera social, cultural, económica, política, etc., esta concepción ayudó a determinar las relaciones de poder entre personas, se instauró en la conciencia colectiva y hoy en día se refleja simbólicamente de varias maneras.

de mujer rechazó históricamente cualquier otro tipo de mujer existente en las regiones de las américas. Además, cabe resaltar que ser mujer dentro de esta categoría tampoco visibilizaba las necesidades de aquellas ni les permitía ser parte del grupo de personas con capacidad para acceder al catálogo de derechos que se han reconocido a lo largo de la historia en varias Constituciones; situación que se torna improbable para las mujeres que no encajan en dicha categoría.

2 ¿Es posible hablar de la democratización de derechos humanos de las mujeres en América Latina?

La relación que hay entre las mujeres y los Derechos Humanos ha sufrido diversas tensiones respecto a la historia, tiempo y espacio en que estos se desarrollaron, y es dependiente del suceso de 1492 (invasión y posterior colonización de pueblos originarios de lo que hoy es América) que determinó de forma irreversible las imposiciones estatales, políticas y jurídicas trascendentes para ellas hasta el día de hoy; ubicándose en este determinado contexto es que se reclama por una participación política femenina, como parte del derecho humano de igualdad material y no discriminación tangible, en la construcción de una democracia con reconocimiento de muchas más y diversas perspectivas.

De la misma manera es necesario hablar de la diversidad de las mujeres, pues seguramente una gran cantidad de ellas ha gozado de oportunidades y derechos que otros grupos oprimidos y minoritarios no, como son las mujeres afrodescendientes, indígenas, chicanas, e incluso suramericanas y latinas, pues la “categoría de mujer no es unitaria”, para la escritora feminista Angela Davis, las mujeres son tan variadas como sus condiciones de vida y por ende, sus necesidades y reclamos (Davis, 1981, s. p.), cuestiones que con el tiempo se han dado un lugar en la lucha política por una transformación social y también democrática que les represente.

Entonces, se convierte en una cuestión importante visibilizar que los puestos de poder de carácter representativo son ocupados por hombres en su mayoría, porque el sistema de representación fue

pensado y creado para que sean ellos quienes participen del ejercicio político y democrático y que además de estas y las cuestiones ya estudiadas, pocas mujeres llegan a estos espacios después de una lucha interminable por la paridad de género en el sistema y sin embargo, visibilizar los intereses de proyectos de vidas específicas de distintas mujeres, no son llevados a la mesa de concertación, precisamente porque no son las diversidades de mujeres quienes llegan a la representación, por tanto, esta puede ser una crítica plausible pero también una provocación para seguir incursionando en la lucha por la igualdad y no discriminación de mujeres en el ámbito de la participación en todas las aristas de sus derechos políticos.

Por todo lo descrito se hace necesario hablar de los diversos reconocimientos de derechos humanos de mujeres que están plasmados en instrumentos internacionales como la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Contra la Mujer de 1979 (en adelante CED) y en la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la violencia Contra la Mujer de 1994 (en adelante Belém Do Pará), también es menester hablar de como las mujeres incursionan en los movimientos constitucionalistas de la región de las américas²⁹.

Para comenzar es preciso decir que la CED, se compone de 30 artículos descritos en 6 partes donde se mencionan varios mecanismos que deben ser aplicados por los Estados parte para combatir la discriminación de las mujeres en distintas áreas de la vida como la esfera política, civil, laboral, judicial, entre otras; esta convención se complementa, refuerza y continua con los objetivos planteados por la Declaración Sobre la Eliminación de la Violencia Contra la Mujer de 1993, establecida por la Asamblea General de las Naciones Unidas (en adelante ONU) y también con los objetivos planteados en los 25 artículos de la

²⁹ La CED fue promulgada por la ONU con la premura de dar paso al adelanto de las mujeres, eliminando las barreras que impone la desigualdad e inequidad en todas las áreas de sus vidas y la OEA estableció con Belém Do Pará “que las mujeres tienen derecho a vivir una vida libre de violencia y que la violencia contra las mujeres constituye una violación de los derechos humanos y las libertades fundamentales.” (Americanos, Organización de Estados, 1994), ambas en dirección a la protección y promoción de los derechos humanos de las féminas en todos los ambientes de sus vidas.

Convención de Belém Do Pará, para la creación de políticas, espacios, protocolos de actuación, entre otros, que protejan el derecho a una vida libre de violencia para las mujeres, ya sean niñas, adolescentes, gestantes y adultas y adultas mayores. Profundizar en el contenido de la CED invita a traer a colación una de sus reflexiones:

[...] la discriminación contra la mujer viola los principios de la igualdad de derechos y del respeto de la dignidad humana, que dificulta la participación de la mujer, en las mismas condiciones que el hombre, en la vida política, social, económica y cultural de su país, que constituye un obstáculo para el aumento del bienestar de la sociedad y de la familia y que entorpece el pleno desarrollo de las posibilidades de la mujer para prestar servicio a su país y a la humanidad (Asamblea general, Naciones Unidas, 1979, s.p).

Ahora bien, la CED menciona en su artículo 2 que los Estados deberán adoptar una política de no discriminación desde sus cartas políticas, a manera de principio constitucional para que consecuentemente sea aplicado a toda medida política, administrativa y también a toda medida legislativa que tenga lugar a prohibir y sancionar la discriminación contra la mujer. Esta precisión que hace la CED sobre la postulación de un principio constitucional para la no discriminación se relaciona directamente con la participación política de la mujer contemplada en el artículo 7 del tratado en mención:

Artículo 7 - Los Estados Partes adoptarán todas las medidas apropiadas para eliminar la discriminación contra la mujer en la vida política y pública del país y, en particular, garantizarán, en igualdad de condiciones con el hombre, el derecho a:

- 1 - Votar en todas las elecciones públicas y referendos y a presentarse como candidato a todos los órganos cuyos miembros estén sujetos a elecciones públicas;
- 2 – participar en la formulación de las políticas gubernamentales y en su ejecución, y ocupar cargos públicos y ejercer todas las funciones públicas en todos los planes gubernamentales;
- 3 – Participar en organizaciones y asociaciones no gubernamentales que se ocupen de la vida pública y política del país (Naciones Unidas, 1979).

El componente de igualdad para las mujeres que destaca a la CED es vital para el desarrollo de sus derechos políticos, pues si estos derechos no se ejercen en igualdad de condiciones que los hombres y con una base sólida que garantice su ejercicio informado, consciente y voluntario, no serán realmente efectivos ni permitirán una transformación en la construcción de un horizonte de participación política donde incursionen las mujeres, en el mismo sentido la convención de Belém Do Pará menciona que el reconocimiento de dicha realidad es importante para que a partir de ahí, se priorice el cumplimiento de derechos tales como los políticos:

Artículo 5 - Toda mujer podrá ejercer libre y plenamente sus derechos civiles, **políticos**, económicos, sociales y culturales y contará con la total protección de esos derechos consagrados en los instrumentos regionales e internacionales sobre derechos humanos. Los Estados Partes **reconocen** que la violencia contra la mujer impide y anula el ejercicio de esos derechos³⁰ (Americanos, Organización de Estados, 1994).

Teniendo en cuenta que estas normativas internacionales sirven como tópicos inspiradores y pautas orientadores para promover la inclusión de las mujeres respecto a su participación política y sirven como estructuras que soportan jurídicamente la consolidación de movimientos constitucionales en los que las mujeres participan, por ejemplo, la Convención Constitucional de Chile, que tuvo lugar gracias a la ley 21200 del 2019 y que comenzó a funcionar el 4 de julio del 2021 y que después de diversas situaciones y debates de gran magnitud, fungió hasta el 4 de julio de 2022. Esta convención se caracterizó, entre varias cuestiones, por la paridad de género implícita, misma que se considerada un indicador de la calidad democrática de los países y Chile se convirtió en un referente por ser la primera Convención Constitucional del mundo con 77 mujeres y 78 hombres³¹.

³⁰ Resaltado para efecto del ensayo.

³¹ Vale la pena mencionar que dicha convención constitucional también se conformó por grupos que históricamente han sido invisibilizados, excluidos y oprimidos tales como pueblos originarios (principalmente mapuches, aimaras, también kawésqar, rapanui,

Otra perspectiva aún más importante es que las normatividades no consiguen por sí solas los efectos de una revolución sociocultural que permita a mujeres y hombres actuar en pro de sus derechos y de sus pueblos, es la organización de las personas, los movimientos sociales, el activismo y las luchas colectivas lo que realmente impulsa la participación de las mujeres en el ámbito constitucional y muchas otras esferas públicas y políticas de la vida cotidiana.

Teniendo en cuenta que existen los respectivos organismos para la observancia y la coadyuvancia del cumplimiento de obligaciones internacionales que los Estados parte adquieren cuando ratifican convenciones como las ya citadas, es menester hablar de algunos datos importantes respecto a la inclusión de la igualdad de género en el ámbito constitucional para así procurar la exigibilidad, justiciabilidad y asequibilidad de los derechos humanos de las mujeres. A continuación, se muestra una imagen extraída de la página oficial de Mujeres y Constitución, que marca cómo algunos países integran la igualdad de género en sus Cartas Políticas³²:

yagán, quechua, atacameño, diaguita, colla y chango) y la comunidad LGBTQ+. También participó el gremio estudiantil universitario y se consolidó una convención constituyente con gran diversidad generacional entre sus integrantes.

³² Mujeres y Constitución es un espacio de intercambio de ideas y para la promulgación de informaciones referentes a los procesos constituyentes y la importancia de la inclusión de mujeres en ellas, “Durante el proceso constituyente chileno 2021-2022, ONU Mujeres [impulsó] diferentes iniciativas con el objetivo de evidenciar el impacto de la incorporación del enfoque de género en la normativa e institucionalidad pública, especialmente en la consagración de los derechos de las mujeres y niñas a nivel constitucional, y la consolidación de sus autonomías en las distintas dimensiones”. (Onu Mujeres, 2023, s. p.) Ahora bien, en la imagen puede evidenciarse como Chile solo tiene la cláusula general de igualdad entre mujeres y hombre entre sus reconocimientos constitucionales a la fecha de 2024. Bolivia y Colombia, por el contrario, son países que a la fecha han hecho una mayor cantidad de reconocimientos en favor de la igualdad, desde diferentes dimensiones, para mujeres en sus territorios.

Figura 1 - Igualdad de género en otras constituciones:

		ALEMANIA	ARGENTINA	BOLIVIA	BRAZIL	BOTSWANA	CHILE	COLOMBIA	ECUADOR	EGIPTO	ESPAÑA	FRANCIA	MÉXICO	NEPAL	RUANDA
DIMENSION	REFERENCIAS														
Igualdad	Cláusula general de igualdad entre hombres y mujeres.	✓	✓		✓	×	✓	✓	×	✓	×		×	×	✓
	Formulaciones alternativas a la igualdad entre hombres y mujeres (igualdad/equidad de género, no sexismo)	×	×	✓	×	×		✓	✓		×		×	×	✓
	Establece que sexo/género no puede ser motivo de discriminación	✓	✓	✓	✓	✓	×		✓	✓	×	×	✓	✓	✓
	Establece explícitamente que las mujeres no pueden ser víctimas de discriminación.	×	×	✓		×	×	✓			×	×	✓	✓	✓
	Prohibición de discriminación o mandato de igualdad que incluye explícitamente el ámbito privado-familiar	×	✓	✓	✓	×	×		✓	✓	×	×	✓	✓	✓
	Acciones positivas o acciones para remover barreras o desventajas en favor de las mujeres	×	✓		✓	×	×		✓	✓	×	×	✓	✓	✓
	Prohibición de discriminación indirecta.	×	×		×	×	×	×	✓		×	×	×	×	×
Interseccionalidad	Protección de mujeres indígenas o de minorías étnicas	×	×		×				×		×			✓	×
Participación política	Principio de igualdad de oportunidades entre hombres y mujeres en el acceso a puestos o funciones políticas	×	✓	✓	×	×	×			✓		✓		×	✓
	Acciones positivas o medidas para promover la participación política	×	×		×	×	×				✓	✓		✓	✓
	Cláusulas de paridad	×	×	✓		×	×	✓	×	×	×	×	✓	✓	✓
Violencia de género	Protección por la vía de reconocimiento de derechos específicos o prohibiciones específicas	×	×	✓	×	×		✓	✓	✓	×	×		✓	×
	Mandato para el desarrollo de políticas públicas contra la violencia	×	✓	✓	✓	×	×		✓	✓		×		✓	×
	Entregada a las leyes laborales o de seguridad social	×	✓	✓	✓	×	×				×	×	×	×	×
Maternidad	Protección maternidad, embarazo o parto	×	×	✓	✓	×	×		×	✓		×		✓	×
Maternidad	Protección maternidad, embarazo o parto	×	×	✓	✓	×	×	×	✓	×	×	×		✓	×
Cuidado/Trabajo doméstico	Con reconocimiento constitucional	×	×		✓	×	×		✓		×	×	×	×	×
	Mandato de políticas públicas para corresponsabilidad y/o socialización de tareas de cuidado	×	×		✓	×	×		✓		×	×	×	×	×
Seguridad social	Reconoce necesidades de género	×	✓	✓	✓	×	×		✓		×	×		✓	×
Derechos sexuales y reproductivos	Con reconocimiento constitucional	×	✓	✓	✓	×	×	✓	✓		×	×		✓	×
	Uso de lenguaje inclusivo	×	×	✓	×	×	×	×	✓	×	×	×	×	×	×

Nota: información sobre la integración de la igualdad de género en las constituciones de algunos países tomado de (Onu Mujeres, 2024, s. p).

Con esto se pretende evidenciar que, primero, es importante el reconocimiento de los derechos de las mujeres como derechos humanos donde la igualdad y la no discriminación son pilares importantísimos para la construcción de un mundo en equilibrio, segundo, que mediante el uso de las normas internacionales es posible crear nuevas estructuras constitucionales que motiven la participación política de las mujeres y tercero, que de la misma manera, esas estructuras promueven el adelanto de la diversidad de las mujeres en igualdad de oportunidades que los hombres para vivir una vida libre de violencia y discriminación y en total desarrollo de sus planes de vida.

Ahora bien, una manera de explicar la importancia de la relación dialéctica que hay entre la participación política de las mujeres con respecto al reconocimiento de derechos y garantías para el adelanto de

las mujeres es precisamente que con ellas y su visión, su concepto, su postura, su análisis, sus vivencias, sus sentires, su capacidad de representación en la división tripartita de poderes, es posible incluir los proyectos que con una perspectiva más situada, horizontal, de género, buscan la posibilidad de ejercicio de una mejor vida tanto para mujeres como para hombres, niñas, niños y adolescentes, y adultas y adultos mayores donde no se repliquen las imposiciones de carácter patriarcal, homogenizantes y excluyentes que permean la esencia de las instituciones del derecho y del Estado en sí.

3 Constitución, constitucionalismo y una alternativa teórica feminista

Para seguir explorando algunas de las alternativas que se han desarrollado en este movimiento y temática de estudio, es necesario definir la Constitución y diferenciarla del constitucionalismo, para ello cabe mencionar a grandes rasgos que la Constitución es como aquella carta de presentación de los Estados Nación (hoy Estados Sociales de Derecho, también democráticos) cuyos principios promulgan las formas de organización del poder y los derechos reconocidos en sí. Mientras que, el constitucionalismo es un movimiento de organización del Estado y de la Constitución material que da lugar a dichos Estados y donde se vislumbra la parte teleológica del constitucionalismo que es la voluntad del pueblo.

Con esa información se menciona que las formas de Estado y de gobierno no pueden ser estáticas, requieren actualizaciones por las tensiones entre los proyectos disputados y las demandas sociales implícitas en ellos. Así las cosas, el constitucionalismo ha pasado varias etapas como la del constitucionalismo transformador, que ya no es tan novedoso porque hay una nueva mirada sobre la actualidad, entonces surge una interesante pregunta ¿hasta qué punto tener una Constitución avanzada (que reconoce derechos y reorganiza el poder) es una garantía para que los vínculos sociales sean positivos, organizadores y tengan un correlato digno entre sí? (Medici, 2024, s. p.), esta pregunta es una

provocación para tener en cuenta que la Constitución no es en sí misma o existe por sí misma, también es el resultado de lo que se interpreta³³.

Existen determinados factores y momentos importantes para la consolidación de las Constituciones y sus movimientos, por ejemplo, procesos históricos como las luchas de clases que con la geo-cultura de las guerras transatlánticas colocan el poder que estaba en el orden monárquico (orden divino) en las manos de determinados grupos burgueses y representantes de determinadas ideas donde las capacidades reorganizadas y guiadas por intereses determinados, instauraron las nuevas visiones del capitalismo y del patriarcado.

Lo anterior implicó a un grupo que se tomó la función constituyente, cuya visión constitucional fue racional (razón en tanto racionalidad moderna) y normativa, es decir, la base del constitucionalismo se tornó formal (escrita) y normativa (positivizada) y cuyas partes esenciales son dos, 1) la dogmática: derechos formales y 2) la orgánica: organización de poderes, originando y solidificando así, la promesa emancipatoria del constitucionalismo moderno (como parte del paradigma de la modernidad que se vale de pilares tales como el derecho, con tendencia regulatoria y cuyos cimientos son el cientificismo y el positivismo).

Llega así el momento de mencionar la institución del derecho, pues cobra importancia en esta discusión porque el derecho también “es una narración de núcleos éticos, míticos y narrativos” cuya lectura se vale de las interpretaciones e intereses determinados. En complemento, el derecho resulta de la mediación de proyectos sociales y de muchas arbitrariedades, además “es un reservorio de sucesos históricos

³³ Importantes referencias del constitucionalismo transformador son las constituciones de Ecuador (2008) y Bolivia (2009) que se construyen a partir del reconocimiento de que “para [las] sociedades poscoloniales, como las de nuestra región, donde la complejidad de las formaciones sociales muestra la coexistencia de distintas formas de vida, cosmovisiones acerca de la relación entre persona-sociedad-naturaleza, y derechos consuetudinarios coexistiendo junto a la organización y el derecho estatales” (Médici, Teoría constitucional y giro decolonial: narrativas y simbolismos de las constituciones Reflexiones a propósito de la experiencia de Bolivia y Ecuador, 2012, p. 97) es imprescindible la armonización entre el sistema jerárquico de origen norteamericano y europeo que se tiene, con el pensamiento crítico y la teoría crítica que desde las américas cobra sentido a partir del tan necesario giro decolonial que se ha venido suscitando en las últimas décadas.

avalados por consensos de grupos dominantes”, especialmente de hombres blancos, heteronormados y con formación occidental. Esta institución “es impura y relacional”, pues el derecho no vale por sí mismo, toma elementos de los contextos en que se da y aunque el reconocido Kelsen mencione que puede tener una metodología exacta, no se está de acuerdo con este postulado, pues el derecho “no puede ser puro en el ámbito social” (Medici, 2024, s. p.).

Ahora bien, teniendo en cuenta que se instauran instituciones supremamente fuertes como lo son el constitucionalismo, el derecho y claro está, el Estado, se puede hablar de lo que resulta ser un conglomerado de articulaciones sistemáticas que no dejaron a las sociedades y comunidades más alternativas que vivir dentro de una Matriz Social Jerárquica de la Colonialidad del Poder donde la raza la clase y el sexo justificaron los parámetros de vida que sustentan la ideología del constitucionalismo, del derecho y del Estado en sí³⁴.

La Matriz Social Jerárquica en mención se puede explicar como una formación social de “recursos, procesos, modos de producción que articula esclavismos y trabajos para burgueses y criollos que generan un capitalismo comercial en base al trabajo forzoso y a las rutas transatlánticas” (Medici, 2024, s. p.), suceso que marco el curso de la humanidad para siempre y que en respuesta provocó los movimientos constitucionales que no se terminan con la época de las independencias (por ejemplo la de Haití, hoy país caribeño que logro la primera de ellas en el año de 1804); Por tanto, es menester precisar que la consolidación de los Estados Nación y de las Constituciones Nacionales cuyos derechos se centran en el hombre blanco, en un discurso general y universalista que no trasciende la práctica y que genera desigualdad y exclusión, son el centro de una de las cuestiones que se propone en este ensayo: los poderes nominados y los poderes innominados.

Los poderes nominados son aquellos que buscan “homogenizar y extender lo ya consolidado” (Medici, 2024, s. p.) y que dilatan la verdadera función constituyente, la del discurso positivo, son los poderes que

³⁴ Cabe mencionar que el Estado es la forma política del sistema capitalista y que el derecho es la forma jurídica del Estado capitalista cuya globalización no priorizó “las necesidades de las personas sino las de los mercados del mundo” (Orozco, 2006, p. 9).

establecen las Constituciones y que se despliegan formalmente, Médici menciona en su artículo titulado “Los poderes Innominados del Constitucionalismo Latinoamericano: La necesidad de un nuevo marco de comprensión y comparación crítico situado” que:

Estos poderes públicos y privados, antijurídicos y extrajurídicos en sus diversas combinaciones, solapamientos y mutuos reforzamientos conforman una variada fenomenología de facticidad que socavan en el plano externo la legitimidad y en el interno la validez del estado constitucional perjudicando en definitiva al pueblo o a los más débiles que son justamente aquellos para cuya tutela se dispone un orden finalista de derechos y garantías que deberían ser indisponibles para el mercado y para el estado (Médici, 2012, p. 56).

Bajo dichos términos se reflexiona que el Constitucionalismo Latinoamericano es de poderes, de poderes fácticos innominados en la Constitución (un término de Bartolome Clavero), pues los términos de nacionalidad, de poderes eclesiásticos y militares, los términos de igualdad, de igualdad ante la ley mantienen la Matriz Social de colonialidad y no de derechos. Es así como se llega a la relación del papel de las mujeres en el mundo capitalista moderno (mediante su ubicación en el poder doméstico) y los poderes fácticos innominados, realidades ignoradas por los poderes constituyentes y que también son aquellos poderes que consiguen modelar los poderes nominados de la Constitución.

Las mujeres fueron ubicadas en el poder doméstico (cuyo concepto se puede rodear de términos tales como familia, pater familias, mujer esposa, hijos, espacio privado y sobre todo “trabajo dependiente, servil y esclavo”) en razón de la división sexual del trabajo puesto que ellas fueron subordinadas para ya no ejercer poder sobre sí mismas, su sexualidad y sobre sus cuerpos, básicamente fueron mercantilizadas debido a su poder dador de vida, pues la reproducción es la fuerza de trabajo para el mundo moderno del que ya se mencionó que sus pilares son la colonialidad, el patriarcado y claro está capitalismo.

El concepto de división sexual del trabajo permite analizar con mayor claridad los roles sociales diferenciados por sexo. Esta división, que se considera una construcción cultural y, por tanto, susceptible de ser

modificada, determina cómo los roles se distribuyen en la sociedad: las mujeres estarían a cargo de la reproducción social y los hombres de las tareas productivas (CEPAL, 2011, s. p.).

En consecuencia, las mujeres son excluidas de toda posibilidad de participación en la esfera social, política y democrática, entre otras, por tanto, no son sujetas con capacidad de incidencia en las Constituciones o sea, no se les permite estructural y sistemáticamente ser sujetas constituyentes, sin embargo, como menciona David Sánchez Rubio, ellas sí que pertenecen a los “los poderes instituyentes populares y democráticos [que] suelen estar vinculados con los movimientos sociales y poseen múltiples expresiones y denominaciones.” (Rubio, 2020, p. 74).

En concordancia, se hace imprescindible resaltar los movimientos feministas y sus distintas olas que han cambiado el curso de la historia para las mujeres, por ejemplo, el movimiento de las sufragistas, que lucharon por los derechos políticos de las mujeres en diferentes partes del mundo, el movimiento del feminismo antirracista que lucha por la igualdad en la diversidad de las mujeres, los movimientos de los feminismos indígenas, que evidencian las luchas de las mujeres originarias por el reconocimiento de su identidad y sus derechos, el movimiento político y social del feminismo abolicionista que busca acabar con la prostitución y la trata de personas, mediante la erradicación de la comercialización y explotación de los cuerpos. Estos como ejemplos de los grupos oprimidos de mujeres que se han movilizado a lo largo del tiempo.

Ahora bien, Brasil tiene un movimiento que incursiona en el movimiento constitucionalista con gran fuerza, mujeres brasileñas se han organizado por la búsqueda de una Constitución material real, con factores reales de poder donde los problemas suscitados por el sexo, raza y clase, el control de la población y el control de las formas de trabajo pueden ser combatidos desde una teoría feminista horizontal, con reconocimiento de la alteridad y promoción de la igualdad sustancial.

La importancia de pensar una teoría feminista para el Constitucionalismo radica en equilibrar la arquitectura del proceso constitucional y de los bienes protegidos y priorizados ella, donde los

poderes fácticos innominados sean repensados como factores reales de poder que deben integrarse en los proyectos constitucionales y su ejecución y no solo desde las necesidades de las mujeres sino de toda la humanidad y de la naturaleza, entendiendo que, como menciona Edgar Morin en el paradigma de la complejidad que él desarrolla mediante principios como el hologramático, “todos somos uno mismo”, pues Morin propone que “el todo está en el interior de las partes y no solo que las partes están en el todo” y por tanto, parafraseándolo “todos somos uno y uno y uno somos todo” (Morin, 1977, p. 113), cuestión en la que explica que realmente vivimos en una correspondencia con todo y entre todos, donde las violencias, injusticias y discriminaciones perpetradas a individuos no deben verse como casos aislados, son disminuciones y detrimentos a la vida misma, a la vida que yace desde “madre tierra” desde “pacha mama”³⁵.

Un nuevo horizonte donde las construcciones teóricas de mujeres se fortalezcan y se permitan explayar en favor de la satisfacción de las necesidades invisibilizadas por el sistema mundo moderno y en medio de la Matriz Social Jerárquica es una realidad que está abriendo las puertas a nuevos sujetos constituyentes capaces de hacer “formulaciones con memoria y para actos de justicia en posiciones críticas” (Medici, 2024, s. p.), ahora bien, véase a continuación como se presenta el Constitucionalismo Feminista desde una nota escrita por el Observatorio de la Jurisdicción Constitucional de Brasil:

³⁵ Una de las explicaciones que da Edgar Morin, sobre el principio hologramático que alberga el paradigma de la complejidad o del pensamiento complejo es que comprender la realidad de la humanidad debe basarse en ciertos parámetros construidos desde la idea de que la proyección de la vida conforma un holograma compuesto por todo y todos aquellos que vivimos de esta realidad y de la que nos nutrimos en correspondencia de unos con otros, así Edgar Morin describe los parámetros como aquellos donde “las partes tienen su singularidad cada una, pero no por ello son puros elementos o fragmentos del todo; al mismo tiempo son micro-todo virtuales” haciendo referencia a la proyección de los individuos pertenecientes a la realidad percibida por el inconsciente colectivo. Además, para Edgar la riqueza de esa proyección consta de lo siguiente: “a) las partes pueden ser singulares u originales al mismo tiempo que disponen de los caracteres generales y genéricos de la organización b) las partes pueden estar dotadas de relativa autonomía c) pueden establecer comunicaciones entre sí y efectuar cambios organizadores [y] d) pueden ser eventualmente capaces de regenerar el todo” (Morin, 1977, p. 113). Temática bastante interesante que podría desarrollarse en futuros ensayos pero que por la densidad del tema solo se trae a colación para los efectos ya citados.

El constitucionalismo feminista se presenta como una teoría constitucional que ofrece los conceptos y herramientas jurídicas necesarias para la construcción de un Estado Democrático de Derecho que sustente una Constitución que también sea, en su esencia, "de y para" las mujeres.

[...]

El constitucionalismo feminista se guía por los presupuestos epistemológicos de isonomía e inclusión, capaz de abordar una dogmática constitucional comprometida axiológicamente con el principio de igualdad sustancial de género, como respeto al otro y al diferente, así como con una metodología que acerque a las mujeres, en su sentido más amplio, el pleno ejercicio de su ciudadanía constitucional. (Silva, 2022, s. p.).

Esta alternativa teórica para el Constitucionalismo Feminista busca profundizar en la igualdad sustancial y para ello tiene en cuenta una triada compuesta por: 1) las decisiones y precedentes del Supremo Tribunal Federal de Brasil que parten del “supuesto de que el constitucionalismo, como epistemología y teoría, debe ser capaz de reflexionar sobre la máxima eficacia de los derechos fundamentales de todos los ciudadanos” especialmente de las mujeres y todas aquellas personas que “no corresponden con el patrón social dominante”; 2) los aportes doctrinarios positivamente comprometidos con la igualdad sustancial de género y el adelanto de las mujeres mediante el reconocimiento de sus derechos fundamentales y 3) las normas constitucionales que garanticen los derechos fundamentales de las minorías de género y claro está, de las mujeres (Silva, 2022, s. p.).

Así las cosas, el Observatorio de la Jurisdicción Constitucional manifiesta que esta es la triada perfecta para consolidar una “dogmática constitucional feminista” (Silva, 2022, s. p.) que existe para aumentar las posibilidades de que diversas experiencias y contextos situados sean priorizados para calcular un mejor desenvolvimiento de la arquitectura constitucional, donde el alcance de los derechos fundamentales reconocidos en ella tengan un desarrollo integral y para que el futuro reconocimiento constitucional de derechos humanos contribuya a nuevos horizontes de arquitectura constitucional donde los Estados Sociales de Derecho se tornen efectivamente democráticos, inclusivos, plurales y libremente diversos.

4 Conclusiones

Las mujeres han sido uno de los grupos subordinados que padecen de las más constantes y devastadores violaciones de derechos humanos, tanto el paradigma de la modernidad como sus ejes estructuradores, el capitalismo, colonialidad, colonialismos y patriarcado, han determinado las posiciones que las mujeres ocupan dentro de diversas relaciones de poder que priorizan al hombre y la idea de masculinidad.

En consecuencia, se descarta la inclusión de la perspectiva de las mujeres en la consolidación de las instituciones modernas, los Estados Nación, la Constitución, el derecho, la idea de la justicia, sin embargo, las mujeres son pieza fundamental de la institución de la familia cuya participación es estructurada por la división sexual del trabajo, dando como resultado una labor dependiente, servil y esclava, perfecto ejemplo de *los poderes innominados* que más adelante motivan el debate por la representación en el nuevo constitucionalismo.

Los movimientos feministas y la implícita organización social de las mujeres, consiguió los instrumentos normativos internacionales que reconocen e instan a los países a mejorar las posibilidades de una representación social, política y democrática más justa para la diversidad de mujeres, con ello se suscitó la pregunta ¿Quiénes más pueden ser sujetos constituyentes? Y así reflexionar sobre el movimiento del Constitucionalismo Feminista como una forma, una perspectiva novedosa para visibilizar la ventaja que políticamente tiene de la voz, las experiencias e historias de las mujeres.

En el plano de la academia se manifiesta este movimiento como el que tiene la capacidad de combatir las estructuras de poder determinadas por modelos y estatutos antiguos y eurocentrados que no responden más a las demandas sociales actuales de las mujeres, desde dentro o desde la raíz de una de las fuentes mas indispensables del derecho, la Constitución Política, una posición que pone a las mujeres como partícipes del contrato social.

5 Referências

AMERICANOS, Organización de Estados. **Convención para prevenir sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres**: Convención de Belém Do Pará, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-61.html>. Acesso em: 16 mayo 2024.

ASAMBLEA GENERAL, Naciones Unidas. **Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer**. 18 dic. 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/cedaw.aspx>. Acesso em: 16 mayo 2024.

BERNAL, Vanessa Gómez. Andalucía información. 27 feb. 2015. Disponível em: <https://andaluciainformacion.es/andalucia/484600/sobre-la-hegemonia-patriarcal-quien-dijo-igualdad>. Accesado em: 10 mayo 2024.

CEPAL. Las mujeres cuidan y proveen. abril de 2011. Disponível em: <https://www.cepal.org/cgi-bin/getprod.asp?xml=/mujer/noticias/paginas/6/43266/P43266.xml&xsl=/mujer>. Accesado em: 1 mayo 2024.

CURIEL, Ochy. Crítica poscolonial desde las prácticas políticas del feminismo antirracista. **Nómadas**, p. 9. 2007.

DA SILVA, Cristina Pedro. Observatorio de la Jurisdicción Constitucional. Obtenido de El constitucionalismo feminista presupone la teoría del impacto desproporcionado. **Conjur**, 17 dic. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-17/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-igualdade-substancial-fe/>. Accesado em: 8 mayo 2024.

DAVIS, Angela. **El trabajo doméstico toca a su fin: una perspectiva de clase, en Mujeres, raza y clase**. Madrid: Akal, 1981.

MACHADO, Lucas. Derechos humanos en el nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Clase de derechos humanos en el nuevo constotucionalismo latinoamericano**. Universidad Autónoma de San Luis Potosí, San Luis Potosí, México. 7 feb. 2023.

MÉDICI, Alejandro. Los poderes innominados del constitucionalismo latinoamericano La necesidad de un nuevo marco de comprensión y comparación crítico situado. **Redhes: Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, n. 8, 2012.

MÉDICI, Alejandro. Teoría constitucional y giro decolonial: narrativas y simbolismos de las constituciones Reflexiones a propósito de la experiencia de Bolivia y Ecuador. **Otros logos: revista de estudios críticos**, 2012.

MEDICI, Alejandro. Teorías constitucionales y Derechos Humanos. **Clase de Teorías constitucionales y Derechos humanos**. Universidad Autónoma de San Luis Potosí. San Luis Potosí, México, 2024.

MORIN, Edgar. **En El método** (Tercer volumen). Cátedra, 1977.

NACIONES UNIDAS. **Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women**. (18 de diciembre de 1979). Disponible en: <https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Accesado en: 20 abril 2024.

ONU MUJERES. igualdad de género en otras constituciones Imagen. **Onu Mujeres - Mujeres y constitución**, mayo 2024. Disponible en: <https://www.mujeresyconstitucion.cl/>. Accesado en: 4 mayo 2024.

ONU MUJERES. Mujeres y Constitución. (20 de junio de 2023). Disponible en: <https://lac.unwomen.org/es/stories/noticia/2023/06/constitucion-con-enfoque-de-genero-y-participacion-de-las-mujeres>. Accesado en: 5 mayo 2024.

OROZCO, Amaia Perez. Amenaza tormenta: la crisis de los cuidados y la reorganización del sistema económico. **Revista de Economía Crítica**, nº 5, 2006.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder, eurocentrismo y américa latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2002.

RUBIO, David. Sánchez. Materiales preliminares para un análisis crítico del poder constituyente. **Revista Telemática de Filosofía del Derecho**, nº 23. 2020.

María Camila Martínez Benavides

Abogada por la Universidad Cooperativa de Colombia Campus Pasto y Estudiante de Maestría en derechos humanos por la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, México.

E-mail abogaciasolidariamx@gmail.com

O INCENTIVO À (AUTO)REIFICAÇÃO DAS MULHERES ATRAVÉS DO MOVIMENTO VIRAL “TRADWIFE” NAS REDES SOCIAIS

Helena de Azeredo Orsell

Júlia Mogk

Janine Miranda Weiner Vicente da Silva

1 Introdução

O movimento *tradwife* constitui uma ação nas redes sociais que foi muito comentada após a polêmica envolvendo Hannah Neeleman, mais conhecida como *Ballerina Farm*, que se tornou ícone do movimento. O movimento “esposa tradicional” defende o retorno das mulheres ao seu papel de gênero “tradicional”, qual seja, de esposa e mãe, responsável única e exclusivamente pela criação dos filhos e pelos afazeres domésticos. Ao passo que algumas mulheres defendem com veemência o movimento, outras formulam severas críticas, considerando-o um retrocesso do movimento feminista. Além disso a centralidade do papel da mulher nos cuidados com a casa e os filhos se contradiz às legislações constitucional e civil atualmente em vigor.

É neste contexto que surge o presente artigo, delimitando-se a temática no incentivo à (auto)reificação das mulheres através do movimento viral nas redes sociais conhecido como *tradwife*. Entende-se que maiores estudos são imprescindíveis por se tratar de uma temática de grande importância que não vem sendo abordada e debatida suficientemente.

O presente artigo se justifica em razão da grande proporção que o movimento *tradwife* tomou na internet, tendo sido alvo de notícias em grandes jornais do mundo inteiro, tais como o *The New York Times*, *The Guardian*, CNN, *The Washington Post*, *El País*, *The Wall Street Journal*. Nas redes sociais, a hashtag #tradwife já conta com mais de 44 mil posts no Tiktok e mais de 94 mil no Instagram. Assim, tendo em vista que o

movimento se tornou viral, é crucial analisar sua relação com a (auto)reificação. Ademais, verifica-se que o tema se harmoniza com a Linha de Pesquisa 2 - Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais - do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB), porque, conforme explicam Meleu e Lixa (2021, p. 9), “as investigações produzidas [...] intentam promover pesquisas sobre o conteúdo e concretização daqueles [os direitos fundamentais], desde uma perspectiva crítica”. Logo, ao tratar de justiça e feminismo, com enfoque nos direitos fundamentais, este artigo apresenta aderência com a referida linha de pesquisa.

A problemática pode ser estabelecida nesta pergunta: em que medida o avanço do movimento *tradwife* contribui para a negação do reconhecimento feminino e da igualdade entre gêneros, afirmando-se como uma manifestação misógina? Parte-se da hipótese de que o avanço do movimento *tradwife* contribuiria para a negação do reconhecimento feminino, prejudicaria a concretização da igualdade entre os gêneros e se consistiria uma manifestação misógina, porquanto promove a (auto)reificação nos moldes trabalhados por Axel Honneth.

O objetivo geral do presente artigo consiste em evidenciar a reificação do feminino com o avanço do movimento *tradwife*. Para tanto, o artigo é dividido em três tópicos: em um primeiro momento, analisa-se o movimento *tradwife*. Na sequência, estuda-se a teoria da reificação de Axel Honneth e, por fim, verifica-se se o referido movimento estimula a (auto)reificação na sociedade.

Deste modo, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo de Karl Popper, bem como as técnicas de pesquisa bibliográfica, baseada principalmente nos estudos de Axel Honneth, fichamento e análise de conteúdo. Acerca do método escolhido, Marconi, Lakatos e Medeiros (2022, p. 64) explicam que “toda pesquisa tem sua origem num problema para o qual se procura uma solução, por meio de tentativas (conjecturas, hipóteses, teorias) e eliminação de erros”. Por sua vez, Mezzaroba e Monteiro (2023, p. 67) esclarecem que o método hipotético-dedutivo “tem em comum com o método dedutivo o procedimento racional que transita do geral para o particular, e com o método indutivo, o procedimento experimental como sua condição fundante”. Logo, essa

metodologia permite alcançar o objetivo da pesquisa ao possibilitar um estudo mais objetivo acerca da reificação e do movimento *tradwife*.

2 O movimento *tradwife*

É provável que o caso mais famoso envolvendo o movimento *tradwife* seja o da influenciadora Hannah Neeleman, conhecida como *Ballerina Farm*. Em suas redes sociais, Hannah mostra a rotina de cuidados com oito filhos e o marido, herdeiro de uma grande companhia aérea americana, em uma fazenda na área rural de Utah (Salles, 2024). A polêmica envolvendo o movimento surgiu após a influenciadora realizar uma entrevista para a revista *The Times*, já que, quando foi inquirida se estava levando a vida que desejava, ela explicou que não; que, na verdade, desejava dançar ballet em Juilliard – o que conseguiu - mas precisou abandonar ao engravidar do primeiro filho (Salles, 2024).

Devido ao fato de que Hannah Neeleman sempre foi uma das mais proeminentes *tradwives*, o movimento passou a ser muito analisado e debatido na internet. Para muitos usuários, a situação de *Ballerina Farm* enseja solidariedade, tristeza e revolta pelo movimento *tradwife* (Salles, 2024).

Uma *tradwife*, abreviação de *traditional wife* ou esposa tradicional em português, refere-se a uma mulher casada que escolhe levar um estilo de vida de uma esposa convencional, em consonância com os papéis de gênero, em que a mulher é a responsável por zelar pelo lar e pela prole, ao passo que o homem permanece responsável por garantir o sustento (Pereira; Abrão, 2024, p. 3).

O movimento em questão se popularizou principalmente através de redes sociais como Tiktok e Instagram, nos quais mulheres gravam vídeos curtos, realizando trabalhos comumente associado ao feminino, tais como limpar a casa, cuidar do jardim, preparar refeições para a família ou costurar (Helland-Hansen, 2024, p. 4-5).

Nas palavras da criadora de conteúdo Estee Williams, a qual se identifica como uma *tradwife*, “uma *tradwife* (abreviação de esposa tradicional) é uma mulher que prefere assumir um papel tradicional ou

ultratradicional no casamento, incluindo as crenças de que o lugar da mulher é na casa” (Williams, 2022, em tradução livre³⁶). Essa também afirma que “não há chamado maior do que ser esposa e mãe para uma mulher. Agora, vou deixar isso bem claro: não estou diminuindo nenhuma mulher que queira uma carreira. [...] Mas ser esposa e mãe deve ser sempre sua principal prioridade” (Williams, 2023, em tradução livre³⁷).

Tais falas, que muito bem sintetizam o movimento, demonstram seu conteúdo antifeminista – uma vez que sequer é admitida a possibilidade de uma mulher não desejar se casar ou ter filhos. “O feminismo é vilipendiado e agrupado como uma das muitas razões pelas quais a sociedade desmoronou. Valores bons, sólidos e antiquados são vistos através de óculos cor de rosa e apresentados como a solução para um mundo espiritual, cultural e politicamente perdido” (Helland-Hansen, 2024, p. 15). Sabe-se que este discurso, no qual a mulher deve ser sempre submissa e se ater aos valores tradicionais, sempre esteve presente nas mídias, como no conteúdo abertamente misógino do americano Andrew Tate ou do brasileiro Taylor Simão. Até então não se tratava de nenhuma novidade; era apenas mais uma mensagem feita por homens e voltada para o público masculino. Entretanto, surpreende essa nova abordagem utilizada: um conteúdo misógino para mulheres produzido pelas próprias mulheres.

Além disso, é verdade que sempre houve mulheres que preferem cuidar da família ao invés de se dedicar a uma carreira. Então qual seria a grande diferença entre as donas de casa e as mulheres que integram o movimento em comento? O diferencial do movimento – e se arrisca dizer, o perigo – é a mudança das ideias que integram a razão pela qual este

³⁶ No original: “A tradwife (short for traditional wife) is a woman who prefers to take a traditional or ultra-traditional role in marriage, including the beliefs that a woman’s place is in the house”.

³⁷ No original: “there is no higher calling that being a wife and a mother for a woman. Now, let me make this crystal clear: I am not undermining any woman who wants a career. [...] But being a wife and a mother should always be your top priority”.

papel é aceito. Frankie Hope Sitler-Elbel (2021, p. 2-3, em tradução livre³⁸) responde com maestria esta questão:

Enquanto a maioria das mulheres modernas, cujo trabalho em tempo integral é cuidar de sua casa e família, faz isso por consideração à situação específica da família, a *tradwife* típica tem outras motivações. O que realmente diferencia a definição mais ampla de *tradwives* de outras "donas de casa" é que o movimento é visto como girando em torno da modéstia e da "submissão" ou "serviço" ao marido, ao mesmo tempo em que compartilha esse estilo de vida nas mídias sociais. No entendimento de algumas que se identificam como *tradwives*, uma mulher não apenas fica em casa porque quer se concentrar no lar, mas porque *ela*, como mulher, *deve* atender e cuidar do marido dessa maneira. Essa diferença pode ser demonstrada juxtapondo possíveis papéis masculinos dentro de ambas as unidades familiares. Os pais que ficam em casa são normalmente considerados para realizar as mesmas tarefas e, essencialmente, serem intercambiáveis com uma mãe que fica em

³⁸ No original: "The answer to this question is not initially apparent and cannot be clearly observed through a difference in their approach to chores or what they cook for dinner, but instead can be identified in the shift of ideals that justify why they are in this role. Whereas most modern women whose full-time job is taking care of their house and family do this out of consideration for the families specific situation, the typical tradwife has other motivations. What really sets the broadest definition of tradwives apart from other 'housewives' is that the movement is seen as revolving around modesty and 'submission' or 'service' to one's husband, all the while sharing the lifestyle via social media. Within the understanding of some who identify as tradwives, a woman not only stays at home because she wants to be domestically focused, but because she, as a woman, must cater to and take care of her husband in these ways. This difference can be demonstrated by juxtaposing possible male roles within both of these family units. Stay-at-home dads are typically considered to complete the same tasks and, essentially, be interchangeable with a stay-at-home mom, which demonstrates that this 'role' is not reliant on, or dictated by, gender. However, this parallelism does not exist with the #tradwife understanding, as a #trahusband would still inhabit the role of the "head of the household" and would not be found completing the same tasks that his wife does".

casa, o que demonstra que esse 'papel' não depende ou é ditado pelo gênero. No entanto, esse paralelismo não existe com o entendimento #tradwife, pois um #tradh Husband ainda habitaria o papel de "chefe de família" e não executaria as mesmas tarefas que sua esposa faz.

Neste cenário, é curioso verificar que todas as influenciadoras deste movimento apresentam o mesmo pano de fundo em seus vídeos: a religião e a associação à natureza. Estudando o movimento online, Helland-Hansen (2024, p. 6) concluiu que o cristianismo protestante e o mormonismo são as religiões predominantes entre as influenciadoras *tradwives* ou que militam a favor do movimento. Por esta razão, há um grande policiamento religioso acerca da sexualidade feminina e de sua fertilidade. O corpo simboliza valores de toda uma sociedade: apenas aquelas que possuem o corpo feminino virginal, natural e cisgênero representam os valores religiosos e morais que as *tradwives* endossam (Helland-Hansen, 2024, p. 5-7). Indubitável que há neste movimento um alto nível de conservadorismo associado à repressão da sexualidade feminina (Helland-Hansen, 2024, p. 5-7). Outrossim, em direta vinculação à religião, está a crença do movimento *tradwife* que a figura feminina deve sempre ser submissa ao marido.

Como supracitado, o vínculo com a natureza também é um ponto em comum entre as criadoras deste tipo de conteúdo, visto que, se comparada à “beleza” e à “naturalidade” vendidas pelo mundo das *tradwives*, a ideia de uma mulher trabalhando em um frio local de trabalho, separada de seus filhos e do ar livre, pode se tornar uma perversão de uma ordem considerada “natural”. Ademais, a partir do momento que um indivíduo acredita que a ordem divina determina que as mulheres sejam comprometidas com o lar, enquanto os homens permanecem destinados ao local de trabalho, cada ambiente se torna exclusivamente atrelado a um gênero específico (Helland-Hansen, 2024, p. 8).

Com base nessas crenças, qualquer ideologia que convença as mulheres a “abandonar” os papéis de gênero convencionais apenas causará infelicidade para todos os envolvidos e, portanto, precisa ser combatida (Helland-Hansen, 2024, p. 8). Isso constitui uma estratégia inteligente, posto que aumentar o vínculo entre esta ideologia tradicional

e a natureza implica na percepção, mesmo que subconsciente, de que aquela relação é a natural, correta e instintiva.

A ideia de controle do corpo feminino está diretamente vinculada a ideologias que buscam preservar desigualdades de gênero – em outras palavras - que objetivam preservar as relações de poder (Pereira; Abrão, 2024, p. 5). Neste cenário, entende-se que o movimento *tradwife* representa mais uma ideologia retrógrada de manutenção da hierarquia de gênero, caracterizando-se uma oposição direta às ideias feministas, principalmente aquelas provenientes das terceira e quarta ondas³⁹ sobre os papéis de gênero (Bower, 2024, p. 3).

Pereira e Abrão (2024, p. 8) levantam duas hipóteses para explicar o crescimento da adesão ao movimento:

consideramos que as motivações para o crescimento do movimento *trad wife* pode residir em duas frentes: 1) a materialização de ideais conservadores ligados ao movimento contra a ideologia de gênero que já circulam no imaginário social há alguns anos e que buscam ao mesmo tempo o resgate e a manutenção de um passado que se pretende atual; 2) uma alternativa encontrada para a exaustão e cobrança das múltiplas jornadas femininas, optando por exercer exclusivamente papéis de gênero considerados tradicionais e conservadores como uma forma de escapar da lógica insustentável da “supermulher”.

³⁹ A terceira onda do feminismo data de 1990 e é conhecida por trazer para o debate as diversidades femininas e suas demandas particulares, mudando o foco central do feminismo – que até então se limitava às mulheres – para as questões de gênero. Desta forma, o feminismo passou a abranger questões relativas à masculinidade, homossexualidade, transexualidade, bissexualidade, assexualidade, entre outros. Por sua vez, a quarta onda surgiu em 2010, sendo movida pelo ciberativismo, ou seja, a atuação nas redes sociais; além de ser caracterizada pelo reconhecimento da interseccionalidade, quer dizer, das diversas camadas de opressão que podem se acumular sobre a mesma pessoa (Siqueira; Bussinguer, 2020, p. 153; Silva; Carmo; Ramos, 2021, p. 111-113).

Para a professora de sociologia Lisa Wade, as *tradwives* escolhem uma parte da história que lhes convém – um período curto no qual homens brancos e ricos se davam ao luxo de ter esposas que permaneciam em casa – e ignoram as realidades econômicas da maioria das famílias (Chaika, 2024). Por sua vez, a socióloga Viktoria Rösch acredita que o movimento faz parte de uma discussão muito maior acerca de papéis de gênero na sociedade (Chaika, 2024).

Em verdade, o movimento viral *tradwife* representa nada mais do que a forte onda de conservadorismo que tem assolado diversos países como o Brasil, minando principalmente os direitos das mulheres. Diversos exemplos podem ser citados a fim de comprovar este fato: a Proposta de Emenda Constitucional n. 164/2012, mais conhecida como “PEC do estupro”; a diminuição de recursos destinados ao combate à violência contra a mulher⁴⁰; o número alarmante de feminicídios⁴¹ e estupros⁴² no país. Por todos os lados, há uma nova tentativa de violação da vida, da dignidade e do reconhecimento das mulheres, caracterizando-se o movimento em comento como mais uma ameaça.

3 A teoria do reconhecimento e a reificação das mulheres

Como será visto, a reificação está intrinsecamente conectada ao reconhecimento, motivo pelo qual, antes de adentrar nesse tema, estuda-se a teoria do reconhecimento de Honneth. Axel Honneth, um dos mais importantes membros da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt, desenvolveu algumas de suas mais importantes teorias nos livros “Luta

⁴⁰ Conforme veiculado pela Agência Câmara de Notícias (2020), o orçamento da Secretaria da Mulher do governo federal sofreu uma diminuição absurda de R\$ 119 milhões para R\$ 5,3 milhões entre os anos de 2015 e 2019.

⁴¹ De acordo com a informação constante do anuário da ONU, mais de 51 mil pessoas do gênero feminino foram assassinadas por seus companheiros ou membros da família no ano de 2023, o que equivale a 140 mortes diariamente (Rádio Senado, 2024).

⁴² Consoante apontam os dados do Ministério da Justiça, Santa Catarina registrou 11 estupros por dia em 2024 (Elias, 2025).

por reconhecimento: a Gramática Moral dos Conflitos Sociais” e “Reificação: um estudo da teoria do reconhecimento”. A análise destas duas obras possibilita uma ampla compreensão dos estudos do autor que, como afirma o professor Melo (2018, p. 7), propôs uma teoria desafiadora e original.

De acordo com Sarmiento (2020, p. 270), a pessoa é um ser que vive em relação com as outras e não isoladamente, portanto é imprescindível que as demais a reconheçam, atribuindo-lhe a mesma consideração que atribuem a si. Honneth (2003, p. 137) afirma que a pessoa ser reconhecida caracteriza sua aceitação na comunidade. Para o autor, o reconhecimento ocorre em três dimensões: amor, direito e solidariedade.

O amor – ou dimensão pessoal – constitui a primeira etapa de reconhecimento recíproco. Aplicando os estudos de Hegel e Donald W. Winnicott, Honneth desenvolve a ideia de que, durante a primeira infância do ser humano, a conexão afetiva firmada com outros indivíduos constitui um processo essencial para a autoafirmação individual (Honneth, 2003, p. 160). Nestes relacionamentos, o sucesso é visto como uma forma específica de reconhecimento ligada à capacidade de equilibrar a dependência emocional e a afirmação individual, sendo adquirida durante a primeira infância (Honneth, 2003, p. 163-164).

Nesta lógica, a relação amorosa entre o indivíduo e sua família se caracteriza como um processo de reconhecimento recíproco (Honneth, 2003, p. 163-164). É justamente esta relação de reconhecimento que possibilita o desenvolvimento da autoconfiança nos indivíduos, que precede todas as demais formas de reconhecimento (Honneth, 2003, p. 177). Inclusive, este desenvolvimento primário é a base das relações sociais entre adultos, de modo que o amor constitui o núcleo de toda a moralidade (Saavedra; Sobottka, 2008, p. 11).

Por sua vez, a dimensão estatal do reconhecimento, ou o reconhecimento através do direito, significa que, para que os indivíduos se reconheçam como portadores do direito, faz-se necessário o surgimento de uma proteção jurídica à violação das liberdades, garantindo-lhes uma participação na esfera pública e o mínimo material necessário à sobrevivência (Honneth, 2003, p. 190). Assim, é somente

com o conhecimento de seus direitos e suas obrigações para com os outros que os sujeitos passam a se reconhecer como portadores de direito (Honneth, 2003, p. 179). Afinal, é através da obediência à mesma lei que os sujeitos de direito se reconhecem reciprocamente como pessoas capazes de decidir com autonomia individual sobre as normas morais (Honneth, 2003, p. 182).

Nesse sentido, importante pontuar que essa dimensão de reconhecimento contempla não apenas a capacidade abstrata de orientação moral; em verdade ela possibilita o desenvolvimento de capacidades concretas primordiais para uma vida digna. Portanto, é por meio do reconhecimento estatal que o indivíduo pode desenvolver o autorrespeito (Saavedra; Sobottka, 2008, p. 12).

Por fim, Honneth (2003, p. 197) defende que há um novo tipo de individualização na sociedade moderna, motivo pelo qual a terceira dimensão – a solidariedade ou o reconhecimento pela sociedade – deve ser compreendida como um meio social que revela características únicas compartilhadas por todos os seres humanos (Saavedra; Sobottka, 2008, p. 12-13). Desta forma, as relações sociais são solidárias, porque promovem a tolerância e o interesse afetivo pelas particularidades individuais das outras pessoas (Honneth, 2003, p. 211), sendo esta última dimensão responsável por desenvolver a autoestima dos indivíduos.

Em resumo, o reconhecimento de Axel Honneth se dá em três dimensões: amor (pessoal), direito (estatal) e solidariedade (social), sendo possível obter o reconhecimento em apenas uma, duas ou em todas as dimensões. Aplicando a teoria a um caso concreto para uma melhor compreensão, cita-se um homem gay que não é aceito pela própria família, mas pode se casar e trabalhar. *In casu*, ele não possui o reconhecimento na primeira dimensão – o amor da família –, mas é reconhecido nas outras duas dimensões: pelo direito, ao possuir a liberdade de se casar com alguém do mesmo sexo, e pela sociedade, uma vez que a integra como um trabalhador.

Com esta compreensão, torna-se possível analisar a teoria da retificação de Axel Honneth. Em um primeiro momento, destaca-se que o autor utilizou como base os estudos de George Lukács, já que foi quem caracterizou o conceito de reificação. Em uma coletânea de artigos

publicada no ano de 1923 intitulada “História e consciência de classe”, Lukács definiu reificação como objetificação. Para ele, a reificação ocorreria com o capitalismo: com a ampliação do processo de troca de mercadorias, este se tornou o modelo dominante entre os sujeitos (Lukács, 2003, p. 194-196).

Compartilhando do entendimento, Honneth (2018, p. 32) explica que “tão logo os sujeitos começam a regular suas relações com seus próximos primariamente por meio da troca de mercadorias equivalentes, eles são obrigados a se pôr em relação reificante com seu mundo circundante”.

Dessa forma, as sociedades capitalistas obrigam o sujeito a reificar a si mesmo e aos outros, uma vez que ele passa a enxergar o mundo a seu redor apenas sob a ótica do benefício próprio (Lukács, 2003, p. 202-203).

Os sujeitos se veem reciprocamente forçados a (a) perceber os objetos existentes somente na qualidade de “coisas” potencialmente valorizáveis; (b) ver seu parceiro de interação somente enquanto “objeto” de uma transação rentável; e, finalmente, (c) considerar suas próprias capacidades apenas como recursos objetivos para o cálculo das oportunidades de valorização (Honneth, 2018, p. 32).

Neste sentido, a tese central do estudo de Lukács reside na ideia de que, no capitalismo, a reificação se torna uma segunda natureza dos seres humanos, garantindo uma estrutura de consciência unitária para toda a sociedade. Todos os sujeitos que participam do capitalismo possuem o costume de perceberem a si próprios e o mundo a seu redor segundo a lógica dos objetos meramente reificados. Independente de se tratar de pessoas, coisas, capacidades ou sentimentos, todos são objetos dentro do mundo capitalista (Lukács, 2003, p. 221-224).

A profundidade da mudança de atitude é tamanha que a solução não se daria apenas com uma correção de um erro de cognição. A reificação cria um comportamento que distorce a própria perspectiva dos membros da sociedade, propagando-se de tal forma que se pode falar dela como uma segunda natureza do homem (Lukács, 2003, p. 221-224; Honneth, 2018, p. 37).

Deste modo, o tratamento instrumental do outro constitui uma forma de práxis deficiente em seu todo, que atentaria não contra uma moral, mas contra uma forma originária ou melhor de práxis humana: uma práxis engajada. Mesmo ocorrida a reificação, a práxis original do homem – aquela engajada, fora do estado de neutralidade – nunca desaparece; ela apenas fica adormecida, necessitando do pensamento crítico para voltar à tona (Honneth, 2018, p. 39-40). É importante compreender que, na tese de Lukács (2003, p. 202-203; 210-211), o comportamento participativo é originário e natural do ser humano. O capitalismo – o processo de troca de mercadorias – desvirtuou esta práxis originária.

Feitos esses apontamentos, adentra-se na teoria da reificação de Axel Honneth. De início, aponta-se que o autor critica o fato de Lukács ter equiparado o conceito de reificação com objetificação. Na visão de Honneth, uma atitude neutra, uma forma de observação indiferente, não necessariamente implica uma ausência de reconhecimento prévio (Honneth, 2018, p. 80-81).

Assim, diferente do que defendia Lukács, Honneth explica que a reificação não é a mera objetificação dos indivíduos. Para ele, existem duas formas de conhecimento: aquelas que são sensíveis ao reconhecimento, e aquelas nas quais se perdeu o vestígio de sua origem em um reconhecimento prévio. É no segundo caso, em que não se tem mais consciência da dependência do reconhecimento, que ocorre a reificação. Assim, pode-se afirmar que Axel Honneth entende a reificação como o esquecimento ou recusa do reconhecimento (Honneth, 2018, p. 85). Em suas palavras:

É nesse momento do esquecimento, da amnésia, que eu gostaria de estabelecer como a chave de uma nova definição do conceito de “reificação”: na medida em que na efetuação de nosso conhecimento perdemos o vestígio de que este se deve à nossa adoção de uma postura de reconhecimento, devolvemos a tendência de perceber os outros seres humanos meramente como objetos insensíveis. Quando falamos aqui de meros objetos ou ‘coisas’, isso deveria significar que, com a amnésia, perdemos a capacidade de compreender as manifestações comportamentais das outras pessoas diretamente como exigências por uma reação de nossa

parte; [...] nos falta, por assim dizer, o sentimento de vínculo que seria exigido para que também fôssemos afetados por aqueles que percebemos. Nessa medida, o esquecimento do reconhecimento prévio, que procurei compreender como o núcleo de todo o processo de reificação, de fato corresponde, por outro lado, também a uma reificação perceptiva do mundo: o mundo circundante social aparece [...] como uma totalidade de objetos meramente observáveis em que faltam todos os impulsos ou sensações físicas (Honneth, 2018, p. 87-88).

Todavia, a teoria de Honneth não é tão simples. Ainda é preciso distinguir as duas formas em que a reificação ocorre. A primeira delas pode ser chamada de autonomização de um fim, ocorrendo quando "nos preocupamos de maneira tão enérgica e unilateral com certos fins que não damos mais atenção a todos os outros motivos e objetivos que possivelmente estavam na origem de nossa ação" (Honneth, 2018, p. 89-90). Em outras palavras, esta forma de reificação se caracteriza quando os indivíduos, por estarem tão focados naquilo que desejam alcançar, acabam se esquecendo de reconhecer as pessoas a sua volta. Desta maneira, a atenção ao "[...] reconhecimento prévio se perderá porque, no decorrer de nossa práxis, o fim estabelecido pela observação e pelo conhecimento do mundo circundante se autonomiza na medida em que todos os outros dados que compõem uma situação são completamente deixados de lado" (Honneth, 2018, p. 90).

A segunda forma de reificação é denominada interpretação seletiva dos fatos sociais. Diferente da forma anteriormente analisada, esta ocorre quando um sujeito se recusa a reconhecer o outro em razão de ter aceitado estereótipos e preconceitos (Honneth, 2018, p. 90). De forma objetiva, trata-se da reificação pelo exercício dos preconceitos, muitos dos quais enraizados e estimulados pela própria sociedade: racismo, homofobia, xenofobias, machismo.

Até o presente momento, apresentou-se apenas formas de reificação intersubjetiva ou interpessoal, que constituem o esquecimento ou a recusa do reconhecimento das outras pessoas. Todavia, a reificação também pode ser subjetiva.

No desenvolvimento de sua teoria, Honneth levanta a possibilidade de o indivíduo realizar uma autorreificação. Nesta

perspectiva, o reconhecimento está centrado na forma com que a pessoa se relaciona com seus próprios desejos, sentimentos e vontades. Logo, na autoreificação, é justamente o modo como o indivíduo se relaciona com estes sentimentos que pode ser descrito como um conceito de reconhecimento (Honneth, 2018, p. 102).

Quando o sujeito se relaciona com os seus estados mentais como algo rígido e fixamente dado (abordagem detetivesca), ou como coisas a serem produzidas, a depender da situação (construtivismo), o sujeito está, em verdade, reificando a si mesmo (Honneth, 2018, p. 110-112). Para que isso não ocorra, Honneth sugere a aplicação de uma autorrelação expressiva, ou “expressionismo”. Em suas palavras,

nós não percebemos nossos estados mentais simplesmente na qualidade de objetos nem os construímos por meio de testemunhos, mas os articulamos de acordo com o que, no fundo, já nos é familiar. Um sujeito que se relaciona consigo mesmo dessa forma originária precisa considerar seus próprios sentimentos e desejos como algo que também merece ser articulado; nesse sentido, seria correto falar aqui também na necessidade de um reconhecimento prévio (Honneth, 2018, p. 107-108).

Assim, os sujeitos devem sempre reconhecer seus próprios desejos e sentimentos, sem qualquer influência externa. Ademais, trata-se de um trabalho contínuo, sendo necessário que o sujeito reconheça previamente a si mesmo para acessar sua própria interioridade. Em suma, a autorreificação consiste em uma vivência distorcida e alienada adotada pelo indivíduo em relação a seus próprios sentimentos e desejos, seja quando esses são vistos como elementos rígidos e imutáveis, seja quando são vistos como algo a ser produzido de maneira instrumental.

Não obstante, entende-se que, para uma melhor elucidação do tema, outras óticas acerca do reconhecimento também devem ser analisadas. Para Sarmiento (2020, p. 260-2702), a formação da identidade individual e coletiva depende significativamente de como os indivíduos são reconhecidos ou ignorados socialmente. O autor sublinha que o reconhecimento está vinculado à valorização do indivíduo, refletindo o respeito com que deve ser tratado. Logo, a ausência de reconhecimento

ou o reconhecimento falho resulta na inferiorização da pessoa, promovendo uma postura “desrespeitosa que o degrada e compromete sua possibilidade de participar, como igual, nas interações sociais” (Sarmiento, 2020, p. 270). Nessa ótica, as mulheres que não compactuam nem tampouco se enquadram no padrão defendido pelo movimento *tradwife* são afetadas pela negação do seu reconhecimento, o que pode resultar na sua não aceitação social e, em última instância, gerar sofrimento.

Ademais, o reconhecimento intersubjetivo é uma importante dimensão do princípio da dignidade humana (Sarmiento, 2020, p. 270). Sarmiento (2020, p. 270) argumenta que a ausência de reconhecimento “oprima instaura hierarquias, frustra a autonomia e causa sofrimento”. Da mesma forma, o reconhecimento distorcido na sociedade acaba por “‘fechar portas’, criando embaraços ao acesso a posições importantes na sociedade para as pessoas estigmatizadas” (Sarmiento, 2020, p. 270). Na conjuntura atual, movimentos como o *tradwife* exacerbam essa situação ao idealizar a desigualdade sob uma aparência de opção, obscurecendo as práticas sociais e econômicas que perpetuam as desigualdades de gênero.

Um exemplo dessa desigualdade persistente são os dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (s.d.) relativos aos trabalhos doméstico e de cuidado com familiares no ano de 2022 no Brasil. Ressalta-se que essas atividades, em geral, não são remuneradas e que muitas das mulheres acumulam a esses afazeres o trabalho remunerado. As mulheres empregam 10 horas a mais do que os homens nessas atividades; ou seja, semanalmente, enquanto as mulheres se empenham nas atividades domésticas e cuidando com os familiares 21 horas e 36 minutos, os homens despendem nessas atividades semanalmente 11 horas e 48 minutos (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, s.d.).

O movimento *tradwife* reforça a ideia de que essas atividades, que frequentemente não são remuneradas, são ‘naturalmente’ atividades femininas, e, portanto, dificultam a concretização da igualdade entre os gêneros não apenas na sociedade, com oportunidades igualitárias de

trabalho assalariado e representação política, mas também com a efetiva igualdade em direitos e, principalmente, nos deveres dentro das famílias.

4 Movimento *tradwife*: um incentivo à (auto)reificação

Ante todo o exposto, foi possível compreender o que é o movimento *tradwife* e a teoria da reificação. Contudo, como estas duas ideias podem se conectar?

Como já se viu, o movimento *tradwife* é inegavelmente um movimento misógino. Embora as influenciadoras que se identificam como *tradwives* apresentem diversas “justificativas”, fato é que esta corrente encontra suas bases em argumentos ultraconservadores e retrógrados, pautados especialmente em ideologias contrárias à autonomia feminina e favoráveis à manutenção da hierarquia entre gêneros. Em outras palavras: trata-se de um movimento abertamente machista.

Ao promover discursos tão sexistas, o movimento alimenta – e muito – os estereótipos que envolvem a figura feminina, resumindo-a a tarefas domésticas, criação de filhos e vestidos floridos. Neste cenário, resta evidente a incidência da forma de reificação conhecida como interpretação seletiva dos fatos sociais, porquanto indivíduos interiorizaram tais preconceitos e passaram a reproduzi-los, reificando todo o gênero feminino.

A propagação de discursos desta natureza incentiva que o feminino seja sempre visto como uma figura intrinsicamente ligada ao homem, impossibilitando seu reconhecimento individual. Isso ocorreria, já que, nesta lógica conservadora, ninguém que se identifique com o gênero feminino poderia “cumprir sua missão” se não procriar dentro de um casamento heterossexual. Neste sentido, embora não seja o foco do presente estudo, não há como negar que qualquer movimento conservador, como as *tradwives*, reifica não apenas as mulheres, mas também toda a comunidade LGBTQIAPN+.

O grande perigo do movimento *tradwife* é que ele se recusa a reconhecer as mulheres pelo que elas são ou desejam ser. Ao

estabelecer aquilo que é aceitável ou não, essa ideologia ataca não apenas o feminismo, mas o mais básico, fundamental e amplo direito à liberdade⁴³. Qualquer pessoa que se identifique com o gênero feminino não pode ser descomprometida, independente, sem filhos, livre e espontânea; ela deve ser sempre a sombra de um homem.

Além disso, a idealização que o movimento *tradwife* exerce em relação às atividades femininas voltadas aos afazeres domésticos e reprodutivos minimiza o fato de que tal ideal esteja, como muito bem pontuou Fraser (2009, p. 16), historicamente interligado à inferioridade e opressão.

Muito embora a “bandeira” do movimento *tradwife* seja firmado em uma suposta liberdade de escolha, Fraser (2009, p. 16) adverte que a política capitalista adotada pelo Poder Público já vinha “Institucionalizando compreensões androcêntricas de família e trabalho” e “naturalizou injustiças de gênero e as removeu da contestação política” (Fraser, 2009, p. 16). Desse modo, ao valorizar a mulher por escolher cuidar exclusivamente da família e da casa, o movimento traz de volta os mesmos problemas que o feminismo tentou resolver no passado, qual seja, a naturalização dos papéis de gênero.

Essa abordagem de Fraser é relevante para a busca pelo reconhecimento, porque, muito embora o movimento *tradwife* seja embasado no livre-arbítrio das mulheres simpatizantes, traz uma ideia de liberdade viciada em sua essência. Ademais, essas ideias limitantes e incapacitantes impedem que as mulheres realmente se (re)conheçam em todo seu potencial. Para o movimento, todos os desejos, sonhos e sentimentos de uma mulher sempre devem estar voltados para um único objetivo, sendo imutáveis e constantes. Afinal, não existiria chamado maior do que ser mãe e esposa.

Acima de tudo, o movimento incentiva fortemente outras mulheres a acreditarem em seu discurso reificante; com isso, elas não estão apenas reificando outras mulheres, mas incentivando-as a se autorreificarem. Trata-

⁴³ Na oportunidade, cumpre recordar que a liberdade é um direito fundamental elencado no artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos dos Direitos Humanos, bem como no *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

se de uma forte influência externa que, graças às redes sociais, possui o condão de convencer e alterar crenças estabelecidos em outros indivíduos.

De forma mais objetiva, pode-se estabelecer o seguinte raciocínio: em um primeiro momento, as influenciadoras que hoje se denominam *tradwives* foram convencidas, devido à forte pressão do machismo estrutural da própria sociedade e de seus parceiros, que a submissão feminina ao homem e sua restrição ao lar constituem seus mais íntimos e naturais desejos. Em outras palavras, pode-se dizer que, de tanto serem reificadas, tais mulheres internalizaram o preconceito e passaram a se autorreificar.

Encontrando um espaço nas mídias sociais, as *tradwives* passaram a divulgar ainda mais estes preconceitos que firmaram raízes. Agora, a reificação do feminino não ocorre somente pelos homens da sociedade, mas por aquelas que deveriam sempre praticar a sororidade. Tal fato, aliado ao incomparável alcance das redes sociais⁴⁴, possibilita que outras mulheres sejam convencidas por este discurso deturpado, novamente internalizando o machismo e deixando de lado suas verdadeiras vontades, ambições e sonhos, passando também a realizar a autorreificação.

Neste cenário, ao considerar a possibilidade de que novas vítimas do movimento comecem a defendê-lo tão ferozmente quanto suas antecessoras, resta evidenciado que estar-se-ia estabelecendo um ciclo extremamente

⁴⁴ Embora os usuários das redes sociais acreditem estar exercendo sua mais plena liberdade, eles, em realidade, estão submetidos a uma interface especificamente desenhada para aliená-los. Dessa forma, dependendo do nível de imersão e dependência, as experiências dentro do ambiente virtual podem influenciar significativa e definitivamente o pré-consciente dos usuários, além de suas identidades e comportamentos (Cesarino, 2022, p. 101; 202-203). Neste sentido, “o manejo estaticamente orientado dos dados passou a permitir a persuasão direcionada a determinadas necessidades de consumo pela simples oferta de plataformas-criadouros que atraem humanos para interagir enquanto revendem seus tempos de engajamento e seus perfis de resposta a determinados estímulos” (Faustino; Lippold, 2023, p. 65-66).

vicioso, degradante e perigoso, cujo único propósito é reificar cada vez mais as mulheres e aumentar a hierarquia entre os gêneros.

5 Conclusão

O movimento *tradwife* pode ser definido como uma ideologia disseminada principalmente através das mídias sociais que prega que as mulheres devem viver em consonância com os papéis de gênero convencionais, nos quais o feminino é o responsável por zelar pelo lar heteronormativo e pela sua prole. Compostos por esposas que se consideram tradicionais e submissas, este conteúdo misógino surpreende por ser produzido por mulheres em detrimento do próprio gênero feminino. Em verdade, a grande adesão do movimento representa nada mais do que a forte onda de conservadorismo que permeia o Brasil e outros países, afrontando a vida, a dignidade e o reconhecimento femininos.

Neste cenário, é importante destacar as três dimensões do reconhecimento de Axel Honneth: amor (pessoal), direito (estatal) e solidariedade (social). A primeira constitui um processo essencial para o desenvolvimento da autoconfiança, tratando da relação amorosa entre o indivíduo e sua família como um processo de reconhecimento recíproco. A segunda abarca a necessidade de um indivíduo de conhecer seus direitos e obrigações para com os outros a fim de que ele possa ser reconhecido como um portador de direitos. Por fim, a terceira dimensão promove a tolerância e o interesse afetivo pelas particularidades dos outros sujeitos ao mesmo tempo que revela características únicas compartilhadas por todos.

Além disso, Honneth também aborda a reificação. Em verdade, o autor estabelece duas formas de reificação: a autonomização de um fim, quando o indivíduo, de fato, esquece-se de reconhecer os demais; e a interpretação seletiva dos fatos sociais, que ocorre no momento em que, em razão de uma crença em estereótipos e preconceitos, um sujeito se recusa a reconhecer o outro.

Ainda há a possibilidade de o indivíduo reificar a si mesmo, a depender da forma que se relaciona com seus próprios desejos e sentimentos. Ele deve evitar tratá-los como se fossem imutáveis ou produtos de uma situação. Para reconhecer a si mesmo, é necessário reconhecer seus sentimentos de forma autônoma, sem influências externas, e continuamente.

Não obstante, o poder de persuasão do movimento, aliado à grande propagação dos conteúdos postados nas redes sociais, insta outras mulheres a acreditarem nestas falas altamente reificantes, incentivando-as a também se autorreificarem ao impedi-las de reconhecer, de forma autônoma, seus próprios sentimentos, vontades e desejos.

Nesta senda, a misoginia do movimento *tradwife* é notória, uma vez que sugere que uma mulher apenas pode se realizar como pessoa ao ser mãe e esposa. Ao propagar estas falas sexistas em um ambiente como as redes sociais, as *tradwives* reificam mais e mais todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino, colocando-as a serviço de seu marido e nas atividades exclusivamente domésticas e de cuidado, não reconhecendo que “o lugar da mulher é onde ela quiser”⁴⁵.

6 Referências

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Deputadas criticam corte de recursos para combate à violência contra a mulher. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/635067-deputadas-criticam-corte-de-recursos-para-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BOWER, Laura Jane. The thorn in feminism’s side: black feminist reconceptualization and defence of #tradwives and the #tradwife movement. *Journal of Gender Studies*, [S.l.], p. 1–17, 2024. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09589236.2024.2423198>. Acesso em: 18 nov. 2024.

⁴⁵ Frase que se tornou de domínio público e é atribuída a Gabriela Manssur (Justiceiras, s. d.).

CESARINO, Letícia. **O Mundo do avesso**: verdade e política na era digital. [S.l.]: Ubu Editora, 2022. (Coleção Exit).

CHAIKA, Anna. O que está por trás da moda das "esposas tradicionais". **Deutsche Welle**, 2024. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-está-por-trás-da-moda-das-esposas-tradicionais/a-70089373>. Acesso em: 26 jan. 2025.

ELIAS, Alexia. SC teve 11 estupros registrados por dia em 2024, mostram dados do Ministério da Justiça. **NSC Total**, 2025. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/sc-teve-11-estupros-registrados-por-dia-em-2024-mostram-dados-do-ministerio-da-justica>. Acesso em: 28 jan. 2025.

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. **Colonialismo digital**: por uma crítica hacker-fanoniana. São Paulo: Boitempo, 2023.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11–33, 2009. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4505>. Acesso em: 21 maio. 2025.

HELLAND-HANSEN, Kristina Linnea. **Tradwife Influencers and the Socialist Defeat of America**. 2024. TCC (Graduação) - Curso de Social Anthropology, Norwegian University Of Science And Technology, Høgskoleringen, 2024. Disponível em: <https://ntnuopen.ntnu.no/ntnu-xmlui/bitstream/handle/11250/3136990/no.ntnu%3ainspera%3a187263093%3a99468216.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, Axel. **Reificação**: um estudo de teoria do reconhecimento. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Trabalho Doméstico e de Cuidados não Remunerado**. s.d. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/porta/retrato/indicadores/trabalho-domestico-e-de-cuidados-nao-remunerado/apresentacao>. Acesso em: 2 maio 2025.

JUSTICEIRAS. **Idealizadora do projeto**. s.d. Disponível em: <https://www.justiceiras.org.br/>. Acesso em: 2 maio 2025.

LUKÁCS, Georg. **História e Consciência de Classe**: estudos sobre a dialética marxista. Tradução de Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria Coautor; MEDEIROS, João Bosco Atualizador. **Metodologia científica**: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis, metodologia jurídica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MELEU, Marcelino da Silva; LIXA, Ivone Morcilo Fernandes. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais como objeto de pesquisa do PPGD da Universidade Regional de Blumenau (FURB). **Revista Jurídica (FURB)**, [S. l.], v. 25, n. 56, p. 1-17, 2021. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10339>. Acesso em: 17 dez. 2024.

MELO, Rúrion. **Apresentação**. In: HONNETH, Axel. Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

MEZZAROBIA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

PEREIRA, Gabriela Agostinho; ABRÃO, Jorge Antonio de Moraes. Trad Wife: performatividade e controle do corpo no tiktok. **IV Encontro Virtual da ABCiber: Perspectivas Interdisciplinares e Reconfigurações na Ciberultura: Dados, Algoritmos e Inteligência Artificial**, [S.l.], 21 jun. 2024. Disponível em: <https://abciber.org.br/simposios/index.php/virtualabciber/virtual2024/paper/viewFile/2484/1284>. Acesso em: 18 nov. 2024.

RÁDIO SENADO. Anuário da ONU revela aumento da violência contra a mulher em todos os continentes. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/11/25/anuario-da-onu-revela-aumento-da-violencia-contr-a-mulher-em-todos-os-continentes#>. Acesso em: 28 jan. 2025.

SALLES, Kássia. **Oito filhos e estrela do TikTok**: entenda polêmica envolvendo influenciadora ballerina farm. entenda polêmica envolvendo influenciadora Ballerina Farm. **NSC Total**, 2024. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/oito-filhos-e-estrela-do-tiktok-entenda-polemica-envolvendo-influenciadora-ballerina-farm>. Acesso em: 26 jan. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Forum. 2020.

SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 101-122, 2021. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948>.

Acesso em: 26 jan. 2025.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher. **Revista Thesis Juris**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 145–166, 2020. Disponível em:

<https://ununove.emnuvens.com.br/thesisjuris/article/view/14977>. Acesso em: 26 jan. 2025.

SITLER-ELBEL, Frankie Hope. **From Swiffers to Swastikas**: How the #tradwife movement of conventional gender roles became synonymous with white supremacy. New York: 2021.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTKA, Emil Albert. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. **Civitas**: revista de Ciências Sociais, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 9–18, 2008. Disponível em:

<https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/4319>. Acesso em: 21 jan. 2025.

WILLIAMS, Estee. **The Tradwife Movement!** Welcome to the corner of the internet where women are rejecting any means of chasing a career and embracing their role as homemakers thus serving their families full-time. 08 jun. 2023. Tiktok: @esteecwilliams. Disponível em:

https://www.tiktok.com/@esteecwilliams/video/7242417097945386286?_t=ZM-8tOcfwt8BNO&_r=1. Acesso em: 26 jan. 2025.

WILLIAMS, Estee. **What it means to be a Tradwife**. 08 set. 2022. Tiktok: @esteecwilliams. Disponível em:

https://www.tiktok.com/@esteecwilliams/video/7141111247033912622?_r=1&_t=ZM-8tOcpqtpOQ. Acesso em: 26 jan. 2025.

Helena de Azeredo Orselli

Doutora em Ciências Jurídicas pela UNIVALI e em Direito Público pela Università Degli Studi di Perugia (Itália). Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional de Blumenau – FURB. Pesquisadora Líder do Grupo de Pesquisa Pluridimensionalidade do Direito Privado Contemporâneo certificado pela FURB. Membro do IBDFam. Advogada.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7412639892153527>

E-mail: helena@furb.br

Júlia Mogk

Mestranda em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional de Blumenau – FURB. Membro do Grupo de Pesquisa Pluridimensionalidade do Direito Privado Contemporâneo certificado pela FURB. Editora-Executiva da Revista Jurídica FURB. Bolsista do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito FURB. Residente Jurídica da Ministério Público de Santa Catarina.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0227040148230414>

E-mail: jmehrat@furb.br

Janine Miranda Weiner Vicente da Silva

Mestranda em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional de Blumenau – FURB. Membro do Grupo de Pesquisa Pluridimensionalidade do Direito Privado Contemporâneo certificado pela FURB. Editora-Executiva da Revista Jurídica FURB. Bolsista do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito FURB. Advogada.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5585069194307778>

E-mail: jmwvsilva@furb.br

A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NO MUNDO DIGITAL, O FENÔMENO DO *SHARENTING* E OS DIREITOS DE PAIS E FILHOS

Laura De Carli Albuquerque

Paulo Júnior Trindade dos Santos

1 Introdução

O alcance do mundo digital e o que atualmente é postado nas redes sociais já deixou de ser algo privado ou íntimo. O que uma pessoa posta pode se alastrar em segundos para diferentes dimensões e sujeitos desconhecidos. O efeito que a internet pode acarretar a vida real de cada indivíduo pode ser extremamente significativo, e tais consequências podem ser positivas ou negativas. Apesar disso, muitos indivíduos possuem o latente desejo de compartilhar a vida pessoal, em todas suas vertentes, dentro da esfera digital.

Nesse contexto, “o volume de informações disponíveis torna necessária a instantaneidade do impacto de cada uma delas, sob pena de passar despercebida ou ser facilmente sobreposta por todas as demais” (Rettore; Silva, 2016, p. 194).

Diante dos novos padrões apresentados pela sociedade da informação, surge o questionamento acerca da noção de intimidade e privacidade, tal qual prevista no inciso X do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e se estas teriam sofrido mudanças em seu espaço de abrangência, justamente em razão dessa nova realidade (Baez; Concenço, 2015).

Dentro desse cenário, muitos desses indivíduos, ao postar sua vida privada, acabam por expor seus filhos no ambiente online. O fenômeno, já conhecido, é o que se chama de *sharenting*.

Sharenting (ou *oversharenting*) é uma expressão de origem inglesa, a qual deriva das palavras “*share*” (do verbo “compartilhar” em inglês) e “*parenting*” (termo ligado à ideia da função de ser pai e mãe).

Desse modo, o *sharenting* consiste na prática dos cuidadores compartilharem dados pessoais da vida dos filhos menores de idade em ambientes de socialização. Tal prática também pode ser observada quando os responsáveis gerenciam as redes sociais dos próprios filhos (Bolesina; Faccin, 2020, p. 225).

Pretende-se, de início, a partir do estudo da doutrina do Direito Civil e do Direito de Família, entender, através da análise dos conceitos e entendimentos apresentados, quais são as principais noções acerca da exposição de crianças nas redes sociais.

Além disso, utilizando-se as referências bibliográficas como fontes de pesquisa, e como técnica a análise dos referenciais coletados, objetivar-se-á pontuar o que os doutrinadores entendem a respeito dos riscos apresentados pelo fenômeno do *sharenting*.

Após, analisar-se-á como conciliar o fato de que os expositores são justamente aqueles que são imbuídos de proteger os interesses das crianças, sujeitos de direitos, aos quais é atribuída a autoridade parental, que deverá ser exercida à luz do melhor interesse dos filhos.

Assim, buscar-se-á realizar uma investigação observando de que forma atender ao melhor interesse das crianças, sem ceifar a liberdade de expressão dos pais. Constatar-se-á, nesse sentido, que o diálogo e a tolerância serão primordiais na resolução de eventuais conflitos que possam surgir oriundos do fenômeno estudado, tendo que se reprimir os abusos para não ocasionar consequências vexatórias para o futuro das crianças.

Desse modo, o método de abordagem será o dedutivo, eis que partirá de uma investigação geral sobre o fenômeno do *sharenting*, para que, após, seja analisado o embate criado, entre a liberdade de expressão dos pais, e a autoridade parental que eles dispõem, em face do direito dos filhos, em relação à sua proteção integral, intimidade e privacidade.

2 O fenômeno denominado *sharenting* e seus possíveis reflexos

Não há como negar que o desenvolvimento tecnológico tem permitido maior abrangência na divulgação da informação, e tal característica tem se tornado excessivamente notável na nossa sociedade atual (Rettore; Silva, 2016).

Dentro desse contexto, destaca-se na cultura contemporânea a prática da divulgação voluntária de informações que pertencem à intimidade e à identidade pessoal, principalmente no ciberespaço (Bolesina; Faccin, 2020).

Contudo, a mudança que se observa na circulação da informação, sendo tão ampla e acessível, tem gerado impacto – grande parte das vezes, de maneira absolutamente irrefletida – na vida privada, outrora marcadamente restrita aos círculos pessoais (Rettore; Silva, 2016, p. 194).

Isto é, a prática não se resume à exibição de situações individuais, eis que pode envolver outras pessoas em episódios de intimidade-plural ou até mesmo divulgação de dados acerca dos filhos. É no cenário de tráfego de dados pessoais que aparece a denominação *sharenting* (Bolesina; Faccin, 2020).

O fenômeno se constrói a partir do ato dos pais, no intuito de compartilhar sua vida e rotina nas redes sociais, quando acabam por expor a intimidade e imagem dos filhos dentro do mundo digital e, muitas vezes, sem o seu consentimento.

A ideia de *sharenting* também abrange os casos em que os pais fazem a administração da vida digital de seus filhos na internet, através da criação de perfis nas redes sociais em nome das crianças, nas quais postam frequentemente sobre sua rotina (Eberlin, 2017).

Exemplifica-se com a situação de uma mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que ainda não nasceu, e a alimenta com fotos, primeiros passos, lembranças de aniversários, dias na escola, animais de estimação, amigos, familiares e inúmeras outras

informações. Em tal situação, os pais não estão apenas gerenciando as suas próprias vidas digitais, mas também criando conexões paralelas em nome de seus filhos (Eberlin, 2017).

Apesar de que em uma primeira análise possa parecer que a prática se limita apenas à esfera dos influenciadores digitais, o escopo deste fenômeno aparece mais abrangente, uma vez que alcança indistintamente quaisquer pais que exibam seus filhos na vida online, mesmo que para um número pequeno de seguidores (Medon, 2022).

Por vezes, as postagens anônimas são ainda mais perigosas, porque, a menos que os pais divirjam em relação ao exercício da autoridade parental, dificilmente haverá controle de abusos, seja por parte do Ministério Público, seja por parte dos conselhos tutelares. Isso porque, embora os dados e imagens continuem sendo coletados indistintamente, a superexposição permanecerá invisível aos olhos de quem poderia coibi-la de modo mais imediato. O fenômeno deve ser, portanto, analisado tanto sob um olhar qualitativo, quanto quantitativo. Assim, não é apenas a quantidade ou a habitualidade que caracterizam a superexposição: necessário, também, analisá-la sob um viés qualitativo. Basta pensar que uma única fotografia postada de uma criança, em situação que lhe exponha ao ridículo e lhe cause embaraços, poderia se tornar viral e ser amplamente compartilhada, lesando seus direitos da personalidade (Medon, 2022, p. 269).

Nesse sentido, a exposição de forma demasiada pode atingir proporções variadas. Na situação de os pais atuarem como influenciadores digitais e inserirem os filhos no meio, é possível que eles participem, ou até mesmo atuem sozinhos, em algum tipo de ação publicitária, podendo então caracterizar uma superexposição comercial (Medon, 2022). “Imagine-se, a título ilustrativo, o caso de pais que publicam a imagem de uma criança recém-nascida, associada a determinada marca de fraldas, por meio de parceria comercial” (Medon, 2022, p. 269).

No fundo, a pergunta que se deveria fazer em casos como este é: será que a criança, se fosse capaz de se manifestar, concordaria com a exposição de um dado pessoal que eventualmente pode ser utilizado em seu desfavor no futuro? (Medon, 2022, p. 282).

Apesar de se presumir que os pais, ao compartilharem imagens ou informações sobre os filhos na esfera digital, não o fazem com qualquer intenção maldosa ou vexatória, não há como negar que existem riscos os quais as crianças, seus filhos, podem estar sendo submetidas.

Nessa linha é o entendimento de Filipe Medon (2022), quando afirma que não se pode assumir que os pais que expõem os filhos de forma excessiva o fazem para, de maneira dolosa, provocar qualquer tipo de mal. Há de se considerar, assim, que ainda não tenham percebido os riscos a que estão submetendo os filhos. “Resta, então, a indagação: como compatibilizar os direitos dos pais com os direitos dos filhos?” (Medon, 2022, p. 286).

De um lado existem os possíveis danos que dizem respeito à própria segurança das crianças, tendo em vista que diversos pais expõem muitos detalhes de suas vidas e rotinas, por exemplo, hábitos, gostos, medos, fobias, ondem os filhos estudam, nome dos professores, tornando-os, inclusive, alvos fáceis para crimes como sequestro. Além disso, considera-se a ausência de controle acerca da administração da renda angariada com a publicidade eventualmente realizada pela criança (Medon, 2022).

Isto é, “não é tolerável que pais enriqueçam ao custo da exposição da imagem dos seus filhos, o que se torna ainda mais pernicioso quando essa exposição se dá por meios vexatórios, que podem acabar constringendo a criança no presente e no futuro” (Medon, 2022, p. 293).

De outro lado, não significa que deva existir uma proibição irrestrita de compartilhamento por parte dos pais, em relação às informações atinentes aos seus filhos, uma vez que cabe a eles o direito-dever de zelar pelas crianças e definir o que é mais conveniente para o melhor interesse dos filhos dentro do espaço digital (Eberlin, 2017).

Isso porque, “quando o titular do direito à imagem é aquele que não dispõe de capacidade de exercício para sobre ele deliberar, isto é, a criança ou o adolescente, cabe aos pais, atentando-se ao dever de cuidado, fazê-lo.” (Rettore; Silva, 2016, p. 205). “Os estudos observados sugerem que os pais assim o fazem por acreditarem estar em legítimo

direito e/ou porque se sentem orgulhosos dos filhos e das conquistas deles.” (Bolesina; Faccin, 2020, p. 225).

O tema acerca dos direitos a serem protegidos no caso do *sharenting* exige estratégias de solução para os casos concretos, seja através da ponderação com apoio no princípio da proporcionalidade, seja com apoio na interpretação sistemática. Assim, há de se encontrar uma justa medida para preservar tanto o direito à liberdade de expressão dos pais e de terceiros, como o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais das crianças (Eberlin, 2017).

Desse modo, como o direito ao esquecimento, a proteção de dados pessoais, a privacidade, e a garantia à liberdade de expressão compõem direitos fundamentais, nenhuma ação pode ser aplicada de modo a suprimi-los completamente (Eberlin, 2017). “As possíveis soluções devem buscar, na maior medida possível, a realização de todos os interesses envolvidos” (Eberlin, 2017, p. 271).

Diante do contexto apresentado, há de se questionar quais são os parâmetros que devem ser observados para que a exposição da imagem dos filhos aconteça em exercício regular da autoridade parental? (Rettore; Silva, 2016).

3 O conflito entre o direito à proteção integral dos filhos e o direito à liberdade de expressão dos pais

A partir da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente receberam proteção especial, justamente por serem pessoas em fase de construção, tanto de personalidade como de dignidade (Teixeira, 2005).

A missão constitucional da família é possibilitar um cenário para o livre desenvolvimento da personalidade de todos os seus integrantes, com responsabilidade instrumental, que se associa à mais vasta proteção da dignidade, em especial daquelas pessoas que ainda estão em fase de desenvolvimento e são destinatárias de proteção integral (Medon, 2022).

Através da compreensão do papel da família da atualidade, faz-se necessário refletir sobre os direitos da personalidade e sua vinculação com a autoridade parental, tendo como recorte a sociedade da informação, revelando-se imprescindível discutir sobre os limites entre dois princípios, o da personalidade e do dever de cuidado dos pais para com seus filhos (Alves; Franco, 2020).

Nessa linha, destaca-se a noção de autoridade parental, já em John Locke, seguido por Rousseau, à época limitada à figura paterna em sentido específico, como um poder-dever que se assegura na medida em que proporciona o desenvolvimento da personalidade da criança, por meio da educação (Rettore; Silva, 2016).

“Por isso, a criança e o adolescente não são, a priori, detentores de autonomia. Essa é a razão maior da autoridade parental: conduzir a criança e o adolescente por caminhos que eles ainda desconhecem.” (Teixeira, 2005, p. 13). Justamente por estarem na fase de construir sua maturidade e discernimento, eles ainda não têm condições de exercer e usufruir completamente do seu direito fundamental à liberdade, vivendo uma liberdade que pode ser considerada vigiada, a qual pode ser ampliada de acordo com o crescimento de seu poder de discernir (Teixeira, 2005).

Isto é, “[...] até que atinja a maioridade, quando cessa a autoridade parental, cabe aos pais zelar – de forma dialógica, e não autoritária – por seus direitos da personalidade, dentre os quais se inclui o direito à imagem” (Rettore; Silva, 2016, p. 202).

Necessário, portanto, considerar que a autoridade parental, definida pela responsabilidade, pelo afeto e pelo cuidado, também deve ser deslocada para a vida digital, em face dos possíveis prejuízos aos filhos que, ainda em fase de desenvolvimento, apresentam uma vulnerabilidade singular. Nesse contexto, aparecem os diversos riscos e danos possíveis resultantes das práticas relativas ao (over) *sharenting* (Medon, 2022).

“No fundo, quando se discute o (over) *sharenting*, o que se investiga, em verdade, são os limites da autoridade parental em face das

novas tecnologias, especialmente das redes sociais, assim como a extensão da liberdade de expressão” (Medon, 2022, p. 287).

No viés jurídico, o *sharenting* cria um paradoxo – os pais possuem o dever de proteção frente aos filhos, contudo, ao mesmo tempo, são eles quem os expõem. Em favor dos pais, há a sua liberdade de manifestação e o direito-dever de criar e educar por meio da autoridade parental. No sentido oposto, em favor dos filhos, destaca-se a sua proteção integral, seus direitos à imagem e a intimidade (Bolesina; Faccin, 2020).

Para Iuri Bolesina e Talita de Moura Faccin (2020), ambos os direitos são limitáveis e não-absolutos. Nesse contexto, “[...] a matéria é imersa na ausência de previsões objetivas e detalhadas - regras -, mas abraçada por um significativo número de disposições porosas que demandam observação caso a caso - direitos fundamentais e princípios” (Bolesina; Faccin, 2020, p. 215).

Diante de tal contexto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família aprovou o Enunciado 39, o qual estabelece que

A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição (IBDFAM, 2023).

Acerca da liberdade de expressão dos pais, há de se considerar o Artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal, que estabelece o direito à livre manifestação de pensamento, enquanto o Artigo 220 do mesmo diploma legal reforça a liberdade de informação (Eberlin, 2017).

Por esse motivo, juntamente à proteção da privacidade, a garantia do direito à liberdade de expressão foi reconhecida no MCI como “condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet” (art. 8º da Lei 12.965/2014). Em relação à proteção de dados pessoais, o caráter fundamental desse direito está ligado à tutela da privacidade e à possibilidade de o rol de direitos e garantias da CF ser complementado por outros decorrentes de princípios constitucionais (§ 2º do art. 5º da CF). O art. 5º, X da CF prevê que são “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. O Código Civil (CC), por seu turno, estabelece que a vida privada da

pessoa natural é inviolável (art. 21), constituindo a privacidade um direito de personalidade (Eberlin, 2017, p. 262).

Nessa linha, muitas das fotografias postadas pelos pais não são apenas dos filhos, mas de toda a família e, nestes casos, entende-se que há a necessidade, no cenário ideal, de ter o consentimento do filho ou, na falta deste, o rosto devidamente borrado. Em tais situações, especificamente, deve-se observar o dever de tolerância, ou princípio da tolerabilidade, eis que, se a imagem divulgada não provoca danos ou expõe o filho à riscos, pressupõe-se que a criança terá que tolerar a exposição, em razão dos direitos dos pais (Bolesina; Faccin, 2020).

Contudo, é necessária atenção para prevenir e reprimir os abusos, que se encontram naquele pai que devassa a esfera mais íntima da liberdade do filho, sem que ele tenha a possibilidade de protestar, uma vez que, na maior parte dos casos, não existe discernimento para entender o alcance da projeção de sua imagem no mundo digital (MEDON, 2022). “É abusivo capturar as rédeas da construção da história dos filhos nas redes sociais e na internet” (Medon, 2022, p. 293).

O ato de pensar antes de postar no mundo digital é um caminho promissor que pode diminuir grande parte das adversidades oriundas da superexposição nas redes sociais. Além disso, há um significativo papel a ser desenvolvido pelas plataformas digitais, que não podem se escusar de tal debate (Medon, 2022).

Nesse cenário, a atuação das aplicações de internet pode contribuir para que se alcance a melhor solução, uma vez que, em relação ao *sharenting*, a questão da proteção dos dados pessoais (e, também, da privacidade) das crianças surge quando os seus pais postam informações a seu respeito por meio de aplicações que funcionam como uma espécie de intermediário para divulgação dos dados. Havendo um caráter potencialmente lesivo nos serviços fornecidos pelos provedores de internet, é necessário entender se existe e quais seriam os critérios de responsabilidade dessas aplicações, assim como quais seriam os direitos e deveres de tais intermediários no âmbito de sua prestação de serviços (Eberlin, 2017, p. 265).

Certo que o embate entre os direitos à personalidade das crianças e o direito-dever dos pais ainda está distante de ter uma resposta

terminativa, sendo mais provável – e necessário – que haja a ponderação das ações e a opção pelo diálogo aberto e sincero dentro do âmbito familiar, com o objetivo de que ambos os direitos consigam coexistir paralelamente, procurando um equilíbrio a fim de que cada atribuição seja construída sem excessos ou abstenções (Alves; Franco, 2020).

Nesse sentido, deve se considerar que, apesar de o direito alcançar significativos mecanismos de tutela, o *sharenting* não deixa de ser um fenômeno social e de difícil gestão prática (Medon, 2022). “Em todos os aspectos da vida, as mudanças produzidas pela tecnologia da informação são relevantes, sendo necessário aprender a manuseá-la” (Baez; Concenço, 2015, p. 145).

Com efeito, por mais que alguns dos perigos e danos associados ao fenômeno já tenham sido mapeados e estejam sendo estudados sob diversos ângulos do saber, há diversas consequências que ainda serão desvendadas com o passar do tempo (Medon, 2022, p. 268).

Por enquanto, cabe aos juristas a missão de encontrar respostas para os desafios já existentes, ao mesmo tempo em que tentam antecipar soluções para questões que começam a se delinear no horizonte – e nas telas de celular, onde crianças e adolescentes circulam desde antes de nascer (Medon, 2022).

4 Conclusão

Através da análise dos entendimentos acerca do fenômeno conhecido como *sharenting*, verificou-se que este ocorre quando os pais expõem a imagem dos filhos no mundo digital, seja por meio de suas redes sociais ou no ato de criar contas em nome dos filhos.

Constatou-se que os pais, presumidamente, não atuam com qualquer indício de maldade ou má intenção, mas que não podem não se atentar aos riscos que submetem os filhos com tal prática – como a divulgação de dados sensíveis que podem colocar a criança como alvo de crimes.

Após, realizou-se o estudo sobre a forma que a autoridade parental, que confere o direito-dever dos pais de cuidar e educar os filhos, se comporta frente à possível violação à intimidade e proteção das crianças, ao terem suas imagens expostas na internet.

Demonstrou-se, assim, que há um evidente conflito entre os direitos dos pais e dos filhos. De um lado existem posicionamentos que entendem que o *sharenting* pode trazer implicações para a intimidade e privacidade das crianças, e que os filhos, por mais que muitas vezes não dotados de alto grau de discernimento, precisam consentir com as imagens publicadas.

Em sentido contrário, há quem defenda que não há possibilidade de restringir o direito à liberdade de expressão dos pais, eis que a decisão sobre a divulgação das imagens dos filhos está atrelada diretamente à autoridade parental que eles detêm.

Por fim, considerou-se que o diálogo, a tolerabilidade, e a proporcionalidade precisam ser observados diante de cada situação prática, tendo em vista que os pais têm direito de livre manifestação, mas que não há como deixar de coibir divulgações de situações vexatórias que extrapolam o bom senso do que é compartilhar a rotina e a vida particular no mundo digital.

Constatou-se, ainda, que as plataformas digitais também precisam estar atentas às consequências advindas do *sharenting*. Como em diversos cenários da vida, a tecnologia apresenta maiores desafios a serem sanados. Contudo, cabe aos estudiosos do direito seguir desvendando soluções para os impasses que vierem a surgir.

Concluiu-se, desta forma, que os problemas surgem, e ainda surgirão, conforme os prejudicados venham a se manifestar a respeito. Resta claro que os conceitos de privacidade e intimidade são extremamente particulares, e, assim, não há como interpretá-los de forma única e geral para todos.

5 Referências

ALVES, Fernando de Brito; FRANCO, Tiago Franco. A autoridade parental e limites dos direitos da personalidade no contexto tecnológico. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 20, n. 2, p. 315-331, maio/agosto 2020. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9007>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CONCENÇO, Eraldo. Biografias não autorizadas e o direito à privacidade na sociedade da informação. *In*: BAEZ, Narciso Leandro Xavier [et al.] (org). **O impacto das novas tecnologias nos direitos fundamentais**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2015. p. 141-167.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. 27 ed, p. 208-229, julho/dez 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/28> . Acesso em: 8 dez. 2024.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 03, p. 255-273, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 8 dez. 2024.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte, 2023. **Enunciados do IBDFAM**. Enunciado 39 - A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 7 dez. 2024.

MEDON, Filipe (Over) Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 8 dez. 2024.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente? **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 42, n. 02, p. 193-207, jul./dez. 2016. Disponível

em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/22003>. Acesso em: 8 dez. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: **Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/5.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024.

Laura De Carli Albuquerque

Advogada. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), tendo recebido o prêmio de Destaque Acadêmico. Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Mestranda em Direitos Fundamentais do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Fluência em Inglês e Noções de Espanhol e Italiano. Associada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3861295296434460>

E-mail: lauradcalbuquerque@outlook.com

Paulo Júnior Trindade dos Santos

Advogado, Parecerista e Palestrante. Autor de diversos Livros, Artigos Científicos. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito UNOESC, tendo como ênfase nos estudos e pesquisas a incidência e horizontalização dos direitos fundamentais no direito privado contemporâneo, também somando a pesquisa voltada a eficácia dos direitos por meio da proteção processual de direitos. Pós-Doutor pela UNOESC (constitucionalismo pós-moderno e sistema jurídico em rede) e UNISINOS (direito, novas tecnologias e transdisciplinarietà). Doutor e Mestre em Direito Público pela UNISINOS (filosofia do direito processual como gênese do direito), ambas titulações se deram com Bolsa de fomento à pesquisa remuneradas pela CAPES e CNpq. Detém graduação em Direito pela UNOESC (ativismo judicial contemporâneo). Membro e fundador da Rede Internacional de Pesquisa Nexus Scientia. Lider do Grupo de Pesquisa: 1) Proteção de Direitos dos Vulneráveis e Hipervulneráveis na pós-modernidade. Também é Co-Lider dos Grupos de Pesquisa: 1) Constitucionalismo Pós-Moderno, Hermenêutica e Processo: direitos humanos e novas tecnologias e 2) GEPETHOS - Desenvolvimento Local e Cidadania Participativa. Membro dos Grupos de Pesquisa: 1) Teoria Crítica do Processo: perspectivas hodiernas do Processo Civil

em relação à Constituição, cultura, democracia, inteligência artificial e Poder; 2) SINJUS - Sociedade, Instituições e Justiça; 3) Sociedade, Cidadania e Segurança. Áreas de atuação, são o Direito Privado Contemporâneo e o Direito Processual Civil, ambas áreas estudadas e pesquisadas com ênfase na constitucionalização do direito, filosofia do direito e na incidência da tecnologia e inovação.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1485583351425783>

E-mail: pjtrindades@hotmail.com

**AS POSSIBILIDADES DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
NO *ONLINE DISPUTE RESOLUTION* (ODR):
PLATAFORMAS DIGITAIS COMO FERRAMENTAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO**

Christian Marlon Panini de Carvalho

Alejandro Knaesel Arrabal

Feliciano Alcides Dias

1 Introdução

Este estudo tem como objetivo avaliar o emprego de recursos de Inteligência Artificial (IA) na Online Dispute Resolution (ODR), modalidade de Alternative Dispute Resolution (ADR) realizada por meio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs). A pesquisa busca compreender de que forma a incorporação da IA tem potencializado os processos de resolução alternativa de litígios online, seja por meio da automação de etapas procedimentais, da ampliação da eficiência e da celeridade na análise de conflitos, ou ainda pela redefinição do papel dos mediadores humanos. Ao mesmo tempo, pretende-se examinar os desafios éticos, jurídicos e institucionais decorrentes dessa integração tecnológica, especialmente no que se refere à imparcialidade, à transparência e à proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Ainda que resultem da adaptação de experiências internacionais, tanto a *Alternative Dispute Resolution* (ADR) quanto a *Online Dispute Resolution* (ODR) não podem ser consideradas totalmente inéditas no ordenamento jurídico brasileiro. A arbitragem, por exemplo, já foi incorporada ao sistema nacional na década de 1990, com a promulgação da Lei nº 9.307/1996, em vigor desde 23 de setembro daquele ano. Contudo, a trajetória de consolidação desses mecanismos no Brasil tem sido marcada por avanços graduais e por resistências institucionais e culturais, revelando um processo de recepção mais lento e, em certa

medida, ainda insuficiente para atender plenamente às demandas de celeridade, eficiência e acesso à justiça que tais instrumentos prometem alcançar.

Verifica-se, portanto, que a resolução não judicial de conflitos não constitui novidade no cenário brasileiro. A verdadeira inflexão de paradigma ocorreu com a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário. Essa alteração, em consonância com as tendências internacionais de democratização do acesso à justiça, conferiu à resolução alternativa de conflitos o status de política estrutural, especialmente em razão da criação de um órgão de controle e fiscalização externo ao Sistema de Justiça: o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Esse marco normativo consolidou um esforço conceitual e de consciência institucional voltado ao entendimento de que o acesso à justiça não se limita à mera possibilidade de ingressar em juízo, mas envolve o reconhecimento do direito de ser atendido por uma ordem jurídica efetivamente justa. Nesse contexto, afirmam-se os métodos adequados de resolução de conflitos, vinculados ao modelo de “justiça multiportas” proposto por Frank Sander (Malone; Nunes, 2022, p. 26), que busca compatibilizar diferentes vias de solução às especificidades de cada litígio.

Como estabelece Fux (2021, p. 120-121):

A compreensão tradicional definidora da jurisdição como a função de monopólio do Estado de dirimir conflitos por substituição foi colocada no divã e aos poucos disseminou-se, também no Brasil, a aceitação de um sentido de jurisdição desconectado da noção de Estado. Uma releitura, ou ressignificação, dos princípios de acesso à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição à luz da noção contemporânea do Estado Democrático de Direito semeou a instituição de uma “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses” (Resolução 125 editada pelo Conselho Nacional de Justiça em 29/11/2010), que prescrevia um sistema multiportas que confere ao jurisdicionado, além da via do ingresso em Juízo, outras formas de dirimir adequadamente os conflitos conforme sua natureza e particularidades. Nessa toada, ganharam fôlego, embora já fossem preexistentes, a arbitragem (que recebeu o regulamento da Lei 9.307/1996, posteriormente atualizado pela Lei 13.129/2015) e a

mediação (regulada em normas do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015). O Código de Processo Civil de 2015, em especial através do disposto no seu art. 3º consolidou ainda mais o conceito de Sistema Multiportas e a noção de que a jurisdição se exerce nos moldes desejados pelas partes, com a entrega do conflito ao Judiciário, à mediação ou à arbitragem (nos casos em que a lei permitir).

É nesse contexto que se consolidam as bases atuais para a compreensão das soluções alternativas de conflitos, superando a concepção de um Poder Judiciário como único caminho de resolução. Inspirado por tais premissas e refletindo a chamada sexta onda de acesso à justiça, o surgimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possibilitou a formulação de políticas públicas voltadas à abertura do Judiciário ao diálogo, com especial ênfase no enfrentamento da morosidade processual. O objetivo passou a ser o desenvolvimento de mecanismos capazes de desafogar cortes superiores, tribunais e varas, inclusive por meio da prevenção da formação do processo judicial, a partir da difusão e da aceitação de práticas de resolução de conflitos não monopolizadas pelo Estado.

Diversas iniciativas privadas passaram a proliferar, explorando o horizonte da desjudicialização e expandindo as possibilidades de solução consensual de litígios. É nesse cenário que emerge a ODR, cujo desenvolvimento acompanha, de forma cada vez mais expressiva, a incorporação de sistemas de Inteligência Artificial (IA). Tais sistemas vêm sendo empregados em diferentes funções, desde o apoio a mediadores humanos até a realização de cálculos automáticos para a divisão de ativos, o que insere a ODR em debates mais amplos sobre o papel crescente da IA na vida social. Tal fato suscita a importância de avaliar criticamente os potenciais desta realidade e seus desdobramentos futuros, especialmente no que se refere à ampliação da eficiência, à transparência e à legitimidade das soluções oferecidas (Carneiro *et al.*, 2014, p. 211-212).

Como desdobramento, este estudo busca contextualizar e analisar de que forma a IA já vem sendo empregada na ODR e de que maneira sua utilização poderá ser ampliada, tanto em modelos internacionais quanto no cenário brasileiro. Trata-se de uma investigação que se propõe a discutir os rumos possíveis da ODR, examinando

criticamente a interface entre humanos e máquinas e avaliando os efeitos dessa interação sobre a efetividade, a legitimidade e a transparência dos mecanismos de resolução de conflitos.

No Brasil, importa observar que o marco legal da IA ainda se encontra em debate, especialmente no âmbito do Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Embora haja regulamentação administrativa no Poder Judiciário, notadamente a Resolução CNJ nº 332/2020, que disciplina princípios de ética, transparência e governança para a produção e o uso de IA no sistema judicial, o setor privado permanece sem legislação específica. Isso ocorre apesar da ampla adoção de tecnologias de IA em processos de coleta, armazenamento, testagem, treinamento, tratamento e distribuição de dados, ainda sem regras claras que orientem sua auditoria e assegurem accountability.

Diante da proliferação de plataformas extrajudiciais que incorporam IA, públicas e privadas, vislumbra-se a possibilidade de tornar mais eficiente e menos oneroso o acesso à resolução de demandas, inclusive em fase pré-processual, contribuindo assim para a consolidação de um modelo de justiça mais acessível e alinhado às exigências contemporâneas de celeridade e inovação.

Alguns exemplos de plataformas privadas de resolução extrajudicial de conflitos são: “Projuris Acordos”, da Sofplan, que monitora bases públicas como consumidor.gov.br, Procons estaduais, tribunais de justiça e agências reguladoras, alertando empresas sobre o surgimento de novas demandas; “acerto.”, do Grupo Inter, que oferece atendimento integralmente digital para negociação de dívidas, cruzando informações entre credores e devedores; e o “Feirão Serasa Limpa Nome”, do Serasa, que centraliza informações fornecidas por credores e viabiliza renegociações diretamente com os consumidores. Todas essas iniciativas, em maior ou menor grau, utilizam sistemas automatizados, alguns deles com recursos de Inteligência Artificial (IA). O número de aplicações desse tipo tem crescido, reflexo de um mercado marcado pelo superendividamento de pessoas físicas e jurídicas e pela busca por soluções mais céleres e menos onerosas.

Soma-se a esse cenário a adesão do poder público a ferramentas alternativas de resolução de conflitos. Nesse campo, destacam-se

plataformas como o “consumidor.gov.br”, operado pelo Ministério da Justiça; o “Regularize”, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, voltado à negociação de dívidas tributárias; bem como os núcleos de conciliação do próprio Poder Judiciário, como os NUPEMECs (Núcleos Permanentes de Mediação e Conciliação) e os CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), presentes em diversos tribunais, a exemplo de São Paulo e Santa Catarina, que vêm gradualmente incorporando ferramentas digitais e analíticas. Entre as experiências mais ambiciosas, destaca-se a plataforma “+Acordo”⁴⁶, desenvolvida no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que se apresenta como um sistema de inteligência artificial voltado a avaliar a viabilidade de propostas de acordo, com base nas informações fornecidas pelas partes e na jurisprudência do tribunal.

Contudo, é necessário ponderar que o uso irrestrito da Inteligência Artificial (IA) pode comprometer as qualidades fundamentais da justiça e a concepção tradicional de distribuição jurisdicional. À luz dessas preocupações, este ensaio procura retomar os fundamentos das regras de direito, considerando as recomendações doutrinárias para o uso da tecnologia na resolução de conflitos, com o objetivo de avaliar tanto os aspectos gerais de sua implementação quanto as questões que envolvem a utilização da IA no âmbito da ODR.

O emprego de ferramentas de IA pode trazer inúmeros benefícios: acelerar a resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais, uniformizar procedimentos, ampliar a equidade no acesso à justiça, desafogar o Poder Judiciário e proporcionar ganhos de escala, além de promover maior padronização nos modelos de resolução de disputas. Contudo, é necessário examinar os riscos decorrentes de seu uso, bem como as formas de mitigá-los ou regulá-los, e avaliar se, de fato, os benefícios

⁴⁶ A “+Acordo” é a plataforma institucional de Resolução Online de Disputas (*Online Dispute Resolution* – ODR) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). A plataforma tem por objetivo conferir soluções adequadas e céleres para os mais diversos conflitos de interesses, [...]. A ODR institucional do TJRJ tem sua arquitetura idealizada para abrigar um sistema progressivo e faseado de soluções para os conflitos a ela submetidos. Assim, a plataforma contará, gradativamente, com a possibilidade de adesões a propostas geradas pelo sistema de inteligência artificial, com negociações diretas e assíncronas entre as partes, bem como com a interveniência de um terceiro facilitador para auxiliar os envolvidos na busca pela solução consensual. (TJRJ, 2024).

proporcionados por softwares e algoritmos inteligentes superam tais desafios.

2 Definições

Para limitar o alcance do objeto em análise, é prudente abordar o conceito e a abrangência dos acrônimos apresentados. A ADR - *Alternative Dispute Resolution* (em português, “resolução alternativa de litígios”) abrange métodos de resolução de litígios considerados alternativos, ou seja, mecanismos que vão além ou que antecedem o processo judicial. Inclui formas como mediação, conciliação e arbitragem, sendo que, independentemente de ocorrerem em ambiente offline ou online, tais práticas serão consideradas alternativas (Malone; Nunes, 2022, p. 30).

Por sua vez, a ODR - *Online Dispute Resolution* pode ser entendida como os mesmos métodos não judiciais de resolução de conflitos, porém realizados ou facilitados em plataformas digitais. Conceitualmente, “ODR é resolução de litígios em que as tecnologias de informação e comunicação não se limitam a substituir canais tradicionais de comunicação, mas atuam como vetores para oferecer às partes o ambiente e os procedimentos ausentes nos mecanismos convencionais de solução de conflitos” (Arbix, 2015, p. 54). Em outros termos, trata-se do uso de tecnologias digitais de informação e comunicação para auxiliar pessoas na prevenção e resolução de disputas. A ODR pode ser descrita como um meio mais simples, célere e eficiente de se alcançar a ADR. Deve-se registrar, ainda, que nada impede que a ODR venha a integrar os processos judiciais tradicionais, especialmente no futuro, quando a tecnologia e as técnicas pertinentes estiverem mais desenvolvidas e culturalmente mais aceitas (Katsh; Rule, 2016, p. 339-340).

Para o escopo desta investigação, é necessário também conceituar o termo Inteligência Artificial (IA). Consta que a expressão foi cunhada pela primeira vez por John McCarthy durante o *Dartmouth Summer Research Project*. O encontro, realizado em 1956 na Universidade de Dartmouth, além de introduzir a denominação, serviu para consolidar a IA como objeto específico de estudo, estabelecendo as

bases de um campo de pesquisa voltado às possibilidades de “computadores possuem inteligência” (Moor, 2006, p. 87).

Pode-se afirmar que este ramo de estudo da tecnologia é um dos que mais se beneficiou dos avanços da capacidade computacional nos últimos anos. Inovações nos campos da microeletrônica e das telecomunicações refletiram diretamente no incremento do uso e da pesquisa em tecnologias de big data e machine learning (aprendizado de máquina), possibilitando a consolidação e expansão dos sistemas de Inteligência Artificial (IA). A configuração de uma nova era na organização da sociedade e de suas interações com tecnologias computacionais ampliou e acelerou o uso de algoritmos de IA para tarefas antes incomuns. Mantendo a base de funcionamento desses algoritmos, surgiram aplicações voltadas a eliminar tarefas repetitivas. Enquanto algoritmos baseados em regras (não-IA) são construídos a partir de instruções que indicam como lidar com os dados, os algoritmos de aprendizado de máquina recebem grandes volumes de dados para aprender (Hao, 2018).

Nos sistemas dotados de IA, há a capacidade do modelo de aprender a partir de suas próprias regras de decisão e aprimorá-las para estimar ou prever diferentes resultados (Lehr; Ohm, 2017, p. 654). Nilsson (2010, p. 13) definiu IA como “a atividade dedicada a tornar as máquinas inteligentes, sendo inteligência aquela qualidade que permite que uma entidade funcione adequadamente e com previsão em seu ambiente”. A IA é também descrita como “o subcampo da ciência da computação preocupado com os conceitos e métodos de inferência simbólica por computador e representação de conhecimento simbólico para uso em inferências” (FOLDOC, 2002), ou ainda como “um sistema computacional criado para simular racionalmente as tomadas de decisão dos seres humanos, tentando traduzir em algoritmos o funcionamento do cérebro humano” (Cheliga, 2020, p. 16-17).

3 Fundamentos da inter-relação entre IA e ODR

Na era da inovação, do comércio eletrônico e do rápido desenvolvimento tecnológico, a resolução de disputas encontrou novas

formas de utilizar a tecnologia para solucionar conflitos. No contexto digital, não se pode negar que “o conflito é uma indústria em crescimento” (Fisher *et al.*, 1991, p. XVII).

O aumento das atividades online, especialmente com a popularização e massificação do comércio eletrônico, deu origem a litígios que se originam especificamente no ambiente digital (Katsh *et al.*, 1999). Até um passado recente, antes dessa popularização, havia incertezas quanto à aplicação da legislação em questões como o local de celebração do contrato, a jurisdição para resolução de desacordos, prazos de reclamação, devolução em caso de defeito ou mesmo rejeição do produto adquirido.

No âmbito do direito do consumidor, essas questões foram progressivamente contempladas pela legislação específica, tanto no Brasil quanto em outros países. No atual cenário de hiperconsumo, superendividamento e sobrecarga do Poder Judiciário, espera-se que a demanda por ferramentas de resolução de disputas cresça de forma concomitante.

Associados a esses fenômenos, não tardou para que grandes vendedores percebessem a tendência de que, se uma transação ocorrer online, os litigantes provavelmente aceitarão técnicas digitais para resolver suas disputas. Assim, o desenvolvimento do comércio eletrônico deu origem a novas formas de solução de conflitos, a partir das quais surge a ODR centralizada em plataformas.

Essa migração da ODR, dos sistemas internos das plataformas de comércio eletrônico para plataformas específicas de prestação de serviços de resolução de conflitos online, encontra seu melhor exemplo na experiência de Colin Rule. Após se desligar do cargo de Diretor de ODR no eBay, ele fundou, em 2011, em parceria com a pioneira da ODR na Índia e na China, Chittu Nagarajan, a Modria, uma plataforma dedicada à prestação de serviços de ODR (Malone; Nunes, 2022, p. 58).

Apesar das recentes repercussões relacionadas à Inteligência Artificial, Kevin Ashley lembra que, desde o início da década de 1980, o campo de pesquisa envolvendo Direito e IA vem despertando interesse e se encontra prestes a experimentar uma revolução (2017). Nesse sentido,

torna-se pertinente examinar a literatura que trata primordial e exclusivamente do uso da IA na ODR.

No que há de mais relevante sobre o tema, o papel atual da IA na ODR pode ser analisado sob dois aspectos: o descritivo, que se ocupa de verificar “o que está acontecendo e o que vai acontecer”; e o avaliativo, que busca compreender até que ponto a IA e a ODR podem ser considerados positivos (Carneiro et al., 2014, p. 238).

A abordagem descritiva da IA em ODR pode ser dividida em duas subcategorias: aqueles que procuram mapear as ferramentas de IA efetivamente utilizadas no ODR e aqueles que avaliam os efeitos que a IA no ODR pode produzir. Em outras palavras, há quem mapeie mecanismos específicos de ODR baseados em IA e quem analise a ODR baseada em IA como um fenômeno.

Na primeira subcategoria, encontram-se as doutrinas de Carneiro et al. (2014, p. 238), que apontam um crescimento substancial não de sistemas ODR avançados baseados em IA, como se imaginava, mas de sistemas de IA de apoio. Exemplos incluem sistemas que permitem a gestão mais eficaz de casos de ODR ou que auxiliam os usuários ao lidar com cálculos e algoritmos complexos em seu lugar.

Na segunda subcategoria, situam-se autores como Rifkin e Katsh (2003), que procuram descrever o papel da IA no ODR não em termos tecnológicos, mas como um fenômeno que molda a natureza do discurso, atuando como um negociador denominado “quarta parte”, visto que o conciliador, mediador, árbitro ou assessor das partes, quando existente, seria a “terceira parte”. Essa perspectiva considera a IA no ODR não como uma mera ferramenta de apoio à resolução de disputas, mas como parte integrante do processo, com a plataforma em si funcionando como um meio de resolução.

Como ponto de convergência entre as duas correntes, identifica-se a existência de uma lacuna entre as tecnologias propostas e previstas no campo da IA em ODR e aquelas efetivamente implementadas. Carneiro et al. (2014, p. 238) observam que a IA em ODR tem enfrentado o mesmo obstáculo que acomete outras aplicações da IA: o

desenvolvimento mais lento do que o esperado. Argumentam ainda que é temerário associar o avanço de uma tecnologia à sua imediata aplicação prática. Desse modo, o lento desenvolvimento de novas técnicas de ODR, especialmente no que se refere à autonomização proporcionada pela IA, pode ser atribuído a diversos fatores de natureza política, econômica, psicológica e cultural, e não apenas tecnológica. Esse padrão na literatura não surpreende, considerando a ênfase atual na IA. É bastante provável que o recente período, marcado por previsões otimistas, seja seguido por um realinhamento de expectativas, conduzido pelas limitações tecnológicas e pelos futuros marcos regulatórios que governarão os campos de pesquisa e aplicação da IA.

A abordagem avaliativa da IA em ODR apresenta perspectivas otimistas e pessimistas. Thompson (2015, p. 54) afirma que o benefício final da IA no ODR será a criação de sistemas altamente eficientes, capazes de eliminar gargalos no sistema judicial e substituir a burocracia por processos mais céleres. Isso implica que tais sistemas fornecerão ao indivíduo médio conhecimentos especializados, orientando-o para um resultado satisfatório com base nas circunstâncias de seu caso ou disputa.

Sob essa perspectiva, a utilização da IA em ODR aumentará o acesso à justiça, algo que já se aproxima da realidade atual, especialmente no uso de processos automatizados na resolução de causas cíveis de baixo valor em plataformas autônomas de ODR (Jenner, 2017). Além disso, a abordagem avaliativa sugere que a aplicação da IA poderia atingir níveis de racionalização capazes de criar soluções para disputas altamente complexas, superando problemas tradicionais dessas negociações, como discussões emotivas e posições apaixonadas (Lodder; Zeleznikow, 2012, p. 92).

Em síntese, gera-se uma expectativa semelhante à defendida pelos teóricos da decisão não-humana: que os processos de solução de disputas alcancem um patamar altamente desenvolvido, superando as capacidades humanas usuais.

No entanto, as tecnologias propostas não estão isentas de críticas, o que também é refletido na doutrina. Em contraste com os pontos de vista que destacam os efeitos positivos no acesso à justiça, há aqueles

que argumentam, como ocorre em outras áreas permeadas pela IA, que a ODR assistida por IA estaria, inicialmente, disponível apenas para clientes e empresas mais abastados, não aumentando, portanto, o acesso à justiça para quem não pode arcar com seus custos.

Aponta-se ainda uma preocupação com os efeitos negativos dos processos automatizados de ODR, incluindo a ausência de supervisão adequada ou a dependência excessiva de procedimentos de decisão automatizados, o que pode levar à adesão prejudicial às decisões proferidas (Sela, 2018, p. 141). Tais críticas são, em grande parte, levantadas pelos defensores da IA enquanto “quarta parte”, que sustentam que a criação de um agente adicional no processo de resolução de disputas, além das duas partes originais, pode ser prejudicial ao resultado, especialmente se essa parte apresentar características não humanas. Dessa forma, observa-se uma ausência de consenso na literatura relevante quanto aos efeitos precisos que o ODR baseado em IA pode produzir.

Resumindo as perspectivas, pode-se apontar, por um lado, a visão da IA como ferramenta destinada a auxiliar as partes e os tomadores de decisão a alcançar os melhores resultados possíveis na resolução de litígios, oferecendo suporte à autocomposição. Por outro lado, há a expectativa de que surja uma nova forma de resolução autônoma de disputas, por meio do uso de softwares em plataformas inteligentes e autônomas, apoiadas por bases de conhecimento que se auto aperfeiçoam e dotadas de capacidade decisória própria.

4 Sistemas de IA de apoio à decisão em ODR

Os sistemas de IA de suporte são, atualmente, as tecnologias mais prevalentes no ambiente contemporâneo de ODR. Esse fato não surpreende, pois é muito menos complexo implementar e desenvolver uma ferramenta destinada a auxiliar um ser humano do que criar um sistema capaz de substituí-lo completamente. Além disso, evita-se a questão do espectro cultural relacionado à desconfiança quanto à capacidade de compreensão da máquina e ao seu modo de funcionamento.

A capacidade de um sistema informático de avaliar diferentes fatores e calcular o resultado ou curso de ação ideal indica claramente sua eficiência e eficácia. Existem sistemas de navegação marítima totalmente autônomos, que traçam rotas considerando fatores como marés e condições climáticas previstas, e veículos autônomos já em uso. A aplicação desses princípios de IA, por meio da coleta, organização e análise comparativa de dados, funciona segundo a mesma lógica aplicável à resolução de disputas. Esse conceito, aliás, não é particularmente novo. Por isso, os sistemas baseados em IA de suporte constituem pontos sólidos de consideração quando se trata de ODR.

Embora suas formas e funções variem, tais sistemas se caracterizam principalmente pela capacidade de fornecer informações sobre o nível de acordo ou desacordo entre as partes. Situações relativamente simples, como negociações para um divórcio amigável, ilustram bem essa função. À primeira vista, pode parecer um simples cálculo financeiro: um valor monetário é atribuído a um grupo de objetos e, em seguida, é realizada a divisão entre as partes. No entanto, isso não leva em conta a verdadeira natureza das negociações de divórcio, em que o valor de determinado objeto não é definido objetivamente, mas subjetivamente, muitas vezes influenciado por fatores emocionais. Esses fatores são, por definição, abstratos, tornando o valor “representativo” dos itens igualmente abstrato. Isso significa que há grande potencial para que divergências se prolonguem, já que as partes, mesmo com o auxílio de um mediador tradicional, precisam comparar diversos itens, cada um com valor subjetivo distinto. Nesse contexto, um sistema de apoio à tomada de decisão pode ser utilizado.

Lodder e Zeleznikow (2012, p. 103) apresentam o exemplo da plataforma “Family Winner”: o software solicita que cada parte liste os itens em disputa e atribua a cada um uma pontuação de 1 a 100, segundo sua prioridade subjetiva. O sistema então aplica algoritmos para propor uma solução nominalmente ótima para a distribuição, que pode ser aceita ou rejeitada pelas partes. Em caso de rejeição, o sistema permite que os participantes classifiquem os itens cuja alocação é contestada, priorizando as maiores necessidades de cada um. Trata-se de um exemplo simples da efetividade que uma plataforma de suporte à decisão

baseada em algoritmo, alheia aos valores subjetivos das partes, pode proporcionar.

5 Sistemas de IA substitutivos de decisão em ODR

A preocupação imediata que surge ao discutir a IA se concentra nas áreas em que o aprendizado de máquina poderia ser utilizado integralmente no processo de tomada de decisões, de forma substitutiva, sejam decisões judiciais ou de resolução alternativa de conflitos. Como alertam Coglianese e Lehr (2017, p. 1170), trata-se especialmente dos casos em que a IA é empregada mais para determinar resultados do que meramente para apoiar decisões.

Em contraste, a pesquisa em IA já fornece um inventário considerável e crescente de ferramentas analíticas, algumas das quais são consideradas apropriadas para os desafios do raciocínio judicial. O maior impedimento, ou resistência de segurança, à adoção de uma decisão não-humana completa decorre do fato de que a apreciação de uma controvérsia jurídica não consiste em uma única tarefa, mas em uma sequência de etapas, das quais algumas podem ser automatizadas (classificação, distribuição, categorização, sumarização), enquanto outras, como a efetiva decisão, não.

Como afirma Sunstein (2001, p. 29, 31), o aprendizado de máquina funciona identificando padrões nos dados, enquanto o julgamento depende do raciocínio por analogias. Como as analogias envolvem a compreensão de conceitos normativos compartilhados, em vez da mera extração de padrões, o aprendizado de máquina não pode replicar plenamente o raciocínio análogo. O desafio, portanto, é determinar se a IA é, ou pode ser, capaz de compreender o raciocínio empregado pelas partes, ou ao menos certos elementos desse raciocínio.

É evidente que isso não pode ser realizado por modelos lógicos diretos. Qualquer sistema considerado verdadeiramente substitutivo do raciocínio humano precisaria combinar diversos subsistemas para formar uma “terceira parte” virtual mais completa. No entanto, esses “sistemas multiagentes” ainda estão distantes de serem

implementados, pois exigem não apenas que seus subsistemas replicando a razão humana sejam competentes e completos, mas também que seu funcionamento interno seja capaz de integrá-los adequadamente (Carneiro *et al.*, 2014, p. 224).

Destaca-se, a partir desses apontamentos, um aspecto particularmente relevante para o direito brasileiro. Assim como o processo decisório artificial apenas mimetiza o pensamento humano, o uso da discricionariedade é componente essencial da adjudicação humana, algo que o aprendizado de máquina não pode reproduzir, pois a discricionariedade, tanto no contexto legal quanto natural, depende criticamente do contexto (Pasquale, 2019, p. 6-7). É ilusório acreditar que o raciocínio jurídico possa ser reduzido a cálculos computadorizados ou a modelos lógicos diretos. A convicção plena nas virtudes abrangentes da IA ou o ceticismo absoluto quanto à sua capacidade de extrair, interpretar e transmitir o raciocínio jurídico não são, portanto, questões atuais. De fato, prever o resultado de uma disputa sempre envolveu, em parte, uma avaliação subjetiva da personalidade do responsável por decidir a quem conferir determinado direito.

Dadas as inúmeras ações dependentes do contexto envolvidas na solução de um conflito e as diferenças entre como pessoas e IA processam informações e chegam a conclusões, a dinâmica de escolha estratégica e de proferimento de decisões permanece uma atividade exclusivamente humana. A definição de estratégias de petição, como, quando e por quais meios agir na solução de conflitos, depende da competência legal, da experiência cultural, da interação com o conhecimento de outros agentes (advogados, assistentes técnicos, peritos, testemunhas etc.), do contexto e, ocasionalmente, do bom senso, característica que, ao menos por ora, as máquinas não podem replicar (Kopp, 2018).

6 Controvérsias da IA-ODR e os Cuidados para sua Adoção

Historicamente, atribui-se o sucesso da ADR às reuniões presenciais e à comunicação aberta entre as partes negociadoras. Reconhece-se que um elemento-chave da ADR é a interação entre as

partes, mediada por um terceiro que facilita a compreensão e a resolução do litígio. A primeira questão que surge nesse contexto é a da “frieza cibernética”: há dúvidas sobre se a ampliação do uso da IA no ODR traria uma impessoalidade capaz de impactar negativamente a eficácia do processo. Embora a IA possa emular comportamentos humanos, ela permanece, em essência, uma máquina.

Em modelos de IA-ODR que incorporam a IA como terceira ou quarta parte, em vez de apenas complementar um terceiro humano, permanece o desafio de traduzir informações essenciais para a resolução de disputas, como desejos, declarações de fatos etc., em uma forma que a IA consiga compreender (El Jelali *et al.*, 2015, p. 21).

Além disso, a viabilidade de processos totalmente automatizados de ODR ainda é, em grande parte, hipotética. Observa-se a tendência atual de utilização apenas de processos semiautomatizados, em que questões abstratas já foram resolvidas e permanecem apenas aspectos financeiros ou numéricos. Em outras palavras, a IA-ODR tende a ser utilizada não para resolver disputas complexas, mas para lidar com problemas distributivos. Para manter um ambiente de negociação equilibrado, o ânimo de negociação e a intenção de solução continuam sendo elementos essenciais para o sucesso da resolução, representando mais um obstáculo à implementação de modelos integralmente autônomos de IA-ODR. A leitura de nuances e o entendimento de pontos de concessão ou inflexão nas disputas permanecem atividades eminentemente humanas.

Como ocorre com muitas novas tecnologias, o desenvolvimento da IA em ODR é, ostensivamente, um processo de liberalização, representando o crescimento de processos de resolução mais fáceis, baratos, acessíveis e eficientes (Thompson, 2005, p. 53). No entanto, essa visão é criticada como uma simplificação excessiva dos efeitos de longo prazo da adoção da IA no ODR. Há quem defenda que a implementação da IA pode, de fato, prejudicar a ampliação do acesso à justiça, criando um sistema de resolução de disputas de duas camadas (Van Arsedale, 2015, p. 119).

Esse argumento se justifica pelo fato de que a maioria das tecnologias inovadoras, em seus estágios iniciais, é de alto custo.

Portanto, o potencial pleno da tecnologia só é alcançado após seu refinamento e disponibilização em modelos mais acessíveis. Inicialmente, apenas organizações mais abastadas se beneficiam da nova tecnologia, e o mesmo se aplicaria às técnicas de IA-ODR capazes de resolver conflitos complexos.

Além disso, para que indivíduos acessem os serviços de IA em ODR de forma eficaz, é necessário que interajam com confiança com a tecnologia moderna, direito que ainda não se efetiva plenamente. Essa limitação é especialmente relevante para a geração mais velha, menos familiarizada com o uso de computadores. Embora seja tentador adotar uma postura otimista diante de qualquer nova tecnologia, é fundamental analisar criticamente seu potencial e identificar impactos negativos sobre a igualdade. Esse tipo de análise permite implementar medidas e salvaguardas para mitigar riscos. Assim, antes da implementação da IA em ODR em qualquer jurisdição, deve-se verificar se o nível mínimo de familiaridade e conhecimento foi alcançado de forma generalizada. Caso contrário, pode-se desenvolver uma lacuna de acesso; oferecer acesso à IA em ODR por si só não é suficiente.

A elaboração e efetivação de políticas e regramentos, bem como sua adoção por autoridades públicas, são essenciais para compreender os riscos associados à utilização das tecnologias de IA e para estruturar ferramentas que possam mitigá-los. De modo geral, os princípios que orientam o desenvolvimento e a implementação das tecnologias de IA-ODR assemelham-se aos estabelecidos para o uso da IA de forma geral. Esses princípios estão contemplados no Projeto de Lei n.º 2338, de 2023, que busca estabelecer o marco regulatório sobre o uso de IA no Brasil, replicando as diretrizes da Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça (CEPEJ), consolidadas na “Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente”:

1. PRINCÍPIO DE RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: assegurar que a conceção e a aplicação de instrumentos e serviços de inteligência artificial sejam compatíveis com os direitos fundamentais.
2. PRINCÍPIO DE NÃO-DISCRIMINAÇÃO: prevenir especificamente o desenvolvimento ou a intensificação de qualquer discriminação entre indivíduos ou grupos de indivíduos.

3. PRINCÍPIO DE QUALIDADE E SEGURANÇA: em relação ao processamento de decisões e dados judiciais, utilizar fontes certificadas e dados intangíveis com modelos elaborados de forma multidisciplinar, em ambiente tecnológico seguro.
4. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, IMPARCIALIDADE E EQUIDADE: tornar os métodos de tratamento de dados acessíveis e compreensíveis, autorizar auditorias externas.
5. PRINCÍPIO “SOBRE O CONTROLE DO USUÁRIO”: excluir uma abordagem prescritiva e garantir que os usuários sejam atores informados e controlem as escolhas feitas. (CEPEJ, 2018).

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), apresenta por meio da Recomendação do seu Conselho sobre Inteligência Artificial (OCDE, 2019), sugestões na mesma linha:

1. Crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar;
2. Valores centrados no ser humano e equidade;
3. Transparência e rastreabilidade;
4. Robustez, segurança e proteção;
5. “Accountability”.

Ao estabelecer a regulação do assunto no Brasil o CNJ incorporou estes princípios na Resolução CNJ n. 332/2020, ao longo dos capítulos do texto da norma: “[...] II – DO RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, III – DA NÃO DISCRIMINAÇÃO, IV – DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA, V – DA GOVERNANÇA E DA QUALIDADE, VI – DA SEGURANÇA, VII – DO CONTROLE DO USUÁRIO, CAPÍTULO VIII – DA PESQUISA, DO DESENVOLVIMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, CAPÍTULO IX – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA RESPONSABILIZAÇÃO, [...]”. Princípios que foram reiterados e ampliados na recente revisão da normativa. Aprovada por unanimidade pelo Plenário do CNJ:

ATO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 332/2020. GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA, SEGURANÇA CIBERNÉTICA E RESPONSABILIDADE HUMANA. CLASSIFICAÇÃO DE RISCO. AUDITORIA E MITIGAÇÃO DE VIESES. ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES CORPORATIVAS. REGULAMENTAÇÃO DO USO DE FERRAMENTAS PRIVADAS.

CRIAÇÃO DE COMITÊ NACIONAL DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. APROVAÇÃO. I. Caso em exame: Proposta de ato normativo submetida ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, resultante dos trabalhos do Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário, instituído pela Portaria CNJ n. 338/2023. **A minuta de Resolução substitui a Resolução CNJ n. 332/2020, incorporando diretrizes para a governança, segurança, transparência e uso responsável de sistemas de inteligência artificial no Judiciário.** II. Questão em discussão: **Definição de diretrizes, requisitos e de estrutura de governança para o desenvolvimento, uso e auditabilidade de ferramentas de inteligência artificial no Poder Judiciário, garantindo a conformidade com normas éticas, a proteção de dados pessoais, a mitigação de riscos e a supervisão humana no uso dessas tecnologias.** III. Razões de decidir: A proposta normatiza o uso de inteligência artificial no Judiciário de forma segura e ética, assegurando a transparência e a rastreabilidade das decisões automatizadas. Destacam-se a obrigatoriedade de supervisão humana, a classificação dos sistemas de IA conforme o nível de risco (baixo, alto ou excessivo), a implementação de auditorias regulares e o reforço à Plataforma Sinapses para compartilhamento de soluções institucionais. Prevê-se a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial, responsável por monitorar e atualizar as diretrizes de uso da tecnologia, garantindo a governança digital e a conformidade com padrões internacionais. IV. Dispositivo e tese: Proposta de Resolução aprovada. (CNJ – ATO – Ato Normativo – 0000563-47.2025.2.00.0000 – Rel. Luiz Fernando Bandeira de Mello – 1ª Sessão Extraordinária de 2025 – julgada em 18/02/2025).

A nova redação da resolução ressalta que as soluções de IA constituem ferramentas auxiliares, não devendo substituir o magistrado. Elas atuam de forma colaborativa no processo decisório, auxiliando, por exemplo, o juiz na formulação de perguntas durante audiências, na identificação de contradições em depoimentos e no reconhecimento de situações em que sua decisão contraria o entendimento do tribunal ou um precedente relevante.

As semelhanças não ocorrem por acaso. A organização e a construção desses princípios derivam da tentativa de atender às principais preocupações doutrinárias sobre o tema, conforme destacam Wimmer e Doneda (2022, p. 375-376):

[...] tais sistemas frequentemente geram resultados que ensejam preocupações, seja em razão do cometimento de erros objetivos, seja pela existência de fatores que tornem estes resultados questionáveis por apresentar parcialidade, viés, opacidade, tendências discriminatórias, dentre outros aspectos problemáticos. Uma vasta literatura acadêmica explora as consequências jurídicas e as implicações éticas destes fatores no processo decisório de sistemas de inteligência artificial.

Por mais gerais que possam parecer os direitos e princípios enumerados, é a partir desses marcos que se orienta o cumprimento da lei, o respeito aos direitos humanos e a adesão aos valores democráticos. As organizações e os indivíduos envolvidos no desenvolvimento e uso de sistemas de IA, bem como nas interações com plataformas de ODR, devem, sob a égide de políticas regulatórias claras, implementar mecanismos e salvaguardas, como a capacidade de decisão humana, adequados ao contexto e consistentes com o escopo da atividade automatizada.

7 Conclusão

O funcionamento debilitado e inefetivo da atividade jurisdicional e do Poder Judiciário não atende ao conceito de distribuição da justiça e tampouco interessa à sociedade. A asfixia da prestação da tutela judicial beneficia apenas aqueles que dela abusam, valendo-se de sua ineficiência para descumprir obrigações, protelar o cumprimento de deveres e ganhar tempo, apostando na impunidade. O custo da morosidade recai sobre toda a sociedade, penalizando de forma mais intensa a parcela que ocupa a base da pirâmide econômica e impedindo o efetivo acesso à justiça.

A velocidade com que a tecnologia, de forma geral, evolui, aliada à crescente conectividade e digitalização da vida, e ao aumento contínuo das transações transnacionais que interligam países desenvolvidos e em desenvolvimento, inevitavelmente elevará a demanda por sistemas de IA voltados à resolução de disputas. Esse aspecto das relações comerciais e humanas torna altamente provável que o crescimento e a evolução da

tecnologia impactem diretamente o desenvolvimento e o uso da ODR, já consolidada na aplicação de IA como suporte à tomada de decisão. Diante desse cenário, a evolução para um modelo de IA-ODR parece ser o caminho natural, permitindo um desenvolvimento capaz de aumentar a eficiência da ODR na solução de disputas legais, no acesso à justiça, na preservação de direitos e na promoção de valores sociais.

Portanto, a IA-ODR não deve ser vista apenas como uma ferramenta de auxílio à resolução de conflitos, mas sim como um meio de resolução em si. A observação crítica sobre a forma como a cultura ODR baseada em IA evolui é de suma importância, para que o desenvolvimento dessa tecnologia se dê de maneira equilibrada e sem prejudicar o acesso à justiça. Por essa razão, é fundamental que o tema seja abordado de forma estratégica e prospectiva, assegurando a aplicação e o cumprimento das normas éticas que regem o uso da tecnologia na solução de conflitos. Nesse contexto, devem ser privilegiados os princípios da transparência, verificabilidade e controlabilidade dos algoritmos empregados, criando um ambiente seguro e aferível, no qual dados abertos e algoritmos promovam, conjuntamente, a harmonização e a convergência na resolução de conflitos.

8 Referências

- ARBIX, D. do A. **Resoluções online de controvérsias: tecnologias e jurisdições**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2016.tde-01092016-154830>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- ASHLEY, K. D. **Artificial intelligence and legal analytics: new tools for law practice in the digital age**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.
- BARBOSA, C. M.; PAMPLONA, D. A. **Limites e possibilidades da legitimidade e eficácia da prestação jurisdicional no Brasil**. Curitiba: Letra da Lei, 2017.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. PGFN aprofunda debate sobre a aplicação da Inteligência Artificial na conformidade tributária. 10 ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2023/pgfn-aprofunda-debate-sobre-a-aplicacao-da-inteligencia-artificial-na-conformidade-tributaria>. Acesso em: 8, jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2338-2023>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CARNEIRO, D.; NOVAIS, P.; ANDRADE, F.; ZELEZNIKOW, J.; NEVES, J. Online dispute resolution: an artificial intelligence perspective. **Artificial Intelligence Review**, 41, 211–240. 2014. Disponível em : <https://doi.org/10.1007/s10462-011-9305-z>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CEPEJ – Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça. Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente. 31.^a Reunião Plenária, Estrasburgo, 3-4, dez. 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CHELIGA, T. T. V. **Inteligência artificial: aspectos jurídicos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

COGLIANESE, C.; LEHR, D. Regulating by robot: administrative decision making in the machine-learning era. **Faculty Scholarship at Penn Carey Law**. 1734, 2017. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/1734. Acesso em: 15 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. CNJ: Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CUI, Y. The Main Functions of the 206 System. *In*: **Artificial intelligence and judicial modernization**. Singapore: Springer, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-981-32-9880-4_8. Acesso em: 15 nov. 2024.

DIAKOPOULOS, N. Accountability in algorithmic decision making. **Communications of the ACM**, p. 56–62, v. 59, n. 2, fev. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/2844110>. Acesso em: 15 nov. 2024.

EL JELALI, S.; FERSINI, E.; MESSINA, E. Legal retrieval as support to eMediation: matching disputant's case and court decisions. **Artificial Intelligence and Law**, n. 23. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10506-015-9162-1>. Acesso em: 8 jan. 2023.

FISHER, R.; URY, W.; PATTON, B. **Como chegar ao sim**: como negociar acordos sem fazer concessões. 3. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2014.

FOLDOC. **The Free On-line Dictionary of Computing**. artificial intelligence. 19 jan. 2002. Disponível em: <https://foldoc.org/artificial+intelligence>. Acesso em: 8 jan. 2023.

FUX, L. Juízo 100% digital e a vocação da moderna atividade jurisdicional. In: FUX, L.; ÁVILA, H. M.; CABRAL, T. (Coords.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

GARCIA, G. 5 descobertas de Alan Turing que mudaram o rumo da tecnologia. **Exame.com**. 2 maio 2015. Disponível em: <https://exame.com/casual/5-descobertas-de-alan-turing-que-mudaram-o-rumo-da-tecnologia/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

HAO, K. What is Machine Learning? **M.I.T. Technology Review**, 17 nov. 2018. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/s/612437/what-is-machine-learning-we-drew-you-another-flowchart/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

JENKINS, J. What can information technology do for law? **Harvard Journal of Law & Technology**, v. 21, n. 2, p. 589–607, 2008. Disponível em: <http://jolt.law.harvard.edu/articles/pdf/v21/21HarvJLTech589.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

JENNER, A. **The future of dispute resolution**: AI. Kennedys Law. 27 abr. 2017. Disponível em: <https://kennedyslaw.com/en/thought-leadership/article/the-future-of-dispute-resolution-ai/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

KATSH, E. RIFKIN, J. **Online dispute resolution**: resolving disputes in cyberspace. São Francisco: Jossey-Bass, 2001.

KATSH, E.; RULE, C. What we know and need to know about online dispute resolution. **South Carolina Law Review**, v. 67, n. 2, 2016. Disponível em: <https://scholarcommons.sc.edu/sclr/vol67/iss2/10>. Acesso em: 15 nov. 2024.

KOOP, Q. L. Replacing judges with computers is risky. **Harvard Law Review Blog**. 20, fev., 2018. Disponível em:

<https://harvardlawreview.org/blog/2018/02/replacing-judges-with-computers-is-risky/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

LEHR, D.; OHM, P. Playing with data: what legal scholars should learn about machine learning. **U.C. Davis Law Review**, v. 51, n. 653, p. 653-717, dez., 2017. Disponível em: https://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/51/2/Symposium/51-2_Lehr_Ohm.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

LODDER, A. R.; ZELEZNIKOW, J. **Enhanced dispute resolution through the use of information technology**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1017/CBO9780511777554>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MALONE, H.; NUNES, D. **Manual da justiça digital**: compreendendo a online dispute resolution e os tribunais online. Salvador: JusPodvim, 2022

MOOR, J. The Dartmouth College Artificial Intelligence Conference: the next fifty years. **AI Magazine**, Palo Alto, v. 27, n. 4, p. 87-91, 2006. Disponível em: <https://ojs.aaai.org/aimagazine/index.php/aimagazine/article/view/1911/1809>. Acesso em: 15 nov. 2024.

NUNES, M. G. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PARO, G.; MARQUES, R. D.; DUARTE, R. Q. On-Line Dispute Resolution (ODR) e o interesse processual. In: WOLKART, E. N. (Coord.). **Direito, processo e tecnologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PASQUALE, F. A Rule of Persons, Not Machines: the limits of legal automation. **George Washington Law Review**, v. 87, n. 1, p. 1-56, jan. 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3135549>. Acesso em: 5 jan. 2023.

RABINOVICH-EINY, O.; KATSH, E. Artificial intelligence and the future of disputeresolution: the Age of AI-DR. In: WAHAB, M. A.; RAINED, D.; KATSH, E. (eds.). **Online dispute resolution: theory and practice**. Eleven International Publishing: Forthcoming, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3830033>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SELA, A. Can Computers Be Fair? How Automated and Human-Powered Online Dispute Resolution Affect Procedural **Justice in Mediation and Arbitration**. Ohio State Journal on Dispute Resolution, n. 91, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3074311>. Acesso em 15 nov. 2024.

SUNSTEIN, C. R. Of Artificial Intelligence and Legal Reasoning. **University of Chicago Law School**, Roundtable 29, 2001. Disponível em:

https://chicagounbound.uchicago.edu/public_law_and_legal_theory/207/. Acesso em: 5 jan. 2023.

SUSSKIND, R. E. **Tomorrow Lawyers**: An Introduction to Your Future. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.

SUSSKIND, R. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

THOMPSON, D. Creating New Pathways to Justice Using Simple Artificial Intelligence and Online Dispute Resolution. **Osgoode Legal Studies Research Paper Series**. 2015. 152. Disponível em <https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/olsrps/152>. Acesso em: 15 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRS). +acordo. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/advogado/servicos/mais-acordo/o-projeto>. Acesso em 15 nov. 2024.

VAN ARSDALE, S. User Protections in Online Dispute Resolution. **Harvard Negotiation Law Review**, n. 21 (Fall), 2015. Disponível em: https://www.hnlr.org/wp-content/uploads/sites/22/HNR103_crop-1.pdf. 107, 127. Acesso em: 8 jan. 2023.

WIMMER, M.; DONEDA, D. “Falhas de IA” e a Intervenção Humana em Decisões Automatizadas: parâmetros para a legitimação pela humanização. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022. Disponível em: <http://doi.org/10.11117/rdp.v18i100.6119>. Acesso em: 17 nov. 2024.

Christian Marlon Panini de Carvalho

Mestrando em Direito Público e Constitucionalismo (2025), pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Blumenau – FURB. Especialista em Ciência de Dados, Tecnologia e Transformação Digital (2020) pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Advogado e Conselheiro do Comitê de Regulação da Agência Intermunicipal de Regulação do Médio Vale do Itajaí - AGIR.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0847620528176631>

E-mail: cmpcarvalho@furb.br

Alejandro Knaesel Arrabal

Doutor em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Docente dos Programas de Mestrado em Direito (PPGD) e Administração (PPGAd) da FURB. Líder do grupo de pesquisa Direito, Tecnologia e Inovação – DTIn (CNPq-FURB). Vice-líder do Grupo de Pesquisa SINJUS - Sociedade, Instituições e Justiça (CNPq-FURB). Membro do grupo de pesquisa Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização - CONSTINTER (CNPq-FURB). Membro da AGIT – Agência de Inovação Tecnológica da Universidade Regional de Blumenau – FURB.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0957562986221644>

E-mail: arrabal@furb.br

Feliciano Alcides Dias

Doutor em Direito Público pela UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídicas pela UNIVALI. Professor na Universidade Regional de Blumenau - FURB, atuando na Graduação, Pós-Graduação e no Programa de Mestrado em Direito (PPGD). Coordenador da Escola de Magistratura do Estado de Santa Catarina – ESMESC, extensão em Blumenau-SC. Líder do grupo de pesquisa SINJUS - Sociedade, Instituições e Justiça certificado pelo CNPq-FURB. Presidente da Rede Internacional de Pesquisa Nexus Scientia. Diretor do Centro de Ciências Jurídicas na FURB. Advogado. Árbitro.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6367529141101048>

E-mail: feliciano@furb.br

RESTRIÇÃO AO USO DE CELULARES NAS ESCOLAS BRASILEIRAS: A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA EDUCAÇÃO PRIVADA CONTEMPORÂNEA POR MEIO DA LEI FEDERAL Nº 15.100/2025

Ari Batista Macêdo Costa

Álisson José Maia Melo

1 Introdução

A era digital nos obriga a tomar reflexões acerca das mudanças nas interações humanas. Trata-se de um período histórico caracterizado pela transformação da forma estrutural da comunicação, do trabalho, da economia e da cultura tradicional para um modelo impulsionado pelas tecnologias digitais (Rodrigues et al., 2018).

A crescente integração da tecnologia no cotidiano proporcionou avanços significativos, ampliando o acesso à informação, facilitando a conectividade global e criando novas oportunidades de aprendizagem. Nesse contexto, a tecnologia se apresenta como um propulsor de evolução social, promovendo a inclusão e a democratização do conhecimento, aspectos essenciais para a construção de uma sociedade mais equitativa. No entanto, esse mesmo avanço tecnológico também apresenta desafios substanciais, particularmente no setor educacional. A introdução de ferramentas digitais tem o potencial de transformar positivamente a forma como os conteúdos são ministrados, tornando o ensino mais dinâmico e acessível; por outro lado, também pode impactar negativamente a maneira como os alunos interagem com o aprendizado, afetando, por exemplo, a concentração e o engajamento. (Santos, 2024).

Não há surpresa acadêmica acerca da imprescindibilidade de enfrentar novos desafios, em decorrência do avanço social, econômico e tecnológico. Segundo Beck (1986), a transformação econômica, industrial passa a ser estruturada não apenas pela produção de riquezas, mas pela gestão dos riscos, consequência do progresso das relações

sociais. Nesse contexto de gerenciamento dos efeitos colaterais da evolução social, cabe à comunidade científica o desenvolvimento de soluções para problemas que outrora inexistiam.

Sob espectro crítico de uma cultura capitalista ocidental, pautada na privatização lucrativa, é possível afirmar que a revolução digital-tecnológica carrega o mérito de uma transformação social evolutiva, pois foi capaz de continuar a criação de incessantes necessidades humanas. Como consequência, os efeitos colaterais do avanço são socializados e demandam atuação do Estado no gerenciamento da democratização dos riscos gerados (Beck, 1986).

Destaca-se a capacidade que a tecnologia tem de remodelar e ressignificar criações do passado e transformá-las em instrumentos umbilicalmente atrelados às necessidades humanas pós-modernas. Tal fenômeno é particularmente visível no caso dos celulares, cuja onipresença na vida cotidiana transcende o mero escopo de sua criação, a comunicação móvel por chamadas de voz (Rodrigues; Segundo; Ribeiro, 2018).

A aglutinação de diversas funções em um único aparelho revela a obsolescência de diversos outros, como no caso dos celulares em relação às calculadoras, ao calendário impresso e às câmeras fotográficas portáteis. Além disso, os celulares modernos concentraram recursos que antes dependia de uma diversidade de aparelhos, pois permitem a navegação na internet, o entretenimento em jogos, a leitura de livros digitais, a realização de compras e pagamentos, dentre outras incontáveis funções (Rodrigues; Segundo; Ribeiro, 2018).

Esclarece-se, para fins de rigor metodológico, que ao longo deste trabalho, o termo "celular" será utilizado de forma abrangente para se referir não apenas aos telefones móveis, mas também a outros dispositivos portáteis, como tablets e aparelhos eletrônicos congêneres. Embora haja distinções técnicas entre esses equipamentos, a opção por adotar uma terminologia unificada busca facilitar a leitura e a compreensão do texto, sem prejuízo da precisão necessária ao contexto da pesquisa. O leitor, portanto, será capaz de interpretar corretamente o sentido em que o termo é empregado em cada situação.

Realizada a explicação terminológica adotada, cumpre demonstrar a incidência do avanço tecnológico e o reflexo expressivo no número desses dispositivos digitais em circulação no Brasil. Pesquisa da Fundação Getúlio Vargas revela que no Brasil há 480 milhões de dispositivos digitais em uso, sendo 2,2 por dispositivos por habitante (Meirelles, 2024). Além disso, em levantamento realizado pelo IBGE (2024), no Brasil há 163,8 milhões de pessoas com aparelho de telefone celular, sendo que a internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país, no ano de 2023.

A transformação social do aprendizado já é uma realidade, em decorrência do avanço tecnológico-digital. Atividades que demandariam horas ou dias de pesquisa em uma biblioteca física, são reduzidas a minutos, como se a Biblioteca de Alexandria estivesse no bolso e à disposição de cada estudante. Mas não só isso, no mesmo bolso e sob a mesma metáfora, também estão cassinos digitais, *cyberbullying*, dependência tecnológica, informações prejudiciais e nomofobia (Sena; Cruvinel, 2025).

Diante dessa ambivalência do ambiente digital, enquanto potencializador do conhecimento e dos riscos sociais, cresce o debate público sobre os limites do uso de dispositivos móveis no contexto escolar. Pesquisa do Datafolha (2024) revela que 65% dos pais são contra o uso de celulares nas escolas. Ademais, consoante dados coletados pelo Nexus (2024), 86% dos brasileiros são a favor de restringir celulares nas escolas, sendo 54% favoráveis à proibição total e 32% favoráveis à liberação apenas para atividades pedagógicas.

Sob essa perspectiva de gerenciamento de riscos, o presente artigo se propõe a aprofundar a análise jurídica da Lei nº 15.100/2025, concebida como um instrumento normativo voltado à contenção dos riscos inerentes ao uso de celulares por crianças e adolescentes no ambiente escolar (Brasil, 2025a). A proposta é examinar de forma crítica os fundamentos, objetivos e repercussões dessa legislação, com especial atenção aos impactos que ela pode gerar sobre a autonomia pedagógica das instituições educacionais, notadamente da rede privada, considerando as tensões entre o dever estatal de proteção, a liberdade de ensino e a pluralidade de projetos pedagógicos.

Nesse contexto, o problema desta pesquisa consiste em examinar as restrições impostas pela Lei nº 15.100/2025 ao uso de celulares nas escolas, bem como sua compatibilidade com o dever constitucional de proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes. Paralelamente, a investigação busca identificar o ponto de equilíbrio entre a tutela da formação infantojuvenil e a preservação da liberdade das instituições privadas na formulação e execução de seus projetos pedagógicos, especialmente diante dos desafios relacionados à implementação prática da norma.

Justifica-se a adoção de um recorte epistemológico centrado nas instituições de ensino privadas, tendo em vista os distintos impactos que a aplicação da Lei nº 15.100/2025 pode produzir em comparação ao contexto das escolas públicas. A diversidade de modelos pedagógicos, a maior margem de autonomia administrativa e a existência de contratos educacionais personalizados tornam o ambiente das escolas privadas particularmente relevante para uma análise mais aprofundada e diferenciada. Além disso, as especificidades do setor privado envolvem dinâmicas próprias no que se refere à incorporação de tecnologias digitais e à construção de propostas pedagógicas inovadoras, o que pode gerar tensões singulares diante das restrições normativas impostas pela referida Lei.

O presente artigo adota uma abordagem dedutiva, partindo de premissas gerais sobre a era digital e as vulnerabilidades associadas ao uso de dispositivos móveis por crianças e adolescentes, para então examinar, em específico, a Lei nº 15.100/2025. A pesquisa é qualitativa, com ênfase na análise bibliográfica, fundamentando-se em artigos científicos, obras nacionais e internacionais e legislação pertinente que trata da interseção entre tecnologia, políticas públicas e o direito constitucional à educação. Além disso, serão consideradas pesquisas que abordam os impactos do uso de celulares na aprendizagem, no desenvolvimento cognitivo e nas interações sociais de crianças e adolescentes. A investigação terá como eixo a Lei nº 15.100/2025, analisando-a à luz do problema proposto, especialmente no que se refere à legitimidade das restrições legislativas frente ao dever de proteção dos direitos infantojuvenis e à necessidade de assegurar a educação

tecnológica, bem como aos possíveis efeitos sobre a autonomia pedagógica nas instituições de ensino privado.

Propõe-se o desenvolvimento do artigo em três seções. A primeira será dedicada aos impactos da era digital na educação, bem como à exposição de novos riscos às crianças e adolescentes, decorrentes do avanço tecnológico. A segunda seção voltará a atenção para a análise jurídica e pragmática da Lei nº 15.100/2025 e seus regulamentos. Por fim, a terceira seção abordará a intervenção do Estado na educação por meio da Lei nº 15.100/2025, com ênfase nas implicações para a autonomia pedagógica das escolas privadas e na análise de sua efetividade concreta, diante dos desafios operacionais e institucionais que envolvem a aplicabilidade da norma.

2 Educação na era digital: evolução tecnológica e vulnerabilidades

A educação apresenta um cenário complexo e, ao mesmo tempo, dinâmico, marcado por transformações sociais, pelo avanço tecnológico e pelo surgimento de novos desafios. Embora possa ser entendida como uma relação mútua de ensino e aprendizagem, os atores deste processo não se resumem ao aluno e ao professor (Crepaldi, 2014, p. 10), mas envolvem também a família, a comunidade, as instituições de ensino, o Estado e a própria sociedade. Cada um desses agentes desempenha um papel essencial na construção do conhecimento e na formação do indivíduo, influenciando sua percepção de mundo e sua capacidade de atuar de forma crítica e reflexiva.

Além disso, o ambiente educacional é constantemente impactado por fatores como políticas públicas, inovações pedagógicas e a inserção de novas tecnologias, que redefinem as estratégias de ensino, tornando a educação um campo de permanente evolução e adaptação.

Segundo Veloso (2023), a inserção da tecnologia na educação não se limita à sua função instrumental, mas estabelece um compromisso ativo entre educadores, instituições e a sociedade. A tecnologia educacional opera dentro de um sistema de trocas materiais e

simbólicas, exigindo que os envolvidos assumam uma postura reflexiva e participativa. Dessa forma, mais do que um meio neutro, a tecnologia na educação deve ser compreendida como parte de um processo sociotécnico que demanda escolhas conscientes e a construção de espaços democráticos de debate. Essa abordagem rompe visões reducionistas, enfatizando a necessidade de um engajamento crítico na definição de seus usos e impactos.

Neste ponto, define-se que a pesquisa possui como largada um momento em que o uso das tecnologias digitais já se faz presente no processo de aprendizado. A discussão acerca da possibilidade já não se encaixa como ponto relevante, estando o foco mais relacionado aos seus limites, objetivos e métodos (Oliveira, 2025, p. 03). A incorporação das tecnologias digitais no contexto educacional não mais permite um rompimento, sendo imprescindível a condução do seu uso no processo pedagógico.

As tecnologias digitais oferecem uma série de facilidades que podem enriquecer o processo de aprendizagem. O acesso imediato a vastos repositórios de informações, a comunicação em tempo real e a possibilidade de personalização do ensino são aspectos que ampliam as oportunidades para uma educação mais interativa e colaborativa. Nesse sentido, os dispositivos digitais, em especial, o celular, assume um papel central: ao possibilitar o acesso a aplicativos educativos, vídeos e outras ferramentas multimídia, ele promove uma aproximação do aluno com conteúdos diversos, integrando o aprendizado à realidade do cotidiano (Batista; Barcelos, 2013).

Contudo, a integração também apresenta vulnerabilidades que merecem atenção crítica. O mesmo celular, que se configura como um portal para o conhecimento, pode facilmente se transformar em fonte de distração e dispersão (Santos, 2024, p. 6). A facilidade de acesso a redes sociais e a conteúdos não relacionados ao ambiente educacional, por exemplo, pode comprometer a concentração e o engajamento dos estudantes durante as atividades pedagógicas.

Renata Santos (2023) investigou como os impactos do tempo de tela na saúde mental variam ao longo das diferentes fases do ciclo vital, evidenciando que os efeitos dessa exposição não são uniformes e

requerem abordagens específicas para cada grupo etário. No caso das crianças e adolescentes, constataram-se mais acentuados os problemas como ansiedade, depressão e transtornos comportamentais.

A hipótese de que as respostas à influência do tempo de tela na saúde mental seriam diferentes em cada fase do ciclo vital, também foi confirmada. Além das oscilações observadas na ansiedade e na depressão nas quatro fases, adolescentes apresentaram mais autoagressão, adultos mais estresse, idosos mais nomofobia, já as crianças apresentaram mais problemas de comportamentos. Conhecer os efeitos de exposições ambientais em cada fase da vida, no mesmo corte temporal, provê maiores possibilidades do desenvolvimento de estratégias eficazes para o manejo em cada população. A direção a seguir em pesquisas futuras deve estar alinhada com a ideia de que nos encontramos irremediavelmente envolvidos pelas telas e resta descobrir maneiras de se conviver de forma saudável com essa nova realidade. (Santos, 2023, p. 187).

Diante da crescente preocupação com os impactos do uso excessivo de telas na infância, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, é fundamental destacar estudos que tragam evidências robustas e contextualizadas. Um exemplo que se destaca não apenas pelo escopo e rigor metodológico, mas também pela construção a partir de uma sólida colaboração entre instituições brasileiras e estrangeiras é o estudo realizado com dados coletados no Estado do Ceará (Rocha et al., 2021). A pesquisa empírica foi realizada a partir de um estudo transversal de base populacional com uma amostragem de crianças de 0 a 60 meses de idade, residentes no Estado do Ceará. A partir deste contexto, foi observado o tempo de tela de 3.155 crianças, restando apurado que, do total, 69% foram identificadas como expostas a tempo excessivo. Ademais, a porcentagem aumentava à medida em que a idade das crianças avançava, sendo de 41,7% para crianças de 0 a 12 meses até 85,2% para crianças de 49 a 60 meses. Como resultado da pesquisa, observou-se que a exposição excessiva às telas foi prevalente e associada de forma independente aos piores resultados de desenvolvimento educacional entre crianças menores de cinco anos no Ceará (Rocha et al., 2021).

O tempo de exposição às telas, conforme os achados do mesmo estudo, demonstrou-se inversamente proporcional ao desempenho nos marcos do desenvolvimento infantil. Verificou-se que cada hora adicional de tempo de tela esteve associada a escores mais baixos em áreas fundamentais como comunicação, resolução de problemas, habilidades sociais e pessoais, além da coordenação motora. Esses resultados reforçam a relação entre o uso excessivo de dispositivos digitais na primeira infância e prejuízos significativos no desenvolvimento global, sugerindo a necessidade urgente de políticas públicas voltadas à regulação do tempo de tela, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade (Rocha et al., 2021).

Segundo Desmurget (2021), um ponto que merece destaque quando se discute o impacto das tecnologias no cotidiano infantil é o comprometimento de aspectos fundamentais do desenvolvimento das crianças. O uso excessivo de telas pode interferir de maneira negativa em pilares essenciais dessa fase da vida. O primeiro desses pilares é a qualidade das interações humanas. À medida que as crianças passam mais tempo diante de celulares, as interações familiares se tornam menos frequentes e mais superficiais.

O tempo que poderia ser investido em brincadeiras, conversas ou momentos de convivência com pais e irmãos é progressivamente substituído por experiências digitais solitárias ou fragmentadas. Essa lógica também se aplica aos próprios adultos, especialmente aos pais. Quando estes se veem imersos em seus próprios dispositivos, a disponibilidade emocional e o engajamento com os filhos tendem a diminuir. A presença física permanece, mas o vínculo afetivo se fragiliza, gerando um distanciamento silencioso dentro do ambiente familiar (Desmurget, 2021).

No senso comum, é recorrente a ideia de que crianças e adolescentes que dominam o uso de celulares e outros dispositivos digitais desde muito cedo são mais inteligentes ou avançados para a idade. No entanto, essa percepção leiga confunde familiaridade com tecnologia com desenvolvimento cognitivo. O simples fato de um jovem saber manipular uma tela sensível ao toque ou acessar aplicativos não é indicativo de habilidades intelectuais mais desenvolvidas. Pelo contrário,

os estudos apontam que a exposição excessiva às telas, especialmente sem mediação ou propósito educativo, pode estar associada a prejuízos em áreas essenciais do desenvolvimento infantil, como linguagem, interação social e resolução de problemas. Assim, a competência digital precoce, muitas vezes celebrada, não deve ser interpretada como sinônimo de inteligência superior, mas sim analisada criticamente no contexto do desenvolvimento integral da criança (Desmurget, 2021)

A constatação de que as novas tecnologias têm trazido efeitos negativos extremos aos jovens não se revela apenas no aspecto interno, mas mundialmente. Pela primeira vez, os filhos têm quociente de inteligência inferior ao dos pais, tendência constatada em diversos países como França, Holanda, Noruega e outros. Como causa, o já citado cientista francês aponta, de forma conclusiva, que os dispositivos digitais estão afetando de forma aguda o desenvolvimento neurológico de crianças e adolescentes (Desmurget, 2021). Essa preocupação também é refletida por veículos de comunicação internacional, como o jornal *Le Dauphiné* (2019), que destaca que esta poderá ser a primeira geração de crianças com QI inferior à da geração anterior, sinalizando uma inflexão histórica nos indicadores de desenvolvimento cognitivo. A redução do QI decorre, precipuamente, em razão do aumento do tempo de tela a que as crianças e adolescentes estão expostos, o que ocasiona a redução do tempo de dedicação a outras atividades cotidianas, como artes, cultura, sono, interações familiares e leitura.

Outra pesquisa, conduzida por Malta et al. (2023) investigou a prevalência e os impactos do *cyberbullying* entre adolescentes brasileiros, revelando dados que reforçam a urgência de políticas públicas voltadas à proteção da juventude no ambiente digital. Trata-se de um estudo de abrangência nacional, realizado no âmbito da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), que utilizou uma amostra representativa de adolescentes matriculados no ensino fundamental e médio, oriundos de diferentes regiões do Brasil.

Um dos achados mais significativos do estudo foi a associação entre a vivência de *cyberbullying* e indicadores negativos de saúde mental, como sintomas de tristeza, isolamento, irritabilidade e ideias suicidas, além de comportamentos de risco, como o uso de álcool,

cigarro e outras drogas. Também se observou que adolescentes que sofrem *cyberbullying* tendem a estar inseridos em contextos familiares mais violentos, indicando uma interseção entre violências online e *offline*. A pesquisa também chama atenção para o desafio da impunidade e do anonimato na internet, fatores que dificultam o enfrentamento eficaz dessa forma de agressão. Como as mensagens ofensivas podem permanecer indefinidamente no ambiente virtual e os agressores muitas vezes não são identificados, o sofrimento das vítimas tende a se prolongar e a sensação de insegurança aumenta (Malta et al., 2023).

Desse modo, outro ponto a ser considerado é a segurança digital. A exposição excessiva a ambientes online sem a devida orientação pode tornar os estudantes vulneráveis a riscos como o *cyberbullying*, fraudes e invasões de privacidade. Desta forma, ao reconhecer tanto as facilidades quanto as vulnerabilidades inerentes à incorporação das tecnologias digitais na educação, torna-se fundamental a construção de estratégias que integrem o celular e outros dispositivos na formação de cidadãos críticos e capazes de utilizar as ferramentas com segurança e responsabilidade no ambiente digital.

Nesse cenário, destaca-se o paradoxo inerente à evolução social: o progresso, embora traga benefícios, também gera riscos proporcionais ao seu avanço (Beck, 1986). Diante disso, cabe à pesquisa científica desenvolver modelos e soluções provisórias, capazes de responder de forma contemporânea aos riscos emergentes.

Outrora, riscos como a utilização do giz foram tema de debate, diante do surgimento de patologias vocais nos professores, bem como de problemas respiratórios em alunos e docentes (Choveque, Nascimento, 2024, p. 12). Nesse sentido, a Câmara dos Deputados aprovou, em 2011, o Projeto de Lei nº 617-B, que dispôs sobre o uso de giz antialérgico na educação pública e privada (Brasil, 2011). O giz e a lousa foram, por muito tempo, os principais instrumentos de ensino nas salas de aula. Embora o uso do giz pareça antiquado diante dos avanços tecnológicos, ele nos ensina uma lição importante, pois, independentemente da simplicidade ou complexidade dos métodos, sempre haverá riscos a serem enfrentados.

O uso de celulares nas escolas segue a mesma lógica, pois, enquanto dotado de recursos tecnológicos avançados, ampliam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes a diferentes tipos de riscos, tornando necessária uma abordagem cuidadosa para atenuar seus impactos e sem, no entanto, desconsiderar seu potencial uso pedagógico, quando devidamente orientado.

Dessa forma, ao considerar a relação entre o uso de celulares nas escolas e a amplificação de riscos como o *cyberbullying*, percebe-se a necessidade de um olhar mais atento para as dinâmicas digitais que permeiam o cotidiano escolar. Os dados revelam que a presença constante dos celulares pode contribuir para a intensificação de experiências negativas entre crianças e adolescentes, especialmente quando não há mediação adequada por parte da escola e da família. Essa constatação, contudo, é apenas uma das diversas dimensões que envolvem o debate sobre as referidas tecnologias no ambiente educacional, exigindo uma análise mais ampla que considere também os aspectos pedagógicos, sociais, e jurídicos, que serão objeto de estudo nas próximas seções.

3 O direito à educação e as implicações jurídicas promovidas pela Lei nº 15.100/2025 e seu regulamento

Nesta seção, propõe-se a análise jurídica da Lei nº 15.100/2025, que trata da restrição ao uso de celulares em instituições de ensino. Por se tratar de um diploma legal recente, observa-se ainda uma escassez de literatura acadêmica dedicada especificamente ao exame de seu teor normativo. Embora já existam pesquisas e textos que abordam a temática, a maior parte do material disponível concentra-se nos impactos do uso excessivo da tecnologia por crianças e adolescentes, sem, contudo, aprofundarem-se nas disposições concretas da Lei ou nas implicações jurídicas decorrentes de sua aplicação. Diante disso, busca-se, aqui, preencher parte dessa lacuna, contextualizando a norma no cenário educacional contemporâneo e avaliando seus efeitos sob a perspectiva do direito à educação, da proteção infantojuvenil e da autonomia pedagógica.

A educação é um direito social fundamental, consagrado pela Constituição Federal como instrumento indispensável para o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho (Brasil, 1988). Diante das transformações tecnológicas e da crescente presença de dispositivos digitais no cotidiano escolar, novas tensões emergem entre o direito à educação e a necessidade de regulamentar o uso desses recursos (Silva; Silva; Xavier, 2025). Nesse cenário, a Lei nº 15.100/2025 surge como uma resposta legislativa ao desafio de equilibrar proteção e inovação, ao restringir o uso de celulares em escolas públicas e privadas da educação básica no Brasil, suscitando debates sobre as implicações pedagógicas (Brasil, 2025a).

Como premissa, salienta-se que a Lei nº 15.100/2025 tem como objetivo a proteção integral da saúde física e psíquica de crianças e adolescentes no, especialmente no ambiente escolar (Brasil, 2025a). Seu amparo formal decorre da competência da União para editar normas gerais sobre educação, conforme estabelece a Constituição Federal, e se concretiza por meio de instrumentos normativos como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este último, a partir do Capítulo IV, que trata do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (arts. 53 e seguintes), estabelece um conjunto de garantias voltadas à promoção de um ambiente educacional seguro, inclusivo e adequado ao desenvolvimento integral dos estudantes (Brasil, 1990).

Reconhece-se não apenas o direito de acesso à educação, mas também a necessidade de assegurar sua qualidade, com respeito à dignidade, liberdade e bem-estar dos alunos. Sob essa ótica, medidas como a limitação do uso de dispositivos eletrônicos em sala de aula, conforme previsto na Lei nº 15.100/2025, podem ser compreendidas como instrumentos de efetivação desses direitos, ao buscar preservar o ambiente escolar de elementos que possam comprometer a saúde, o foco e a aprendizagem de crianças e adolescentes (Silva; Silva; Xavier, 2025).

A constitucionalidade material da Lei nº 15.100/2025 encontra respaldo em diversos dispositivos da Constituição Federal, que reconhecem a educação como um direito social fundamental e impõe ao

Estado o dever de garanti-la. A Constituição Federal também determina que a educação deve promover o pleno desenvolvimento da pessoa, prepará-la para o exercício da cidadania e qualificá-la para o trabalho, o que pressupõe um ambiente escolar saudável e propício à aprendizagem. Além disso, consagra-se o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, atribuindo ao Estado, à família e à sociedade a responsabilidade de assegurar, com precedência, direitos como a educação, a saúde, a dignidade e o respeito, bem como protegê-los de toda forma de negligência, violência e exposição nociva (Brasil, 1988).

Também se destaca o disposto no artigo 208 da Constituição Federal, que trata do dever do Estado com a educação, incluindo a garantia de padrão de qualidade, o que pode justificar medidas que restrinjam elementos prejudiciais ao processo de ensino-aprendizagem (Brasil, 1988). Assim, a limitação do uso de dispositivos eletrônicos no ambiente escolar, conforme propõe a Lei nº 15.100/2025, pode ser entendida como uma forma legítima de assegurar a efetividade desses direitos constitucionais, em consonância com o projeto de proteção integral infantojuvenil.

Embora a discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 15.100/2025 seja importante para a implementação prática, a análise científica de suas disposições não se deve limitar a esse ponto, pois é de suma importância a avaliação de sua eficácia como um instrumento capaz de modificar o cenário fático da educação no Brasil, tanto sob o aspecto da mitigação dos riscos quanto sob a necessidade de respeito à autonomia privada das instituições de ensino particular.

Cumprе esclarecer que a Lei nº 15.100/2025 não estabelece uma proibição absoluta ao uso de celulares nas escolas. A norma foi construída com a preocupação de restringir o uso apenas em momentos específicos do cotidiano escolar, como durante as aulas, nos intervalos e nos períodos de recreio, justamente quando o uso recreativo e descontrolado pode comprometer o processo de aprendizagem, a convivência social e o desenvolvimento de habilidades cognitivas e emocionais (Brasil, 2025a).

Ainda assim, o texto legal reconhece que, em determinadas situações, o uso do celular é legítimo e até necessário. Por isso, são

expressamente resguardados os casos em que o dispositivo se faz essencial para garantir a acessibilidade e a inclusão de alunos com deficiência. A Lei também prevê a possibilidade de uso em situações excepcionais, como diante de riscos ou emergências. Em suma, a norma não busca suprimir a presença da tecnologia no ambiente educacional, mas delimitar seu uso a contextos que verdadeiramente contribuam para o bem-estar e o desenvolvimento integral dos estudantes, equilibrando proteção e liberdade de forma coerente com os princípios constitucionais (Sena; Cruvinel, 2025).

O legislador foi certo ao prever exceções relativas à garantia de acessibilidade e inclusão, o que está em consonância com as demais legislações brasileiras, como o previsto no art. 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dispõe sobre a educação inclusiva (Brasil, 2015), bem como o art. 54, II do ECA, que preconiza o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, na rede regular de ensino (Brasil, 1990; Sena; Cruvinel, 2025). A norma ainda está de acordo com a Convenção de Nova York (Convenção Internacional das Pessoas Com Deficiência), especialmente no que concerne à acessibilidade e inclusão (Brasil, 2009).

A limitação do uso de celulares no ambiente escolar pode representar uma importante oportunidade para fortalecer os vínculos sociais entre os estudantes. Ao restringir o tempo dedicado às interações digitais durante o período letivo, cria-se um espaço mais propício para o diálogo presencial, para o desenvolvimento da empatia e para a construção de relações interpessoais mais saudáveis (Desmurget, 2021). Essa mudança de dinâmica pode, inclusive, contribuir para a diminuição de práticas como o *bullying* e o *cyberbullying*, já que reduz os canais virtuais frequentemente utilizados para tais comportamentos e estimula uma convivência mais respeitosa e direta. Além disso, ao afastar os alunos de conteúdos digitais inadequados ou descontextualizados, a medida favorece um ambiente mais seguro, colaborativo e voltado ao desenvolvimento integral dos estudantes (Silva; Silva; Xavier, 2025).

Não obstante sua recente promulgação, a Lei nº 15.100/2025 apresenta fragilidades significativas no tocante à sua aplicação prática, revelando, desde o início, um caráter normativo precário. A norma

estabelece exceções à restrição do uso de dispositivos móveis em ambiente escolar, como nos casos de estado de perigo, força maior, estado de necessidade e garantia aos direitos fundamentais. No entanto, tais expressões representam conceitos jurídicos abertos, de natureza genérica e indeterminada, cuja concretização exige regulamentação suplementar clara e objetiva. A ausência de critérios precisos para a interpretação dessas cláusulas excepcionais compromete a segurança jurídica e dificulta sua operacionalização pelos atores educacionais.

Embora tenha sido posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 12.385/2025, a norma infralegal não se debruça sobre a definição ou os limites operacionais desses institutos jurídicos citados, tampouco oferece diretrizes que auxiliem escolas, educadores e gestores na aplicação coerente da legislação (Brasil, 2025b). A omissão do regulamento nesse ponto evidencia a insuficiência normativa do conjunto legislativo, deixando lacunas relevantes que podem dar margem a interpretações arbitrárias ou conflitantes, sobretudo no contexto da educação privada, onde há maior diversidade de práticas pedagógicas e maior autonomia institucional, que será objeto de aprofundamento na seção seguinte.

A despeito da regulamentação trazida pelo Decreto nº 12.385/2025, os conceitos jurídicos indeterminados presentes na Lei nº 15.100/2025, como estado de perigo, força maior, estado de necessidade e garantia aos direitos fundamentais, permaneceram sem definição ou delimitação normativa.

De forma supletiva, foi publicada a Resolução CNE/CEB nº 2/2025, em que são esclarecidos alguns conceitos regulamentares. Contudo, mais uma vez não houve precisão acerca da aplicação dos institutos referidos. A menção genérica aos direitos fundamentais como exceção à restrição do uso de celulares nas escolas evidencia uma falha relevante no rigor técnico das normas. Ao não especificar quais direitos estariam em jogo, nem em que situações concretas poderiam ser invocados, a legislação acaba por permitir que praticamente qualquer justificativa seja capaz de afastar a proibição. Por exemplo, a própria liberdade, enquanto direito fundamental, poderia ser arguida como base para autorizar o uso de dispositivos, esvaziando o conteúdo da norma. Tal formulação

imprecisa demonstra uma elaboração legislativa apressada, sem o devido cuidado metodológico e sem considerar os desafios práticos de sua aplicação nas rotinas escolares.

Além disso, a Resolução CNE/CEB nº 2/2025 determina que a gestão escolar será responsável pela identificação do enquadramento nas hipóteses de exceção (Brasil, 2025c). A ausência de uma regulamentação mais detalhada reflete uma fragilidade na relação entre a teoria legislativa e sua aplicação prática no contexto educacional. Embora se demonstre a existência de falhas normativas estruturais, não se nega a possibilidade de que efeitos práticos positivos possam surgir. Contudo, é fundamental reconhecer que a ausência de critérios objetivos e parâmetros normativos claros compromete a aplicação consistente da Lei, gerando a possibilidade de arbitrariedades que afetam tanto a segurança jurídica quanto à eficácia da política pública pretendida.

As lacunas presentes na norma, ao deixarem espaço para interpretações divergentes sobre conceitos vagos como “uso pedagógico” ou “situações excepcionais”, impõem uma carga de responsabilidade excessiva sobre gestores escolares e docentes. Sem uma definição precisa dos limites e das condições de aplicação, esses profissionais se veem sujeitos a decisões fundamentadas em critérios subjetivos, desprovidos dos instrumentos normativos adequados para garantir escolhas coerentes e juridicamente seguras.

Ademais, observa-se a ausência de previsão expressa de sanções à rede de ensino em caso de descumprimento da Lei nº 15.100/2025, o que constitui outro ponto crítico que fragiliza sua eficácia. Sem mecanismos de responsabilização definidos, a norma se aproxima mais de uma diretriz principiológica do que de um instrumento efetivo de regulação. Além disso, a ausência de sanção dificulta o controle social e institucional sobre a efetividade da medida, revelando ausência de critérios objetivos para aferir seu cumprimento ou responsabilizar eventuais omissões.

Embora revestida de um caráter estritamente teórico, a Lei nº 15.100/2025 introduz mudanças substanciais na dinâmica da educação brasileira, exigindo a formulação de estratégias, planos, objetivos e metas para a sua efetiva implementação (Brasil, 2025a). Seria razoável,

portanto, presumir que o legislador houvesse previsto um período de *vacatio legis*, a fim de possibilitar a adequação das instituições de ensino, dos profissionais da educação e das famílias às novas diretrizes. No entanto, essa expectativa não se concretiza: o artigo quinto da Lei estabelece sua vigência a partir da data de publicação, desconsiderando os impactos operacionais, pedagógicos e administrativos envolvidos.

Nesse contexto, o próximo capítulo se dedicará a explorar como a nova legislação impacta especificamente as escolas privadas, considerando a natureza das relações, a autonomia pedagógica e as possíveis implicações jurídicas dessa aplicação imediata, com o intuito de identificar os desafios que surgem a partir da implementação da Lei nº 15.100/2025.

4 A intervenção do Estado na educação privada: análise à luz da Lei nº 15.100/2025

Conquanto seja cedo para constatar os resultados práticos da aplicação da Lei nº 15.100/2025, em reportagem publicada pela Agência Brasil, já no início do período letivo, constam depoimentos de Coordenadores Pedagógicos relatando melhoria no entrosamento dos alunos, a redução das situações de *bullying* e de brigas internas (Costa, 2025). Especialistas apontam que a simples presença do celular pode impactar negativamente a aprendizagem, e sua ausência favorece um ambiente mais propício ao ensino (Jornal Nacional, 2025). Por outro lado, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) relata que, embora a proibição seja bem recebida por muitos educadores, há desafios significativos na sua implementação. Professores destacam a necessidade de estratégias claras para o cumprimento da Lei e apontam dificuldades específicas, precipuamente, em situações em que a norma federal desconsidera as realidades locais e ausência de debate democrático sobre a medida. A título de exemplo, necessária uma maior flexibilização no caso de alunos que precisam dos celulares para manter contato com familiares durante o período noturno (Tokarnia, 2025).

A promulgação da Lei nº 15.100/2025 representa uma forma direta de intervenção do Estado no ambiente educacional, ao estabelecer a proibição do uso de dispositivos móveis em instituições de ensino durante o horário letivo, recreio e intervalo entre as aulas, salvo exceções expressamente previstas. Essa intervenção estatal, apesar de fundada na intenção de proteger o desenvolvimento infantojuvenil, deve ser cuidadosamente analisada à luz da eficácia de suas disposições, sobretudo em um cenário onde muitas escolas privadas já dispunham de regulamentos próprios que disciplinavam o uso de celulares, adaptados às suas realidades pedagógicas e à participação da comunidade escolar.

Segundo pesquisa do Cetic.br (2024), os dados coletados indicaram que 60% das escolas brasileiras já haviam implementado regras internas sobre o uso de celulares no ambiente escolar, antes mesmo da promulgação da Lei nº 15.100/2025. Esse cenário revela que o debate sobre o uso de dispositivos móveis em sala de aula não é recente e tem sido objeto de regulamentação local e institucional. As escolas, dentro de sua autonomia, já buscavam equilibrar o uso de ferramentas digitais com a manutenção de um ambiente pedagógico focado, adaptando suas normas às suas realidades específicas.

Nesse contexto, a regulamentação genérica pela Lei nº 15.100/2025 pode representar, em certa medida, um retrocesso em relação às instituições que já possuíam regimentos internos sobre a referida restrição, muitos deles elaborados mediante a participação democrática das famílias e da comunidade escolar. Em muitas realidades, especialmente no âmbito privado, esses regimentos refletem valores locais, expectativas pedagógicas específicas e até mesmo são determinantes na escolha dos responsáveis por determinada escola. Segundo especialistas (Tancredi, 2023), a escolha da escola pelos pais vai além de critérios técnicos. Envolve uma identificação com a proposta pedagógica, valores institucionais e práticas educacionais que estejam alinhadas às expectativas familiares. Aspectos como estrutura física, uso da tecnologia e adequação da proposta pedagógica são fundamentais na decisão dos pais ao escolherem a escola mais adequada para seus filhos.

Desse modo, ao uniformizar uma regra que já era, em certos casos, objeto de consenso interno, o Estado compromete não apenas a

autonomia das instituições privadas, mas também a liberdade das famílias de optarem por projetos pedagógicos compatíveis com seus princípios, realidade sociocultural e visão de desenvolvimento infantojuvenil. A Constituição Federal (Brasil, 1988) preconiza o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como a liberdade do ensino à iniciativa privada, observado o cumprimento de normas gerais da educação nacional e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Nesse íterim, não se questiona o dever das entidades privadas de ensino de observar normas gerais, especialmente no que diz respeito à promoção da inclusão social, cujo cumprimento é inegociável. Sobre esse ponto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que é constitucional a exigência de que escolas particulares ofereçam atendimento educacional inclusivo a pessoas com deficiência, conforme os arts. 28, § 1º, e 30 da Lei nº 13.146/2015, vedando-se a cobrança de valores adicionais para esse fim (STF, 2016). Contudo, no que se refere à forma mais adequada de implementar as restrições ao uso de celulares, é imprescindível que o Estado assegure uma margem razoável para que as instituições privadas exerçam sua autonomia pedagógica e organizacional, considerando ainda o direito das famílias de optarem, no exercício da liberdade de criação de seus filhos, por projetos educativos alinhados a suas convicções e valores. Tal prerrogativa encontra respaldo na Constituição Federal, que garante a liberdade de ensino e o direito dos pais de participar da formação moral, intelectual e social dos filhos, sem interferência indevida do Estado (Brasil, 1988).

Desse modo, é essencial que a implementação pedagógica ou a forma como a restrição ao uso dos celulares será efetivada seja fruto de uma construção participativa entre as instituições de ensino, as famílias e os próprios alunos. Tal abordagem assegura não apenas a preservação do escopo protetivo da norma, voltado à tutela da infância e juventude frente aos riscos da exposição digital, mas também resguarda a autonomia pedagógica das escolas e o direito das famílias de participar ativamente da formação de seus filhos.

Consolida-se, assim, a necessidade de uma atuação conjunta e dialógica entre os atores diretamente envolvidos, famílias, alunos e

escolas, especialmente porque os efeitos da restrição legal, como previsto na Lei nº 15.100/2025 podem ser comprometidos se não houver coerência entre os ambientes escolar e doméstico. Desmurget (2021) esclarece que as telas domésticas e os resultados escolares não combinam. Em síntese, a proibição do uso dos celulares nas escolas pode ter seu efeito limitado se não houver uma articulação com o ambiente doméstico, onde, frequentemente, o uso dos aparelhos ocorre de forma descontrolada e sem orientação.

Ainda que a restrição no espaço escolar tenha a intenção de proteger o desenvolvimento infantojuvenil, ela pode ser facilmente descompensada pelo excesso de exposição em casa, o que anula os possíveis benefícios da medida (Desmurget, 2021). Além disso, a legislação carece de dispositivos práticos que incentivem a participação e a orientação das famílias nesse processo, negligenciando a conduta central dos responsáveis na formação de hábitos digitais saudáveis. Sem a integração efetiva entre escola e família, o enfrentamento dos impactos nocivos do uso indiscriminado dos celulares sobre o desempenho escolar e o desenvolvimento infantil torna-se incompleto e pouco eficaz.

O uso excessivo de celulares por crianças e adolescentes é um fenômeno que extrapola o ambiente escolar, estando profundamente enraizado nas rotinas domésticas e nas dinâmicas familiares contemporânea (Martineli; Moína, 2009), fato que não foi contemplado pela Lei nº 15.100/2025. Ao não prever estratégias concretas de conscientização, formação parental ou ações integradas entre escola e família, a legislação corre o risco de gerar um efeito meramente simbólico, pois se restringe o uso dos celulares no ambiente escolar, mas não se impede e, possivelmente até se intensifica, o consumo no período extraclasse, como forma de "compensação" pela limitação imposta. Como alertam especialistas, não basta a proibição no espaço escolar se os pais continuam permitindo o uso irrestrito em casa, por várias horas seguidas (Mantovani, 2025; Gontijo, 2025).

A implementação da Lei que proíbe o uso de celulares nas escolas brasileiras gerou debates sobre a forma adequada de armazenamento dos aparelhos (Cafardo, 2025). Em resposta a essa lacuna, o Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou, em fevereiro de 2025, a Resolução

nº 02/2025, que estabelece três modelos de guarda dos dispositivos digitais pessoais, permitindo que as redes de ensino e escolas escolham o mais adequado à sua realidade (Brasil, 2025c).

Os modelos definidos são: guarda com o estudante, desde que o aparelho permaneça inacessível durante todo o período escolar; armazenamento nas salas de aula, sob supervisão do professor; e guarda pela escola em local específico, onde os estudantes depositam seus celulares ao chegarem na escola. Essa regulamentação visa proporcionar maior segurança jurídica às instituições e adaptar-se às diversas realidades escolares, considerando aspectos como infraestrutura e contexto social. Dessa forma, enquanto a Resolução do CNE oferece flexibilidade para as escolas definirem a melhor forma de armazenamento dos celulares, é essencial que cada instituição avalie cuidadosamente as implicações pedagógicas e logísticas de sua escolha, buscando sempre o equilíbrio entre a autonomia escolar e o bem-estar dos estudantes.

Neste ponto, a regulamentação proposta pela Resolução nº 02/2025 do Conselho Nacional de Educação (CNE) revela-se positiva, pois valoriza a autonomia pedagógica das instituições de ensino. Ao oferecer três modelos distintos para a guarda de dispositivos digitais, a norma permite que cada escola escolha a alternativa mais adequada à sua realidade, respeitando suas especificidades e projetos pedagógicos. Essa flexibilidade é fundamental para que as instituições possam implementar políticas que atendam às suas necessidades e às de seus estudantes, em coparticipação com a comunidade, especialmente a família.

Embora a edição da Lei nº 15.100/2025 tenha ocorrido sem um diálogo prévio mais aprofundado com as instituições de ensino, especialmente as privadas, no que se refere às normas gerais que impuseram a restrição ao uso de celulares, é importante destacar que a ausência de escuta institucionalizada resultou em lacunas significativas, o que fora demonstrado alhures. A norma foi editada sem a devida consideração das realidades locais, dos projetos pedagógicos já implementados e, sobretudo, sem delimitação conceitual clara de termos jurídicos indeterminados, como a exceção à garantia dos direitos

fundamentais. Ao não considerar, por exemplo, o contexto de escolas que já haviam regulamentado internamente o uso responsável das tecnologias com a participação ativa das famílias, a legislação incorreu em um modelo verticalizado e generalizante que pouco contribui para a diversidade e autonomia educacional (Tokarnia, 2025).

No que diz respeito à fase de monitoramento e à criação de instrumentos para o acompanhamento da política pública, a intervenção estatal posterior, por meio da Resolução CNE/CEB nº 2/2025, revelou-se mais equilibrada e dialógica. A previsão expressa da possibilidade de elaboração de contratos pedagógicos (art. 17), entendidos como instrumentos democráticos de pactuação entre escola, famílias e estudantes, reflete uma compreensão mais amadurecida da dinâmica escolar, reconhecendo que a efetividade de qualquer restrição depende da corresponsabilização de todos os atores envolvidos (Brasil, 2025c).

Ao prever a possibilidade de parcerias entre escolas, famílias e demais agentes da comunidade escolar para avaliar e eventualmente reformular os mecanismos disciplinares convencionais, a norma promove uma lógica de corresponsabilidade e participação ativa da comunidade na construção de um ambiente escolar mais inclusivo e dialógico.

Além disso, ao permitir a revisão de sanções aos discentes, como anotações e suspensões, abre-se espaço para a adoção de alternativas restaurativas, como círculos de diálogo, acordos de conduta ou atividades educativas, respeitando a proporcionalidade das medidas e a etapa de desenvolvimento dos alunos. Trata-se de uma diretriz coerente com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prioriza a pedagogia da proteção e da responsabilização em detrimento da simples punição (Brasil, 1990).

Desta forma, a resposta do Conselho Nacional de Educação, nesse ponto, foi salutar, pois rompe com a lógica impositiva da própria Lei e oferece ferramentas que fortalecem a autonomia pedagógica das instituições, resguardando o espaço da construção coletiva. Ainda assim, era importante que esse modelo participativo tivesse sido incorporado desde o início do processo legislativo, com maior previsibilidade normativa e articulação federativa, sobretudo

considerando que a própria Constituição Federal estabelece que o ensino deve ser ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar e administrar (art. 206, incisos II e III), e que as famílias têm prioridade no exercício da autoridade sobre a formação moral e educacional de seus filhos (art. 226, §7º) (Brasil, 1988).

5 Considerações finais

A aprovação da Lei nº 15.100/2025 representou um marco importante no debate sobre o uso excessivo dos celulares e outros dispositivos digitais por crianças e adolescentes no ambiente escolar. Em um cenário respaldado por dados concretos, como os impactos negativos já demonstrados em pesquisa sobre o desenvolvimento cognitivo, a saúde mental e o rendimento escolar, a limitação ao uso de celulares nas escolas representa uma medida imprescindível.

Diversos estudos identificaram que a exposição precoce e prolongada às telas tem sido associada à redução do quociente inteligência de crianças e adolescentes, bem como à dificuldade de concentração e ao aumento de sintomas ansiosos, depressivos, nomofobia e ao comprometimento de habilidades sociais. Além disso, problemas como *bullying*, *ciberbullying*, acesso a conteúdo inadequado e superexposição digital acentuam os riscos que a presença irrestrita dos dispositivos móveis podem representar no contexto educacional.

Neste contexto, a Lei nº 15.100/2025 representa um avanço relevante ao reconhecer os riscos e danos associados ao uso indiscriminado de dispositivos digitais nas escolas e ao buscar preservar o ambiente pedagógico como espaço de aprendizagem e socialização. Contudo, embora a norma evidencie, de maneira adequada, os perigos do uso excessivo de celulares no espaço escolar, sua eficácia, em determinados aspectos, mostra-se parcialmente limitada, especialmente diante da indefinição de alguns conceitos jurídicos, das ausências de consideração acerca das peculiaridades organizacionais de determinadas instituições e da existência prévia de regimentos internos em escolas privadas que já regulavam a matéria.

No que se refere à interpretação da exceção ao uso de celulares para a garantia dos direitos fundamentais, compreende-se, a partir de uma análise sistemática da Lei nº 15.100/2025, do Decreto 12.385/2025 e da Resolução CNE/CEB nº 2/2025, que a aplicação deve se harmonizar com as demais exceções já previstas no próprio texto legal, ou seja, a utilização dos direitos fundamentais como garantia da acessibilidade, inclusão e condições específicas de saúde. Assim, a alegação genérica de qualquer direito fundamental para afastar as proibições impostas pela Lei não se coaduna com sua finalidade teleológica e sistemática. Torna-se necessário, portanto, um esforço hermenêutico de interpretação constitucional conforme, mas sem redução do texto, de modo a preservar o núcleo essencial dos direitos, sem esvaziar os limites normativos definidos pelo legislador.

Ademais, ainda que possa parecer paradoxal reconhecer os méritos da Lei e, ao mesmo tempo, apontar suas falhas, a crítica não recai sobre a restrição em si, mas sobre os limites mal delineados de seu escopo. A norma peca ao não estabelecer estratégias operacionais, objetivos pedagógicos concretos ou uma política articulada de implementação, especialmente no que diz respeito à participação das famílias no processo educativo. Soma-se a isso a ausência de diálogo com as instituições de ensino privadas, o que compromete a construção de uma solução mais plural e democrática, além do curto prazo para adequação, que dificulta a adaptação pedagógica e administrativa das escolas.

Portanto, a Lei nº 15.100/2025 deve ser reconhecida como um marco inicial na regulação do uso de celulares e tecnologias digitais no ambiente escolar, mas não pode ser tratada como solução definitiva. Seu aperfeiçoamento é urgente e deve ser orientado por diretrizes mais claras e inclusivas, que minimizem os efeitos colaterais e incorporem aprendizados de outras experiências normativas, como ocorreu com a Resolução CNE/CEB nº 2/2025, que avançou ao promover medidas de monitoramento, construídas com a participação ativa das famílias e das escolas, respeitando os princípios da corresponsabilidade, da autonomia da vontade e da liberdade pedagógica.

Por derradeiro, o enfrentamento dos desafios da cultura digital demanda um compromisso interinstitucional, compartilhado entre escolas, famílias e sociedade. É imprescindível que a abordagem não se restrinja ao ambiente escolar, uma vez que as dificuldades também se estendem ao contexto familiar, onde as crianças e adolescentes vivenciam interações digitais cotidianas. Para isso, a coorientação entre escola e família deve ser considerada uma premissa fundamental, com o objetivo de garantir que a educação em casa funcione como uma extensão da escola, e vice-versa, mantendo uma abordagem uniforme e integrada no que tange à proteção infantojuvenil frente aos riscos do ambiente digital.

6 Referências

BATISTA, Silvia Cristina Freitas; BARCELOS, Gilmar Teixeira. **Análise do uso do celular no contexto educacional. *Renote – Revista Novas Tecnologias na Educação***, v. 11, n. 2, p. 1-7, 2013. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/renote/article/view/41696>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BARROS, Maria Jose et al. Inclusão digital e educação: equidade e acesso. ***Revista Internacional de Estudos Científicos***, Vitória, p. 124-134, 2024. Disponível em:

<https://periodicos.educacaotransversal.com.br/index.php/riec/article/view/120/119>. Acesso em: 1 maio 2025.

BECK, Ulrich. **Sociedade do risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 617, de 2011**. Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos eletrônicos em salas de aula da educação básica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=861121&filename=Avulso%20PL%20617/2011. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15100.htm.

Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025. Regulamenta a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, para tratar da proibição do uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou o intervalo entre as aulas, para todas as etapas da educação básica, com o objetivo de preservar a saúde mental, física e psíquica das crianças e dos adolescentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2025b. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12385.htm.

Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n.º 617-B, de 2011. Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de giz antialérgico nas escolas públicas e privadas e dá outras providências [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=861121&filename=Avulso+-PL+617/2011. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB nº 2, de 21 de março de 2025**. Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular de educação digital e midiática. Brasília: CNE/CEB, 2025c. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/2025/marco/rceb002_25.pdf. Acesso em: 1 maio 2025.

CAFARDO, Renata. *Celular na mochila vai contra a lei, diz autora da legislação sobre proibição na escola.* **Estadão**, São Paulo, Educação, 5 fev. 2025. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/educacao/celular-na-mochila-vai-contra-a-lei-diz-autora-da-legislacao-sobre-proibicao-na-escola/>. Acesso em: 1 maio 2025.

CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nas escolas brasileiras:** TIC Educação 2023. São Paulo: CGI.BR, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20241119194257/tic_educacao_2023_livro_completo.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

CHOVEQUE, Ismael Xavier; NASCIMENTO, Maria Isabel Moura. Material didático: uma análise sobre o uso de giz e suas implicações no processo de ensino-aprendizagem. **Fac. Sant'Ana em Revista**, Ponta Grossa, v. 8, p. 12, 1º sem. 2024. Disponível em: <https://www.iessa.edu.br/revista/index.php/fsr/article/view/2580>. Acesso em: 1 abr. 2025.

COSTA, Gilberto. Proibição de celular na escola é bem-vinda, mas não é suficiente: escola também deve discutir desafios relacionados a novas tecnologias. **Agência Brasil**, Brasília, Educação, 16 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2025-02/proibicao-de-celular-na-escola-e-bem-vinda-mas-nao-e-suficiente>. Acesso em: 8 abr. 2025.

CREPALDI, André. Revisando os conceitos de celular e educação: a utilização do dispositivo móvel como recurso pedagógico no Paraná de acordo com a Lei Estadual nº 18.118/2014-PR. **Revista Educação e Linguagens**, v. 15, n. 04, p. 10. <http://dx.doi.org/10.5965/1984317815042019058>. Acesso em: 1 abr. 2025.

GONTIJO, Joana. Proibido na escola, mas e em casa? Como lidar com uso excessivo do celular. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, Saúde, 21 fev. 2025. Disponível em: <https://www.em.com.br/saude/2025/02/7066314-proibido-na-escola-mas-e-em-casa-como-lidar-com-uso-excessivo-do-celular.html>. Acesso em: 1 maio 2025.

GOMES, Alan Lima. O papel da tecnologia na educação do século XXI: uma perspectiva abrangente. In: HACHIMOTO, Angeliana Lima (Org.). **Conexões do**

conhecimento: explorando a Interdisciplinaridade na educação. Rio de Janeiro: Epitaya, 2024, p. 29-36. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/1033/887>. Acesso em: 12 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua:** *acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2023*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102107>. Acesso em: 28 abr. 2025.

JORNAL NACIONAL. Série especial do JN mostra os resultados práticos da retirada dos celulares das salas de aula. **G1**, São Paulo, Jornal Nacional, Notícia, 29 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/01/29/serie-especial-do-jn-mostra-os-resultados-praticos-da-retirada-dos-celulares-das-salas-de-aula.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2025.

LE DAUPHINÉ. *"Nos enfants, la première génération dont le QI sera inférieur à la précédente"*. **Le Dauphiné Libéré**, Actualité, France-Monde, 17 set. 2019. Disponível em: <https://www.ledauphine.com/france-monde/2019/09/17/nos-enfants-seront-la-1re-generation-dont-le-qi-sera-inferieur-a-la-precedente>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MALTA, D. C. et al. Cyberbullying e fatores associados em escolares brasileiros: resultados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE). **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 39, supl. 1, e00154221, 2023. DOI: 10.1590/0102-311XPT154221. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ZyFbRpqRDjPy4GmDkmpS7bF/>. Acesso em: 4 abr. 2025.

MANTOVANI, Flávia. 'Não adianta escola proibir celular e os pais continuarem deixando usar 5 horas seguidas em casa'. **BBC News Brasil**, Londres, 27 jan. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c6266ggw22eo>. Acesso em: 1 maio 2025.

MEIRELLES, Fernando S. **Pesquisa do Uso da TI -Tecnologia de Informação nas Empresas**. 35. ed. São Paulo: FGVcia; FGVEAESP, 2024. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u68/pesti-fgvcia-2024_0.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

NEXUS. **Celulares nas escolas:** opinião pública. Brasília: Nexus FSB, 2024. Disponível em: https://www.nexus.fsb.com.br/wp-content/uploads/2024/11/Nexus_Celulares_nas_escolas_Pesquisa_com_a_populacao_brasileira_V2.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.

OLIVEIRA, Maria Célia Alves de. O dilema dos smartphones em sala de aula: entre ferramentas de aprendizado e barreiras cognitivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 1886, jan. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17951>. Acesso em: 1 abr. 2025.

ROCHA, Hermano Alexandre Lima et al. Screen time and early childhood development in Ceará, Brazil: a population-based study. **BMC Public Health**, [s.l.], v. 21, n. 1, p. 1-9, 2021. DOI: 10.1186/s12889-021-12136-2. Disponível em: <https://bmcpublichealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12889-021-12136-2>. Acesso em: 4 abr. 2025.

RODRIGUES, F. S., SEGUNDO, G. L. S., e RIBEIRO, L. M. S. O uso do celular na sala de aula e a legislação vigente no Brasil. In: CONGRESSO SOBRE TECNOLOGIAS NA EDUCAÇÃO (CTRL+E 2018), 3., 2018, Fortaleza. **Anais [...]**. Fortaleza: UFC, 2018, p. 111-122. Tema: Cultura Maker na Escola.

SANTOS, Douglas Manoel Antonio de Abreu Pestana dos. Proibir o celular nas escolas: perspectivas e implicações. **Revista Saberes e Sabores Educacionais**, v. 11, p. 06, 2024. Disponível em: <http://revistas.uceff.edu.br/saberes-e-sabores/article/view/986>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SANTOS, Renata Maria Silva. **As associações entre tempo de tela e saúde mental no ciclo vital**. 2023. Tese (Doutorado em Medicina Molecular) – Faculdade de Medicina, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/61379>. Acesso em: 1 abr. 2025.

SENA, Michel Canuto de; CRUVINEL, Sthefano Scalón. Análise dos direitos fundamentais frente à Lei nº 15.100 de 2025: restrição de uso de celulares nas escolas. **Revista de Direito Magis**, 2025. Disponível em: <https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/59>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SILVA, Bonivaldo Pedro; SILVA, Aurea Lúcia Milhomem Maranhão da; XAVIER, Lucinéia Elias. *O uso do celular no processo de ensino aprendizagem*. **Revista Foco**, v. 18, n. 4, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n4-091 Acesso em: 04 abr. 2025.

STF (Supremo Tribunal Federal). Escolas particulares devem cumprir obrigações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, decide STF. **[Portal do] Supremo Tribunal Federal**, Brasília, Notícias, 9 jun. 2016. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/escolas-particulares-devem-cumprir-obrigacoes-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-decide-stf/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

TANCREDI, Silva. *Como escolher a escola certa para o filho? Especialistas dão dicas para pais*. **Brasil Escola**, Goiânia, Notícias, 18 dez. 2023. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/noticias/como-escolher-escola-do-filho-especialistas-dao-dicas-para-pais/3129915.html>. Acesso em: 31 mar. 2025.

TOKARNIA, M. Especialistas apontam desafios para restrição de celular nas escolas. **Agência Brasil**, Brasília, Educação, 13 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2025-01/especialistas-apontam-desafios-para-restri%C3%A7%C3%A3o-de-celular-nas-escolas>. Acesso em: 1 maio 2025.

VELOSO, Braian. Educação e Tecnologias como Comprometimento: Proposições para Pensar o Estudo da Técnica em Âmbito Educacional. **Sisyphus – Journal of Education**, Lisboa, v. 11, n. 3, p. 89-108, 2023. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/sisyphus/article/view/29403>. Acesso em: 31 mar. 2025.

Ari Batista Macêdo Costa

Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7), com área de concentração em Relações Privadas, Sociedade e Desenvolvimento. Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Servidor público estadual.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5589264974155938>

E-mail: aribatistamacedo@gmail.com

Álisson José Maia Melo

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Servidor público estadual. Advogado.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5811851978196829>

E-mail: alisson.melo@gmail.com

PRECISAMOS FALAR SOBRE GAIA: O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COM ÉTICA, PRINCÍPIOS E HERMENÊUTICA

Luciane Rita Mottin Corbellini

Nicolau Cardoso Neto

1 Introdução

A ideia deste arrazoado é estabelecer um discurso breve sobre ética, princípios e hermenêutica como suporte para um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A intenção é destacar argumentos e fundamentações para permitir ampliar a discussão sobre a qualidade ambiental.

Assim, o objetivo deste escrito é apontar argumentos para a proteção do meio ambiente, por meio de diferentes fontes, que não sejam apenas aquelas tradicionais do direito ambiental, mas que ofereçam suporte para compreendermos a abertura conceitual que envolve a questão ambiental.

Utilizando um método de abordagem dedutivo e procedimental bibliográficos, diferentes fontes sobre ética, princípios e hermenêutica são utilizados para que então possamos falar sobre gaia.

2 Ética ambiental como fator obrigatório para a sustentabilidade

É indubitável que a exploração de recursos naturais – desmatamento, recursos hídricos e energéticos –, pelas mais diversas atividades, com ou sem parâmetros legais, gera riscos e ameaças sociais, pelas quais todos serão atingidos em algum momento. Vale destacar que “os riscos do desenvolvimento industrial são certamente

tão antigos quanto ele mesmo. A pauperização de grande parte da população – o risco da pobreza – prendeu a respiração do século XIX” diz Beck (2011, p. 26-27).

Na atualidade, a degradação do meio ambiente está inserida em uma ideia egocêntrica de capitalismo, a verdade é que estamos todos suscetíveis ao resultado da crise ambiental, ela atinge independentemente qual seja a classe social, profissão, fé ou cultura. “Segundo essa representação dominante do mundo e de seus males, a chamada “crise ecológica” é entendida como global, generalizada, atingindo a todos de forma indistinta” (Acselrad *et al*, 2009, p. 11-12).

É como se tudo estivesse fora de qualquer controle, nas palavras de Bauman (1999, p. 67) “o significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais”.

Para Acselrad *et al* (2009, p. 73-74) é fato que a proteção ambiental atende as necessidades e exigências de mercado “[...] gera riscos ambientais desproporcionais, intencionais ou não intencionais, para os mais carentes de recursos financeiros e políticos: os mais pobres, os moradores de áreas desvalorizadas e etnias marginalizadas”, é equivocado pensar que a injustiça ambiental se dá por questão natural, mas com certeza é parte do resultado de políticas sociais e públicas que não atingem o objetivo em razão de basearem-se em prioridades eleitas em processos cada vez menos democráticos.

No entanto, conforme Acselrad *et al*. (2009, p. 74), acontece claramente uma distinção de acesso aos recursos naturais, tanto quanto a produção como para com o consumo, e assim, a destruição do meio ambiente se dá de forma não capitalista “[...] extrativismo, a pesca artesanal, a pequena produção agrícola ou o uso de recursos comuns [...]”, esta exploração é realizada por aqueles que, afastados do desenvolvimento capitalista ou acudados por ele, promovem a desestabilização da área ocupada.

Para Lovelock em sua obra *Gaia - Um Novo Olhar Sobre a Vida na Terra* (2001, p. 151):

Na perspectiva de Gaia, todas as tentativas de racionalizar uma Terra subjugada, controlada pelo homem, estão tão condenadas ao insucesso quanto o conceito semelhante de colonialismo benevolente. Todos presumem que o homem é dono deste planeta; se não o proprietário, então o locatário. A alegoria de Orwell em *O Triunfo dos Porcos* assume um significado mais profundo quando nos apercebemos de que todas as sociedades humanas, de uma maneira ou de outra, consideram o mundo como a sua quinta. A hipótese de Gaia implica que no estado estacionário do nosso planeta se inclua o homem como parte, ou parceiro, de uma entidade muito democrática.

Segundo Milaré (2014, p. 146) há alguns anos o direito e as questões afetas ao meio ambiente tem se confrontado, a destruição dos recursos naturais tem exigido uma nova postura da sociedade e dos indivíduos que a compõe, surgindo daí o Direito do Ambiente. Da mesma forma ocorre com a moral e a ética neste novo contorno civilizatório, quando o planeta é tratado como a casa comum da humanidade e o desenvolvimento alinhado com os cuidados inerentes, responsabilidade de todos.

Conceito de ética traz em si esta universalidade, o que vem a ser considerar que os interesses alheios têm o mesmo peso que os nossos, mesmo que em algum momento tratar com desigualdade signifique chegar a um tratamento igualitário, assim se defendemos um comportamento em tese ético, no qual apenas nós somos beneficiados, ele não preenche o requisito de universalidade “portanto, pelo menos em algum nível de meu raciocínio moral devo escolher o curso de ação que tem as melhores consequências para todos os afetados, e fazê-lo depois de examinar todas as alternativas possíveis” (Singer, 2002).

Para Bauman (1999, p. 67) pensar universalização significava produzir a ordem, uma ordem universal, global mesmo, o que não se repetiu na expressão globalização, pois refere-se a “efeitos globais” não previstos, e não quanto “[...] às iniciativas e empreendimento globais”.

Falar de ética em uma sociedade de consumo exacerbado, principalmente quanto ao meio ambiente, onde a ordem é a praticidade com resultado imediato, não é tarefa simples, exige tratar da desconstrução de um pensamento que dominou uma sociedade até

meados dos anos 60 e de paradigmas que faziam com que aqueles entendimentos assumissem uma visibilidade coerente. Entretanto, mostrar-se necessária “uma ética ambiental que inverta a pretenciosa concepção de que a natureza é apenas meio e os objetivos do homem o único fim”. É preciso que haja um retorno dos valores éticos como a generosidade, a bondade e a solidariedade (Nalini, 2015, p. 19-20).

A forma como o desenvolvimento, para Milaré (2014, p. 54), vem acontecendo, está baseada nas necessidades criadas pelo homem – novas e múltiplas –, depende cada vez mais dos recursos naturais limitados, recursos estes que se tornam entre as nações que compõe o mundo em que vivemos, essenciais e estratégicos para manter o crescimento econômico e por isso, por vezes, são a origem de conflitos.

Lembra Milaré (2014, p. 54-55), que o grande passo para chamar a atenção da comunidade mundial para os excessos da exploração de recursos naturais foi a Conferência de Estocolmo quando 113 países reunidos entenderam que a degradação causada pelo modelo escolhido para o tão desejado crescimento econômico estava causando a escassez destes recursos. Diz ainda, que nesta oportunidade, alguns países propuseram “uma política de crescimento zero” de forma que fosse possível resguardar o que estava ambientalmente intocado, o que significaria “[...] os ricos continuariam sempre mais ricos e os pobres estariam condenados a permanecer sempre e irremediavelmente mais pobres até se extinguirem de vez no mapa geopolítico do mundo”.

Antes disso, destaca Portilho (2005, p. 45), que a Conferência da ONU sobre a Biosfera, em 1968, já previa que a dinâmica dos grandes empreendimentos seria impactante ao meio ambiente, sendo mais nos países subdesenvolvidos, onde a exploração de recursos naturais sem controle teria como resultado danos irreversíveis a natureza, sendo que “[...] esta conferência apontou para a necessidade de um enfoque interdisciplinar, enfatizando a importância das Ciências Sociais e do caráter inter-relacionado das causas da crise ambiental”, chegando esta conferência ainda a conclusão de que a destruição do meio ambiente se devia ao “crescimento populacional, urbanização e industrialização”.

Logo, para que todos os seres vivos sejam contemplados no seu direito de usufruir de um meio ambiente sadio, é necessário que o

desenvolvimento sustentável seja a meta a ser atingida de forma global, leciona Barbieri (2020, p. 33), “ou seja, se o objetivo do desenvolvimento é o bem-estar social e econômico das gerações presentes e futuras, o da conservação é manter a capacidade do planeta para sustentar esse desenvolvimento”.

De tal modo, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) disciplina no artigo 225 e entre seus incisos e parágrafos, a responsabilidade de todos pelo meio ambiente equilibrado, dividindo a responsabilidade entre o poder público e sociedade civil. Para Santos (2011, p. 112-113), a solidariedade nos apresenta uma responsabilidade por tudo e todos, independe se se tratar apenas de um indivíduo, uma comunidade ou o meio ambiente, é a garantia do futuro agora, e mais, diz que aqui reside a dificuldade de aplicar e fala de um princípio de reciprocidade limitada, como a relação entre direitos e deveres correspondentes, mas o que se tem é que a parcela mais atingida pelo ônus da destruição ambiental é a que menos a provocou.

Desta forma é possível perceber que há uma característica sistêmica na forma como a vida deve se desenvolver dentro de uma ética solidária, uma vez que todos dependem destas relações para manter-se vivos neste planeta. Não é difícil entender que somos todos parte da relação que se dá por meio de diplomas normativos, no entanto, grande parte está integrada a um comportamento ético ambiental.

3 Princípios como norteadores para as questões ambientais no Brasil

Em um primeiro momento, tratamos da ética como um alcance solidário da vida em sociedade, prevendo que pelo fato de todos os seres vivos fazerem parte do mesmo meio, também é de todos a responsabilidade de protegê-lo e resguardá-lo, segundo Sarmiento (2020, p. 95) a vida em sociedade exige que os direitos de cada um sejam limitados pelos direitos dos demais.

Para Santos (2011, p. 91) quando explica a aproximação das ciências sociais das ciências naturais, apontando que a compreensão da

biologia explica as ciências sociais, como na teoria de Capra onde é visível o reflexo de um em outro, nas palavras do autor “Os conceitos de teleomorfismo, autopoieses, auto-organização, potencialidade organizada, originalidade, individualidade, historicidade, atribuem à natureza um comportamento humano”.

Partindo desse entendimento, necessário se fez a criação do Direito Ambiental, quer por sua especificidade, quer por sua multidisciplinariedade, seja “[...] um Direito que sugere aos demais setores do universo jurídico o respeito às normas que o formam, pois o seu fundamento de validade é emanado diretamente da Norma Constitucional” (Antunes, 2014, p. 21).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e de seu capítulo exclusivo ao meio ambiente, alguns princípios também vieram em proteção da natureza e dos recursos naturais, em especial a dignidade da pessoa humana, uma vez que “ela gera uma força protetiva pluridimensional, de acordo com a situação de perigo que ameaça os bens jurídicos de estatura constitucional” (Nery Junior; Nery, 2009, p. 145).

Para Sarmento (2020, p. 95) “[...] uma ordem constitucional solidária, que se assenta em compreensão intersubjetiva e relacional de pessoa, não há dúvida de que se qualifica como dano o comportamento de um indivíduo que lesa a dignidade humana de outro”.

Ainda que, em alguns sistemas se privilegie o positivismo, os princípios podem aparecer de forma expressa ou implícitos, em outras oportunidades podem ser de aplicação com observância dos costumes ou prática jurídica, no entanto Sampaio *et al* (2003, p. 45-47) destaca que “de toda sorte, mesmo que a sanha legiferante seja intensa, é da natureza dos princípios o mundo não escrito, pois eles desempenham um papel de travejamento do sistema[...]”, e dentro deste entendimento há um princípio basilar que é o do desenvolvimento sustentável que evidencia que o “desenvolvimento econômico com melhoria social das condições de todos os homens e em harmonia com a natureza”, significa em tese que o uso dos recursos naturais serão utilizados de forma coerente pelos povos que habitam este planeta no presente, de forma que aqueles que nos sucederem usufruam da mesma qualidade de vida no futuro.

Em Antunes (2014, p. 25-27) o princípio do desenvolvimento econômico requer o maior nível de proteção ambiental, uma vez que o seu objetivo é o bem-estar social e renda para a população, o fato é, diz o autor, que os problemas ambientais mais relevantes se encontram nas áreas mais empobrecidas e que as maiores vítimas do descaso para com o meio ambiente são os mais desamparados materialmente. Por esta razão, diz o autor, é preciso que o Poder Público se faça presente atento ao princípio democrático que ampara o direito à informação e à participação, para que o cidadão possa estar presente quando das discussões sobre políticas públicas ambientais e receber dos órgãos públicos informações sobre os mecanismos de defesa do meio ambiente, bem como sobre empreendimentos que utilizam recursos ambientais.

É preciso, no entanto, que outros princípios se unam ao princípio do desenvolvimento sustentável para atingir o objetivo que é o desenvolvimento social e econômico concomitante a proteção ambiental.

É importante ressaltar que o Artigo 225 deixa bem claro que o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, ou seja, a vida das pessoas e de qualquer ser vivo depende de um Meio Ambiente que esteja ecologicamente equilibrado, o que demonstra a necessidade de ações que controlem os sistemas de produção que possam causar impacto ambiental, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o Meio Ambiente, sempre em benefício da coletividade (Cardoso Neto, 2018, p. 128).

Os princípios de proteção ambiental são ínsitos do Estado de Direito Ambiental, o próprio artigo 225 da Constituição Federal (Constituição Federal, 1988) (Nery Junior; Nery, 2009, p. 687), já comentado, é claro ao afirmar que o meio ambiente equilibrado é direito de todos e essencial para a qualidade de vida, é um olhar antropocêntrico mais abrangente, “outros elementos e valores”, não mais apenas para a satisfação do homem, mas reconhecer a importância de manutenção de todo um sistema ecológico (Leite, 2015, p. 45-47).

Neste sentir, os princípios da precaução e prevenção são determinantes para evitar a exploração desmedida dos recursos

naturais, para tanto é preciso que o indivíduo, ao cogitar valer-se dos recursos naturais para desenvolver determinada atividade, busque na legalidade amparo para tal pretensão, é o que disciplina o artigo 170 da Constituição Federal “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa [...]” tem entre seus princípios a “defesa do meio ambiente” (Constituição Federal, 1988).

De acordo com Leite (2015, p. 96-97), o princípio da precaução determina que o desconhecimento sobre o potencial impacto ambiental de uma atividade, já é suficiente para impedir a sua instalação, pelo menos até que se esclareça a forma como determinada atividade vai ocorrer e a inexistência ou baixa ocorrência de dano, e ainda se o dano se justifica diante do interesse social e utilidade pública. Algumas providências se farão necessárias diante da necessidade de desenvolver certas atividades e que deverão ser observadas pelo poder público: espaços no território nacional de especial proteção; estudo de impacto ambiental, prévio e público. Ensina ainda o autor que a investigação que suscita o desconhecimento do risco deve aplicar o princípio em estudo, pois “[...] apenas o nível mais elevado de informação adequada sobre todos os componentes associados aos possíveis efeitos negativos pode ser considerado como condição necessária para decisões autorizativas ou liberatórias [...]”.

É preciso observar que o princípio da precaução é aquele que pode impedir que algum padrão se estabeleça distante da certeza científica, ainda que a dúvida esteja apenas no rol das possibilidades, no entanto “a implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta” (Machado, 2009, p. 69).

Diferentemente se apresenta o princípio da prevenção, para Milaré (2014, p. 265-266) quando já sabido o impacto é possível preveni-lo ou mitigá-lo, a atenção se volta para momento anterior ao dano, na verdade o princípio em estudo tem o propósito de “impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras”.

Assim destacam-se os princípios da precaução e prevenção pelo objetivo a ser alcançado: a prevenção faz o estudo e orienta a atividade administrativa na emissão de licenças e autorizações para a implantação de atividades que possam impactar o meio ambiente, ao contrário da precaução que diante das incertezas sobre os danos ambientais que podem resultar de uma atividade, ainda que economicamente viável, uma vez que a “complexidade dos ecossistemas” levanta a dúvida quanto as perdas que podem ocorrer, “a prevenção, assim, é elemento de concretização do princípio da precaução”. (Sampaio, 2003, p. 71-72).

Todos os princípios estudados têm um objetivo: fazer com que a geração presente usufrua dos recursos naturais, se desenvolvendo economicamente, permitindo que as próximas gerações também usufruam destes recursos e tenham uma vida com qualidade. Este fato gerou um princípio intergeracional, que também nomeado por vezes de equidade intergeracional ou solidariedade intergeracional, que não é mais do que afirmar a responsabilidade da presente geração para com as futuras, trata-se de um princípio ético (Freitas, 2005, p. 238).

Não é aceitável, diz Sampaio *et al.* (2003, p. 53-57), que as presentes gerações deixem as futuras um planeta desprovido de recursos naturais ou uma herança negativa, a questão é de justiça e igualdade, não há uma ordem de preferência, haverá sim uma cobrança pelo descaso “como ações isoladas não podem resolver o problema a contento, somente uma cooperação internacional, inclusive no sentido de se reduzir a pobreza no mundo, conseguirá garantir que o futuro não nos cobre pelo descumprimento do dever fiduciário [...]”.

Assim, é possível observar nas questões afetas ao meio ambiente como as ciências naturais se aproximam das ciências sociais, na conclusão de Santos (2011, p. 91) “verificamos que a emergente inteligibilidade da natureza é presidida por conceitos, teorias, metáforas e analogias das ciências sociais.

4 Hermenêutica ambiental como suporte para a aplicação dos direitos e garantias fundamentais

Para Lixa (2011, p. 17-18), o propósito da hermenêutica é identificar os instrumentos que serão utilizados para elucidar o conteúdo de um texto, em base metodológica, “assim adquire um caráter auxiliar para diferentes campos do conhecimento humano, aos quais se impunha a tarefa da interpretação, tais como a teologia, a filosofia e o direito”.

Os acontecimentos sociais são o mote que empurra a engrenagem legislativa, cada matéria legislada sofre tipos diferentes de interpretação, pois cada uma possui características diversas e sofre a influência dos princípios norteadores os quais são essenciais para esta construção. A hermenêutica ambiental é cercada de particularidades advindas de “a ordem jurídica ambiental ser dotada de conceitos vagos, confusos, amplos e indeterminados, além da intensa discricionariedade administrativa que é concedida ao Executivo” (Leite, 2015, 131).

De outro norte, é certo que ocorrem embates entre os princípios e os direitos fundamentais, por um lado tratamos da dignidade da pessoa humana, a solidariedade e do meio ambiente equilibrado e por outro do direito à propriedade, iniciativa privada e liberdade de desenvolvimento de atividade econômica, é necessária uma nova interpretação da Constituição pelas normas infraconstitucionais, assim:

Referidos métodos podem ser aplicados por todos os que lidam com o Direito Ambiental: pelo legislador ao elaborar as normas infraconstitucionais, em obediência a Constituição; pelo Executivo no momento da elaboração e da execução de políticas públicas, especialmente no caso de licenciamento ambiental, em virtude da discricionariedade administrativa; e pelos procuradores que atuam na área ambiental (Leite, 2015, p. 131).

No caso dos julgadores, diz Leite (2015, p. 132-133), além de fazer justiça ao caso concreto, devem atender a um dever fundamental que é o de promover a tutela ambiental, neste ponto a hermenêutica ambiental a solução justa vai aplicar os princípios de interpretação, pelos princípios de meio ambiente que são: participação, precaução, prevenção, responsabilização, poluidor-pagador, usuário-pagador, cooperação,

função socioambiental da propriedade, solidariedade intergeracional, vedação do retrocesso ecológico e mínimo essencial ecológico; sem esquecer dos princípios constitucionais, que também vão significar em uma decisão justa: razoabilidade, proporcionalidade e ponderação.

No entanto as normas ambientais deixam margem a interpretação ao não definir, por exemplo, expressões como poluição ou impacto ambiental, pode-se observar nas variadas leis ambientais brasileiras, como na Lei 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente -, exige diante de impacto ambiental significativo a elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental anterior a instalação da atividade para definir “[...] impacto e medidas de caráter mitigador e compensatório de atividades ou obras modificadoras do meio ambiente.”, e são exigidos outros estudos para atividades menos complexas. (Brasil, 1981) (Malta, 2018, p. 52-53).

A Lei 6.938/1981 cria no artigo 6º o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente o qual apresenta no inciso II o órgão consultivo e deliberativo, CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, este que vai, por meio de resoluções “normas e padrões sobre meio ambiente que terão abrangência nacional, queiram os Estados ou não”, assim se observa que a norma disciplinada na lei federal precisou ser esmiuçada e detalhada em anexos que fazem parte da Resolução CONAMA N. 01/86, onde se encontra a definição de impacto ambiental e poluição (Malta, 2018, p. 54-55).

Desta forma, como no exemplo acima, Lixa (2011, p. 90-91) ensina que a hermenêutica jurídica tem uma finalidade prática, compreender para agir “o ato hermenêutico deixa definitivamente de ser considerado como processo objetivo para tornar-se ato de interrogação existencial do jurista atualizar e problematizar os significantes normativos”.

Exemplo claro sobre a finalidade prática da hermenêutica jurídica, é a decisão que embasou a suspensão do Decreto 10.935/2022 em “Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 935 do Distrito Federal”, da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski do Superior Tribunal de Justiça o qual apontou o princípio da precaução para tanto, demonstrando que a interpretação do caso concreto pode apoiar-se nos costumes, doutrinas, analogias e os

princípios para concretizar a aplicação de direitos e garantias fundamentais (Sá, 2016).

5 Considerações Finais

A proteção ao meio ambiente se faz na presença da ética, solidariedade e dignidade humana, ainda que se compreenda que não é mais possível falar de um mundo apenas na perspectiva humana, uma vez que a dignidade universal se estende a todos seres vivos.

Este entendimento se dá em razão da compreensão que a destruição dos ecossistemas se equipara a destruição de todo tipo de vida neste planeta, inclusive a humana, ainda que a exploração dos recursos naturais se dê por parcela da população, os riscos e ônus são compartilhados, e não há novidade alguma em atestar que os desprovidos de riqueza material e educação são os mais atingidos, exatamente pelo desconhecimento.

As atividades exploratórias, capitalistas ou não, geram desgaste neste ambiente de todos, os princípios ambientais nos mostram uma preocupação com a falta de legislação para com a rápida evolução da sociedade e seus anseios, a discricionariedade prerrogativa do julgador lhes confere a interpretação que concretiza a aplicação dos direitos e garantias fundamentais.

Diante do exposto, o objetivo deste escrito foi atingido, uma vez que foi possível apontar argumentos para a proteção do meio ambiente, por meio de diferentes fontes, que não sejam apenas aquelas tradicionais do direito ambiental, mas que ofereçam suporte para compreendermos a abertura conceitual que envolve a questão ambiental.

De onde, este discurso breve sobre ética, princípios e hermenêutica como suporte para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos leva a argumentos e fundamentações para permitir ampliar a discussão sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado com ética, princípios e hermenêutica, pois precisamos falar muito ainda sobre gaia.

6 Referência

ACSELRAD, Henri; CAMPELLO, Cecília do A. Mello; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável**: das origens à Agenda 2030. Petrópolis: Vozes, 2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução N. 01/86**. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=8902>. Acesso em> 29 abr. 2025.

CARDOSO NETO, Nicolau. **Água com qualidade para o consumo humano**: normas e sobreposição de competências entre o direito ambiental e o direito de saúde. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEITE, José Rubens Morato (Coord.). **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica & Direito**. Curitiba: Juruá, 2011.

LOVELOCK, James. **Gaia**: um novo olhar sobre a vida na terra. Tradução Pedro Bernardo. Portugal: edições 70, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SÁ, Priscila Zeni de. **Legitimidade do poder judiciário no preenchimento de cláusulas gerais na perspectiva do estado democrático de direito e da constitucionalização do direito civil**. 2016. Tese. Doutorado. Doutorado Interinstitucional – DINTER UNISINOS/FURB. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo – RS. Disponível em:

<https://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/6469>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. In: **A crítica a razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. V.1.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Luciane Rita Mottin Corbellini

Doutoranda no Programa de Doutorado e Mestrado em Ciências Ambientais – PPGCA, Mestra do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGD-FURB, Pós-Graduada em Direito Ambiental (PUC/MG), Advogada atuante nas áreas de meio ambiente e mineração, formada em Direito pela (FURB). Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Cidadania e Diferenciação, na linha Sustentabilidade Socioambiental, Ecocomplexidade, Políticas Sanitárias e Ambientais. Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Ambientais e Sanitárias como gerador de qualidade de vida - GAIA QUAERERE, linha Políticas de Saúde e ambiental para um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5321628434370435>

E-mail: lcobellini@furb.br

Nicolau Cardoso Neto

Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade de Blumenau - FURB, Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Direito Ambiental pela Fundação Boiteux - UFSC. Professor do Programa de Mestrado em Direito Público e Constitucionalismo (PPGD) e do Programa de Doutorado e Mestrado em Ciências Ambientais - PPGCA e dos cursos de graduação e pós-graduação da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Cidadania e Diferenciação, na linha Sustentabilidade Socioambiental, Ecocomplexidade, Políticas Sanitárias e Ambientais. Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Ambientais e Sanitárias como gerador de qualidade de vida - GAIA QUAERERE, linha Políticas de Saúde e ambiental para um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Advogado.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9877056120236239>

E-mail: ncardoso@furb.br

DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE COMPLEXA: PARA UMA GOVERNANÇA ÉTICA E RESPONSIVA

Larissa Monteiro da Cunha

Alejandro Knaesel Arrabal

Leonardo da Rocha de Souza

1 Introdução

A Inteligência Artificial (IA) não é mais uma mera projeção futurística, mas uma realidade que impacta profundamente as bases da nossa existência. Da otimização de buscas na internet à automação em setores industriais, passando por sistemas de saúde e financeiros, a IA tece uma nova camada de mediação tecnológica sobre o tecido social, participando da forma como interagimos, produzimos e como o Direito se articula. A velocidade com que essa tecnologia evolui impõe uma reflexão crítica: como as estruturas normativas existentes podem dialogar com essa nova realidade, garantindo simultaneamente segurança social e avanço tecnológico qualitativo?

Nesse cenário de transformações aceleradas, percebe-se que a sociedade contemporânea, cada vez mais, robustece a sua complexidade. Segundo Morin (2011), essa complexidade é marcada pela densa interconexão constitutiva de fenômenos que demanda uma forma de pensar que não se reduz a simplificações em termos de linearidades causais e dualismos disjuntivos. A Inteligência Artificial, ao integrar-se a essa teia de relações, intensifica as interdependências e introduz camadas de imprevisibilidade, demandando do Direito uma abordagem que transcenda as soluções tradicionais e abrace a multidimensionalidade dos seus impactos.

Complementarmente, Castells (2003) descreve a era atual como a da “sociedade em rede”, onde as estruturas sociais e econômicas são moldadas por redes de comunicação eletrônica. Nesse sentido, a IA

participa das dinâmicas de poder e controle, ao mesmo tempo em que amplifica vulnerabilidades e desafios éticos, como os relativos à privacidade e à responsabilidade por decisões algorítmicas.

Nesse cenário de constantes transformações e crescente complexidade social, emerge uma indagação crucial para o universo jurídico: como o Direito pode construir um arcabouço regulatório para a Inteligência Artificial que seja, ao mesmo tempo, eficaz na proteção de direitos fundamentais e capaz de impulsionar um desenvolvimento tecnológico responsável e ético? Este questionamento norteia o presente ensaio, que propõe identificar os desafios inerentes a essa equação e esboçar caminhos para que o direito possa atuar na articulação do progresso tecnológico comprometido com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil definidos na Constituição de 1988.

Com o propósito de explorar a questão formulada, este estudo assume como objetivo geral analisar os desafios e as potencialidades da regulação jurídica da Inteligência Artificial, e como objetivos específicos: contextualizar o fenômeno da IA e sua interação com as características da sociedade contemporânea; explorar os dilemas éticos e jurídicos inerentes à sua aplicação; e propor diretrizes que procurem harmonizar a salvaguarda direitos com a inovação responsável e o desenvolvimento social.

A questão aqui explorada se justifica pela necessidade de promover um ambiente jurídico cujas características institucionais sejam favoráveis ao avanço social, econômico e tecnológico de maneira segura e equitativa. Compreender e propor soluções jurídicas nesse campo é essencial para a construção de uma realidade em que a tecnologia atue como coadjuvante nos projetos e políticas públicas voltados ao bem-estar coletivo e à justiça social.

O presente artigo resulta de uma pesquisa de natureza exploratória e descritiva, considerando os desafios da Inteligência Artificial a partir da interseção entre Direito, tecnologia e sociedade. A técnica empregada foi a revisão bibliográfica, com análise transversal da literatura científica, incluindo livros e artigos especializados.

Além das contribuições de Morin (2003) e Castells (2003) para a compreensão da sociedade contemporânea, o estudo recorreu a autores que discutem a necessidade de um Direito adaptativo e responsivo às inovações tecnológicas. A perspectiva de Nunes e Paolinelli (2021), com sua análise sobre os novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos e o e-acesso à justiça, foi relevante para compreender a virada tecnológica no âmbito jurídico.

A estrutura do artigo foi concebida para conduzir o leitor por uma análise progressiva do tema. Inicialmente, aborda-se a Inteligência Artificial e suas diversas manifestações, traçando seu percurso histórico e suas aplicações atuais, o que proporciona um embasamento necessário para as discussões subsequentes. Em seguida, exploram-se os dilemas éticos e jurídicos gerados pela IA no diálogo entre inovação e proteção de direitos. Por fim, apresentam-se sugestões de diretrizes para a governança jurídica da IA, propondo caminhos para uma regulação.

2 A Inteligência Artificial na Sociedade Contemporânea: Trajetória, Conceitos e Aplicações

Embora a IA pareça uma inovação recente em sua dimensão de aplicação massiva, suas raízes conceituais remontam a meados do século XX. O termo 'Inteligência Artificial' foi cunhado em 1956 por McCarthy, na Conferência de Dartmouth, marcando o início formal de um campo de pesquisa dedicado a criar máquinas capazes de raciocinar, aprender e resolver problemas de forma análoga à inteligência humana (McCarthy, 2007). Desde então, a evolução da IA tem sido um processo multifacetado, impulsionado por avanços em lógica, matemática e, mais recentemente, em poder computacional e disponibilidade de dados, transformando-a de um ideal teórico em uma força motriz de impacto social e econômico.

Tal evolução se desdobrou em diferentes abordagens e compreensões, que podem ser classificadas para melhor entendimento de seu escopo. Tradicionalmente, distingue-se entre a IA 'fraca' (ou estreita) e a IA 'forte' (ou geral). A IA fraca refere-se a sistemas projetados

para executar tarefas específicas, como reconhecimento de voz, jogos de xadrez ou diagnósticos médicos. Por outro lado, a IA forte é um conceito que alude a máquinas com inteligência equiparável à humana, capazes de planejar, resolver problemas e aprender de forma ampla (Russell; Norvig, 2013). Atualmente, a maior parte das aplicações integra à categoria da IA fraca, mas o avanço em subcampos como o *Machine Learning* (Aprendizado de Máquina), *Deep Learning* (Aprendizado Profundo) e o Processamento de Linguagem Natural (PLN) tem permitido que a IA execute funções cada vez mais sofisticadas, aproximando-se de capacidades antes restritas à inteligência humana e expandindo seu leque de atuação em setores críticos da sociedade.

A proliferação da Inteligência Artificial em suas diversas formas é, hoje, uma das características mais marcantes da vida moderna, permeando desde as interações mais simples até as decisões de alta complexidade. No cotidiano, a IA se manifesta em sistemas de recomendação de plataformas de *streaming* e e-commerce, assistentes virtuais de voz e algoritmos de redes sociais, que personalizam a experiência do usuário. No âmbito empresarial, a aplicação da IA abrange a otimização de processos logísticos, a análise preditiva para tomada de decisões estratégicas e a automação de atendimento ao cliente, conferindo maior eficiência e competitividade. No setor público, a Inteligência Artificial tem sido empregada em diversas áreas, como na segurança, auxiliando na análise de dados para prevenção de crimes, e, de forma mais aprofundada, no âmbito da justiça, onde otimiza a gestão processual e a resolução de conflitos, aprimorando o acesso ao sistema judiciário (Nunes; Paolinelli, 2021). Essa capilaridade indica que a inteligência artificial atua como instância coadjuvante nas dinâmicas sociais, redefinindo os mercados, o acesso a serviços e a própria estrutura das interações humanas, consolidando a visão de uma sociedade em rede profundamente influenciada por algoritmos. (Castells, 2000).

A crescente integração da Inteligência Artificial em esferas tão diversas da vida humana, embora promissora, não se processa sem a emergência de complexos desafios e dilemas éticos que demandam atenção urgente. A própria caracterização da IA, com sua capacidade de processar vastos volumes de dados e de tomar decisões autômatas,

levanta preocupações significativas. Aspectos como a privacidade dos dados, a transparência dos algoritmos (o chamado 'problema da caixa preta'), a responsabilidade em caso de erros ou danos causados por sistemas autômatos, e a potencialização de vieses e discriminações já presentes na sociedade, tornam-se centrais nesse debate (Peck, 2013). Além disso, a IA gera impactos no mercado de trabalho, com a automação de tarefas, e na segurança social, com a manipulação de informações e a disseminação de *fake news*, que exigem um olhar atento e uma compreensão aprofundada por parte do Direito. É nesse ponto que a reflexão sobre a governança e a regulação da IA se torna indispensável e urgente, para assegurar que seu desenvolvimento ocorra de forma a beneficiar a humanidade, sem comprometer os direitos e valores fundamentais.

A intrincada evolução da Inteligência Artificial, desde suas concepções teóricas até suas multifacetadas aplicações contemporâneas, revela um cenário de inovações disruptivas que interferem nas fronteiras da interação humana e da organização social. Como observado, a IA não é um componente tecnológico isolado, mas uma estrutura sistêmica que opera transversalmente na sociedade em rede (Castells, 2000), impactando desde as economias globais até as mais íntimas experiências individuais. Contudo, essa onipresença e o potencial transformador da IA vêm acompanhados de dilemas éticos, sociais e jurídicos de proporções inéditas, que exigem um olhar atento do Direito para assegurar que o avanço tecnológico seja equitativo e respeite os valores fundamentais. É diante dessa realidade complexa e desafiadora que o presente estudo se volta, no próximo tópico, para a análise dos mecanismos jurídicos e das abordagens regulatórias necessárias para harmonizar a inovação com a proteção de direitos na era da Inteligência Artificial.

3 Dilemas Éticos e Jurídicos da Inteligência Artificial: Rumo a uma Governança Responsável

A transição de uma era digital para uma era algorítmica, impulsionada pela Inteligência Artificial, tem se mostrado um campo

fértil para inovações e, ao mesmo tempo um terreno complexo para o Direito. Se, por um lado, a IA oferece um potencial imenso para otimizar processos e aprimorar a vida humana, por outro, ela desvela uma série de dilemas éticos e jurídicos que exigem respostas céleres e bem fundamentadas. O caráter autômato dos sistemas algorítmicos, a coleta massiva e o tratamento de dados pessoais, a opacidade das decisões automatizadas e a ausência de um arcabouço de responsabilização claro são apenas alguns dos pontos de tensão que desafiam a capacidade do ordenamento jurídico de manter-se atualizado e protetivo. A complexidade dessas questões torna evidente que o modelo aplicação de normas, concebidas para realidades padronizadas, não é suficiente para endereçar os impactos da IA na sociedade, exigindo uma redefinição do papel do Direito.

A complexidade inerente à Inteligência Artificial e à sua proliferação na sociedade tem imposto ao Direito o desafio de redefinir suas fronteiras e mecanismos de proteção. Nunes e Paolinelli (2021), ao analisar os novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos e o e-acesso à justiça, destacam a urgência de compreender como a tecnologia, além de otimizar processos, também introduz novas camadas de paradoxos e a necessidade de repensar a própria arquitetura das disputas. Ele argumenta que a 'virada tecnológica' exige uma abordagem que vá além da mera digitalização, demandando um Direito que seja capaz de interpretar e intervir na lógica algorítmica para garantir a efetividade da justiça e a proteção dos cidadãos. Nesse contexto, Nunes e Paolinelli (2021, p. 16) destacam que a automação da justiça e a utilização de algoritmos impõem ao sistema de justiça a necessidade de se repensar a questão da autonomia humana diante de decisões algorítmicas, da imparcialidade e transparência dos sistemas, e da garantia de direitos fundamentais em um ambiente cada vez mais digitalizado. Para os autores, o controle algorítmico, a privacidade e a segurança dos dados, bem como a necessidade de auditorias e fiscalização constante das plataformas, são desafios prementes para assegurar que a tecnologia sirva à justiça e não se torne um instrumento de exclusão ou de violação de direitos.

Entre os diversos dilemas que a Inteligência Artificial apresenta ao campo jurídico, a opacidade dos algoritmos e a potencialização de vieses

emergem como preocupações centrais. A capacidade de sistemas de IA de processar grandes volumes de dados e gerar resultados complexos, muitas vezes sem que o processo decisório interno seja compreensível ("problema da caixa preta"), desafia diretamente princípios de transparência e *accountability* (prestação de contas). Essa falta de clareza pode dificultar a identificação de discriminações em áreas sensíveis, como acesso a crédito, emprego ou justiça, perpetuando e amplificando preconceitos sociais existentes. O controle algorítmico, se não for devidamente monitorado e regulado, pode erodir a autonomia individual e a liberdade de escolha, transformando a vida em uma série de decisões pré-determinadas ou influenciadas por lógicas obscuras.

Complementarmente, a questão da responsabilidade civil e penal em casos de danos causados por sistemas de IA representa um impasse jurídico, pois as categorias tradicionais de culpa e dolo se tornam insuficientes diante da complexidade desses sistemas, exigindo a proposição de novos paradigmas de imputação

A intrusão da Inteligência Artificial em praticamente todas as esferas da vida cotidiana levanta preocupações significativas quanto à sua capacidade de afetar diretamente direitos fundamentais estabelecidos. A privacidade, a não discriminação, a liberdade de expressão e até mesmo o devido processo legal podem ser vulnerados por sistemas de IA se estes operarem em uma zona cinzenta de regulação. A coleta e o tratamento de dados pessoais em larga escala, muitas vezes de forma opaca, colocam em risco a autonomia informacional do indivíduo, tornando a proteção da privacidade um pilar essencial na governança da IA. A ausência de um arcabouço normativo específico e robusto, ou a inadequação das leis existentes, pode levar à insegurança jurídica e ao desequilíbrio entre o avanço tecnológico e a salvaguarda de direitos. Conforme destaca a crescente literatura especializada, a urgência de uma regulação eficaz não se restringe apenas a mitigar riscos, mas a construir um ambiente que permita a inovação responsável, garantindo que o desenvolvimento da IA esteja em harmonia com os valores democráticos e os preceitos constitucionais.

Diante da vertiginosa velocidade com que a Inteligência Artificial evolui e se integra ao tecido social, emerge a necessidade premente de

um Direito que transcenda sua natureza estática e se torne fundamentalmente adaptativo e responsivo. A rigidez das normas tradicionais, muitas vezes concebidas sob a égide de um modelo estável e rígido de sociedade, demonstra-se insuficiente para lidar com a dinamicidade dos fenômenos algorítmicos. Nunes e Paolinelli (2021, p. 7), ao sublinhar a "virada tecnológica", argumentam que o sistema jurídico deve desenvolver a capacidade de reagir de forma ágil e eficaz às novas realidades impostas pela tecnologia, sem, contudo, comprometer a segurança jurídica. Isso implica além da criação de novas leis, também na reinterpretação de princípios e conceitos, e na experimentação de modelos regulatórios flexíveis que permitam a evolução contínua da norma em sintonia com o avanço da IA. A busca por um equilíbrio entre a estabilidade normativa e a flexibilidade necessária para acompanhar a inovação tecnológica configura-se, assim, como um dos maiores desafios do Direito contemporâneo na era da IA.

A análise dos dilemas éticos e jurídicos inerentes à Inteligência Artificial revela um cenário de profundas transformações e desafios contínuos para o sistema normativo. A opacidade algorítmica, a responsabilidade por decisões autônomas, a proteção da privacidade e a necessidade de um Direito responsivo são faces de uma mesma moeda na era digital. É imperativo que a atuação jurídica não se restrinja a uma postura reativa, mas que, ao contrário, adote uma abordagem proativa e estratégica, capaz de antever e mitigar os riscos enquanto fomenta o desenvolvimento tecnológico de forma ética e socialmente benéfica. A complexidade do fenômeno da IA exige que o Direito se posicione como um agente de transformação, e não como um mero observador ou obstáculo. Tendo em vista essa premissa e a necessidade de construir um arcabouço regulatório que equilibre inovação e segurança, o próximo tópico apresentará as diretrizes estratégicas e os caminhos práticos para uma governança jurídica eficaz da Inteligência Artificial em nossa sociedade complexa.

4 Governança da Inteligência Artificial: Diretrizes Estratégicas para uma Inovação Responsável

Após a análise aprofundada da trajetória, dos conceitos e das aplicações da Inteligência Artificial, bem como dos complexos dilemas éticos e jurídicos que sua ubiquidade impõe à sociedade, torna-se imperativo transitar para a apresentação de soluções concretas. Este tópico visa a sintetizar os resultados da pesquisa bibliográfica realizada, propondo um conjunto de diretrizes estratégicas que buscam harmonizar o avanço tecnológico com a salvaguarda dos direitos fundamentais e o fomento a uma inovação responsável. A premissa subjacente é que a regulação da IA não deve ser um obstáculo à criatividade e ao progresso, mas sim um pilar que assegure a construção de um ambiente seguro, transparente e equitativo para o desenvolvimento e aplicação dessas tecnologias. As diretrizes aqui delineadas representam um caminho para que o Direito possa exercer seu papel de guia e protetor em um cenário de rápida transformação digital.

A primeira e fundamental diretriz para uma governança eficaz da Inteligência Artificial reside na promoção da transparência e da explicabilidade algorítmica. A complexidade dos sistemas de IA, especialmente aqueles baseados em *deep learning*, muitas vezes resulta em modelos de "caixa preta", onde o processo que leva a uma determinada decisão é incompreensível para o usuário e até mesmo para seus desenvolvedores. Essa opacidade, como discutido anteriormente, pode gerar desconfiança, dificultar a identificação de vieses e impedir a responsabilização adequada. Portanto, é essencial que as políticas regulatórias demandem um grau razoável de explicabilidade dos algoritmos, ou seja, a capacidade de tornar compreensível como e por que uma decisão foi tomada, especialmente em contextos de alto impacto social, como saúde, justiça e finanças. Isso não significa revelar o código-fonte, mas sim fornecer informações claras sobre os dados de treinamento, os objetivos do algoritmo, as métricas de desempenho e os fatores que mais influenciam suas saídas. Tal diretriz visa a empoderar os indivíduos, permitindo-lhes contestar decisões e compreender as bases que afetam suas vidas.

A segunda diretriz essencial para uma governança responsável da Inteligência Artificial concentra-se na rigorosa proteção de dados pessoais e na garantia da privacidade, aspectos intrinsecamente ligados ao funcionamento da IA. A base de grande parte dos sistemas inteligentes são os vastos volumes de dados, e a forma como são coletados, armazenados, processados e compartilhados tem implicações diretas nos direitos dos indivíduos. A implementação e o cumprimento de legislações como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil tornam-se cruciais, exigindo que os projetos de IA incorporem a privacidade desde a concepção (*privacy by design*) e por padrão (*privacy by default*). Além disso, a segurança cibernética é um pilar indissociável, pois a vulnerabilidade dos sistemas de IA a ataques, manipulações ou vazamentos de dados pode além de comprometer a privacidade, afetar também a integridade das decisões algorítmicas e a confiança pública. Brundage *et al.* (2018) ressaltam a importância de conhecer o ambiente de ameaças e vulnerabilidades, e de aplicar meios de defesa e boas práticas para proteger os ativos digitais. Medidas robustas de segurança, auditorias regulares e o desenvolvimento de IA resistente a adversários são, portanto, componentes indispensáveis para assegurar que a tecnologia sirva a propósitos benéficos sem expor a sociedade a riscos desnecessários.

A terceira diretriz estratégica foca na imperativa necessidade de estabelecer frameworks claros de responsabilidade e *accountability* para os sistemas de Inteligência Artificial. À medida que a IA assume papéis cada vez mais autônomos e decisivos, a questão de quem é responsável por eventuais erros, danos ou impactos negativos se torna um nó jurídico de difícil desate. Os modelos tradicionais de responsabilização, baseados em culpa ou dolo, são insuficientes para lidar com a complexidade e a imprevisibilidade de certas operações algorítmicas. Portanto, as diretrizes regulatórias devem buscar estabelecer novos paradigmas, que podem incluir a responsabilidade objetiva em contextos de alto risco, a criação de fundos de compensação, ou a imposição de obrigações rigorosas de auditoria e monitoramento dos sistemas. A *accountability* envolve tanto a atribuição de culpa quanto a garantia da capacidade de fiscalizar, justificar e, se necessário, corrigir as ações da IA, assegurando que haja um agente humano ou entidade legal que possa

ser responsabilizado por suas decisões. Isso inclui a exigência de registros detalháveis dos processos de design, desenvolvimento, teste e implantação da IA, permitindo uma rastreabilidade que promova a confiança e a segurança jurídica.

A quarta diretriz para uma governança efetiva da Inteligência Artificial perpassa a inserção de princípios éticos desde as etapas de design e desenvolvimento dos sistemas, aliada a um robusto programa de educação e capacitação social. A ética não pode ser um adendo pós-desenvolvimento, mas sim um componente intrínseco, que oriente desde a coleta de dados até a implantação e o uso da IA. Isso implica em considerar ativamente questões como equidade, justiça, não discriminação, privacidade e controle humano, buscando evitar a perpetuação de vieses e a criação de sistemas que possam gerar impactos sociais negativos. Além disso, para que a sociedade possa efetivamente interagir com a IA de forma consciente e crítica, é fundamental investir em educação. A capacitação de profissionais do Direito, de tecnologia e de outras áreas impactadas, bem como a promoção de uma alfabetização digital abrangente para o público em geral, são essenciais para construir uma cultura de uso responsável da IA. Essa diretriz visa a empoderar cidadãos e profissionais, permitindo-lhes compreender as capacidades e limitações da IA e participar ativamente do debate sobre sua regulamentação e aplicação.

A quinta e última diretriz essencial para a governança da Inteligência Artificial sublinha a urgência da colaboração multidisciplinar e da construção de modelos de governança flexíveis e, crescentemente, globais. A natureza da IA transcende as fronteiras de disciplinas isoladas; sua regulamentação eficaz exige a sinergia entre juristas, tecnólogos, cientistas de dados, filósofos, sociólogos e formuladores de políticas públicas. A complexidade do fenômeno da IA, conforme abordado por Morin (2013, p. 104), demanda um pensamento que conecte os saberes, rompendo com a fragmentação disciplinar. Além disso, a IA opera em escala global, e a dissonância regulatória entre diferentes jurisdições pode gerar barreiras à inovação ou criar "refúgios regulatórios". Portanto, a harmonização de abordagens em nível internacional e o desenvolvimento de modelos de governança que sejam adaptáveis à rápida evolução tecnológica (talvez por meio de *sandboxes* regulatórios

ou princípios orientadores em vez de regras rígidas) são cruciais. Essa diretriz visa a fomentar um ecossistema de inovação que seja ao mesmo tempo dinâmico e seguro, capaz de responder aos desafios da IA em uma escala que respeite sua dimensão transnacional.

5 Conclusão

Ao longo deste artigo, empreendeu-se uma jornada analítica desde a conceituação e trajetória da Inteligência Artificial até a identificação de seus complexos dilemas éticos e jurídicos, culminando na proposição de diretrizes estratégicas para sua governança responsável. A hipótese central de que a integração da IA na sociedade contemporânea exige uma abordagem regulatória proativa e multifacetada para salvaguardar direitos e fomentar uma inovação responsável foi amplamente confirmada pela pesquisa bibliográfica. A ubiquidade dos sistemas algorítmicos impõe desafios sem precedentes ao Direito, exigindo, além da reinterpretação de princípios existentes, também a concepção de novos arcabouços normativos. A transparência, a proteção de dados, a responsabilidade clara, a ética no design e a colaboração multidisciplinar emergem como pilares essenciais para assegurar que a IA atue como coadjuvante de progresso e não de subjugação.

A relevância desta pesquisa transcende o âmbito acadêmico, projetando-se diretamente sobre a formulação de políticas públicas e a adaptação do ordenamento jurídico frente aos desafios da era digital. Ao delinear diretrizes estratégicas para a governança da IA (como a transparência, a proteção de dados, a responsabilidade, a ética no design e a colaboração multidisciplinar), este trabalho oferece um subsídio para a construção de um ambiente regulatório que além de mitigar riscos, também fomente a inovação responsável. A compreensão de que a tecnologia, por mais avançada que seja, deve estar a serviço da dignidade humana e do bem-estar social é o cerne desta proposição. Portanto, as conclusões aqui apresentadas podem servir como um ponto de partida para legisladores, operadores do direito, desenvolvedores de tecnologia e para a sociedade em geral, na busca por soluções normativas que assegurem um desenvolvimento da IA ético, justo e seguro, consolidando

um futuro em que a tecnologia e os direitos humanos caminhem lado a lado.

A jornada da Inteligência Artificial em seu desenvolvimento e aplicação está apenas no começo, e com ela, a necessidade de um Direito que seja igualmente dinâmico e visionário. A construção de uma governança eficaz não é um destino, mas um processo contínuo de aprendizado, adaptação e colaboração. Este estudo buscou contribuir para essa construção, oferecendo um panorama dos desafios e propondo diretrizes que pavimentem o caminho para um futuro em que a tecnologia seja uma força para o bem, amplificando as capacidades humanas e promovendo a justiça social. O desafio reside em evitar tanto a paralisia regulatória quanto a euforia irrefletida. É um convite a que juristas, cientistas, governantes e cidadãos se engajem ativamente no debate, formulando soluções que protejam os valores fundamentais da sociedade e garantam que a Inteligência Artificial não desempenhe um papel coadjuvante no controle, mas sim de emancipação, consolidando um Direito que seja, acima de tudo, humano-centrado na era digital.

6 Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2025

BRUNDAGE, Miles *et al.* The malicious use of artificial intelligence: forecasting, prevention, and mitigation. **Future of Humanity Institute**; University of Oxford; Centre for the Study of Existential Risk, University of Cambridge; OpenAI; Electronic Frontier Foundation, 2018. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1802.07228>. Acesso em: 20 maio 2025.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

MCCARTHY, John. **What is artificial intelligence?** Stanford University, 2007. Disponível em: <https://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Tradutor: La tête bien faite. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed. Tradução Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2011.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. **Revista de Processo**, v. 314, p. 395-425, abr. 2021.

PECK, Patrícia Pinheiro. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RUSSELL, Stuart Jonathan; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. tradução Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

Larissa Monteiro da Cunha

Mestranda do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Social da Bahia - FSBA. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito e Tecnologia - DTIN”, certificados junto ao CNPq/FURB.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9224707231416006>

E-mail: larissamonteiro@furb.br

Alejandro Knaesel Arrabal

Doutor em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Docente dos Programas de Mestrado em Direito (PPGD) e Administração (PPGAd) da FURB. Líder do grupo de pesquisa Direito, Tecnologia e Inovação – DTIn (CNPq-FURB). Vice-líder do Grupo de Pesquisa SINJUS - Sociedade, Instituições e Justiça (CNPq-FURB). Membro do grupo de pesquisa Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização - CONSTINTER (CNPq-FURB). Membro da AGIT – Agência de Inovação Tecnológica da Universidade Regional de Blumenau – FURB.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0957562986221644>

E-mail: arrabal@furb.br

Leonardo da Rocha de Souza

Realizou estágio pós-doutoral em Direito (UFRGS). Doutor e Mestre em Direito (UFRGS). Bacharel em Direito (UNISINOS). Professor Efetivo da Universidade Regional de Blumenau/SC (FURB), atuando na graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito como membro do corpo permanente e como coordenador. Vice-líder do grupo de pesquisa Direitos Fundamentais, Cidadania e Justiça, registrado no Diretório de Grupos Pesquisa do CNPq e certificado pela FURB.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0486274110970836>

E-mail: leorochasouza@gmail.com

